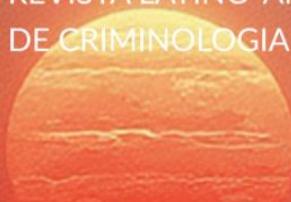




RELAC

REVISTA LATINO-AMERICANA
DE CRIMINOLOGIA



Neoliberalismo e gestão da violência na América Latina

ORGANIZADORES
JOÃO GABRIEL LOPES
ALINE PASSOS
FREDERICO DE ALMEIDA



Universidade de Brasília
Reitora Rozana Reigota Naves
Vice-Reitor Márcio Muniz de Farias

Faculdade de Direito
Diretor Alexandre Bernardino Costa
Vice-Diretor Wilson Roberto Theodoro Filho

Programa de Pós-Graduação em Direito
Coordenadora Eneá Stutz e Almeida

Equipe Editorial
Cristina Zackseski
Evandro Piza Duarte

Editores Executivos
Gabriel Haddad Teixeira
Rogério Bontempo

Editor Assistente
Pedro Bertolucci Keese
Ygor Santos de Santana

Revisores de Texto
Júlio César Matos de Oliveira
Sura Agnieska
Tédney Moreira da Silva
Victor de Oliveira Martins
Ygor Santos de Santana

Diagramação
Gabriel Haddad Teixeira

Conselho Editorial

- Ana Luíza Pinheiro Flauzina – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Brasil
- Antônio Graciano Suxberger – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Antonio Peña Jumpa – Pontificia Universidad Católica del Perú/ Universidad Nacional Mayor de San Marco, Peru
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Augusto Sánchez Sandoval – Facultad de Estudios Superiores de Acatlán da Universidad Autónoma de México – FES/Acatlán, México
- Beatriz Vargas Ramos – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Bruno Amaral Machado – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Camila Cardoso de Mello Prando – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Camilo A. Borrero García – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Camilo Eduardo Umaña Hernández – Universidad Externado, Colômbia
- Carmen Hein de Campos – Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), Brasil
- Christiane Russomano Freire – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Brasil
- Cristina Zackseski – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Dan Kaminski – Catholic University of Louvain, Bélgica
- David Fonseca – Universidade do Sul da Bahia (UFSB), Brasil
- David Goyes – Universidade de Oslo (UiO), Noruega
- Ela Wieko Volkmer de Castilho – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Eugenio Raúl Zaffaroni – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Felipe da Silva Freitas – Faculdade Anísio Teixeira, Brasil
- Fernanda Rosemblatt – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Gabriel Bombini – Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMdP), Argentina
- Gabriel Ignacio Anitua – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- German Silva Garcia – Universidad Católica de Colombia, Colômbia
- Jackson Silva Leal – Universidade do Extremo-Sul Catarinense, Brasil
- Jaime do Amparo Alves – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Janaina Penalva – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- João Velloso – Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, Canadá
- Jorge Enrique Carvajal Martínez – Colômbia
- Julio Zino Torrazza – Universidade de Barcelona (UB), Espanha
- Luanna Tomas de Souza – Universidade Federal do Pará (UFPa), Brasil
- Luciana Boiteux – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil
- Luís González Placencia – Universidad Autónoma de Tlaxcala, México
- Mara Viveros – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Marcela Aedo – Universidad de Valparaíso, Chile
- Marcelo Mayora – Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Brasil
- Marcelo Paixão – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Marília De Nardin Budó – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil
- Marília Montenegro – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Matthew Taylor – American University, Estados Unidos
- Máximo Sozzo – Universidad Nacional del Litoral (UNL), Argentina
- Nilo Batista – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Oriol Romani – Universidad Rovira i Virgili (URV), Espanha
- Riccardo Cappi – Universidade Federal da Bahia (UFB) e Universidade do Estado da Bahia (UNE), Brasil
- Rubens Casara – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Brasil
- Salo de Carvalho – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Sarela Paez – Universidad Católica Boliviana, Equador
- Thula Pires – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRJ), Brasil
- Tukufu Zuberi – Universidade da Pensilvânia (UPenn), Estados Unidos
- Valéria Weis – Universidade de Buenos Aires (UBA) e Universidade Nacional de Quilmes, Argentina
- Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Brasil
- Vera Regina Pereira de Andrade – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil

Corpo de Pareceristas

- Adrian Silva – Universidade Federal do Pará (UFPA)
- Alexis Magnum Azevedo de Jesus (UFS)
- Allyne Andrade e Silva (USP/INSPER)
- Amon Albernaz Pires – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Ana Laura Silva Vilela – Universidade de Brasília (FD/UnB) e Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)
- Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhanha – Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense
- André Ribeiro Giamberardino – Universidade Federal do Paraná (UFPR)
- Andrea Depiere de Albuquerque Reginato (UFS)
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Bruna Stéfanni Soares de Araújo – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
- Camilla de Magalhães Gomes- Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Cordeiro – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Costa Ferreira – Instituto de Direito Público (IDP)
- Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros – Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ)
- Cinthia Catoia – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Clécio Lemos – Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio
- Daniela Carvalho Almeida da Costa (UFS)
- Daniela Lima Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Dina Alves – Universidade Católica de São Paulo (PUC)
- Eduardo Xavier Lemos (UnB)
- Elaine Pimentel – Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
- Fábio Sá e Silva – Universidade de Oklahoma, EUA
- Felipe da Veiga Dias – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
- Fernanda Lima da Silva – Universidade de Brasília (UnB)
- Fernando Nascimento – Universidade de Brasília (UnB)
- Gabriel A. Divan – Universidade de Passo Fundo – RS (UPF)
- Gabriel Haddad Teixeira – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Gabriela Barreto de Sá – Universidade de Brasília (UnB)
- Hilbert Melo Soares Pinto (UFPE)
- Humberto Ribeiro Júnior – Universidade de Vila Velha (UVV)
- Ilzver de Matos Oliveira (UFS)
- Isabella Miranda – Escola Superior da Defensoria e Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB)
- João Victor Nery Fiocchi Rodrigues – Universidade da Pensilvânia (UPenn)
- Johnatan Razen Ferreira Guimarães – Instituto Socioambiental
- Jose Genivaldo Martires (UFS)
- Laís da Silva Avelar – Universidade de Brasília (UnB)
- Laura Degaspere Monte Mascaro – Universidade São Judas Tadeu;
- Leonardo da Silva Santana – Universidade de Brasília (UnB)
- Luanna Tomaz de Souza – Programa de Pós-Graduação de Direito da UFPA;
- Luciano Góes – Universidade de Brasília (UnB)
- Luiz Antônio Bogo Chies – Universidade Católica de Pelotas
- Maiquel Angelo Dezordi – Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUI;
- Maíra de Deus Brito – Universidade de Brasília (UnB)
- Marcelo Borba Berdet – Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança da Universidade de Brasília (Nevis/UnB)
- Marcos Lustosa Queiroz – Universidade de Brasília
- Mariana Chini – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Mariana Trotta Dallalana Quintans – Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ)
- Marina Quezado Soares – Grupo Candango de Criminologia – GCCrim, da UnB.
- Miguel Ivân Mendonça Carneiro (IESB)
- Naila Ingrid Chaves Franklin – Universidade de Brasília (UnB) Doutoranda em
- Natália Neris da Silva Santos – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP)
- Ney Menezes
- Patrick Mariano Gomes – Universidade de Brasília (USP)
- Rafael de Deus Garcia – Universidade de Brasília (UnB)
- Romulo Fonseca Morais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
- Samuel da Silva Borges – Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (SOL/UnB)
- Samuel Vida – Universidade de Brasília (UnB)
- Tédney Moreira da Silva – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC)
- Thayse Edith Coimbra Sampaio (UNB)
- Valdirene Daufemback – Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília (UnB)
- Vinicius Assumpção – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Walkyria Chagas da Silva – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Wanirley Pedroso Guelfi – Universidade Federal do Paraná
- Welliton Caixeta Maciel – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Ao final do século XX, como resultado da virada neoliberal inaugurada nos anos 1980, observou-se nos Estados Unidos uma profunda reconcentração de riqueza. Estudos recentes indicam que a elevação da desigualdade de riqueza deve-se quase inteiramente ao aumento da parcela de riqueza detida pelo 0,1% mais rico, que passou de 7% em 1979 para 22% em 2012.¹ Tal dado empírico sustenta a interpretação de que o neoliberalismo não constitui apenas um conjunto de políticas econômicas, mas um projeto político bem-sucedido de restauração do poder de classe e de intensificação da acumulação capitalista, formulado como resposta aos limites estruturais do modelo keynesiano no pós-guerra, conforme analisa David Harvey.²

Antes de se consolidar nos países centrais, contudo, esse projeto foi experimentado de forma radical em contextos periféricos. Veja-se, por exemplo, o caso do Chile sob a ditadura empresarial-militar liderada por Augusto Pinochet, instaurada com apoio direto do governo dos Estados Unidos. Como demonstra Naomi Klein, em *A Doutrina do Choque*, a implementação do receituário neoliberal esteve intrinsecamente associada ao uso sistemático da violência de Estado, da repressão política e da produção deliberada de situações de choque social, criando as condições para a imposição de reformas impopulares de desmonte de direitos e de mercantilização ampla da vida social.³ Nesse contexto, tiveram papel central os economistas formados na Universidade de Chicago – os chamados *Chicago boys* –, responsáveis pela conformação de um Estado neoliberal autoritário, grupo do qual, não por acaso, fez parte o ex-ministro da economia do governo liberal-fascista brasileiro encerrado em 2022.

O restabelecimento do poder de classe e a maximização da acumulação de capital são efeitos de algo que não é apenas um conjunto de teorias, nem apenas uma ideologia, mas um conjunto de saberes e práticas que operam em um nível mais baixo, mais concreto e que conformam uma racionalidade administrativa, uma razão do mundo neoliberal. É o que apontam Pierre Dardot e Christian Laval, ao explicarem o neoliberalismo em sua operação, seu acontecimento, por intermédio de atos formais e práticas legais e administrativas que produzem um certo modelo de intervenção estatal,

orientado para o objetivo de desmantelar todas as estruturas de direitos sociais existentes, e uma norma de subjetividade fundada na competitividade.⁴

Essa política de desmonte atinge não apenas um ou outro direito, mas a própria noção de espaço público e de coletividade, restando apenas indivíduos em constante competição nos âmbitos mais variados e básicos de suas vidas. No lugar do espaço público, o mercado e uma certa concepção de moral tradicional atuam como estruturas disciplinares dos indivíduos, como explica Wendy Brown.⁵

Inseparável dessa destruição dos direitos e da noção de espaço público é, também, um certo modo de gerir a violência, como apontam esses autores. Nas ruínas de uma sociedade dominada pela norma da competitividade, as subjetividades que não conseguem se adequar, vencer essa competição, são consideradas inaptas a existir nesse espaço regulado pelo mercado e pela moralidade tradicional. Assim, o contingente sempre crescente de pessoas em situação de miséria é apresentado como resultado de um fracasso pessoal, enquanto escamoteia-se o desmantelamento de toda a rede de suporte de que uma vida precisa para existir e se desenvolver.

O que aparece é o fracasso pessoal, ao lado da imprestabilidade com que imensos setores populacionais são rotulados, a inadequação de seus corpos e subjetividades para existir nessa ordem de competitividade, regida pelo mercado e pela moral. A ação das agências da repressão penal, no neoliberalismo, deixa de esconder-se em quaisquer falsas promessas de ressocialização⁶. São o isolamento e a incapacitação que constituem o paradigma que orienta a repressão penal, cada vez mais amplificada, diante da sempre crescente massa marginalizada.

Na América Latina, porém, a racialização e a generificação são elementos constitutivos da produção e da hierarquização de subjetividades, como forma de regular diferencialmente o estatuto de ser humano e, assim, distribuir diferencialmente os sujeitos ao longo das estruturas produtivas. Seja no escravismo, seja no capitalismo dependente e racista que o sucede, existe uma longa tradição de práticas de poder e de saber orientadas para delimitar restritivamente a humanidade e rotular amplos setores populacionais como impróprios para existirem no espaço público.

O modo de gestão da violência que o neoliberalismo enquanto razão de governo põe em jogo encontra, portanto, nas sociedades fundadas pelas invasões coloniais, um campo de práticas e saberes que de há muito produzem critérios hierarquizantes de raça, gênero e classe para operar uma cisão dicotômica entre a humanidade – branca, cis-heterossexual e burguesa – e a sua exterioridade, constituída por classe, raça e gênero, ao longo da qual estende-se um complexo gradiente em que os corpos são distribuídos, conforme aproximam-se ou afastam-se desse ideal regulador de humanidade, como já nos ensinava Lélia Gonzalez.⁷

Por outro lado, nessas sociedades, estende-se, também, um longo rosário de resistências, rebeliões e revoluções anticoloniais e anticapitalistas. No caso brasileiro, a contínua emergência de quilombos foi elemento de desgaste do escravismo e dinamização das forças sociais no sentido de sua destruição, constituindo o fenômeno histórico, social, econômico e político da quilombagem, como nos explica Clóvis Moura, que também aponta a continuidade das lutas negras contra os avanços do capitalismo dependente racista subsequente.⁸

Essas linhas gerais assinalam que, se é verdade que a governamentalidade neoliberal foi implementada nos territórios latino-americanos, com toda a brutalidade das violências que a constituem, há duas generalizações que a sua interpretação precisa evitar. Por um lado, não se pode considerar que a racionalidade neoliberal sejaposta em prática da mesma forma nos diversos países. Por outro, não se pode universalizar a compreensão da virada neoliberal ocorrida no centro do sistema-mundo capitalista para os países da periferia em geral e, em particular, aqueles da América Latina, em que ela interage com a materialidade colonial de seus capitalismos.

É nesse entrecruzamento entre neoliberalismo, colonialidade e gestão da violência que se insere o presente dossiê, Neoliberalismo e gestão da violência na América Latina, cujo objetivo é reunir reflexões críticas sobre os modos pelos quais a racionalidade neoliberal estrutura práticas punitivas, políticas criminais, tecnologias de controle e dispositivos de exclusão, bem como sobre as resistências, insurgências e contra-dispositivos produzidos pelos grupos historicamente oprimidos.

Editorial

O dossiê é aberto pelo trabalho Estado Punitivo: a Máquina de Guerra de uma Penalidade Neoliberal, escrito por Debora Regina Pastana, que oferece uma leitura teórica a respeito da construção de uma “política criminal de guerra” a partir dos dispositivos neoliberais da economia política da punição, do neopunitivismo e da seletividade penal, dirigida de modo particular às populações empobrecidas e racializadas.

Na sequência, Marina de Oliveira Ribeiro, em O “bandido” como fantasma: neoliberalismo, conservadorismo e racismo nas entradas das violências e responsabilizações de Estado, desloca a análise da estrutura punitiva para o plano das classificações morais e simbólicas que sustentam a violência estatal. Ao tratar o “bandido” como uma figura fantasmagórica, o artigo evidencia como discursos neoliberais, conservadores e racistas produzem um inimigo difuso, constantemente acionado para legitimar a violência policial e a não responsabilização do Estado. O artigo trabalha três microcenas etnográficas que, articuladas, evidenciam o funcionamento da lógica classificatória do “bandido” como dispositivo de legitimação da violência estatal.

Em Fabbrica Senza Carcere: a Prescindibilidade da Prisão para a Administração da Mão de Obra na Consolidação do Capitalismo Brasileiro e a Deterioração do Encarcerado Sem Trabalho, Rui Carlo Dissenna e Guilherme Gabardo Bornancin sustentam que as teorias clássicas da criminologia crítica que vinculam a prisão à disciplina fabril e à gestão da força de trabalho possuem aderência limitada à realidade brasileira, pois desconsideram a especificidade histórica de um capitalismo dependente, racializado e de raízes escravocratas. A partir do contraste entre a experiência europeia e a formação social brasileira, os autores apontam que o cárcere no Brasil não opera como fábrica de proletários disciplinados, mas como dispositivo higienista de gestão de refugo social, voltado à contenção e deterioração de uma população considerada excedente. Combinando revisão teórica, análise de dados oficiais e pesquisa de campo em unidade prisional do Paraná, o estudo evidencia que o não trabalho prisional não é disfunção ocasional, mas elemento estruturante de um sistema que destrói identidades,

rompe laços sociais e corrói a capacidade laboral dos encarcerados, agravando a exclusão no pós-cárcere e retroalimentando a subcidadania.

Moáylla Gabriela Sobreira de Oliveira, Mariana Lacerda Cervantes de Carvalho e Fernando Menezes Lima contribuem para o dossiê com o artigo Entre Becos e Inimigos: a Política de Drogas e o Encarceramento Racial Seletivo sob a Ótica do Direito Penal do Inimigo. Os autores analisam a política de drogas brasileira como um dispositivo central de controle social, sustentando que a chamada “guerra às drogas” opera, na prática, como um regime permanente de exceção. Estabelecendo um diálogo com a tese do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, os autores demonstram que a Lei de Drogas não atua apenas para punir condutas, mas para produzir inimigos internos, relativizando garantias constitucionais e legitimando a antecipação da punição, a violência policial e o encarceramento em massa. Com base em análise histórica da criminalização da maconha, dados empíricos sobre o sistema prisional e o exame de casos paradigmáticos, como o de Rafael Braga, o estudo evidencia que a seletividade penal não é um desvio do sistema, mas seu princípio organizador, profundamente enraizado no racismo brasileiro.

A seguir, surge a contribuição de José Roberto Nogueira de Sousa Carvalho, com o trabalho Terror nos campos: os PLs que criminalizam, via terrorismo, a luta agrária brasileira. O artigo examina a criminalização da luta agrária no Brasil por meio da Lei Antiterrorismo, analisando projetos de lei que buscam enquadrar movimentos sociais do campo como organizações terroristas. A partir de revisão teórica sobre neoliberalismo e de análise documental de proposições legislativas, o autor indica que tais iniciativas retomam o vocabulário e as práticas da Doutrina de Segurança Nacional, reconstruindo a figura do “inimigo interno” no contexto democrático.

Em O complexo empresarial-prisional da fome: terceirização e insegurança alimentar nos presídios brasileiros, Bruna Stéfanni Soares de Araújo, Luísa Câmara Rocha e Beatriz Cecilia Coelho dos Santos debatem-se sobre a fome e a insegurança alimentar no sistema prisional brasileiro, caracterizando-as como tecnologias centrais de gestão neoliberal da punição no contexto nacional. As autoras analisam a forma como

Editorial

a terceirização do fornecimento de alimentos, apresentada como solução administrativa, agrava violações de direitos humanos e transforma a alimentação em instrumento de controle, sofrimento e exploração econômica.

Jorge Rafael Matos, Khalil Pacheco Ali Hachem e Laísa Rohrbacher escrevem *Alicerces para uma análise das desigualdades e opressões sociais no encarceramento feminino: a interseccionalidade como ferramenta na crítica criminológica*. Partindo da interseccionalidade como ferramenta teórica de renovação criminologia crítica, o trabalho chama a atenção para a forma como gênero, raça e classe operam de forma articulada na produção de vulnerabilidades que atravessam o sistema penal, agravando violências institucionais e invisibilizando experiências específicas das mulheres encarceradas.

Trilhando semelhante caminho, Debora Cristina Giehi e Letícia Vieira Braga da Rosa apresentam o trabalho *Neoliberalismo e Encarceramento de Mulheres no Brasil: o Papel da Pastoral Carcerária na Defesa de Direitos*. As pesquisadoras situam o crescimento do encarceramento feminino no Brasil no contexto da racionalidade neoliberal da gestão da violência, marcada pela destruição de direitos sociais e pela intensificação de controles sobre dissidências sociais e comportamentos entendidos como desviantes. Avaliam, em seu estudo, os documentos produzidos pela Pastoral Carcerária e o papel cumprido por essa organização como um “contra-dispositivo” capaz de tensionar a lógica penal hegemônica.

Encerrando o dossiê, Augusto Jobim do Amaral, Gabriel Saad Travassos e Tiago Luis Schervenski da Silva escrevem “*Hey, Teacher, Leave Them Kids Alone*”: *Educação Biométrica e Gestão Modular dos Corpos*. No artigo, reflete-se sobre como a incorporação de tecnologias de reconhecimento facial e biometria no ambiente escolar brasileiro se traduz em uma mutação contemporânea de dispositivos de poder, articulando uma “governamentalidade algorítmica” que restringe espaços de reflexão crítica, naturaliza a vigilância permanente e antecipa práticas punitivas, inserindo o campo educacional na lógica neoliberal de controle social.

Editorial

Tomados em conjunto, os trabalhos que compõem este dossiê evidenciam que a gestão neoliberal da violência na América Latina não pode ser compreendida como simples importação de modelos punitivos gestados nos países centrais, mas como um processo historicamente situado, profundamente imbricado com a colonialidade, o racismo, o patriarcado e as formas dependentes de organização do capitalismo na região. Se é verdade que o neoliberalismo, enquanto razão de governo, reorganiza o Estado, o direito e os dispositivos de poder para gerir populações consideradas excedentes, indesejáveis ou descartáveis, é igualmente certo que a experiência de dominação a que vêm sendo historicamente submetidas as populações amefricanas têm algo a dizer sobre a própria história e sobre os dispositivos mobilizados pelas construções teóricas e práticas sociais neoliberais.

O dossiê também permite vislumbrar as fissuras dessa rationalidade, evidenciando experiências, saberes e práticas contra-hegemônicas que insistem em afirmar a humanidade e o direito à existência plena daqueles e daquelas que historicamente foram colocados à margem. Espera-se, assim, que este conjunto de reflexões contribua para o aprofundamento do debate criminológico crítico na América Latina, fortalecendo agendas de pesquisa e de intervenção comprometidas com uma justiça social que inclua processos de reparação e democratização.

João Gabriel Lopes
Aline Passos
Frederico de Almeida
Pedro Diego Carvalho Monteiro
Ygor Santos de Santana

Notas

- ¹ SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **Wealth Inequality in the United States since 1913: Evidence from Capitalized Income Tax Data**. NBER Working Paper No. 20625, National Bureau of Economic Research, Cambridge, MA, out. 2014. Disponível em: <https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucmanNBER14wealth.pdf>. Acesso em 12 dez. 2025.
- ² HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2005.
- ³ KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- ⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

Editorial

- ⁵ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente.** São Paulo: Politeia, 2019.
- ⁶ Cf. WACQUANT, Loïc. **Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity.** Durham; London: Duke University Press, 2009. E ainda: GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society.** Chicago: University of Chicago Press, 2001.
- ⁷ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1987.
- ⁸ MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas.** São Paulo: Expressão Popular, 2014.

Sumário

Dossiê Temático

Estado Punitivo: a Máquina de Guerra de uma Penalidade Neoliberal	15
<i>Debora Regina Pastana</i>	
O “bandido” como fantasma: neoliberalismo, conservadorismo e racismo nas entradas das violências e responsabilizações de Estado	36
<i>Marina de Oliveira Ribeiro</i>	
Fabbrica Senza Carcere: a Prescindibilidade da Prisão para a Administração da Mão de Obra na Consolidação do Capitalismo Brasileiro e a Deterioração do Encarcerado Sem Trabalho.....	71
<i>Rui Carlo Dissenha</i>	
<i>Guilherme Gabardo Bornancin</i>	
Entre Becos e Inimigos: a Política de Drogas e o Encarceramento Racial Seletivo sob a Ótica do Direito Penal do Inimigo	111
<i>Moádylla Gabriela Sobreira de Oliveira</i>	
<i>Mariana Lacerda Cervantes de Carvalho</i>	
<i>Fernando Menezes Lima</i>	
Terror nos campos: os PLs que criminalizam, via terrorismo, a luta agrária brasileira	145
<i>José Roberto Nogueira de Sousa Carvalho</i>	
O complexo empresarial-prisional da fome: terceirização e insegurança alimentar nos presídios brasileiros	181
<i>Bruna Stéfanni Soares de Araújo</i>	
<i>Luísa Câmara Rocha</i>	
<i>Beatriz Cecilia Coelho dos Santos</i>	
Alicerces para uma análise das desigualdades e opressões sociais no encarceramento feminino: a interseccionalidade como ferramenta na crítica criminológica.....	215
<i>Jorge Rafael Matos</i>	
<i>Khalil Pacheco Ali Hachem</i>	
<i>Laísa Rohrbacher</i>	
Neoliberalismo e Encarceramento de Mulheres no Brasil: o Papel da Pastoral Carcerária na Defesa de Direitos	238
<i>Debora Cristina Giehi</i>	
<i>Letícia Vieira Braga da Rosa</i>	

Sumário

"Hey, Teacher, Leave Them Kids Alone": Educação Biométrica e Gestão Modular dos Corpos.....[271](#)

Augusto Jobim do Amaral

Gabriel Saad Travassos

Tiago Luis Schervenski da Silva

Estado Punitivo: a Máquina de Guerra de uma Penalidade Neoliberal

Punitive State: the War Machine of Neoliberal Penality

Estado Punitivo: la Máquina de Guerra de una Penalidad Neoliberal

Debora Regina Pastana¹
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Submissão: 09/06/2025
Aceite: 05/08/2025

Resumo

Trata-se de estudo teórico sobre a construção de uma penalidade neoliberal a partir de uma política criminal beligerante. Aqui o intento inicial é explicitar um recrudescimento punitivo beligerante e autoritário, a partir da interlocução com o instrumental teórico-metodológico da criminologia crítica brasileira. Ao mesmo tempo, baseado em um olhar materialista, esse estudo também empreende uma análise sob um enfoque econômico, apresentando a correlação existente entre o controle penal de guerra e neoliberalismo. A hipótese é a de que o Estado, no exercício de manter a ordem pública, sucumbe à demanda econômica que atualmente se soma às pautas simbólicas e autoritárias, transformando o controle social em um aparato de guerra interna. Nesse sentido, o objetivo do artigo é também verificar qual a aderência da política criminal brasileira à certa “racionalidade neoliberal” e o que isso representa em termos de permanência e atualidade dessa vertente econômica no exercício punitivo atual.

Palavras-chave:

Estado Punitivo - Política Criminal - Neopunitivismo - Guerra Neoliberal.

Abstract

This is a theoretical study on the construction of neoliberal penality through a belligerent criminal policy. Here, the initial intent is to explicitate a belligerent and authoritarian punitive recrudescence, based on an interlocution with the theoretical-methodological framework of Brazilian critical criminology. At the same time, grounded in a materialist perspective, this study also undertakes an economic analysis, presenting the correlation between war-like penal control and neoliberalism. The hypothesis is that the State, in its exercise of maintaining public order, succumbs to economic demands that now combine with symbolic and authoritarian agendas, transforming social control

into an apparatus of internal warfare. In this sense, the article also seeks to assess the extent to which Brazilian criminal policy adheres to a certain 'neoliberal rationality' and what this represents in terms of the persistence and contemporary relevance of this economic approach in current punitive practices.

Keywords:

Punitive State - Criminal Policy - Neopunitivism - Neoliberal War.

Resumen

Se trata de un estudio teórico sobre la construcción de una penalidad neoliberal a partir de una política criminal beligerante. Aquí, la intención inicial es explicitar un recrudecimiento punitivo beligerante y autoritario, a partir de la interlocución con el instrumental teórico-metodológico de la criminología crítica brasileña. Al mismo tiempo, basado en una mirada materialista, este estudio también emprende un análisis desde un enfoque económico, presentando la correlación existente entre el control penal de guerra y el neoliberalismo. La hipótesis es que el Estado, en el ejercicio de mantener el orden público, sucumbe a la demanda económica que actualmente se suma a las agendas simbólicas y autoritarias, transformando el control social en un aparato de guerra interna. En este sentido, el objetivo del artículo es también verificar cuál es la adherencia de la política criminal brasileña a cierta 'racionalidad neoliberal' y qué representa esto en términos de permanencia y actualidad de esta vertiente económica en el ejercicio punitivo actual.

Palabras clave

Estado Punitivo - Política Criminal - Neopunitivismo - Guerra Neoliberal.

Sumário:

Introdução - A nova economia política da punição - A máquina penal de guerra neoliberal: reflexões sobre dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Neopunitivismo e economia - Considerações finais

Introdução

O objetivo central deste artigo é refletir criticamente sobre a construção de uma penalidade neoliberal na atualidade que, direcionada a aniquilar desviantes descartáveis, sustenta uma complexa estrutura de controle, ao mesmo tempo destrutiva e lucrativa, própria da razão neoliberal dominante.

Mas como pensar um regime democrático ancorado em formas de controle tão truculentas e muitas vezes aniquilantes? Em que pese a gritante contradição, o fato é que cada vez mais Estados nacionais, com “punho de ferro”, organizam, de maneira autoritária e simbólica, as políticas penais para reforçar a ética do capitalismo tardio, cuja máxima neoliberal é mesmo *Punir os Pobres*, como bem ressalta Loïc Wacquant.

Nessa nova ordem, cada vez mais hegemônica em escala global, testemunhamos o protagonismo de políticas públicas de controle centradas na figura do Estado punitivo²,

categoria analítica esta que sintetiza o recrudescimento do controle penal nacional de forma violenta, seletiva e antidemocrática nos últimos quinze anos.

Nesse sentido, entre nós “a hegemonia do Estado Punitivo está calcada principalmente na reduzida percepção do cidadão brasileiro de estar vivendo uma democracia cada vez mais fraturada” (PASTANA, 2019, p. 87). Dito de outro modo, não percebendo a gritante contradição entre democracia e autoritarismo³, no que se refere às políticas de controle, quem vive no Brasil mergulha cada vez mais profundamente em um Estado Punitivo com todas as suas variantes violentas. Representado por uma violência institucional que, embora cada vez mais legítima, só sobrevive diluída na banalização da desigualdade social, esse modelo de Estado volta-se para a defesa da ordem econômica, muitas vezes ao arrepio da lei, materializada na seletividade punitiva fortemente neutralizadora, que se concretiza na morte violenta, pelas forças policiais, de muitos jovens periféricos e no encarceramento em massa dos que restaram vivos.

Partindo da célebre frase de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 20), de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações produtivas”, mostra-se relevante, contudo, não ignorar que tais relações não se mantiveram estanques durante todo o desenvolvimento capitalista. O termo “capitalismo tardio” parece adequado para nomear esse momento em que a economia tem mostrado, de forma contundente, o esgotamento de suas potencialidades civilizatórias (MANDEL, 1982). É nesse sentido que também podemos pensar “esse capitalismo fortalecido, que se multiplica financeiramente e que, por isso mesmo, descarta a força de trabalho como nunca havia feito antes; esse capitalismo maduro, que elimina definitivamente a massa excluída do consumo, e faz isso principalmente pela via penal” (PASTANA, 2019, p. 55). Esse capitalismo tardio se estrutura, cada vez mais, por meio da racionalidade neoliberal que busca desimpedir formas severas e violentas de punição aos desviantes que figuram também como redundantes do mercado.

Nesse movimento, portanto, revela-se importante explicitar como esse entrelace entre economia e punição acontece na realidade e, especialmente no interior da sociedade brasileira, como esse entrelace tem se traduzido em guerra cada vez mais exteriorizada por meio da política criminal⁴.

De fato, mesmo considerando uma volumosa produção científica criminológica contestadora e crítica, a política criminal nacional foi aquela que, por excelência,

demonstrou significativa aderência às guinadas autoritárias arquitetadas por uma certa racionalidade neoliberal que despontou no período democrático mais recente (DARDOT; LAVAL, 2016). Na América Latina⁵ como um todo, essa aderência foi facilitada pela nossa robusta experiência autoritária fruto de processos colonizadores (PASTANA, 2019).

Assim, esse artigo se justifica, pois procura elucidar um importante problema de pesquisa aqui entendido como uma forma renovada e potencializada de controle penal nacional que, assimilada pelos interesses neoliberais, ganhou contornos ainda mais seletivos e aniquilantes.

Nesse sentido, em termos metodológicos, por meio do exercício reflexivo da criminologia crítica, a análise neste artigo parte do pressuposto teórico de que esse controle social aniquilante tem se materializado na construção hegemônica de uma guerra fatal contra o crime altamente lucrativa. Dito de outra forma, a partir de uma exegese crítica alicerçada em uma revisão de estudos materialistas no campo da criminologia, a presente análise teórica busca identificar relações causais, e até mesmo dialéticas, entre economia e punição. Assim, busca-se aferir a hipótese inicial de que o Estado, na tarefa de assegurar a ordem pública, acaba por se alinhar a uma racionalidade econômica que atualmente se adequa às pautas simbólicas e autoritárias, transformando o controle social em verdadeiro aparato de guerra interna.

A nova economia política da punição

Mas o que de fato mudou, em termos punitivos, nesse período tardo-capitalista? Até meados do século XX, fazia sentido pensar em uma “economia política do castigo”⁶ que, ao apontar a vinculação direta entre práticas penais e as relações dominantes de produção, estabelecia como paradigma principal a ideia de que a punição serviria como instrumento disciplinar utilitarista, garantindo não apenas a legitimação da ordem laboral capitalista, pela via correccional, mas sobretudo absorvendo o desviante por meio do treinamento laboral para essa nova ordem. “Cárcere e Fábrica, nessa perspectiva, estavam mesmo imbricados, como bem ilustraram Dario Melossi e Massimo Pavarini no título da obra que escreveram para relacioná-las” (PASTANA, 2019, p. 56).

A ideologia da pena era a do treinamento, mediante controle estrito da conduta do apenado, sem que este pudesse dispor de um só instante de privacidade. Essa ideologia foi expandida e formulada pelos diversos

criadores de regimes e sistemas “progressivos”, mas no fundo seguiu sendo a mesma: vigilância, arrependimento, aprendizagem, “moralização” (trabalhar para a felicidade). Em geral, corresponde à forma de trabalho industrial, tal como era concebida e praticada na época: a vigilância estrita do trabalhador na fábrica, o controle permanente pelo capataz, a impossibilidade de dispor de tempo livre durante o trabalho, etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p.279).

De fato, o controle social foi concebido, nesse momento, como treinamento para os desordeiros da modernidade. Tal treinamento pressupunha conter as massas carentes e, ao mesmo tempo, discipliná-las para o trabalho fabril; o objetivo central da maioria dos projetos de desenvolvimento capitalistas. Buscava-se, portanto, a domesticação e consequente homogeneização do comportamento desviante.

Nesse contexto a pessoa delinquente era vista como desajustada e carente de reabilitação. Por essa razão, princípios penais-previdenciários atribuíam à punição um caráter reformador. A reabilitação buscava aliar controle com cuidado, punição com correção, ordem com bem estar. Assim, o modelo disciplinar de punição começava a formatar um discurso que apregoava a necessidade de absorver a pessoa desviante por meio do treinamento para uma nova ordem laboral. A justificativa política para a punição, nesse diapasão, era justamente o caráter reformador característico da prisão. Essa justificativa, de certa forma, perdurou até o fim do século XX. O direito penal, nesse contexto, funcionava como modalidade de controle que buscava readaptar delinquentes adequando o comportamento desviante aos valores triunfantes da sociedade moderna, vale dizer, ordem, trabalho e progresso urbano-industrial.

Importante salientar que, de acordo com David Garland (2008), até o final da década de 1970 as taxas de criminalidade mantinham-se estáveis na maioria dos países considerados desenvolvidos economicamente e o controle penal era fundamentado em um pensamento criminológico que sustentava a necessidade de tratamento correcional individualizado ao delinquente. A solução para o crime residia na reabilitação dos criminosos, no amparo aos familiares e na adoção de medidas de inclusão social. Com o transcorrer do tempo o controle social moderno passou, inclusive, a ser pautado pela restrição do poder estatal, pela ampliação das penas alternativas à prisão e pelo abandono sistemático do encarceramento considerado *ultima ratio* do sistema penal. Nos últimos quarenta anos, todavia, transformações significativas que afetaram o perfil da economia mundial começam a despontar, acarretando também mudanças na

configuração política dos Estados. Na esfera da criminalidade e dos mecanismos de controle social relacionadas ao desvio, o período também foi marcado por uma série de alterações.

Hoje o contexto econômico é bem diferente e, por isso mesmo, como bem observa Giorgi (2016a), é preciso delinear as transformações estruturais no campo da política criminal que ilustram a superação da simples relação entre trabalho, desemprego e encarceramento. Nesse sentido, pensar o controle penal na atualidade é também reconhecer que ele existe para além da punição e do disciplinamento. Embora sempre direcionada de forma seletiva⁷, a política criminal na atualidade atua para “para neutralizar e estocar fisicamente as frações excedentes da classe operária, notadamente os membros despossuídos dos grupos estigmatizados” (WACQUANT, 2007, p. 16).

Nesse atual momento tardo-capitalista, a gestão das pessoas redundantes no plano econômico é marcadamente penal, mas não mais voltada à correção, privilegiando ao contrário, a necessidade de controle permanente e eliminação daqueles que não mais respondem satisfatoriamente às exigências do mercado.

Em matéria de controle, esse momento, portanto, passa a ser cada vez mais caracterizado pela negação moderna de recuperação social por meio do disciplinamento. Se toda a modernidade foi calcada no paradigma panoptista de “vigiar e disciplinar” enquanto pune; no atual momento a punição prescinde de tais objetivos. A vigilância até permanece, mas não mais com o objetivo de observar a manutenção da ordem por meio da disciplina. Ela opera na simples verificação de quem deve ser banido, excluído através do atual “controle de qualidade” que valoriza não mais a lógica do trabalho, mas sim a capacidade de consumir. (PASTANA, 2016, p. 119).

Assim, no capitalismo tardio abandona-se por completo o ideal moderno de reabilitação de quem desvia, sendo a punição uma forma revigorada de purificação social e eliminação dos riscos que os redundantes de mercado porventura possam representar. A seletividade, portanto, ganha contornos ainda mais perversos, na medida em que opera em uma lógica de banimento e aniquilação, não mais voltada, portanto, à recuperação da pessoa desviante. Vigiar e banir é mesmo a máxima do momento (PASTANA, 2016).

Nesse contexto, podemos, portanto, pensar em uma “nova economia política da punição”, direcionada a aniquilar desviantes descartáveis, como também podemos pensar que essa nova economia política lucra com o desvio e com a punição, sustentando

uma complexa estrutura de controle ao mesmo tempo destrutiva e lucrativa. Essa estrutura necessita de uma rede capilarizada de normas penais que justifique e direcione a política criminal no sentido de retroalimentar esse processo em contínua exploração econômica do crime e de destituição de direitos. É sobre esse complexo processo que as próximas páginas do artigo irão tratar.

Todo esse processo assemelha-se a uma grande guerra política que só se justifica na medida em que se intensifica o que Wendy Brown chamou de “desdemocratização”, “que consiste em esvaziar a democracia de sua substância sem a extinguir formalmente” (DARDOT, LAVAL, 2016, p 20).

Não há dúvida de que há uma guerra sendo travada pelos grupos oligárquicos, na qual se misturam de forma específica, a cada ocasião, os interesses da alta administração, dos oligopólios privados, dos economistas e das mídias (sem mencionar o Exército e a Igreja). Essa guerra visa não apenas a mudar a economia para “purificá-la” das más ingerências públicas, como também a transformar profundamente a própria sociedade, impondo-lhe a fórceps a lei tão pouco natural da concorrência e o modelo de empresa. Para isso, é preciso enfraquecer as instituições e os direitos que o movimento operário conseguiu implantar a partir do fim do século XIX, o que pressupõe uma guerra longa, contínua e muitas vezes silenciosa, qualquer que seja a amplidão do “choque” que sirva de pretexto para determinada ofensiva. (DARDOT, LAVAL, 2016, p 20).

É sobre essa guerra que o artigo passa a elucidar, reforçando, já de início, tratar-se de uma guerra cada vez mais exteriorizada também por meio da política criminal. Para esse artigo, é justamente no campo de batalha jurídico-penal que essa guerra mais se evidencia, enquanto máquina destrutiva de pessoas e seus respectivos e fantasmagóricos direitos.

Entender como se orquestra essa guerra é importante para perceber como a racionalidade neoliberal opera no sentido de depreciar a lei, garantindo legitimidade a toda forma autoritária de controle social que busque proteger o mercado e seu correlato “cidadão de bem” que consome, investe e lucra. Essa forma beligerante de Estado Punitivo que é o resultado político do processo de desdemocratização e consolidação da ordem neoliberal.

A máquina penal de guerra neoliberal: reflexões sobre dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Após essas reflexões no campo da criminologia crítica, já é possível pensar em algumas de nossas abomináveis políticas de controle penal na atualidade. Em primeiro lugar, qual o sentido econômico da militarização do controle social impregnado na atual política criminal? Na mesma direção, como compreender a racionalidade bélica da máquina penal voltada contra as pessoas desviantes também consideradas redundantes pelo mercado?

Responder essas perguntas só é possível se entendermos a política criminal como um lócus de orquestração de uma verdadeira guerra neoliberal⁸, onde a funcionalidade político-econômica não declarada do aparato bélico está direcionada, não para a efetividade das ilusórias funções declaradas da política, mas sim no intuito de fomentar e garantir um mercado protegido e consistente relacionado ao controle social.

Nesse contexto, a política criminal atual, longe de buscar segurança pública por meio do combate e prevenção das práticas delitivas, está ancorada na fervorosa “guerra contra ao crime”, cujo resultado é “terra arrasada” em termos de proteção social.

A atualidade apresenta uma macabra opulência do aparato opressivo estatal, com a intensificação de uma política de guerra consubstanciada pela letalidade policial-militarizada e o encarceramento em massa em condições de tortura, seletivamente voltados contra a população jovem, pobre e negra (MEDEIROS, 2019, P.9).

Stephen Graham (2016, p. 28), nesse mesmo sentido, já havia descrito esse novo paradigma de controle social, denominado de “guerra assimétrica”, e também rotulado de “conflito de baixa intensidade” ou “guerra de quarta geração”; como uma renovada forma de política criminal que tem transformado áreas de circulação e espaços públicos da cidade em verdadeiros “campos de batalha”. *Cidade sitiada*, título de seu livro, é uma expressão que, em tese, ilustraria um cenário de guerra urbana: um território entregue ao combate armado, onde a população civil sofre as consequências do enfrentamento bélico, sem, contudo, fazer parte dele. No entanto, Graham (2016) tem alertado para as mudanças nessa compreensão, advertindo que cada vez mais a política criminal de muitos países tem adotado práticas de guerra, principalmente militarizando a atuação das forças de segurança⁹. Nesse sentido, Graham alerta-nos para um crescente “urbanismo militar” que reconfigura a vigilância e o controle da vida cotidiana nas

cidades, a partir de uma lógica de atuação das forças de segurança que invariavelmente “se manifesta no uso da guerra como metáfora dominante para descrever a condição constante e irrestrita das sociedades urbanas – em guerra contra as drogas, o crime, o terror, contra a própria insegurança” (GRAHAM, 2016, p. 26).

Por certo, cada vez mais as forças de segurança nacionais, ocupadas a priori em prevenir e coibir crimes, atuam como em uma guerra declarada, rastreando e identificando, de forma seletiva, as pessoas consideradas perigosas como alvos de permanente e arbitrário controle.

Em vez de direitos legais e humanos e de sistemas jurídicos baseados na cidadania universal, essas políticas de segurança emergentes se fundamentam na elaboração de perfis de indivíduos, locais, comportamentos, associações e grupos. Tais práticas atribuem a esses sujeitos categorias de risco baseadas em suas supostas associações com violência, desordem, ou resistência contra as ordens geográficas dominantes que sustentam o capitalismo neoliberal global (GRAHAM, 2016, p. 28/29).

Assim, ainda que a truculência policial, e toda forma de violência institucional arbitrária, faça parte da nossa história¹⁰ (Pastana, 2019), a militarização existente no momento atual ganha nova roupagem e objetivos muito mais atrelados às atuais exigências do mercado, como neutralização e vigilância de pessoas redundantes consideradas, agora, perigosas.

Como bem adverte Gabriel Medeiros (2019, p.47), no caso brasileiro a guerra, enquanto “dispositivo que viabiliza e fomenta todo um campo de acumulação de capital”, se realizou graças a grupos inteiros da população sendo alçados à condição de inimigo¹¹ público racializado¹²; bem como suas comunidades territoriais conflagradas como zonas de guerra pela abominável espacialização estatal.

Como explicam Éric Alliez e Maurizio Lazzarato (2021), a nova máquina de guerra capitalista aprimora sua apropriação do Estado, por meio de seu aparato opressivo quando, depois de industrializar de forma lucrativa a guerra, passa a travá-la veementemente contra parte de sua população civil, que, no caso brasileiro é a população redundante que Nilo Batista (2003, p.57) nomeou como portadora de uma “cidadania-negativa”¹³.

Essa população redundante se transformará em um dos maiores inimigos internos¹⁴, justificando um controle guiado pela lógica da guerra, onde a “violência é tida

como substituta da negociação na esfera pública como método de resolução de conflitos” (ANDRADE, 2021, p. 30), para além de qualquer garantia jurídica ou preocupação orçamentária com os aparatos de segurança.

Nesse contexto, não chega a surpreender que o Brasil, em 2023, “tenha atingido o recorde em despesas empenhadas com segurança pública, totalizando R\$137,9 bilhões, crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior” (FBSP, 2024, p. 282). Chama atenção que a área da segurança pública não conte com um controle constitucional de recursos, a exemplo do que ocorre nas áreas de educação e saúde. Aqui, ao contrário, a racionalidade neoliberal pressupõe investimentos maciços na guerra ilimitada que o mercado necessita para imperar.

Em média, 8% do orçamento¹⁵ dos estados e DF é direcionado ao financiamento da segurança pública. [...] Os municípios, por sua vez, têm ampliado anualmente as despesas com segurança pública em proporção muito superior ao verificado nos estados e na União. Entre 2011 e 2023 o crescimento foi de 89,65%, ainda que não contem com recursos específicos para a área (FBSP, 2024, p. 282/283).

Esses valores estratosféricos, longe de serem questionados, figuram como necessários para alimentar a “guerra contra o crime” em todo o território nacional. “No ano de 2023, em todas as unidades da federação, as despesas com o direito à segurança pública foram maiores que as despesas com os direitos à habitação, meio ambiente, agricultura, assistência social, ciência e tecnologia, cultura e cidadania” (FBSP, 2024, p. 291). Como se observa, há uma lógica por traz desse direcionamento monetário que, ao invés de considerá-lo como despesa, passa a entendê-lo como investimento na área. Aqui é importante destacar mais uma preciosa lição de Medeiros (2019, p.63), quando afirma que “a pujança crescente da máquina de guerra não é algo estranho ao neoliberalismo”, ao contrário é o que viabiliza sua consolidação reforçando sua inegável vocação destrutiva e, simultaneamente, lucrativa.

Sobre essa vocação ambivalente tardo-capitalista, é importante também perceber que o protagonismo de investimento em segurança pública justifica-se na exata medida da drástica redução de gastos em outros setores.

Em Minas Gerais, por exemplo, as despesas com segurança pública significaram mais de sessenta e cinco vezes as despesas com assistência social, mais de oitenta e sete vezes as despesas com cultura e mais de duzentas e quarenta e três vezes as despesas com direitos da cidadania no estado. No Rio Grande do Norte, os montantes destinados à

segurança significaram mais de quatro mil, quinhentas e vinte vezes os montantes destinados ao esporte e lazer e mais de trezentos e quarenta e quatro vezes os montantes destinados à habitação e moradia. No Amapá, os gastos com segurança pública significaram mais de duzentos e quarenta e seis vezes os gastos com meio ambiente no estado (FBSP, 2024, p. 291).

Desse arquipélago de números, depreende-se que a política brasileira, impregnada pela racionalidade neoliberal, ao contrário de promover direitos sociais, inclusive procurando reduzir violência e criminalidade, na verdade centra seus programas, projetos e ações “na repressão, ostensividade e uso da força, à revelia da garantia do acesso aos outros direitos sociais de primeira ordem” (FBSP, 2024, p. 291). Ao vislumbrar esse panorama, Marildo Menegat (2019) é categórico ao apontar que a destruição é o que resta para a grande parcela de pessoas apartadas dos ganhos econômicos.

Tudo o que se pode oferecer é o espetáculo de horror já em curso e que a atual modalidade de Estado Penal é apenas o início, um posto avançado de contenção da dissolução - que será tentada à força e com mil artifícios no intuito de manter o que não tem mais condições de possibilidade de existir” (MENEGAT, 2019, p.80)

Como dito há pouco, para o mercado, todavia, esse panorama é, ao mesmo tempo, lucrativo¹⁶, pois a destruição social é calculada para não prejudicar os negócios bélicos. Dito de outro modo, a indústria do controle é um empreendimento próspero que se alimenta da destruição social, ao menos da parcela que o mercado considera redundante e descartável. E nessa falsa contradição, a guerra neoliberal desempenha a imprescindível tarefa vocacional de escamotear o fato de que “a humanidade não cabe mais nos cálculos da economia” (MENEGAT, 2019).

O estado de exceção movido pelo sentido catastrófico desta modalidade de guerra é um monstro de muitas mãos atadas. As agências internacionais do mercado precisam da paz de cemitério para que seus contratos, em que “a substância física da economia é despedaçada”, sejam respeitados e realizados; o Dólar (ao qual o Real está atrelado), que mesmo sem lastro mantém seu papel - sem valor - de moeda mundial, precisa do céu de brigadeiro para sua escalada ao nada; e, para que ele tenha combustível na ascensão, os gastos com armas são imprescindíveis - assim como as guerras e a destruição ampliada da natureza. Do mesmo modo que a linha reta da ficcionalização do Dólar e dos contratos não podem ser perturbados pelos solavancos aterrorizados da humanidade, esta deve aceitar, como seu destino, ser oferecida em sacrifício, admitindo que sua existência é um imenso atrapalho à economia de mercado. (MENEGAT, 2019, p. 182).

Essa é exatamente a racionalidade liberal, ou seja, construir um modelo de Estado que seja altamente persecutório e aniquilador da parcela da população que não reúne as condições necessárias para se manter firme na hercúlia disputa econômica que é simplesmente viver. De acordo com essa racionalidade, a política criminal vira espaço de atuação política responsável também pela segurança interna do capitalismo. A tranquilidade necessária para o mercado de não encontrar resistências (inclusive normativas), deve priorizar a manutenção do domínio da classe detentora do poder econômico e, nesse sentido, sua função primeira consistirá em intervir na população considerada redundante para rechaçar, de forma destrutiva, qualquer possibilidade de sublevação frente à pauperização decorrente do próprio sistema econômico. Esse é um investimento que parece vale muito a pena.

Neopunitivismo e economia

Para que essa guerra não seja contestada, ela deve ser legitimada constantemente, enquanto mecanismo de neutralização de qualquer resistência perigosa. É quase como um princípio político-militar que busca impedir qualquer movimentação contestatória, retirando totalmente a legitimidade de quem contesta. Esse princípio foi nomeado por Éric Alliez e Maurizio Lazzarato (2021, p. 207) de “empreitada de subjetivação em massa”, em que a guerra representa também “a mobilização do Estado, da mídia, dos políticos e dos experts de todo gênero para atiçar o ressentimento, a frustração, o medo e a culpa”.

Nesse contexto de extrema fragilização social, essa guerra só se sustenta se uma grande justificação política legitimar toda essa “terra arrasada” produzida pela política criminal atual. Essa justificação política é representada pelo neopunitivismo presente nessa vocação ambivalente que opera economicamente essa máquina de guerra penal. Essa vocação ambivalente que pacifica os mercados e nutre os negócios bélicos está cada vez mais concretizada na aniquilação das pessoas redundantes.

É justamente para dar sentido e expressão à vocação ambivalente do capitalismo neoliberal, que enquanto pune destrói e lucra ao mesmo tempo, que o neopunitivismo se acomoda politicamente, ganhando cada vez mais espaço na agenda política nacional.

Aqui, neopunitivismo é considerado como uma demanda política que busca reformas penais embasadas pelo discurso populista, cinicamente fervoroso, que parte de diferentes setores da sociedade. Não quaisquer reformas, mas fundamentalmente aquelas que viam ampliar a repressão na inversa medida em que deixam de garantir direitos. Mas quando o neopunitivismo ganha contornos econômicos? É justamente nesse movimento de guerra penal que aqui se mostrou interessante desvelar, ou seja, no contexto em que a racionalidade neoliberal passou a operar admitindo um autoritarismo permanente como estratégia de manutenção e fortalecimento da ordem de mercado.

Importante frisar que essa racionalidade opera em um sentido aniquilante, convertendo a política criminal em uma corpulenta necropolítica, nos parâmetros também pensados por Achille Mbembe (2018). Apenas para ilustrar, o Brasil conta atualmente com uma população encarcerada da ordem de 852.010¹⁷ pessoas e uma legislação¹⁸ recente que aprovou um teto de aprisionamento de quarenta anos. Vivenciamos também, no âmago da sociedade brasileira, um arraigado populismo penal que reifica a pena de prisão de longa duração como única forma de solução dos conflitos sociais. Esse cenário se agrava sensivelmente com a seletividade punitiva materializada na atuação fatal de nossas forças policiais contra a população jovem e negra. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “em 2017, as mortes decorrentes de intervenção policial (MDVP) representavam 8,1% do total das mortes violentas intencionais¹⁹ no país. Já em 2023, essa participação aumentou 70,7% e alcançou 13,8% de todas as mortes violentas intencionais” (FBSP, 2024, p. 38) Essa forma de atuação letal acaba por gerar ainda mais mortes seletivas. No ano de 2023, pessoas jovens e negras representaram 82,7% das pessoas mortas pelas forças policiais no país. Muitas das que sobreviveram a essa chacina, ingressaram no aniquilante sistema prisional²⁰. De forma também desigual, a juventude negra²¹ representou, em 2023, 69,1% da população presa no Brasil.

Todos esses números estampam um complexo e multifacetado contexto punitivista que somente impera onde não há qualquer resquício de gestão democrática do controle social. Como bem observam Juarez Tavares e Rubens Casara (2024, p.172), “a hegemonia neoliberal levou a um ‘capitalismo sem luvas’, sem verniz democrático, ou humanista”. É esse contexto que permite falarmos em apogeu do Estado Punitivo, onde o ápice é justamente o que começa acontecer agora, vale dizer, reduzir normativamente

a política criminal ao mero policiamento truculento e racializado²², à longas punições e à morte de muitas pessoas consideradas desviantes nesse processo.

Esse apogeu se atinge por meio do neopunitivismo, enquanto demanda modificadora de valores éticos e deturpadora de categorias jurídicas que, paulatinamente, são substituídas, descaracterizando totalmente o Estado e a política. No âmbito do Estado, desaparecem os limites rígidos ao exercício do poder político”, cada vez mais identificado como o poder econômico; “no âmbito social, instaura-se uma espécie de vale-tudo em nome da satisfação” pessoal e do mercado (CASARA, 2021, p.204).

Nesse contexto, “direitos e garantias passam a ser percebidos como objeto negociáveis que podem, ou não, ter valor à luz de interesses de que detém o poder econômico” (CASARA, 2021, p.220). Logo, direitos humanos, por exemplo, mesmo positivados na Constituição, deixam de representar um limite rígido ao exercício do poder punitivo. Ao contrário, passam a ser entendidos como obstáculos ao eficiente funcionamento da máquina de guerra penal” do neoliberalismo. “Com a hegemonia de uma concepção de cultura redefinida pela racionalidade neoliberal, nem mesmo a perspectiva limitada e eurocêntrica de direitos humanos sobrevive, isso porque desaparece a própria perspectiva de universalidade em nome do mercado” (CASARA, 2021, p.226).

Enfim, as demandas neopunitivistas, impregnadas por um racismo enraizado e sentimentos manipulados, passam a se materializar na defesa de punições que não estejam mais limitadas ao controle jurisdicional ou ao respeito dos direitos fundamentais, voltadas majoritariamente para uma população jovem, negra e descartada do mercado.

Considerações finais

Diante desse contexto de guerra penal, punir de forma aniquilante, majoritariamente a juventude negra e pobre, por tráfico de drogas e pequenos delitos contra o patrimônio, por exemplo, mostra-se uma estratégia política para justificar o fato de eles serem considerados supérfluos para o mercado. A prisão, nesse caso, passa a ser simplesmente uma técnica lucrativa de confinamento dos economicamente descartáveis.

Sobre essa abordagem, vale a afirmação de que “punir jovens descartados pelo mercado parece mesmo o estratagema de contenção social da atualidade” (PASTANA, 2019, p. 152). Só assim é possível compreender nossa atual política criminal altamente repressiva e brutalmente aniquiladora que demanda, inclusive, um controle social ao arrepio da lei.

Também só a partir dessa reflexão é possível vislumbrar uma resposta para o fato de que “apesar das consequências catastróficas a que nos conduziram as políticas neoliberais, essas políticas são cada vez mais ativas, a ponto de afundar os Estados e as sociedades em crises políticas e retrocessos sociais cada vez mais graves” (DARDOT, LAVAL, 2018, p. 15).

Se o neopunitivismo pode ser resumido em uma demanda política que busca reformas penais que ampliam a repressão na inversa medida em que garante direitos; quando ele ganha contornos econômicos, irá operar admitindo um autoritarismo permanente como estratégia de manutenção e fortalecimento da ordem de mercado.

Para ajustar esse modelo de autoritarismo conveniente e necessário ao neoliberalismo, no estágio em que agora se encontra, foi preciso produzir um sentido político e comportamental que justificasse o total abandono das premissas sociais provenientes da democracia.

Nesse movimento, a questão social passou a ser pensada a partir de parâmetros não equitativos como a meritocrática distribuição de recompensas da concorrência individual estabelecida pelo mercado, sendo que para a consolidação desse imaginário foi preciso colocar em funcionamento a máquina de guerra penal para retomar o embate contra o inimigo interno, conforme destacado acima. Esse inimigo terá, em grande medida, um caráter racial, como também já foi destacado; mas sobretudo condensará todos os atributos que estejam relacionados à necessidade de uma política pública de inclusão social, pois aí estará o redundante do mercado. Quem não aderiu à lógica econômica pela competitividade passou a ser visto como traidor ou inábil, a ser literalmente banido da cena pública e tratado como perigoso inimigo interno. “Com isso, à guerra econômica se vincula uma guerra militar e policial em nome da segurança nacional contra todas as forças de resistência” (ANDRADE; CÔRTES; ALMEIDA, 2021, p. 8)

Ao inábeis, destarte, foi destinado de forma contundente, a política criminal pois a opção pelo crime seria quase uma decorrência de sua própria inabilidade, colocando-os, portanto, na condição de inimigos perigosos irrecuperáveis.

Enfim, esse é o cenário em que o Estado Punitivo se transforma em máquina de guerra de uma penalidade neoliberal. Este artigo, em vista de todo o exposto, teve também como objetivo participar da reflexão criminológica sobre a política criminal brasileira, almejando, sobretudo, contribuir para a compreensão crítica desse recrudescimento punitivo, e como ele se organiza de forma beligerante, em detrimento das normais penais e mesmo da Constituição.

Diante dessa reflexão, se o neoliberalismo é a razão do capitalismo tardio contemporâneo, a racionalidade punitiva desse momento também está impregnada de seus valores e subjetivações que, por certo, aparecem nas engrenagens dessa máquina de guerra que opera em forte desacordo a norma penal. Nesse sentido, a mesma defesa dos neoliberais de eliminação dos freios estatais que impedem a livre concorrência entre indivíduos, também funciona para desimpedir formas aniquiladoras de punição de pessoas consideradas desviantes.

Portanto, o aprofundamento dos estudos sobre política criminal, neste início de século XXI, deve passar, necessariamente, pelo compromisso teórico de problematizar o recrudescimento da punição, agora na periferia do capitalismo neoliberal, acrescida de múltiplas dimensões como, por exemplo, a máquina de guerra deste modelo de Estado Punitivo que amplia sensivelmente sua atuação autoritária e destrutiva do sistema penal.

Sendo o neoliberalismo uma racionalidade que legitima o uso aniquilante da força para a preservação de uma ordem política e econômica, é certo que não há como negligenciar a atual política criminal de guerra, descaracterizada, cada vez mais, de sua condição de política pública.

Notas

¹ Docente da Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

² No Brasil, termos similares são utilizados para designar atuação semelhante do Estado. Katie Argüello (2007) e Carlos Henrique Aguiar Serra (2013), por exemplo, fazem uso da expressão Estado Penal. Maria Lucia Karam (2006) e Sylvia Moretzsohn (2010) adotam, em alguma medida, o termo Estado Policial. Todos, no entanto, estão trabalhando com práticas estatais que se coadunam a um modelo simbolicamente repressor.

³ Autoritarismo, embora seja um termo complexo e plurívoco, aqui é entendido como uma categoria de análise usada para refletir a política nacional e seus desdobramentos na vida social dos brasileiros em

momento histórico recente. Enquanto categoria analítica utilizada especificamente neste artigo, o autoritarismo se mostra relevante para entender as formas arbitrárias de controle social marcadamente violentas existentes tanto na segurança pública, quanto no sistema de justiça. Nesse sentido, o autoritarismo aqui discutido está diretamente relacionado a uma forma punitiva aniquilante, conforme analisado por Vera Malaguti Batista (2001) ainda no começo do século XXI. Segundo a autora, mesmo com a transição da nossa última ditadura para a recente democracia, foi possível perceber a manutenção da “estrutura de controle social, com mais e mais investimentos na ‘luta contra o crime’” e, com isso, uma maior “internalização do autoritarismo” (BATISTA, 2001, s/p). Ainda segundo Batista (2001, s/p), em se tratando de punição, “podemos afirmar sem medo de errar que a ideologia do extermínio é hoje muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura”. No mesmo sentido, estudo robusto coordenado por Sérgio Adorno e Nanci Cardia (1999), ainda na década de noventa, já sinalizava essa permanência autoritária quando relacionada à questão criminal.

- ⁴ Adota-se aqui uma definição criminológica de política criminal que inclui tanto os princípios associados à elaboração da legislação criminal, quanto os valores e atuações dos órgãos encarregados de sua execução, como polícias, judiciário e penitenciárias. (BATISTA, 2011). Nas palavras de Nilo Batista (2022, p.19) seria a política criminal como “ciência política do poder punitivo” No mesmo sentido, Alberto Binder (2011, p.28) que entende essa política como uma forma de “administração estatal (ou pública) da violência”. Assim, política criminal, aqui considerada como política relacionada à segurança pública, à criação normativa de condutas criminosas, à aplicação de penas e gestão penitenciária, entre outras especificidades; é verdadeira manifestação do poder estatal em sentido estrito. Dito de outra forma, enquanto manifestação de poder, essa política criminal é o Estado agindo “em relação à questão criminal, afetando diariamente a população”, inclusive pessoas não atingidas diretamente pela persecução penal, mobilizando, para tanto, “recursos estatais significativos” (STRANO, 2021, p. 254). Nesse sentido, a política criminal, além de conhecimento produzido sobre o crime, é também o conjunto de procedimentos pelos quais o Estado “organiza as respostas ao fenômeno criminal, aparecendo, portanto, como teoria e prática das diferentes formas de controle social” (DELMAS-MARTY, 2004, p.3/4).
- ⁵ “O Brasil, assim como boa parte da América Latina, adotou a cartilha neoliberal, optando, também, por uma gestão penal da miséria e da desigualdade. Contudo, é importante dizer que, de certa forma, o país sempre fez isso. Por certo que no Brasil, assim como na maioria dos países latino-americanos, essa constatação antecede a recente ascensão do capitalismo tardio. De fato, nossa arbitrariedade relacionada ao controle social está atrelada a questões mais complexas da nossa história política. Gislene Neder (1996) chega a afirmar que, em nossa formação socioeconômica, desenvolvemos fantasias de controle social absoluto a partir da cultura jurídico-política da Península Ibérica” (PASTANA, 2019, p.128).
- ⁶ Expressão utilizada pela criminologia neomarxista para delinear sua hipótese principal, vale dizer, a ideia de que toda prática penal, seja ela adotada ou descartada, está necessariamente associada às relações dominantes de produção (GIORGIO, 2016b, p. 73).
- ⁷ “As políticas penais que os diversos governos da atualidade implementam têm uma função simbólica declarada de impor os valores morais tradicionais. Para isso, é utilizada a ferramenta tradicional de reprimir e, ao mesmo tempo, construir subjetividades. É possível, porém, perceber que o punitivo não é somente um meio, pois encerra em si mesmo as condições de reprodução de uma organização hierarquizada e baseada na exclusão” (ANITUA, 2008, pp. 802-803).
- ⁸ Referindo-se à Europa, Roberto Bergalli e Iñaki Rivera Beiras (2005, p. 12 – *em live tradução*) afirmam “não haver mais dúvidas de que a guerra, em seu sentido mais comum, tenha também se convertido em uma forma muito particular de política criminal”.
- ⁹ “Para nós, brasileiros, é mais difícil perceber um novo urbanismo militar, pois, em alguma medida, esse militarismo sempre esteve presente em nossas cidades, mesmo antes da independência do país. O choque foi perceber que, mesmo assim, há algo de muito novo na nossa atual militarização do controle e que essa novidade não é simples desdobramento da nossa histórica militarização. A colonização da paisagem urbana pelo agir militarizado é só um aspecto desse novo paradigma de segurança pública, que, na verdade, envolve toda uma alteração na própria compreensão do desvio e das formas consideradas adequadas, ou necessárias, de controle social” (PASTANA, 2019, p. 80/81).
- ¹⁰ De fato, “o brasileiro sequer consegue imaginar um controle social que não seja assemelhado à uma ‘guerra urbana’” (PASTANA, 2019, p. 173). Convivemos diariamente com policiais militares fortemente armados pelas ruas das grandes cidades e estamos acostumados a presenciar revistas, prisões e até mesmo choques entre policiais e cidadãos. Esse cenário é muito conhecido do brasileiro. Por isso, é

importante alertar “que algumas preleções de Stephen Graham (2016), na verdade, traduzem nosso imaginário de segurança pública, na medida em que representam nossa forma costumeira de controle social” (PASTANA, 2019, p. 173).

- ¹¹ Nesse movimento, como exprime Vera Malaguti Batista, a guerra às drogas, por exemplo, “se converte no grande eixo (moral, religioso, político e étnico) da reconstrução do inimigo interno, ao mesmo tempo em que produz verbas para o capitalismo industrial de guerra” (BATISTA, 2003, p.12).
- ¹² “Ana Luiza Pinheiro Flauzina discute que o racismo é o aspecto central na transformação de segmentos populacionais excluídos da hegemonia neoliberal em classes perigosas, de sorte que é determinante para a seleção dos indivíduos que são submetidos ao sistema punitivo. A autora é enfática ao afirmar que os pressupostos racistas são a ‘marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro’, de modo que os instrumentos neoliberais dão prosseguimento ao que teve início no período colonial, operando por meio da intervenção física no controle dos corpos” (ESTRELA, SILVA JUNIOR, TANNUSS, 2021, p 21).
- ¹³ “A moeda e a guerra são os elementos que constituem a polícia militar do mercado mundial, ou da dita ‘governança’ da economia-mundo. Na Europa, ela é encarnada pelo estado de emergência financeira, que reduz a nada os direitos do trabalho e da seguridade social (saúde, educação, habitação etc.), enquanto o estado de emergência antiterrorista suspende os já exígues direitos ‘democráticos’ dessa mesma população” (ALLIEZ; LAZZARATO, 2021, p. 5). Entre nós o terrorista é substituído pelo bandido, que igualmente tem seus direitos suspensos em nome da segurança. A cidadania dessa entidade denominada bandido é mesmo negativa, uma vez que essa entidade passa a ser combatida militarmente, tendo, quase sempre, suspensos seus direitos e garantias.
- ¹⁴ Além dessa população, “na plasticidade típica da lógica militar da guerra, a construção dos inimigos internos também retornou ao anticomunismo, mas em uma nova versão baseada no antipetismo em âmbito nacional e no antibolivarianismo em âmbito regional” (ANDRADE, 2021, p. 18). Assim, toda e qualquer oposição à direita, independentemente de ser ou não comunista, passava a ser vista como uma atividade subversiva e, aquele que a desempenha, mais um bandido a ser combatido no front da guerra neoliberal. Todavia, não há como negar que essa máquina penal é muito mais destrutiva quando utilizada contra essa população redundante ao mercado, tendo em vista que essa já está no limite da vida precária.
- ¹⁵ “O Brasil gastou R\$137,9 bilhões na função segurança pública em 2023, crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior. Os estados e DF declararam um total de gastos de R\$110,4 bilhões, crescimento de 3,6% em relação ao período de 2022, os municípios gastaram R\$10,9 bilhões, variação de 13,2% em relação ao ano anterior, e a União declarou um total de gastos de R\$16,4 bi, crescimento de 8,7% em relação ao volume de gastos do ano anterior”. (FBSP, 2024, p. 283).
- ¹⁶ A lógica da guerra também fomentou mercados de armamento e de segurança privada legais e ilegais, fazendo coincidir de diferentes modos o empreendedor competitivo com o sujeito da guerra, o que se deu também pela penetração da lógica gerencial neoliberal na área de segurança pública, constituindo um modelo gerencial militarizado (ANDRADE, 2021, p. 29).
- ¹⁷ Esse número representa um crescimento da ordem de 266,1 % se comparado com o ano 2000, em que o país tinha aproximadamente 174.000 pessoas em cumprimento de pena (FBSP, 2024). Para ter acesso a informações fundamentais sobre o encarceramento brasileiro é importante consultar os anuários produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública disponíveis em seu acervo digital: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/communities/d044c00f-7c26-4249-8da4-336e953fe557>.
- ¹⁸ A Lei 13.964/19, conhecida por Lei Anticrime, aumentou o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos. O art. 75 do Código Penal previa, antes da vigência dessa nova lei, o período máximo de 30 anos.
- ¹⁹ “Desde 2013, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar o indicador mortes decorrentes de intervenções policiais em território nacional, o crescimento no número de pessoas mortas foi de 188,9%, resultando em 6.393 vítimas apenas no ano passado. Isso significa que 17 pessoas são mortas diariamente pelas forças policiais brasileiras em ocorrências que presumem a excludente de ilicitude, ou seja, que o agente estatal fez uso da força letal em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal/no exercício regular de direito” (FBSP, 2024, p.61).
- ²⁰ Em 2015 por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, com violação massiva de direitos fundamentais da população prisional por omissão do poder público.
- ²¹ Sobre o tema, vale ressaltar que em nenhum momento da série histórica do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, “que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo

diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor. É razoável supor, a partir daí, que a decisão de quem será parado, revistado, detido e condenado é guiada pela raça" (FBSP, 2024, p. 360).

- ²² Como bem destaca Ana Flauzina (2008, p.126/127), "a suspeição generalizada que acompanha toda a trajetória da população negra no país, sinaliza para as disposições inequívocas do sistema penal em priorizar as intervenções sobre o segmento", desde uma perspectiva racista que sobrepõe a negritude como característica negativa, até uma dimensão econômica ao selecioná-la no interior da pobreza para figurar como marginalidade perigosa e irrecuperável.

Referências

ADORNO, Sergio; CARDIA, Nancia [et al]. **Continuidade autoritária e construção da democracia**. Projeto integrado (Fapesp/CNPq/FFord). Relatório final, 4 vols., 1999.

ALLIEZ, Éric; LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e Capital**. Tradução de Pedro Paulo Pimenta. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo e guerra ao inimigo interno: da Nova República à virada autoritária no Brasil. **Caderno CRH**, Vol. 34, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XXXmVz3yR7Mgqvdpdzppq34w/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ANDRADE, Daniel Pereira; CÔRTES, Mariana; ALMEIDA Silvio. Neoliberalismo autoritário no Brasil. **Caderno CRH**. Salvador, Vol. 34, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/44695/25566>. Acesso em; 27 mar. 2025.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo. **Capítulos de Política Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BATISTA, Nilo. Discurso de abertura do XV Congresso Internacional de Direito Penal In. BATISTA, Vera Malaguti. **Difícies Ganhos Fáceis: juventude e drogas no Rio de Janeiro**. 2^a ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Autoritarismo e controle social no Brasil – Memória e medo. **Revista Sem Terra**. São Paulo, Nº. 10, 2001.

BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). **Política criminal de la guerra**. Barcelona: Anthropos,2005.

BINDER, Alberto. **Análisis Político Criminal**: bases metodológicas para una política criminal minimalista y democrática. Buenos Aires: Astrea, 2011.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. TAVARES, Juarez. **Prisão além do senso comum.** Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Contra a miséria neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário.** São Paulo: Autonomia literária, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal.** Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; TANNUSS, Rebecka Wanderley. **Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos.** João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo, 2024. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em 18 de mar.2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

GIORGİ, Alessandro de. Castigo y Economía Política. **Delito y Sociedad.** Vol.41, Año 25, 2016a. Disponível em: <https://www.scielo.org.ar/pdf/delito/v25n41/v25n41a01.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GIORGİ, Alessandro de. Cárcel y estrutura social em las sociedades tardocapitalistas. In. ANITUA, Gabriel Ignacio. **La privación de la libertad:** una violenta práctica punitiva. Buenos Aires: Editora Didot, 2016b.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas:** o novo urbanismo militar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Para conter e superar a expansão do poder punitivo. **Revista Veredas do Direito.** Belo Horizonte, Ano 3, Vol. 5, 2006.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio.** São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: N1 edições, 2018

MEDEIROS, Gabriel Salgado Lacerda. **Guerra sem fim:** a economia política da "guerra às drogas" no Rio de Janeiro. São Paulo: Dialética, 2023.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEGAT, Marildo. **A crítica do capitalismo em tempos de catástrofe: o giro dos ponteiros do relógio no pulso de um morto.** Rio de Janeiro: Consequência, 2019.

MORETZSOHN, Sylvia. **O combate ao que está “fora da ordem”:** ética, mídia, Estado policial e senso comum. BOCC. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, Vol. 10, 2010.

PASTANA, Debora Regina. **Política e punição na América Latina.** Uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

PASTANA, Debora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea. **Revista Direito e Praxis.** Rio de Janeiro, Vol. 08, N° 14, 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social (1939).** 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Estado penal e encarceramento em massa no Brasil. LOURENÇO, Luiz; GOMES, Geder Luiz (Orgs). **Prisões e punição no Brasil contemporâneo.** Salvador: EDUFBA, 2013.

STRANO, Rafael Folador. **Política criminal e política pública.** Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de doutor, na área de concentração em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. São Paulo: USP, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA.** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

O “bandido” como fantasma: neoliberalismo, conservadorismo e racismo nas entradas das violências e responsabilizações de Estado

The “bandit” as a ghost: neoliberalism, conservatism, and racism in the depths of State violence and accountability

El “bandido” como fantasma: neoliberalismo, conservadurismo y racismo en las entrañas de las violencias y las responsabilizaciones del Estado

Marina de Oliveira Ribeiro¹
Universidade Estadual de Campinas

Submissão: 18/11/2025
Aceite: 15/10/2025

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar o “bandido” enquanto uma lógica de classificação fantasmagórica e suas reverberações nas práticas e discursos de atores do sistema de justiça e do Estado. O elemento fantasmagórico é mobilizado para dimensionar as formas amorfas pelas quais essa lógica de classificação condensa medos e ansiedades sociais, projetando na morte do outro uma sensação de segurança. Para a análise, trago três microcenas etnográficas: 1. o discurso do ex-presidente Jair Bolsonaro, em 2016, no qual defendeu que “marginais” devem ser mortos; 2. a declaração de Guilherme Derrite, atual secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, segundo a qual críticos das operações Verão e Escudo teriam parentes envolvidos com o crime; 3. documento da Corregedoria da Polícia Militar sobre uma investigação de violência policial, arquivada por se tratar de uma denúncia feita por um “adolescente infrator”. A partir dessas microcenas, busco contextualizar o “bandido” como um problema sociológico e, assim, por meio de um levantamento bibliográfico, exploro as moralidades neoliberais, conservadoras e racistas que balizam essa lógica de classificação. Para costurar esse debate, mobilizo a noção de política como forma de guerra. Proponho, portanto, que uma das principais reverberações da lógica classificatória do “bandido” se manifesta na orientação dos mecanismos de controle policial para a validação das narrativas policiais que legitimam a violência. Por fim, a partir das formas como a lógica do “bandido” tem sido acionada por operadores do Estado, busco dar evidência a como, no Brasil, a

justificativa do combate à criminalidade legitima processos de genocídio no interior de um esqueleto administrativo-burocrático democrático. Concluo propondo uma hipótese teórico-metodológica: compreender o “bandido” como um dispositivo.

Palavras chave

Bandido - Sistema de Justiça - Criminalidade - Conservadorismo - Neoliberalismo - Racismo.

Abstract

The aim of this article is to analyze the “bandit” as a phantasmagoric classificatory logic and its reverberations in the practices and discourses of actors within the justice system and the state. The phantasmagoric element is mobilized to illuminate the amorphous ways through which this classificatory logic condenses social fears and anxieties, projecting onto the death of the Other a sense of security. For this analysis, I present three ethnographic micro-scenes: (1) former President Jair Bolsonaro’s 2016 speech in which he defended that “criminals” should be killed; (2) the statement by Guilherme Derrite, the current Secretary of Public Security of the State of São Paulo, alleging that critics of the Verão and Escudo police operations supposedly have relatives involved in crime; and (3) a document from the Military Police Internal Affairs Division concerning an investigation of police violence that was dismissed on the grounds that the complaint had been filed by an “adolescent offender.” Drawing on these micro-scenes, I seek to contextualize the “bandit” as a sociological problem and, through a bibliographic review, examine the neoliberal, conservative, and racist moralities that underpin this classificatory logic. To weave this debate together, I mobilize the notion of politics as a form of war. I propose, therefore, that one of the main reverberations of the classificatory logic of the “bandit” manifests in the orientation of police control mechanisms toward validating police narratives that legitimize violence. Finally, based on the ways in which this logic has been activated by state operators, I show how, in Brazil, the justification of crime control legitimizes genocidal processes within a democratic administrative-bureaucratic framework. I conclude by proposing a theoretical-methodological hypothesis: to understand the “bandit” as a dispositive.

Keywords

Bandit - Justice System - Criminality - Conservatism - Neoliberalism - Racism.

Resumen

El objetivo de este artículo es analizar el “bandido” como una lógica clasificatoria fantasmagórica y sus reverberaciones en las prácticas y discursos de los actores del sistema de justicia y del Estado. El elemento fantasmagórico se moviliza para iluminar las formas amorfas mediante las cuales esta lógica de clasificación condensa miedos y ansiedades sociales, proyectando en la muerte del Otro una sensación de seguridad. Para este análisis, presento tres microescenas etnográficas: (1) el discurso del expresidente Jair Bolsonaro en 2016, en el que sostuvo que los “delincuentes” deben ser asesinados; (2) la declaración de Guilherme Derrite, actual secretario de Seguridad Pública del Estado de São Paulo, según la cual los críticos de las operaciones policiales Verão y Escudo tendrían supuestamente familiares involucrados en el crimen; y (3) un documento de la Corregiduría de la Policía Militar relativo a una investigación sobre violencia policial que fue archivada bajo el argumento de que la denuncia había sido presentada por un “adolescente infractor”. A partir de estas microescenas, busco contextualizar el “bandido” como un problema sociológico y, mediante una revisión

bibliográfica, examinar las moralidades neoliberales, conservadoras y racistas que sustentan esta lógica clasificatoria. Para articular este debate, movilizo la noción de la política como forma de guerra. Propongo, por tanto, que una de las principales reverberaciones de la lógica clasificatoria del “bandido” se manifiesta en la orientación de los mecanismos de control policial hacia la validación de narrativas policiales que legitiman la violencia. Finalmente, a partir de las formas en que esta lógica ha sido activada por operadores del Estado, evidencio cómo, en Brasil, la justificación del combate al crimen legitima procesos genocidas en el interior de un entramado administrativo-burocrático democrático. Concluyo proponiendo una hipótesis teórico-metodológica: comprender al “bandido” como un dispositivo.

Palabras clave

Bandido - Sistema de Justicia - Criminalidad - Conservadurismo - Neoliberalismo - Racismo.

Sumário

Introdução; Primeira microcena etnográfica; Segunda microcena etnográfica; Terceira microcena etnográfica; O “bandido” como problema sociológico; O “bandido” como lógica neoliberal e conservadora; O “bandido” como lógica racial; O “bandido” como política de guerra; O “bandido” como justificativa para não controlar a polícia; Conclusão: o “bandido” como um dispositivo?

Introdução

O presente artigo tem como objetivo lançar luz sobre as maneiras pelas quais a lógica de classificação da criminalidade – operada por categorias como “bandido”, “marginal”, “jovem infrator” – atua entre discursos e práticas dos operadores do Estado e do sistema de justiça, a partir de balizas morais neoliberais, conservadoras e raciais. Mantendo esse objetivo em vista, aciono três microcenas etnográficas em que a imagem do “bandido” é central para as percepções morais dos problemas da segurança pública. A primeira é um discurso de Jair Bolsonaro, no qual o ex-presidente defende a morte de “bandidos” como forma de proteção da família; a segunda corresponde a uma declaração de Guilherme Derrite, em que o secretário de Segurança Pública afirma que os críticos às operações Escudo e Verão teriam parentes ligados à criminalidade; e, por fim, a terceira microcena etnográfica é um documento da Corregedoria da Polícia Militar, no qual se decide pelo arquivamento de um caso sob o argumento de que se tratava da denúncia de um jovem infrator. Diante desse conjunto de microcenas, chamo atenção para as formas tomadas pela criminalidade nos discursos dos operadores do Estado, as quais muitas vezes servem como justificativas para o recrudescimento da violência policial e sua consequente não responsabilização.

Abro o caminho para a análise dessas microcenas a partir de um levantamento bibliográfico que busca contextualizar o “bandido” como um problema sociológico, lançando reparo sobre os processos histórico-sociais que possibilitaram forjar um tipo de sujeito que “carrega o crime em sua própria alma” (Misse, 2010, p. 21) e que passa a ser construído como inimigo a ser aniquilado. Adiante, trago para a análise como as lógicas neoliberais e conservadoras balizam as moralidades sobre a criminalidade, a partir das teorias de Wendy Brown, Nancy Fraser, Melinda Cooper e Antônio Pierucci. Para adensar esse debate, aciono autores das teorias raciais, como Sueli Carneiro e Achille Mbembe, a fim de compreender os contornos raciais operados na lógica de classificação do “bandido”. Em um terceiro momento, lanço luz sobre as teorias de Achille Mbembe e Michel Foucault para entender as lógicas de guerra empregada nas formas de gerir a criminalidade. Após esse arranjo teórico, enfoco nos modos pelos quais as moralidades neoliberais, conservadores e raciais balizam entendimentos sobre a criminalidade que, entre as projeções possíveis, incluem aquelas presentes nas práticas e discursos de operadores do Estado, os quais muitas vezes direcionam os caminhos do controle policial para a legitimação das violências. Minha hipótese teórico-metodológica é que a lógica de classificação do “bandido” opera como um dispositivo, pelas linhas de Michel Foucault e Giorgio Agamben, funcionando como um saber-poder capaz de produzir destinos e práticas justificadoras da violência estatal.

Destaco que o intuito aqui não é desconsiderar os efeitos nocivos da violência da criminalidade urbana, muito menos romantizar as múltiplas experiências relacionadas ao mundo do crime. Por isso, não busco qualificar quem ou o que são os “bandidos”, na medida em que a análise volta-se para os efeitos simbólicos e morais nas lógicas de classificação sobre a criminalidade. Em outras palavras, importa aqui as projeções assumidas pela criminalidade nos discursos e práticas de operadores do Estado. Espera-se que, neste esforço analítico, seja possível não apenas iluminar as dimensões assumidas pela lógica do “bandido” nos discursos, mas também compreender como tais enunciados se tornam constitutivos de processos investigativos que visam agentes policiais. Por isso, neste trabalho a categoria “bandido” é escrita sempre entre aspas, na medida em que o foco é menos para as situações concretas da criminalidade e mais para como as imaginações sobre a criminalidade operam dentro das engrenagens estatais.

Esse trabalho defende que a lógica de classificação do “bandido” opera a partir de um personagem que se tornou o grande “Outro” no Brasil. Um “Outro” fantasmagórico, móvel e imprevisível, permitido de ser encaixado em qualquer contexto. Nesse sentido, mobilizo a dimensão fantasmagórica do “bandido” a partir das proposições analíticas de Judith Butler no livro “Quem tem medo do gênero?” ([2024](#)). A autora adapta a noção de “cenário fantasmático” formulada por Jean Laplanche, sugerindo que fantasias não são apenas devaneios subjetivos, mas arranjos estruturados de desejo e ansiedade que operam tanto no plano psíquico quanto no social. A fantasia, nesse sentido, não é meramente imaginária, mas segue uma sintaxe que organiza afetos e sentidos de forma compartilhada. Com isso, Butler propõe que o discurso antigênero se conforma em um cenário fantasmático, no qual o “gênero” é construído como ameaça difusa e onipresente, algo que supostamente corromperia crianças e desestabilizaria a ordem social. Nessa configuração, “gênero” condensa e canaliza múltiplas ansiedades sociais, sobre sexualidade, autoridade parental, papéis de gênero, futuro das crianças, entre outras, operando como o lugar simbólico onde se concentra o medo da destruição. Ao identificar essa lógica, Butler argumenta que se torna possível desmontar os efeitos de verdade desse discurso e responder de forma mais precisa ao pânico moral que sustenta tais ataques.

Além de Butler, Achille Mbembe (2017a) também retoma a imagem fantasmagórica, desta vez, para delinear os contornos assumidos pela raça. Assim como o gênero, a raça assume contornos amorfos, capazes de condensar, nessa lógica classificatória, uma série de anseios sociais e temores ligados à segurança de uma parcela da população, neste caso, a branca. Para Mbembe, a raça se conforma como uma ficção útil, cuja força reside justamente em sua condição móvel, inconstante e caprichosa. Entre outros aspectos, um dos poderes da raça é o de objetificar o outro, convertendo-o em um corpo passível de intervenção e destruição. Desse modo, uma das implicações da raça é a produção de sujeitos perigosos, ameaças à humanidade, e, portanto, passíveis de serem eliminados. Trata-se, em última instância, de uma relação de “alterocídio” (Mbembe, 2017a).

Em sua dimensão fantasmagórica, é uma figura da neurose fóbica, obsessiva e, por vezes, histérica. De resto, consiste naquilo que se consola odiando, manejando o terror, praticando o alterocídio, isto é, constituindo o outro não como semelhante a si mesmo, mas como objeto

propriamente ameaçador, do qual é preciso de proteger, desfazer, ou ao qual caberia simplesmente destruir, na impossibilidade de assegurar seu controle total. (Mbembe, 2017a, p. 27)

Percebe-se que a dimensão fantasmagórica permite condensar ansiedades sociais e medos coletivos em personagens ou conceitos que não necessitam, obrigatoriamente, ter reverberações na materialidade. A imagem do fantasma reúne em si uma série de expectativas sociais sobre aquele que, uma vez eliminado, garantiria a segurança da sociedade. Uma figura imprevisível, ameaça difusa e onipresente, que pode assustar os cidadãos em cada esquina. Aquilo que constantemente está à espreita para assombrar sujeitos indefesos, violentar famílias e crianças inocentes. O fantasma permite assumir quaisquer contornos, podendo ser encaixado em diferentes contextos, desde o sujeito que surrupiará seu celular em um metrô lotado até o Primeiro Comando da Capital (PCC). Nessa esteira, a lógica de classificação do “bandido” possibilita a fabulação deste “Outro” fantasmagórico como uma permanente assombração, que demandaria todos os recursos para sua aniquilação e subsequente defesa das famílias. Um desses recursos é a não responsabilização de policiais acusados de cometer violências. Reside aqui a principal justificativa para os altos índices de violência policial, cujo um dos efeitos possíveis é a legitimação de uma polícia que mata mais de 6.000 pessoas por ano sob o véu das leis e da aparelhagem democrática.

Primeira microcena etnográfica

Há 9 anos o perfil “Endireita Pernambuco” postou na plataforma do Youtube um vídeo com o título “Bolsonaro defende que ““bandido” bom é “bandido” morto”. Ao apertar play, uma música semelhante a trilha sonora de filme de ação se inicia, as palavras “LIBERDADE”, “SEGURANÇA”, “CIDADANIA”, “VERDADE”, “FAMÍLIA” são destacadas na tela simultaneamente ao som de cortes de espadas. Em seguida, apresenta-se o logo do “Endireita Pernambuco”: uma bandeira do Brasil, com uma imagem do contorno do estado de Pernambuco e sua bandeira. Depois, a imagem de Bolsonaro sentado, cercado de homens, entre eles, seu filho Eduardo Bolsonaro. “Devemos tirar o espírito de cordeiro. Os lobos cada vez ficam mais felizes quanto mais cordeiros vocês querem ser”, declara Bolsonaro enfaticamente. “Quando o cara quer entrar na sua casa, quer roubar você, quer escutar sua família, quer estuprar sua esposa, ele tem que ser recebido com uma bala na testa. Ele vai passar a respeitar!”,

continua. Bolsonaro acrescenta: “Nós temos que mandar esse pessoal para o lugar onde eles merecem, ou seja, o cemitério”. “Continue tendo pena desses canalhas, que vocês infelizmente mais cedo ou mais tarde vão ver um ente querido seu executado e estuprado por um marginal desses aí”². O vídeo se encerra. O logo do “Endireita Pernambuco” é reproduzido novamente na tela.



Fonte: site Youtube.

Segunda microcena etnográfica

“Secretário de Segurança de SP diz que críticos à Operação Escudo³ têm parentes no crime” anuncia uma matéria no jornal Carta Capital, no dia 15/11/2023⁴. O subtítulo segue explicando que “Guilherme Derrite [secretário de segurança] fez uma declaração durante uma live nas redes sociais do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP), na segunda-feira 13”. A matéria continua descrevendo as declarações do secretário durante a live, Guilherme mencionou pesquisas levantadas pela gestão de Tarcísio de Freitas (Republicanos), as quais afirmaram que a reprovação da operação seria de 10%. “Aqueles 10% é parente de "bandido" ou alguém que idolatra o criminoso e acha que a polícia é o malvado na história”, apontou Derrite. Além disso, o secretário defendeu que a imprensa “romantiza” a vida de traficantes, acusando que o debate sobre segurança no Brasil se dá em uma “guerra cultural”.

Terceira microcena etnográfica

O ano era 2015. Em depoimento prestado ao Ministério Público e registrado em termo de oitiva, o adolescente Arthur relatou que policiais militares invadiram sua casa

sem mandado judicial, proferiram ofensas morais contra sua mãe, o agrediram fisicamente, o ameaçaram de morte e, ainda, plantaram drogas na bolsa de sua mãe. Maria, sua mãe, também em oitiva no Ministério Público, reafirmou a versão apresentada pelo adolescente. O caso chama atenção por um elemento particular: durante as oitivas, uma das policiais envolvidas confessou às promotoras que seus colegas haviam, de fato, cometido as violências denunciadas. No entanto, essa confissão específica ocorreu com as câmeras desligadas, o que impossibilitou sua formalização documental e consequente vida jurídica. Diante disso, as corregedorias da Polícia Militar de Campinas foram acionadas pelo Ministério Público local para apurar a denúncia de violência policial cometida contra Arthur e Maria.

A seguir, apresento a descrição dos documentos que registram a apuração desse caso a partir dos mecanismos de controle interno da corporação, as corregedorias da Polícia Militar. O documento “Relatório de Investigação Preliminar” registra essa investigação. As provas testemunhais são, em sua maioria, de policiais militares. Desta maneira, nas seção das provas testemunhais inscreve-se que “entrevistado informalmente”, “o Sd” da PM Jenifer, “passou a esclarecer” que, em “patrulhamento de rotina”, rumou em direção a uma casa denunciada pelo COPOM como local de “desmanche de veículos”, no quintal “foi visto um indivíduo mexendo em uma motocicleta”, a qual foi verificada ter sido comprada no leilão. Segue o relato que “diante dos fatos, foi autorizado e franqueado por aquele indivíduo a entrada da polícia militar no quintal”. Em seguida, foi avistada em cima de uma pia, nos fundos da residência, uma porção de maconha, depois, realizaram uma varredura mais detalhada no interior da residência, “sendo certo que foi localizado mais 19 (dezenove) porções de maconha, a qual estava acondicionada em uma mochila pertencente à genitora do adolescente apreendido”. Foi dada voz de prisão à senhora e, neste momento, “o adolescente passou a destratar os policiais ali presentes”. Segundo a policial Jennifer, o jovem “deu um empurrão em um policial e saiu em uma desembalada correria para os fundos da residência, porém foi logo em seguida recapturado, no entanto foi necessário o uso da força para conter seus ânimos”. O jovem foi levado ao hospital, uma vez que “o mesmo havia batido a cabeça no muro de sua residência”.

Soma-se ao relatório outro testemunho, desta vez do Sargento da PM Rogério, que reafirmou se tratar de ocorrência de desmanche, ao chegar no local “havia uma

pessoa do sexo masculino mexendo em uma motocicleta” e “foi solicitado àquele indivíduo autorização para adentrar ao local; que o indivíduo franqueou entrada”, assim, verificaram sobre as motos serem de leilão. Localizada uma porção de maconha sobre a pia, que o “indivíduo assumiu ser dono”. “Foi então solicitado autorização para averiguar o interior da residência, sendo certo que o mesmo autorizou a entrada na residência”. Encontrada, então, em uma bolsa, maior quantidade de maconha, “que a mãe daquele indivíduo alegou ser dona da droga”, foi dada voz de prisão “àquela senhora”. Nesse momento, “aquele indivíduo [o jovem] investiu contra o Sargento, com o objetivo único de impedir que sua mãe fosse presa; que esse indivíduo deu um empurrão no policial e saiu correndo para os fundos da residência; que o mesmo foi logo em seguida recapturado, no entanto, o mesmo resistiu e houve necessidade de uso de força para contê-lo; e nessa senda, o mesmo acabou por bater com a cabeça no muro chapiscado da residência”. É descrito então que ele foi levado ao hospital, medicado e liberado. Adiante, outro policial militar é “entrevistado informalmente”, Paolo, que, por sua vez, “ofertou relatos cônsenos ao de seu colega de farda e parceiro de viatura”. Outro Sargento policial é entrevistado, Carlos, o qual também “ofertou relatos cônsenos ao de seu colega de farda”.

Após as 4 primeiras testemunhas policiais, inscreve-se o testemunho de Maria, mãe de Arthur, o qual foi cedido via telefone. Segundo o registro, ela “passou a declinar sobre os fatos”. Destaca que “de pronto não autorizou tal acesso”, indagou sobre o mandado e o policial informou que não possuía, “relutou em autorizar o acesso, mas acabou cedendo e autorizando”. Após os policiais verificarem sobre as motos serem fruto de leilão, encontraram maconha em cima da pia, “que de pronto seu filho assumiu a propriedade da droga” e ela esclareceu aos agentes acerca de seu filho ser usuário de drogas. A partir deste momento, os policiais passaram a destratá-los, ou seja, “mudaram seus comportamentos”, com “mais rispidez”. Um policial disse que iria vistoriar o interior da sua residência, “a fim de localizar algo ilícito”. “Não autorizou a incursão no interior da residência, haja visto que lá não havia nada de ilícito, outra, porque não possuíam mandado”. Por conta de “resistir à incursão” o sargento a destratou e, sem sua autorização, adentrou na residência. “Em certo momento sem motivo aparente um policial agrediu o seu filho; que em razão das constantes discussões com os policiais,

esses por sua vez lhe disse que iria prendê-la por desacato”, mas, “não deu ouvidos aos policiais pois entendeu que estavam abusando da sua autoridade”.

Segundo a descrição do relato de Maria, em razão do seu estado emocional, pois “estava chorando”, seu filho tentou agredir um policial, que, por sua vez, investiu contra Arthur e lhe deu uma gravata, bem como lhe desferiu um soco. Ele conseguiu se soltar e passou a correr para os fundos, mas “o mesmo foi alcançado e detido”. Ao ser capturado, passou a ser agredido, resultando numa lesão no rosto. Após serem ambos conduzidos à viatura, surgiu um policial relatando que “havia localizado mais drogas no interior da residência”, em sua bolsa. De pronto relatou não serem suas. “Acredita que aquelas drogas foram implantadas em sua bolsa pelos policiais militares”, “uma forma encontrada por eles de amenizar a fatídica ação policial”.

Enfim, inserem-se no relatório a “Conclusão” do caso. Manifesta sobre “uma vez que a presente denúncia não descreve adequadamente, o fato delituoso deixa de apontar indícios mínimos de materialidade necessários, nesse sentido, pela singela leitura da documentação acostada nos autos, oriunda da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINAS, é de se verificar a macros olhos que a denúncia se baseia exclusivamente na palavra de um adolescente infrator, não havendo portanto registro de tal agressão, assim sendo, insisto que não estão preenchidos os requisitos necessários para o acolhimento de uma denúncia, que no caso se apresenta ‘vazia, vaga, imprecisa e manifestamente inepta’”.

Ainda, o documento manifesta que as agressões contra o adolescente podem ter ocorrido de acordo com a forma pela qual ele “insurgiu contra determinações feitas pelos policiais à sua mãe, levando o mesmo a altercar-se com os policiais militares”, resultando assim em um “quadro probatório [que] não confere condições seguras para reconhecer a ilicitude da conduta dos policiais militares no cenário da ocorrência”. Afirma, também, que a principal função da Polícia Militar é “manter a ordem e segurança” e, por isso, “algumas atitudes se mostram necessárias no exercício deste mister”. Caso haja “conduta que extrapole o estrito cumprimento do dever legal da polícia”, deve ser repelida, mas, para apurar tais arbitrariedades, “há a necessidade de haver materialidade do evento, tudo isso para se chegar a um juízo de valor”. Diante do exposto, o policial afirma no texto que “não ficou sobejamente comprovada a agressão/lesão, por não haver, sobretudo, documentos acostados nos autos, não havendo, portanto, prova

técnica que comprove uma suposta agressão/lesão, sofrida pela suposta vítima (adolescente)", tendo em vista que não há nos autos exame de corpo de delito que possa atestar as lesões. Conclui, assim, que a denúncia "não cumpriu com seus requisitos mínimos" e os fatos narrados não possuem "sustentáculos indiciários suficientes para legitimar a instauração de qualquer processo administrativo". Diante das "narrativas fáticas", o presente auto "não aponta para a incidência de transgressão disciplinar, aos Policiais Militares citados". Decide-se, assim, pelo arquivamento do feito. Ao final da página, como em uma nota de rodapé, uma frase revela-se entre aspas: "Nós, policiais militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

O “bandido” como problema sociológico

A escolha por reunir essas três microcenas etnográficas se pauta menos por suas particularidades e mais pelas ressonâncias que estabelecem entre si, na medida em que parecem compor uma narrativa sobre a criminalidade atravessada por moralidades específicas. Parece operar aqui aquilo que Didier Fassin (2009) conceitua como uma economia moral, isto é, "a produção, distribuição, circulação e uso de sentimentos, emoções e valores morais, bem como de normas e obrigações no espaço social" (Fassin, 2009, p. 14). Na primeira microcena, Bolsonaro afirma que, se permanecermos inertes diante dos criminosos e não os matarmos, eles certamente matarão nossas famílias e estuprarão nossas mulheres. Na segunda, o secretário Guilherme Derrite acusa os críticos das operações Escudo e Verão de manterem vínculos familiares com a criminalidade. Já na terceira microcena, acompanhamos os desdobramentos de uma investigação de violência policial conduzida pelas Corregedorias da Polícia Militar, arquivada sob o argumento de que a denúncia partia de um "jovem infrator", ainda que sua mãe também a tenha formalizado. As três microcenas se imbricam ao mobilizar concepções morais sobre violência, criminalidade e a centralidade da família como núcleo a ser protegido. Chama atenção como a moralidade em torno do crime se entrelaça a uma noção de família idealizada e vulnerável, cuja preservação opera como justificativa para a produção da morte. Além disso, esses arranjos morais possibilitam diferentes enquadramentos sobre a legitimidade das vozes, sendo sistematicamente desvalidadas aquelas ligadas, de algum modo, à criminalidade. Em todas essas situações,

sujeitos associados às tramas do crime têm suas experiências deslegitimadas e, não raro, suas mortes reivindicadas.

Interessa neste trabalho lançar luz sobre os modos como essas moralidades são administradas e gestadas, permitindo a construção do “bandido” como um problema sociológico. A fala de Jair Bolsonaro chama atenção por seu cálculo moral: ou eliminam-se os chamados “marginais” ou eles matarão você e estuprarão sua mulher. Uma lógica quase econômica, direta, brutal, simples. Tal interpretação da segurança pública, articulada a partir de um imaginário de ameaça, não é exclusiva do ex-presidente, sendo compartilhada por diversos outros candidatos e representantes de espectros políticos que poderíamos classificar como neoliberais ou conservadores.

Nesse contexto, determinados políticos — ou empreendedores morais, nas linhas weberianas — articulam imagens recorrentes como roubo, invasão de domicílio e estupro, apresentando-as como consequências diretas da não eliminação dos chamados “bandidos”. O que se instaura é uma administração do medo por meio do discurso, que encontra ressonância no cotidiano do Brasil, marcado pela presença da violência, independentemente da classe social. Na pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, indica-se que 57% dos brasileiros afirmaram concordar com a frase ““bandido” bom é “bandido” morto” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016). Não se trata de ingenuidade, portanto, reconhecer que essa economia moral (Fassin, 2009) mobilizadora do medo e da punição conquista votos nas urnas populares.

Ainda com os holofotes sobre o “bandido”, sociólogos como Michel Misce (2009) voltaram seu foco para compreender as dimensões adquiridas pela criminalidade urbana. Assim, Misce (2009) denomina de “acumulação social da violência” um processo social de mudança lenta, pontual e significativa nos padrões da criminalidade, com duração de meio século, iniciado entre os anos de 1950. Desde então, passaram a fazer parte do cotidiano casos de assaltantes à mão armada, assaltos a postos de gasolina, a taxistas, arrombamentos e assaltos a residências e bancos. Além desses, observa-se o recrudescimento do crime organizado, do jogo do bicho e do contrabando. E, mais importante ainda, o surgimento dos “esquadrões da morte” (Vedovello, 2024), comandados por policiais e ex-policiais, cuja finalidade era caçar ladrões e “bandidos”, eliminando-os. O foco geográfico do sociólogo Misce é a cidade do Rio de Janeiro, mas, segundo o autor, tal processo pode alcançar outras cidades e capitais brasileiras. Enfim,

a chamada “acumulação social da violência” no Rio de Janeiro (mas não só) diz respeito a um processo em que os crimes violentos passaram a se densificar.

Utilizando a “acumulação social da violência” como pano de fundo e bebendo das fontes de teóricos como Lemmertz, Becker e Goffman, Michel Misce (2009) bifurca o processo de criminalização em quatro momentos. A criminalização seria o momento mais clássico e evidente: “um determinado curso de ação passa a ser considerado crime” (Misce, 2009, p. 379), ou seja, o enquadramento dessa ação em uma definição legal e codificada. Algo no sentido de Mariza Corrêa (1983): quando um fato da vida se transforma em fato jurídico.

Mas, para além desse processo mais esteticamente ritualizado, há uma série de outros processos dos bastidores que tornam possível a criminalização, como, por exemplo, os “processos de criminização” nomeados por Misce: a criminização sendo a interpretação de um evento como crime, e a incriminação sendo a nomeação de uma autoria. Esses três processos destacados (criminalização, criminização e incriminação), quando percebidos na ordem do cotidiano, não seguem uma cronologia legal nem uma direção racional-legal pré-estabelecida. Ao contrário, geralmente percebe-se que a incriminação se antecipa à criminização: “antes que haja crime, há um criminoso potencial desse crime a ser incriminado” (Misce, 2009, p. 379).

É precisamente neste contexto brasileiro de embaralhamento no fluxograma da criminalização previsto pelo ordenamento teórico-legal que Michel Misce (2009) propõe o conceito de “sujeição criminal”. A sujeição criminal é, a grosso modo, o estabelecimento de um “tipo social” estigmatizado do “bandido”, sendo uma fusão entre o evento e o autor, ainda que, em muitos casos, o evento sequer tenha, de fato, ocorrido. Misce (2010) aborda a “sujeição criminal” como uma experiência de subjugação, revisitando os trabalhos de Michel Foucault e Judith Butler. Tal tipo social se ancora no plano macro da acumulação social da violência, enquanto processo sócio-histórico, e se configura a partir de um arranjo que combina pobreza, cor de pele escura e estilo de vida. Percebe-se que, nos discursos, tais sujeitos são tratados como algo mais do que criminosos: são “bandidos”, “marginais”, “violentos”. Isso culmina, de certo modo, segundo o autor, na operação de uma cultura associada a esses sujeitos. Nas palavras de Misce (2010):

a sujeição criminal é um processo de criminização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que ‘carrega’ o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um “bandido”, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto.(Misse, 2010, p.21).

Vale chamar a atenção para as dimensões desse processo de subjetivação analisado pelo autor, na medida em que Misce (2010) lança luz sobre a dimensão “incorporada” (Misce, 2010, p. 24) da representação social do “bandido”. Ou seja, ao buscar construir pontes entre abordagens sociológicas interacionistas e pós-estruturalistas, Misce aponta para as formas como tais subjetividades são representadas como irrecuperáveis e cruéis, a partir de possíveis elementos de suas trajetórias, de experiências sociais com outros “bandidos” e da crença de que não há justificativas sensatas para sua periculosidade. Esse arranjo de elementos aponta para uma identidade social negativa e, em alguns casos, para uma autoidentificação.

Contudo, é importante destacar que nem todos os sujeitos criminalizados passam, necessariamente, pelo processo de sujeição criminal. Aqueles enquadrados por esse processo são marcados por uma produção de corporalidade específica, como raça negra, pertencimento às classes populares, gênero masculino e, sobretudo, pelo fato de serem reiteradamente chamados de “bandidos”. Em suma, os holofotes da sujeição criminal recaem sobre o sujeito, estabelecendo um elo quase ontológico entre subjetividade e transgressão. Enquanto a luz se focaliza no “bandido”, permanecem na penumbra todas as outras camadas sociais constitutivas de suas subjetividades.

Autores como Gabriel Feltran (2007) já se debruçaram sobre as formas como as categorias “bandidos” e “trabalhadores” são circuladas, mobilizadas e atualizadas tanto em contextos de bairros periféricos quanto nos usos políticos em debates públicos e no universo social. O autor, a partir de uma etnografia centrada nas histórias de vida de uma família em Sapopemba, periferia da zona leste de São Paulo, observou as maneiras pelas quais, em um mesmo arranjo de parentesco, convivem sujeitos imbricados nas redes da criminalidade e outros inseridos em redes lícitas de trabalho. Nessa convivência, o discurso dos integrantes da família que não participavam do “mundo do crime” sustentava moralmente que ser “trabalhador” valia mais a pena, apesar do desgaste e da falta de lucratividade monetária. Esses interlocutores de Feltran (2007) operavam com

as categorias “trabalhador” e “bandido” de forma binária, contrapondo tais tipos sociais. Ainda assim, tais oposições não implicavam, necessariamente, a defesa do uso da força letal por parte da polícia para aniquilar os sujeitos envolvidos com a criminalidade. Ao contrário dos interlocutores de Feltran, entre alguns políticos o uso da categoria “bandido” é agenciado para sustentar políticas voltadas para a morte desses sujeitos. Nesse sentido, Feltran (2007) chama atenção para o fato de que, por mais que os discursos dos debates públicos também binarizem essas categorias, a categorização dos sujeitos rotulados como “bandidos” tende a se expandir para qualquer morador de periferia que apresente traços considerados “do crime”, como a pele escura. Assim, o uso dessa categoria revela-se plástico e, consequentemente, político.

O propósito de conjurar analiticamente Michel Misso (2009; 2010) e Gabriel Feltran (2007) é mapear as historicidades e sociabilidades nas quais a categoria “bandido” é mobilizada, permitindo compreendê-la como um tipo social espraiado em discursos e práticas cotidianas e que, em certos contextos, se torna uma vida matável e, portanto, não passível de luto (Butler, 2015). Destaco que, historicamente, desde a década de 1950, vem sendo construída a figura do “bandido” como um inimigo interno cuja eliminação orienta os esforços das forças policiais. Tal figura adquiriu tamanha força que se dispersou nas realidades cotidianas das famílias, sendo mobilizada de distintas maneiras. Essas formas de mobilização são, a meu ver, o que permite compreender a lógica de classificação do “bandido” por políticos e atores do sistema de justiça como uma figura fantasmagórica e, nesse percurso, como um dispositivo por meio do qual o sistema de justiça amplia sua envergadura na legitimação das narrativas policiais.

O “bandido” como lógica neoliberal e conservadora

Seguindo o fio analítico que toma o “bandido” como categoria sociológica, é possível identificar uma constelação de práticas, discursos, epistemologias, rationalidades e ontologias que contribuem para a retroalimentação dessa figura enquanto inimigo a ser eliminado. O “bandido” encarna, nesse registro, uma ameaça às moralidades hegemônicas, sobretudo aquelas associadas ao trabalho reconhecido como legítimo nos marcos legais e neoliberais. Se acompanhamos a reflexão de Max Weber em “A ética protestante e o espírito do capitalismo” (2021), vemos que a ética forjada pela Reforma protestante institui um modo de experimentar o mundo em que o trabalho

lícito e disciplinado assume a dimensão de vocação religiosa: o cumprimento das obrigações mundanas por meio de uma profissão legítima seria uma forma de agradar a Deus (Weber, 2021).

Dentro dessa lógica, o “bandido” é aquele que desorganiza as convenções morais ligadas à ideia de uma vida digna conquistada pelo mérito individual. Tal raciocínio atinge sua máxima expressão nas rationalidades neoliberais, que fazem do mérito e da responsabilização individual pilares normativos. No entanto, ao deslocarmos o olhar para uma microcena etnográfica em que Bolsonaro mobiliza a figura do “bandido”, percebemos que esse discurso não se limita às fronteiras do neoliberalismo. É possível, inclusive, interpretá-lo a partir de outros enquadramentos, como o conservadorismo, aspectos que serão explorados mais adiante. Na medida em que o combate a criminalidade se qualifica como uma política de Estado, ganha evidência como as práticas estatais são balizadas por moralidades, como defendido por conservadores.

Wendy Brown (2006) argumenta que, para que se compreendam os efeitos políticos e culturais do neoliberalismo, este deve ser abordado para além de um conjunto de políticas econômicas voltadas à desregulamentação do mercado, à privatização de serviços e ao desmonte do welfare state nos países do Norte global. Mais do que isso, o neoliberalismo deve ser analisado como uma rationalidade⁵ política, isto é, como uma forma específica de organizar o social, os sujeitos e o próprio Estado. Para a autora, essa rationalidade neoliberal se caracteriza pela imposição da lógica de mercado a diversas esferas da vida social, como o governo, as formas de subjetivação e as sociabilidades cotidianas.

Nesse sentido, para Brown (2006), algumas características centrais do neoliberalismo merecem ser destacadas, especialmente suas distinções em relação ao liberalismo clássico. Enquanto este último sustenta a ideia de uma autorregulação natural do mercado, o neoliberalismo defende que o mercado livre deve ser não apenas garantido, mas ativamente construído e mantido pelo Estado, por meio de políticas e legislações específicas. Outro aspecto relevante diz respeito à maneira como essa rationalidade reorganiza a engrenagem estatal: sob a lógica neoliberal, o Estado deve operar segundo os princípios do mercado, formulando políticas e fomentando culturas políticas que traduzem os cidadãos em termos de agentes econômicos em todas as esferas da vida. O cidadão, nessa rationalidade, é concebido como um empreendedor de

si mesmo e um consumidor, cuja autonomia moral é avaliada pela sua capacidade de autogestão, ou seja, por sua aptidão para prover, individualmente, bens e recursos como saúde, educação e trabalho. Por fim, Brown aponta que essa racionalidade também redefine os critérios de governo, alinhando-os a parâmetros de produtividade e rentabilidade. Como consequência, os agentes estatais passam a ser concebidos como gestores empresariais e normas oriundas do mercado tendem a substituir os princípios jurídicos como fundamento da ação governamental. No campo da segurança pública, essas lógicas de mercado engendradas pelo Estado tornam-se visíveis no painel do “prisômetro”, inaugurado em 2025 no centro de São Paulo, que exibe aos transeuntes os altos indicadores de foragidos capturados, pessoas presas em flagrante e indivíduos localizados pelas forças policiais⁶.

A autora costura à análise outros fios de pensamento, cedendo espaço para o fenômeno conhecido como neoconservadorismo. Brown (2006) articula o neoconservadorismo como uma emergente política de racionalidade, que produz uma particular política cultural e subjetiva. Essa específica política de racionalidade emerge a partir de uma aliança entre atores não óbvios, como cristãos evangélicos, judeus straussianos, discípulos da guerra fria obcecados pelo ocidente, feministas conservadoras, intelectuais e anti-intelectuais, professores de ciência política, homens brancos furiosos e homens negros de direita. Uma aliança nomeada por Wendy Brown (2006) como “*unholy alliance*” (Brown, 2006, p. 696), podendo ser traduzida para “aliança espúria”. Para a autora, o “neo” do neoconservadorismo, que o diferencia do conservadorismo, se dá em razão da defesa de um poder de Estado moralizador. Portanto, diferente do neoliberalismo, o neoconservadorismo defende a intervenção do Estado em diferentes dimensões da sociedade, cujo objetivo gira em torno de expandir e enraizar a moral religiosa para a sociedade. O Estado, então, se torna uma entidade de autoridade moral.

O que encontramos, então, no neoliberalismo e no neoconservadorismo é uma racionalidade político-mercadológica e uma racionalidade político-moral, com um modelo empresarial de Estado em um caso e um modelo teológico de Estado no outro. (Brown, 2006, p. 698)⁷

Diante dessas definições, Brown (2006) argumenta que o estatismo, o moralismo e o autoritarismo expressos nas agendas neoconservadoras foram, em grande medida, viabilizados pela racionalidade neoliberal. O neoliberalismo, de certo

modo, pavimentou o caminho para o endurecimento do neoconservadorismo tal como o testemunhamos nos últimos anos. Para a autora, trata-se de uma racionalidade que não se prende a partidos ou espectros ideológicos específicos, mas que, justamente por isso, se mostra apta a sustentar políticas profundamente antidemocráticas. Nesse panorama, as análises de Nancy Fraser (2020) se mostram igualmente relevantes. A autora sustenta que o fortalecimento das agendas conservadoras foi impulsionado, em larga medida, pelas crises engendradas pelas próprias políticas neoliberais, especialmente àquelas associadas ao que ela denomina como “neoliberalismo progressista”, uma aliança entre pautas identitárias e formas de gestão neoliberal, cujos efeitos contribuíram para o aprofundamento de desigualdades e o desencanto com projetos democráticos.

Melinda Cooper (2017) – em consonância com as análises de Wendy Brown, que iluminam as confluências entre neoliberalismo e neoconservadorismo – orienta nosso olhar para os vínculos entre essas duas racionalidades a partir de uma história social da família. Cooper (2017) define o neoliberalismo com base nos teóricos do liberalismo econômico norte-americano, ressaltando seu enraizamento intelectual. Quanto ao neoconservadorismo, a autora o concebe como um termo guarda-chuva que abarca o espectro de movimentos conservadores que emergiram com força a partir dos anos 1960, incluindo tanto os movimentos cristãos evangélicos quanto aqueles que se opuseram frontalmente ao Estado de bem-estar social. A autora argumenta que, ao longo dos anos 1970, o neoliberalismo e o novo conservadorismo amadureceram e se aproximaram em resposta a um inimigo comum: os movimentos sociais de libertação que emergiram no pós-guerra, especialmente na década de 1960. Entre os anos 1960 e 1980, esses movimentos reivindicaram novas políticas sexuais dissociadas da rígida divisão sexual do trabalho e rejeitaram a redistribuição de renda centrada no modelo familiar fordista. Diante disso, neoliberais e neoconservadores encontraram terreno comum – e, por vezes, tornaram-se indistintos – ao unirem esforços para reagir a essas transformações, mobilizando a defesa da família fordista como núcleo moral, econômico e político a ser preservado.

A interlocução entre os trabalhos de Wendy Brown, Nancy Fraser e Melinda Cooper permite aprofundar a compreensão das formas pelas quais o neoliberalismo se funde e, por vezes, se confunde, com os conservadorismos contemporâneos. Na lógica de classificação do “bandido”, tais imbricações tornam-se evidentes: a moralidade que

recai sobre os sujeitos atravessados pela “sujeição criminal” (Misse, 2010) se manifesta tanto por meio de elementos neoliberais, como a exaltação do mérito individual e da autogestão, quanto por valores conservadores, como a ênfase na proteção da família. Percebe-se assim a defesa dos altos índices de morte por intervenção policial como um método para a preservação da família e da segurança, articulando o Estado como um poder moralizador, como percebido pelas autoras. Desse modo, a produção e a circulação da lógica do “bandido” afloram sensibilidades ancoradas em dimensões econômicas, raciais e históricas. Nesse cenário, o trabalho de Antônio Pierucci (1987) joga luz para a centralidade que a criminalidade assume na formação da mentalidade conservadora no estado de São Paulo.

Pierucci (1987) se debruçou sobre os movimentos conservadores, com especial atenção aos grupos paulistas que atuaram nas campanhas de Jânio Quadros, em 1985, e Paulo Maluf, em 1986. Em sua análise, o autor reuniu o que denominou de “as bases da nova direita”. Para ele, o “tique mais evidente” (Pierucci, 1987, p. 26) desses conservadores é o sentimento constante de ameaça, sobretudo em relação aos delinquentes e criminosos. “Eles têm medo”, afirma o sociólogo (1987, p. 26). Esse medo se expressa por meio de vocabulários específicos, como o da “legítima defesa”, que remete à proteção da casa, dos bens, da família e da honra dos filhos. A “nova direita” seria nova, segundo Pierucci, por uma série de elementos, com destaque para a centralidade conferida à segurança policial e à seguridade social, concebidas como direitos de todos, mas, sobretudo, dos “cidadãos de bem”.

Entre suas principais pautas estão o aumento dos efetivos policiais, a modernização dos equipamentos de segurança, o protagonismo da ROTA nas decisões sobre justiça e a valorização salarial dos policiais. Paralelamente, reivindicam também a provisão estatal de serviços como saúde, educação, creches e orfanatos. Para Pierucci (1987), “a experiência da violência urbana tem uma alta dose de imaginários” (Pierucci, 1987, p. 32). É nesse campo do imaginário que se constroem tipos sociais do “bandido”, frequentemente racializados e regionalizados. Em seus estudos, Pierucci destaca que tais tipos são, não raro, associados aos nordestinos, conformando uma gramática conservadora que reivindica incessantemente o direito à autodefesa. Uma defesa que, em última instância, é da família tradicional.

O “bandido” como lógica racial

A partir do ponto destacado por Pierucci, de que a criminalidade carrega uma alta dose de imaginário, ganha relevo que a figura do “bandido”, cuja eliminação é desejada e perseguida, não constitui uma invenção contemporânea, mas, sim, a atualização de um legado racial de longa duração. A dimensão fantasmagórica do “bandido” também se matiza a partir das fabulações raciais, em que a raça opera a partir de um “complexo perverso” (Mbembe, 2017, p. 27), engatilhador de diversas dimensões de temores. Para Mbembe, raça se fundamenta sobre uma ficção útil, a partir de uma construção fantasmática ou uma projeção ideológica. Nesse caminho, o autor nos adverte para os contornos da raça no futuro, possivelmente acarretando numa reconfiguração do racismo a partir de uma nova linguagem, por sua vez, arenosa, molecular e fragmentada. Arrisco dizer, portanto, que essa nova linguagem é a lógica do “bandido”. Como um fantasma, esta figura é posta como uma ameaça permanente, podendo se adaptar em diversos contextos como algo que deve ser eliminado a quaisquer custos e, nesse caminho, viabiliza aquilo que alguns chamam de genocídio da população negra (Flauzina, 2006; Nascimento, 2024; Sinhoretto; Lima, 2015).

Embora estudiosos já tenham apontado os contornos raciais que permeiam o imaginário social do “bandido” (Misse, 2010), ainda é pouco enfatizado como esse processo opera a partir de uma desumanização de corpos negros. A raça, enquanto forma de classificação social promotora de desigualdades, atua de maneira decisiva na constituição e no tratamento conferido ao tipo social do “bandido”. Basta observar a economia na distribuição da rotulação de “bandido” para perceber que, em geral, tal rótulo recai sobre sujeitos negros. Não se trata de algo novo, ao contrário, remete a entendimentos históricos segundo os quais a aniquilação de um grupo seria capaz de salvaguardar outros, lógica que sustentou, por muitos anos, o chamado biopoder, que será explorado adiante. A lógica racial, portanto, permite a constituição de uma economia moral (Fassin, 2009) que dimensiona determinadas vidas como matáveis, isto é, vidas cuja aniquilação se torna legitimada em nome da autoproteção da ordem. Enquadrado (Butler, 2015) em um regime de desumanização, o “bandido” é posicionado nas bordas da humanidade, como alguém cuja existência não é passível de luto.

Essa articulação entre criminalidade, raça e desumanização tem sido explorada por autoras como Sylvia Wynter ([2021](#)). Em suas análises, Wynter examina casos em que

funcionários do sistema judicial de Los Angeles utilizavam o acrônimo N.H.I. para se referir a ocorrências envolvendo a violação de direitos de jovens negros, desempregados, moradores dos guetos da cidade. A sigla, que corresponde à expressão “*No Humans Involved*”, poderia ser traduzida literalmente como “Nenhum Humano Envolvido”. A autora chama atenção para os modos como os sistemas classificatórios operam na definição do que se entende por humano e por consequência, estadunidense. Esse ordenamento classificatório incide sobre a experiência subjetiva por meio do que ela denomina de “olho interior” (Wynter, 2021, p. 76): uma percepção moldada por um código determinante do comportamento coletivo, identificado por Wynter como raça.

Nesse aspecto, Wynter vai além ao defender que “a questão da raça” (Wynter, 2021, p. 77), em sua lógica classificatória, repousa em uma ordem de conhecimento, que ela chama de episteme, e em seus paradigmas disciplinares rigorosamente elaborados. Wynter (2021), resistindo às concepções do ser humano apenas como uma extensão da natureza, comprehende que o acrônimo N.H.I. e sua lógica classificatória devem ser vistos como constitutivos de um “princípio supostamente genético que tenta organizar o status” (Wynter, 2021, p. 79), perceptível no fenômeno da raça. Estabelecendo um diálogo com as propostas de Foucault, a autora reconhece que, assim como a ordem cristã-feudal da Europa estabeleceu princípios genéticos para organizar castas, de modo similar, nosso sistema-mundo — e, por extensão, o Estado-nação — opera com a raça da mesma forma: a partir de um “princípio supostamente genético que tenta organizar o status, baseado em graus evolucionariamente pré-selecionados de valor biológico, com a icônica invariante diferencial Branco/Negro” (Wynter, 2021, p. 79). Nesse caminho analítico, Wynter deslinda como as classes médias globais legitimam seu status social como algo ontológico. Aqui reside o “pulo do gato” da autora, ela demonstra que a raça institui uma crença na inferioridade genético-racial de pessoas negras em relação às outras tornando possível que nossas hierarquias sociais — incluindo aquelas entre ricos e pobres, determinadas diretamente pelo sistema econômico — sejam entendidas como pré-determinadas pelo “grande jogo de azar chamado vida” (Wynter, 2021, p. 83).

Outra autora que dialoga com as formulações teóricas de Michel Foucault e enquadra a questão racial sob uma perspectiva ontológica é a filósofa Sueli Carneiro (2022). Para a autora, a racialidade assume os contornos de um dispositivo, conformando-se a partir de um domínio produzido pela tessitura entre poderes, saberes

e subjetividades. Tal domínio opera como um arranjo de saber-poder que naturaliza a desigualdade racial, atribuindo-lhe uma base biológica e, assim, sustentando uma complexa teia de implicações, entre elas, o genocídio da população negra e o epistemicídio. O domínio da racialidade, ao instituir o que Carneiro denomina de “divisão ontológica” (2022, p. 13), engendra compreensões segundo as quais as desigualdades seriam fruto da natureza, e não de violências incessantemente reiteradas ao longo da história. A violência, portanto, não se configura como um desvio, mas como um dos pilares da ideologia de subjugação racial. Essa naturalização também se expressa na concepção do outro como aquele que deve ser inferiorizado ou eliminado, reservando à branquitude os marcadores de uma humanidade plena e realizada.

(...) a composição do dispositivo da racialidade com o biopoder se torna mecanismo de dupla consequência: promoção da vida dos brancos e multicídios de negros na esfera do biopoder. Sob a égide do dispositivo de racialidade afigura-se a inclusão prioritária e majoritária dos racialmente eleitos nas esferas de reprodução da vida – ao mesmo tempo a inclusão subordinada e minoritária dos negros que eventualmente sobreviveram às tecnologias de morte e biopoder. (Carneiro, 2022, p. 85)

O propósito de levantar tal debate racial decorre das molduras morais que atravessam as percepções sobre a lógica do “bandido”, concebido como aquele que “carrega o crime em sua própria alma” (Misse, 2010, p. 21). Autores como Clóvis Moura (2021) e Ana Flauzina (2006) também se dedicaram a examinar práticas e discursos de longa duração que contribuíram para sustentar a imagem de pessoas negras como corporificações da delinquência e do perigo social. Há, nesse processo de composição da lógica de classificação do “bandido”, algo que remete a um modo de conceber o humano, isto é, uma ontologia que supõe que alguns são mais humanos do que outros. Não por acaso, a maioria dos personagens enquadrados (Butler, 2015) como “bandidos” são jovens negros das periferias. O filtro racial é o que os categoriza como “bandidos”, e não simplesmente como réus. Nas sociedades que sustentam ontologias raciais desiguais, as atualizações dessa ontologia se fazem presentes também no sistema de justiça, operando por meio de diferentes práticas, como a garantia (ou negação) do direito à vida e a um julgamento legal. Esses diferentes modos de abordar a vida, acionados pelos agentes do sistema de justiça, são precisamente o que sustenta a lógica do “bandido” como uma forma de guerra.

O “bandido” como política de guerra

Fuzis, balas perdidas, estratégias militarizadas de combate ao crime organizado, sistemas de segurança privada, portarias muradas com diversidade de tecnologias, aparelhos de reconhecimento facial nas ruas, policiais tomando cafés em padarias compõem determinadas matizes cotidianas no Brasil. Em suas diferentes paletas brasileiras, o Estado, por meio de seus atores e das técnicas de segurança pública, mobiliza, articula e altera uma matriz cotidiana que remete a contextos de guerra. Esse contexto é justificado pela lógica do “bandido”, cujos prismas morais levantados permitem a fantasmagoria do “bandido” como um eterno inimigo, preparado para violentar as famílias, e, nessa senda, deve ser combatido a qualquer custo. Em 2024, o Brasil registrou 6.134 mortes por ação policial, com uma média diária de 17 casos. Não parece um eufemismo militante afirmar que operadores do Estado matam cotidianamente sob a justificativa da guerra às drogas e do combate à criminalidade. Parece, portanto, que o Estado perpetua aquilo que Michel Foucault denominou biopolítica e que, mais tarde, Achille Mbembe desenvolveu sob a noção de necropolítica.

Michel Foucault em seu trabalho “Em Defesa da Sociedade” (2005) traz luz para as conexões incestuosas entre Estado e racismo, na medida que, a partir do século XIX, o racismo esteve diretamente conectado à formação do Estado, a partir do discurso biologizante das raças, em que buscava garantir a suposta superioridade da raça branca via um discurso científico. Sendo assim, neste momento emerge o que o autor denomina enquanto racismo de Estado, definido como uma tecnologia de poder. A partir desta reflexão, Foucault (2005) concebe o conceito de biopoder, como o poder de fazer viver e deixar morrer. Esse poder híbrido, que pode simultaneamente incidir na morte e na vida, é proporcionada graças ao racismo. Portanto, nesta perspectiva, o racismo é o que estabelece aqueles que são garantidos à vida e, de outro lado, aqueles deixados à morte. Sua função, neste sentido, é fragmentar, estabelecer uma cesura de base supostamente biológica, a qual hierarquiza as raças merecedoras do viver, daquelas dignas de morrer. Mais que isso, o autor também aponta para a maneira como o racismo possibilitou uma relação positiva com a morte de raças consideradas inferiores, pois, neste viés, a morte do outro, mirado como uma raça inferior, é uma proteção contra a degeneração da humanidade, rumo a uma vida pura e sadia. Essa lógica não passa longe daquilo defendido na microcena etnográfica de Jair Bolsonaro levantada nesta análise.

Diante das proposições analítico-teóricas de Foucault, Mbembe (2017b), se debruça sobre o fenômeno do colonialismo e escravidão e, assim, tece o conceito de necropolítica. Diferentemente do biopoder, o qual se dá a partir do poder de fazer viver e deixar morrer, o necropoder funciona a partir da soberania de controlar a mortalidade. Portanto, o salto analítico do autor em questão localiza-se nas miradas teóricas a respeito da morte, sendo mais que deixar morrer, como no caso de Foucault. Para Mbembe, então, a política é uma forma de guerra.

Este contexto é possibilitado graças as experiências do colonialismo e da escravidão, os quais garantiram o livre exercício da morte e formas de ceifar vidas. Nestes momentos, a racionalidade ocidental passou a garantir uma síntese entre o massacre e a burocracia. Neste aspecto, o autor utiliza-se dos conceitos de estado de exceção e da relação de inimizade de Giorgio Agamben para explicar como as leis e normas do mundo do direito não são capazes de domar o direito de matar, ao contrário, propiciam justificativas e legitimidades à função assassina do Estado. Além disso, a partir das propostas de Agamben, Mbembe localiza que o *homo sacer* em contexto coloniais ou pós-coloniais são aqueles cujo corpo remete as marcas da escravidão. A fim de possibilitar um contexto em que matar torna-se parte integrante da aparelhagem estatal, fabula-se situações de exceção em que aparentemente inimigos podem atacar e, de tal forma, são necessárias medidas excepcionais, como a invasão de casas em bairros de periferias e mortes por “autos de resistência” (Farias, 2020; Silva Cruz, 2024).

Ou seja, para Mbembe (2017), o biopoder, o necropoder, o racismo, a função assassina do Estado e a lógica de guerra com inimigos indesejáveis, são características centrais de Estados modernos, como no caso do Brasil. Esse emaranhado de aspectos sócio-históricos se cruzam a essa análise uma vez que parecem se alinhar para as formas como a lógica de classificação do “bandido” é mobilizada: cria-se um inimigo interno racializado para o qual todos os esforços militarizados são direcionados e, nesse caminho, arquiteturas burocráticas jurídicas se estabelecem legitimando o esforço de ceifar vidas. Nesse aspecto, chamo a atenção para as formas como o tipo social fantasmagórico do “bandido” permite a continuidade da política como uma forma de guerra dentro das linhas democráticas.

O “bandido” como justificativa para não controlar a polícia

Atualmente, no Brasil, sob uma estrutura administrativa republicana e democrática, existem quatro instituições responsáveis pelo controle das forças policiais. Nos controles internos temos a Justiça Militar e as Corregedorias. Já nos controles externos existem o Ministério Público e as Ouvidorias. Todavia, pesquisas apontam que a maioria dos casos de violência e letalidade policial não chega a processos efetivos de responsabilização e, por isso, permanece represada nos arquivos mortos das arquiteturas da burocracia (Amparo; Machado, 2025; Godoi et al., 2020; Lemgruber et al., 2003; Lima, 2012; Pereira, 2014; Sinhoretto; Lima, 2015). Essa represa da impunidade decorre de uma série de fatores. Nesta análise, concedo destaque ao fator da lógica de classificação do “bandido”.

Em minha pesquisa de mestrado, me debrucei etnograficamente sobre um projeto de responsabilização de violências policiais conduzido por promotoras de justiça do Ministério Público do estado de São Paulo. Uma das situações etnográficas observadas encontra-se descrita na terceira microcena. As violências investigadas foram cometidas contra jovens identificados como infratores, uma condição que atravessava toda a topografia documental analisada, ganhando relevo nos modos de inscrição dos personagens envolvidos nas tramas. Nos momentos das oitivas do Ministério Público, as promotoras chamaram os jovens para prestar depoimento sobre as violências sofridas por agentes de segurança pública. Nesses encontros, as promotoras destacaram tanto as dificuldades dos jovens de se autoperceberem como vítimas quanto a dificuldade de enquadrar os jovens como vítimas nas formas jurídicas do sistema de justiça. Segundo a minha principal interlocutora na época, o sistema de justiça é “maniqueísta”, portanto, de um polo temos jovem infrator, no outro polo vítima. Esses polos dificilmente se sobrepõem nas linhas da justiça, uma vez que o rótulo de “bandido” ganha mais peso entre os atores desse sistema.

Também chamava atenção a frequência com que as Corregedorias justificavam o arquivamento dos casos com base na suposta vinculação das vítimas à criminalidade, como descrito na terceira microcena. Pela instrumentalização da lógica do “bandido”, conferia-se legitimidade para pré-determinar os destinos daquelas investigações, dispensando maiores diligências na apuração das violências. Por serem classificados como jovens infratores, a maioria dos casos era arquivada antes mesmo de se converter

em processo judicial, inviabilizando qualquer possibilidade de responsabilização dos policiais envolvidos. Mais do que uma justificativa para a violência sofrida, operava-se ali uma racionalidade que legitimava o encerramento precoce dos procedimentos investigatórios.

Nesse sentido, no trabalho de responsabilização de violências de Estado que analisei durante o mestrado, a situação infracional dos jovens sobrevoava todas as investigações, seja das Corregedorias, seja às do Ministério Público. Por vezes resgatada pelas Corregedorias como justificativa para deslegitimar as denúncias dos jovens, por outras vezes as promotoras precisavam criar economias textuais que buscassem distanciar os atos infracionais como justificativa para as lesões sofridas. Ganhando relevo, portanto, como a lógica do “bandido” atravessa os procedimentos jurídicos nas práticas de responsabilizações de violências policiais, a mobilização moral de figuras que “carregam o crime em sua própria alma” (Misse, 2010, p.21) definia os seus destinos dos casos.

A recorrente desqualificação de sujeitos ligados com a criminalidade como vítimas de violência de Estado também foi percebida em pesquisa realizada por Maria Gorete de Jesus e Mayara Gomes (2021). As pesquisadoras reuniram uma amálgama de pesquisas que se debruçaram sobre apurações de tortura. Em todos os casos, os dados quantitativos afirmaram uma maior dificuldade de condenação quando os réus eram agentes de Estado. Nos casos de tortura em que envolvem sujeitos imbricados ao sistema de justiça, como agentes de segurança pública, as narrativas destes sujeitos são recebidas com menos desconfiança pelos operadores do Direito. Do outro lado da história, vítimas que encontram-se em oposição ao sistema de justiça, por exemplo na posição de infratores, suas narrativas são recebidas sob suspeita. Essa disputa tende a assumir um desequilíbrio ainda maior quando cruzada aos eixos de desigualdade de raça, gênero e classe. Diante disso, as autoras perceberam que há determinadas expectativas sociais, costuradas a papéis sociais, que são mobilizadas pelos operadores do direito no sentido de legitimar a tortura.

Como se evidencia na terceira microcena etnográfica, esse mecanismo de desqualificação das vítimas parece central à forma como os operadores do Direito e da segurança pública tratavam essas denúncias. Desse modo, parece que a lógica do “bandido” vem sendo sistematicamente mobilizado pelos operadores do sistema de

justiça para justificar as violências do Estado dentro das burocracias democráticas. Sob o véu do “bandido”, possibilita-se enquadrar toda a atividade policial dentro da legalidade, não cedendo espaço às possíveis ilegalidades que se encontram em todo exercício profissional. Aqui, percebe-se as maneiras como os discursos conservadores, neoliberais e racistas operam dentro do esqueleto de um Estado democrático.

Conclusão: o "bandido" como um dispositivo?

O crescente acúmulo de violência urbana após 1950 (Misse, 2009) estabeleceu um rearranjo no Brasil. Essa mudança no cotidiano brasileiro deu combustão a um imaginário sobre os sujeitos imbricados à criminalidade, imaginário este que possibilita uma paranoia generalizada, legitimadora de mortes, muros e dinheiros. Ganha evidência as formas como essa paranoia se assenta em uma dimensão fantasmagórica do “bandido”, enraizada em um complexo tecido em que se entranham neoliberalismo, conservadorismo, racismo e lógicas de guerra. Não cabe aqui dizer que a criminalidade urbana não é um problema, tampouco algo que não mereça a atenção pública. O que cabe aqui é demonstrar que, a partir da justificativa da criminalidade cotidiana, se assentam políticas de morte cujos efeitos passam longe de produzir menos criminalidade.

Neste trabalho, com o objetivo de entender as formas como a lógica de classificação do “bandido” se expressam em práticas de Estado, busquei reunir autoras e autores que abordam a questão do Estado, neoliberalismo e conservadorismo por diferentes vias analíticas. De um lado, Wendy Brown, Nancy Fraser e Melinda Cooper interpretam o Estado como uma instituição orientada por arranjos entre neoliberalismo e conservadorismo, moldando seus saberes e práticas por vezes segundo lógicas de rentabilidade e outras por moralidades conservadoras. Por outro lado, Michel Foucault e Achille Mbembe enfatizam a capacidade estatal de exercer o poder de (deixar) matar. Em que ponto essas perspectivas se encontram? Sugiro dizer que convergem tanto nos lucros da indústria bélica e da indústria de segurança privada quanto nos valores reservados para a segurança pública. Apenas no ano de 2023, a fabricante de armas Taurus faturou R\$ 152,8 milhões⁸. Na distribuição dos valores reservados à segurança pública, apenas em 2025 foram direcionados R\$1,166 bilhão para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)⁹. Somado a isso, percebe-se que, no caso brasileiro, tanto partidos considerados progressistas, como o PT (Partido dos Trabalhadores), quanto

conservadores, como o PL (Partido Liberal), induzem políticas voltadas para o recrudescimento da militarização e enfraquecimento do controle policial, como pode ser observado na nova lei orgânica das polícias, promulgada em 2023¹⁰, e na proposta da PEC de segurança pública¹¹.

Observa-se, assim, que sob o véu do “bandido” se instituem práticas estatais de enfrentamento militarizado à criminalidade, que movimentam cifras bilionárias. Nesse cenário, parece operar aquilo que Nancy Fraser (2021) identificou como a crise do neoliberalismo: partidos progressistas (como o caso do PT) teimaram na continuidade de políticas neoliberais, tanto no campo do trabalho quanto no da segurança pública. Essas escolhas contribuíram para o adensamento do conservadorismo, por vezes nomeado como fascismo, que hoje se reinscreve nas formas de governar e punir. A segurança pública, portanto, foi palco da abertura neoliberal para o conservadorismo. Após o fim da ditadura militar e a redemocratização do país, partidos considerados progressistas nunca se engajaram em reformas contundentes na segurança. A manutenção da Polícia Militar como polícia ostensiva, de patrulhamento das ruas, contribuiu para a perpetuação de uma violência estatal massiva sobre um esqueleto político-burocrático democrático. Violência que, não hiperbolicamente, boa parte de militantes e pesquisadores nomeiam como genocídio (Nascimento, 1978; Flauzina, 2006; Lima; Sinhoretto, 2015). Não por acaso, pesquisadores como Gabriel Feltran têm chamado atenção para a expansão da atuação policial como expressão de um regime de poder em contínua ascensão¹².

Pois bem, percebe-se que o “bandido” mobiliza recursos, fabrica notícias, angaria votos, legitima mortes, ergue arquiteturas. O que me interessa destacar, neste trabalho, é seu papel na retroalimentação da não responsabilização de mortes e violências policiais. A lógica de classificação do “bandido” trata-se de um discursoativamente orquestrado por boa parte de policiais, promotores e juízes, que não apenas o reproduzem, mas o performam, adaptam, expandem e complexificam nas diferentes camadas do sistema de justiça como parte de suas práticas cotidianas. O cálculo moral expresso por Bolsonaro – matar “bandidos” para preservar a família – ressoa no interior da justiça formal, como se evidencia nas segunda e terceira microcenas etnográficas analisadas.

Diante dos diferentes efeitos da lógica do “bandido”, me parece, nesse sentido, que “bandido” opera tal como um dispositivo, no sentido proposto por Foucault (2001) e Giorgio Agamben (2014). Foucault costura o conceito do dispositivo a partir da observação analítica de como a sexualidade foi tratada e regulada ao longo da história, sobretudo a partir do século XVII. Desse modo, o objetivo de Foucault é colocar reparo sobre as formas como se produziram a relação entre poder e sexualidade, não sendo possível dissociar essas duas dimensões. Pelo sexo é possível verificar como “o ocidente lançou uma incessante demanda de verdade” (Foucault, 2001, p.76), ou seja, foram sendo estabelecidas formas de enquadrar aquilo que se entendem por verdade sobre sexualidade. Leis, práticas, saberes, tudo isso conforma o processo de consolidação de um dispositivo. Nesse processo, o corpo ocupa o centro do palco desta perspectiva, ao passo que o sexo – expresso no corpo – foi posicionado em um campo de racionalidade.

Neste caminho, Foucault (2001) concebe o dispositivo da sexualidade como um poder-saber. O poder é algo inescapável, presente tanto na dominação quanto na resistência. No entanto, não se deve buscar o poder em um ponto fixo; ao contrário, ele deve ser procurado no “suporte móvel das correlações de forças” (Foucault, 2001, p. 89). Na análise foucaultiana, o poder está sempre espraiado, imiscuído em todas as esferas, presente nas ausências e nas aparições, nos silêncios e nos escândalos, das linhas impressas da Constituição às entrelinhas das ridículas cartas de amor, do aperto de mão entre presidentes aos cumprimentos cotidianos.

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos (Foucault, 1977, p.89)

No palco da análise do poder de Foucault encontra-se a linguagem, expressão direta do domínio de poder, sendo “justamente no discurso que vêm a se articular poder e saber” (Foucault, 2001, p.95). A linguagem é importante, mas não só. Para Foucault, o dispositivo se expressa por meio de uma rede que funciona de acordo com técnicas móveis, polimorfas e conjunturais de poder. Agamben (2014) oferece alguns elementos para o uso do dispositivo como uma metodologia de análise. Para esse autor, o

dispositivo possui um arranjo histórico e uma “função eminentemente estratégica” (Agamben, 2014, p.28). Estratégia seria, nesse caso, uma manipulação de relações de força, que as orientam em determinado vetor, podendo bloqueá-las ou utilizá-las. Nessa esteira, o dispositivo é “um conjunto de estratégias de relações de força que condicionam certos tipos de saber e por ele são condicionados” (Agamben, 2014, p.28). Sucintamente, Agamben esquematiza três pontos para definir dispositivo:

- a. É um conjunto heterogêneo, linguístico e não-linguístico, que inclui virtualmente qualquer coisa no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos.
- b. O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre numa relação de poder.
- c. Como tal, resulta do cruzamento de relações de poder e de relações de saber. (Agamben, 2014, p. 29)

Em resumo, o dispositivo é um arranjo de práticas e mecanismos (linguísticos e não linguísticos, jurídicos, técnicos, militares) que objetivam “fazer frente a uma urgência e de obter um efeito mais ou menos imediato” (Agamben, 2014, p. 35). Para este trabalho, vale ressaltar algumas dimensões que os dispositivos implicam como, por exemplo, os processos de subjetivação. Eles possuem a capacidade de, juntamente com outros elementos, produzirem sujeitos. Para Agamben (2014), portanto, os dispositivos carregam a “capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (Agamben, 2014, p. 40).

Desse modo, a partir dos levantamentos teórico-metodológicos apresentados, arrisco afirmar que “bandido” opera como um dispositivo. Sob o véu do “bandido” são elaborados projetos de lei que defendem a militarização e a autonomização das polícias; arquivam-se processos de responsabilização por violências policiais; desqualificam-se críticas dirigidas a políticas de extermínio implementadas nas baixadas santistas entre 2023 e 2024. Também se instituem paisagens urbanas muradas e fortemente armadas, ruas tornam-se interditadas, corpos negros passam a ser evitados, certas vestimentas são imediatamente associadas à criminalidade, assim como modos de falar, de caminhar, de estar.

“Bandido” pode ser contemplado como um dispositivo, na medida em que se ancora em um poder-saber. Um poder que emana de múltiplos lugares e que se sustenta

sobre um saber multidimensional, atravessado por discursos da criminologia (Alvarez, 2002)¹³, do neoliberalismo, do conservadorismo e da ontologia racial. O “bandido”, portanto, é essa rede que conecta “discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas etc” (Agamben, 2014, p. 29). Trata-se de um dispositivo alastrado por toda parte, mas que, neste trabalho, será abordado a partir de suas engrenagens específicas com o controle policial, especialmente no modo como geralmente orienta a legitimação das violências e das mortes perpetradas pela polícia. O intuito aqui é perceber como as situações de criminalidade são mobilizadas para criar um tipo social, o “bandido”, em que a humanidade é subtraída com o objetivo de eliminar os crimes dispersos no cotidiano. Voltamos para a economia moral (Fassin, 2009): ao matar os “bandidos”, mais perto estaremos de um mundo sem criminalidade.

Assim, o “bandido” como um dispositivo não apenas estabelece uma rede que organiza práticas institucionais e narrativas jurídicas, mas também possibilita o surgimento de um “Outro” fantasmagórico que atualiza, continuamente, os limites da desumanização. Tal figura espectral serve de superfície de projeção para medos difusos e ansiedades morais, ao mesmo tempo em que consolida identidades normativas: o cidadão de bem, a família tradicional, o trabalhador honesto. Esse “Outro”, ao ser reiteradamente nomeado, caçado e eliminado, reafirma o pacto imaginário de uma sociedade protegida, mesmo que à custa do genocídio da população negra periférica. Ao assombrar o cotidiano com sua presença virtual, esse fantasma forma a base do discurso que justifica o endurecimento penal, legitima a seletividade racial do Estado e encobre com legalidade práticas de exceção que jamais cessaram de operar.

Este esforço teórico-analítico não busca – em hipótese alguma – minimizar ou virtualizar os problemas e sofrimentos que a criminalidade e a violência impõem ao cotidiano. Dos pequenos furtos às invasões domiciliares, sequestros e homicídios, trata-se de experiências reais e marcadas por dor. Quantas vezes, ao problematizarmos as prisões e mortes de milhares de homens negros, ouvimos como réplica: “Mas você acha que devemos deixar “bandidos” livres para cometer crimes?” ou ainda: “Quando matarem alguém da sua família, você vai pensar diferente.” Essas falas, carregadas de traumas e memórias de violência, trazem à tona questões profundamente sensíveis para a população brasileira. O que fazer diante da violência criminal? Que respostas podem de fato poupar vidas e evitar novas dores? Em geral, as respostas disponíveis mostram-

se frágeis, pois são forjadas nas lógicas de classificação do dispositivo do “bandido”, o qual este texto busca problematizar. Tais aspectos tornam ainda mais espinhoso o desafio de estruturar políticas públicas que não estejam ancoradas em um Estado operado como governo de mortes (Farias, 2020). Encontra-se aqui a força do dispositivo do “bandido”, ele possibilita uma erupção de políticas, afetos, subjetividades. Cabe a nós, agora, mobilizar no debate público outras respostas que façam frente às lógicas do neoliberalismo, do racismo como ontologia e do conservadorismo punitivo. Do contrário, o que se convencionou chamar de neoliberalismo progressista seguirá abrindo caminho para o alastramento de políticas de morte.

Notas

- 1 Doutoranda em Antropologia Social na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Mestre em Antropologia Social na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Bacharel em Ciências Sociais na Universidade Estadual de Campinas. Laboratório de Política e Criminologia (PolCrim). São Paulo. Campinas. Pesquisadora.
- 2 Dados retirados do vídeo: https://www.youtube.com/watch?v=SthiUdn0Cbo&t=22s&ab_channel=EndireitaPernambuco (última visualização: 16/06/2025)
- 3 As operações Escudo e sua continuidade, a operação verão, foram estabelecidas na baixada santista entre os anos de 2023 e 2024. No total, foram contabilizadas 84 mortes. Entidades de defesa de Direitos Humanos denunciam execuções sumárias, invasões de casas e torturas perpetradas por forças policiais. (dados disponíveis em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/tres-pms-se-tornam-reus-por-crimes-cometidos-durante-operacao-verao-na-baixada-santista/> último acesso 18/06/2025)
- 4 Dados retirados de: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/secretario-de-seguranca-de-sp-diz-que-criticos-a-operacao-escudo-tem-parentes-no-crime/> (último acesso 25/06/2025)
- 5 Sobre o conceito de rationalidade, a autora bebe das fontes de Foucault para explicar o termo, o qual defende que uma rationalidade política é uma forma específica de normativas da razão políticas que organizam a esfera política, as práticas governamentais e a cidadania.
- 6 Dados disponíveis em: <https://prefeitura.sp.gov.br/w/prefeitura-inaugura-pris%C3%B4metro-painel-do-smart-sampa-no-centro-da-cidade-com-n%C3%A3meros-de-foragidos-capturados-presos-em-flagrante-e-pessoas-encontradas> (último acesso 17/11/2025)
- 7 "What we have in neoliberalism and neoconservatism, then, is a market-political rationality and a moral-political rationality, with a business model of the state in one case and a theological model of the state in the other" (Brown, 2006, p. 698)
- 8 Dados disponíveis em: https://www.defesanet.com.br/armas/ta/armas-taurus-teve-lucro-liquido-de-r-1528-milhoes-em-2023/?utm_source=chatgpt.com (última visualização 01/08/2025)
- 9 Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/recorde-na-seguranca-publica-r-1-1-bilhao-para-estados-e-municipios-em-2025> (última visualização 17/11/202)
- 10 Dados disponíveis em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/12/nova-lei-das-pms-que-uniu-bancada-da-bala-e-pt-e-pior-que-decreto-da-ditadura.shtml> (última visualização 01/08/2025)
- 11 Dados disponíveis em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2025/01/pec-da-seguranca-encampada-por-lula-e-projeto-de-extrema-direita.shtml> (última visualização 01/08/2025)
- 12 Análise disponível em: <https://novosestudos.com.br/policia-e-politica-o-regime-de-poder-hoje-liderado-por-bolsonaro/#gsc.tab=0> (último acesso em 01/07/2025)
- 13 Ainda que este trabalho não aprofunde os vínculos umbilicais entre as teorias raciais e a criminologia, é importante destacar que Marco César Alvarez já se debruçou sobre essa articulação. Em seu trabalho intitulado “A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais”, o autor deslinda as formas pelas quais, nos primórdios da criminologia no Brasil, esse saber se constituiu a partir de estudos racialistas importados da Europa. Estudos que, naquele contexto europeu, já se encontravam em processo de decadência.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?** [S.I.]: Argos Editora da Unochapecó, 2014.
- ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**, v. 45, n. 4, p. 677–704, 2002.
- AMPARO, Thiago; MACHADO, Marta. **Mapas da (In)Justiça: relatório**. São Paulo: FGV Direito SP, 2025.
- BROWN, Wendy. American Nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization. **Political Theory**, v. 34, n. 6, p. 690–714, dez. 2006.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** 7^a edição ed. [S.I.]: Civilização Brasileira, 2015.
- BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo, SP: Boitempo, 2024.
- CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2022.
- COOPER, Melinda. **Family values: between neoliberalism and the new social conservatism**. New York: Zone Books, 2017.
- CORRÊA, Mariza. **Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. v. 12
- FARIAS, Juliana. **Governo de mortes**. [S.I.]: Papéis Selvagens Edições, 2020.
- FELTRAN, Gabriel De Santis. Trabalhadores e bandidos: categorias de nomeação, significados políticos. **Tematicas**, v. 15, n. 30, p. 11–50, 2 jul. 2007.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão : o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016.
- FOUCAULT, Michel. História da sexualidade. 1: A vontade de saber. In: Biblioteca de filosofia e história das ciências. 14. ed ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2001.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. 1. ed., 4. tiragem ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. [S.I.]: Autonomia Literaria, 2020.

GODOI, Rafael et al. Letalidade policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de “resistência seguida de morte” na cidade de São Paulo. **Revista de Estudios Sociales**, n. 73, p. 58–72, jul. 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques; GOMES, Mayara De Souza. Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 14, n. 2, p. 361–378, 3 maio 2021.

LEMBRUBER, Julita et al. **Quem vigia os vigias? um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LIMA, João Marcelo. **AINDA EM BUSCA DE CONTROLE: UM OLHAR SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA E A VIOLÊNCIA POLICIAL**. **Revista LEVS**, n. 9, 2012.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. [S.I.]: N-1 Edições, 2017a.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. [S.I.]: N-1 Edições, 2017b.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 3, 20 jan. 2009.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 79, p. 15–38, 2010.

MOURA, Clóvis. **O Negro, de bom escravo a mau cidadão?** 2. ed. São Paulo, SP: Editora Dandara, 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. [S.I.]: Editora Perspectiva, 2024.

PEREIRA, Larissa Urruth. Quem policia a polícia? Breves considerações sobre a atuação policial no Brasil. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, n. 2, 28 dez. 2014.

PIERUCCI, Antônio Flávio. As bases da nova direita. v. 19, n. CEBRAP, p. 26–45, dez. 1987.

SILVA CRUZ, Evandro. **Até Tirar-lhes a vida: uma genealogia do auto de resistência**. Tese—Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2024.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Revista Contemporânea**, v. 5, n. 1, p. 119–141, jun. 2015.

VEDOVELLO, Camila. **Quem sangra na fábrica de cadáveres: A chacina da Pavilhão Nove e as chacinas em São Paulo**. Rio de Janeiro, RJ: Mórula Editorial, 2024.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** [S.I.]: Editora Martin Claret, 2021.

WYNTER, Sylvia. Nenhum humano envolvido – Carta aberta a colegas. In: **Pensamento negro radical: antologia de ensaios.** São Paulo: Crocodilo; N-1 Edições, 2021. v. 1.

Fabbrica Senza Carcere: a Prescindibilidade da Prisão para a Administração da Mão de Obra na Consolidação do Capitalismo Brasileiro e a Deterioração do Encarcerado Sem Trabalho¹

Fabbrica Senza Carcere: the Dispensability of Prison for the Management of Labor in the Consolidation of Brazilian Capitalism and the Deterioration of the Incarcerated Without Work

Fabbrica Senza Carcere: la Prescindibilidad de la Prisión para la Administración de la Mano de Obra en la Consolidación del Capitalismo Brasileño y el Deterioro del Encarcelado Sin Trabajo

Rui Carlo Dissenna²
Universidade Federal do Paraná

Guilherme Gabardo Bornancin³
Universidade Federal do Paraná

Submissão: 15/10/2025
Aceite: 04/12/2025

Resumo

Este artigo analisa a aplicabilidade, no Brasil, de teorias da criminologia crítica que vinculam o cárcere à consolidação do capitalismo pelo trabalho forçado. Investiga também como a ausência de trabalho prisional obsta a reintegração social, deteriorando a identidade e capacidade laboral do apenado, em contraste com a função declarada da pena. A relevância do tema reside na incapacidade da crítica criminológica tradicional em propor soluções para a superlotação e a reincidência. Com abordagem exploratória, descriptiva e explicativa, a metodologia mescla pesquisa bibliográfica, análise de dados estatísticos (SISDEPEN/DEPPEN) e estudo de caso baseado em breve pesquisa de campo com detentos da Penitenciária Central do Estado II, no Paraná (PCE-US/PR). O estudo parte das teorias de Rusche e Kirchheimer (“Punição e Estrutura Social”) e Melossi e Pavarini (“Cárcere e Fábrica”), contrastando-as com a história da prisão no

Brasil, conectada à construção de uma sociedade desigual (Giamberardino; Jessé Souza; Clóvis Moura; Sidney Chahloub). Conclui-se que, no Brasil, o cárcere não se alinha à gestão da mão de obra, mas a um projeto nacional higienista e aporofóbico, de raízes escravocratas, destinado a descartar “subcidadãos”. Trata-se de uma gestão de refugo. O estudo avalia os efeitos degenerativos desta realidade sobre o interno (Western) e a não confiabilidade dos dados oficiais. Por fim, aponta que a emancipação das classes subalternas da invisibilidade depende de ação agregadora que restaure laços sociais destruídos pela segregação e pelo não trabalho.

Palavras-chave

Criminologia Brasileira - Trabalho Prisional - Pena Privativa de Liberdade - História da Prisão - Criminologia Crítica.

Abstract

This article analyzes the applicability, in Brazil, of critical criminology theories linking prison to the consolidation of capitalism through forced labor. It also investigates how the absence of prison labor hinders social reintegration, deteriorating the inmate's identity and work capacity, in contrast to the declared function of punishment. The topic's relevance lies in the failure of traditional criminological critique to propose solutions for overcrowding and recidivism. Employing an exploratory, descriptive, and explanatory approach, the methodology blends bibliographic research, statistical data analysis (SISDEPEN/DEPPEN), and a case study based on a brief field research with inmates at the State Central Penitentiary II, Paraná (PCE-US/PR). The study draws on theories by Rusche and Kirchheimer ("Punishment and Social Structure") and Melossi and Pavarini ("The Prison and the Factory"), contrasting them with the history of the prison in Brazil, connected to the construction of an unequal society (Giamberardino; Jessé Souza; Clóvis Moura; Sidney Chalhoub). It concludes that, in Brazil, the prison system does not align with labor force management but rather with a national hygienist and aporophobic project, with slavocratic roots, designed to discard "sub-citizens". It's about refuse management. The study assesses the degenerative effects of this reality on the inmate (Western) and the unreliability of official data. Finally, it points out that the emancipation of subaltern classes from invisibility depends on aggregating action that restores social bonds destroyed by segregation and non-work.

Keywords

Brazilian Criminology - Prison Labour - Imprisonment - History of the Prison - Critical Criminology.

Resumen

Este artículo analiza la aplicabilidad, en Brasil, de teorías de la criminología crítica que vinculan la cárcel a la consolidación del capitalismo mediante el trabajo forzado. Investiga también cómo la ausencia de trabajo penitenciario obstaculiza la reintegración social, deteriorando la identidad y capacidad laboral del penado, en contraste con la función declarada de la pena. La relevancia del tema reside en la incapacidad de la crítica criminológica tradicional para proponer soluciones al hacinamiento y la reincidencia. Con enfoque exploratorio, descriptivo y explicativo, la metodología combina investigación bibliográfica, análisis de datos estadísticos (SISDEPEN/DEPPEN) y un estudio de caso basado en breve investigación de campo con detenidos de la Penitenciaría Central del Estado II, Paraná (PCE-US/PR). El estudio parte de las teorías de Rusche y Kirchheimer ("Pena y Estructura Social") y Melossi y Pavarini ("Cárcel y

Fábrica”), contrastandolas con la historia de la prisión en Brasil, conectada a la construcción de una sociedad desigual (Giamberardino; Jessé Souza; Clóvis Moura; Sidney Chalhoub). Se concluye que, en Brasil, la cárcel no se alinea con la gestión de mano de obra, sino con un proyecto nacional higienista, aporofóbico, de raíces esclavistas, destinado a desechar “subciudadanos”. Se trata de una gestión del desecho. El estudio evalúa los efectos degenerativos de esta realidad sobre el interno (Western) y la poca fiabilidad de los datos oficiales. Finalmente, señala que la emancipación de las clases subalternas de la invisibilidad depende de una acción agregadora que restaure los lazos sociales destruidos por la segregación y el no trabajo.

Palabras clave

Criminología Brasileña - Trabajo Penitenciario - Pena Privativa de Libertad - Historia de la Prisión - Criminología Crítica.

Sumário

Introdução; A Punição, a Sociedade do Capital e o Mercado de Trabalho; A Fábrica Colonial Brasileira e o Cárcere como Gestão de Refugo; Triturando o Refugo: a Destruição de Identidades Através do Não Trabalho; O Egresso Regurgitado, Velhas Esperanças e Novas Políticas; Conclusão

Introdução

O trabalho é uma dimensão inafastável da condição humana, uma categoria ontológica fundamental, por meio da qual homens e mulheres constroem a sua própria existência (Lukács, 1981, p. 12), afastando-se da mera existência orgânica, distinguindo-se dos demais seres vivos, à medida que produzem universalmente, e não apenas por uma necessidade física imediata (Marx, 2004, p. 85).

Ora, o trabalho constitui o núcleo central e o referencial simbólico da sociedade atual, o fato social fundamental. O indivíduo, por meio do trabalho, preserva a sua vida (existência e subsistência) e participa do funcionamento da sociedade: “o sujeito se constitui como ser, reconhecendo-se na própria transcendência, objetivada na atividade e no resultado” (Coutinho, 1999, p. 7).

Historicamente, contudo, nem sempre se conferiu ao trabalho essa valoração positiva. Já a mitologia grega dos tempos imemoriais o associava à ideia de castigo, como os trabalhos impostos por Euristeu a Héracles – dentre os quais a limpeza dos estábulos de Áugias –, a fim de humilhá-lo e, enfim, liquidá-lo, satisfazendo a justiça de Hera (Hard, 2004, pp. 254-272).

Aristóteles escreveu ser imperioso que os cidadãos sejam virtuosos, absolutamente justos. Para isso, não lhes caberia exercer as artes mecânicas nem as profissões mercantis, porque esta forma de vida seria vil, contrária à virtude, nem a

agricultura, porque não disporiam do descanso essencial para cultivar a virtude e exercer os deveres civis (Aristóteles, 2021, p. 130).

Também na compreensão judaico-católica da criação do humano, o trabalho aparece como castigo. Veja-se que Deus, no livro do Gênesis, assim pune Adão pelo descumprimento das leis divinas: “[...] maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida. [...] Comerás o teu pão com o suor do teu rosto” (Bíblia, 1995, p. 51).

Ademais, a origem etimológica do ‘trabalho’ carrega um caráter punitivo: o termo romano *tripalium* remete a instrumento de tortura composto de três paus ferrados, e o verbo *tripaliare* representa um ato de dor e sofrimento. Já a palavra latina *labor* tem a ver com fadiga, esforço, e corresponde ao vocábulo grego *ponos*, do qual derivou a palavra ‘pena’ (Coutinho, *op. cit.*, pp. 8-10).

Já no medievo, expressões como *labourage* passam a descrever as atividades agrícolas, e a palavra ‘operário’, originada do latim *operarius*, apenado, passa a significar aquele que tem obrigações com um patrão ou um cliente. Depois, no período pré-capitalista, de acumulação originária de capital, surge o ‘proletário’, que nada possui além da sua descendência (Coutinho, *op. cit.*, pp. 8-10).

Esse proletário, para sobreviver na cidade das manufaturas, vende a sua força de trabalho. O trabalho se distingue do sujeito que o realiza, passa a ser negociado. Daí, juntamente com o desenvolvimento da sociedade capitalista, passa a (1) representar o elemento organizador da sociedade e a (2) constituir o referencial da valoração dos seus produtos, da mercadoria (Coutinho, *op. cit.*, pp. 8-10).

Historicamente, o desenvolvimento do sistema capitalista impôs um sistema de metabolismo social cujo propósito essencial é a expansão constante do valor de troca, ao qual todas as demais atividades, incluindo as necessidades humanas mais básicas, devem estar rigorosamente subordinadas (Antunes, 2009, p. 23). Embora o trabalho seja, ontologicamente, uma atividade vital para a constituição humana, em que se buscam a sobrevivência e a felicidade social (Antunes, *op. cit.*, p. 12), na sociedade capitalista, ele se manifesta em uma forma necessariamente assalariada, abstrata, fetichizada e estranhada (Antunes, *op. cit.*, p. 165), o que culmina na subordinação estrutural do trabalho ao capital (Mészáros, 2011, p. 285).

Daí a ascensão, na Europa e, mais tarde, nos Estados Unidos, do discurso do trabalho como dever social e moral, aquilo que define a participação de cada indivíduo no esforço coletivo de mover a máquina da sociedade, colocando “o trabalho como ‘condição natural’ dos seres humanos, e estar sem trabalho como anormalidade” (Bauman, 2001, pp. 157-158).

Discorreremos no capítulo 2 que, na busca desenfreada pela lucratividade naquele Norte global – visando o aumento da produtividade e a diminuição dos custos de produção – os Estados, em um primeiro momento, e a iniciativa privada, mais tarde, passam a perseguir o proletariado, – desorientado com a ruptura da ordem social medieval em que fora criado – pressionando-o dentro dos moldes da disciplina da fábrica.

Nessa empreitada, criminosos e miseráveis foram retirados do meio social e internados em instituições segregadoras – as casas de correção e as penitenciárias – nas quais eram forçados a trabalhar sob condições tão degradantes que terminariam por agradecer a oportunidade de um emprego sob salários de fome e condições um pouco menos degradantes.

Enquanto isso, na história do Brasil – sobre a qual nos debruçaremos no capítulo 3 –, os mesmos Estados e mesma iniciativa privada europeus visavam reduzir os custos de produção barateando a extração de matéria prima – pau-brasil, açúcar, minerais, café –, para isso lançando mão da escravidão e da chibata. Na outra mão, impediam o desenvolvimento manufatureiro da colônia, importadora-refém da metrópole.

Mais tarde, através das lutas do operariado estrangeiro, o trabalho – elemento organizativo central e motor da sociedade – se converte em conjunto de direitos, face ao empregador e, especialmente, ao Estado, que deve garantir e desenvolver as condições de plena efetividade desse direito fundamental da pessoa humana (Coutinho, *op. cit.*).

Embora a construção social brasileira fosse essencialmente diversa daquela europeia e estadunidense, os momentos reformadores do sistema punitivo – tanto para submetê-lo ao modo de produção capitalista como, mais tarde, para proibir essas práticas abusivas – foram seguidos pelo Brasil, à sua maneira, produzindo efeitos bastante distintos daqueles declarados, como veremos adiante.

Então, com a acepção do trabalho como direito fundamental, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) supriu a sua forma forçada, em 1930, o que foi

seguido pelo Brasil em 1958, e ratificado na Constituição de 1988 (CRFB, art. 5º, XLVII, ‘c’). Já o trabalho prisional como previsto na Lei de Execução Penal (LEP, art. 28) foi recepcionado.

O texto constitucional excluiu a possibilidade da imposição de trabalho com a combinação de penas, o que desnaturaria a valia do trabalho diante do aspecto coercitivo, transformando-o em pena de suplício adicional à pena aplicada. Já os métodos de estímulo ao trabalho, como técnica de dignificação do detento que escolhe trabalhar, são estimulados.

[A pena], in sé considerata, deve valutarsi anche nella prospettiva criminologica come una dei mezzi di intervento mirante alla risocializzazione. Ognuno dei suoi contenuti (retributivo, intimidativo, rieducativo e di difesa sociale) contiene in sé elementi che possono agire favorendo il riadattamento della condotta (Ponti, 1980, pp. 589-590).⁴

Em consonância com esses princípios, a Exposição de Motivos da LEP, em seu item 56, define o trabalho prisional “como dever social e condição de dignidade humana [...], assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva”, elaborado conforme as capacidades intelectuais e físicas do apenado, em observância ao princípio de individualização da pena.

Trata-se de “um direito e um dever social dos apenados, reeducativo e produtivo, de forma a possibilitar [...] preparar-se o preso com formação profissional para o mercado de trabalho que deverá enfrentar no futuro” (Coutinho, *op. cit.*, p. 15), asseguradas as garantias relativas à segurança e higiene e as previsões essenciais da Consolidação das Leis do Trabalho.

Há, portanto, uma importação tanto dos discursos da classe dominante estrangeira, pelos quais era preciso conformar as classes subalternas às rotinas do modo de produção fabril, como da reação crítica do operariado e dos estudiosos do sistema punitivo com ele comprometidos, criando a impressão de que produzimos uma solução humanística, ao menos no campo teórico.

Contudo, ao ignorarmos as especificidades da conjuntura brasileira, trilhamos caminhos tão distantes da realidade fática que, por omissão, de certa forma, justificam as condições brutais das nossas prisões, que há muito operam tão somente para triturar e descartar as classes subalternas que brotaram da raiz escravocrata do Brasil.

Nessa senda, o presente artigo explora a compatibilidade da construção carcerária estrangeira e a crítica a ele elaborada, cuja circulação é dominante na criminologia nacional, com a construção brasileira, que parece não só ignorar a produção de mão de obra, mas também destruir a capacidade laboral dos detentos, junto com sua identidade enquanto trabalhadores.

Em termos bastante sintéticos, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: em que medida as teorias da criminologia crítica eurocêntrica, que vinculam a pena de prisão à disciplina fabril e à gestão da força de trabalho, são aplicáveis à realidade carcerária brasileira? A hipótese central é a de que tais modelos teóricos possuem aderência limitada ao Brasil, uma vez que, em nossa formação social de raízes escravocratas, a prisão não opera como uma fábrica de proletários disciplinados para o mercado, mas sim como um instrumento de gestão de refugo social, voltado à contenção e deterioração de uma massa de subcidadãos indesejados.

Consequentemente, o objetivo geral deste trabalho é analisar a inaplicabilidade dessas teorias estrangeiras à conjuntura nacional e os impactos da importação acrítica. Como objetivos específicos, busca-se (i) contrastar o modelo de gestão de mão de obra fabril com o modelo nacional higienista e (ii) verificar os efeitos da inatividade forçada e do não trabalho na erosão da identidade e da capacidade laboral do apenado, utilizando dados empíricos do sistema penitenciário brasileiro em geral e paranaense em particular.

A Punição, a Sociedade do Capital e o Mercado de Trabalho

A criminalização é um instrumento de manutenção e reprodução das relações sociais de desigualdade, por meio de mecanismos de discriminação, seleção e marginalização (Baratta, 2002). Mais ainda, “a criminologia e a política criminal surgem como eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital” (Batista, 2009, p. 23).

O sistema punitivo como engrenagem do sistema social – ou das relações de produção –, visto em perspectiva histórica, foi profundamente explorado na criminologia crítica, sendo imprescindível que a compreendamos, para os fins deste artigo, por meio das *magna opera* “Cárcere e Fábrica” (Melossi; Pavarini, 2006) e “Punição e Estrutura Social” (Rusche; Kirchheimer, 2004), que prevalecem na Academia brasileira.

Punição e Estrutura Social

Há uma estreita vinculação entre o funcionamento do sistema punitivo e o modelo de produção vigente em determinado momento histórico. Na Baixa Idade Média, as principais formas de punição eram a fiança e a indenização, sendo as medidas corporais, incluído o aprisionamento, aplicáveis quando o ofensor não tinha condições de pagar a pena pecuniária.

Com o desenvolvimento social no medievo, marcadamente a deterioração do campo e as migrações para as cidades, o exponencial aumento populacional e o empobrecimento, os castigos corporais foram ganhando espaço, como forma de atingir os delinquentes das classes subalternas: uma reação das elites à invasão das suas cidades por marginais.

[T]odo o sistema penal da Baixa Idade Média deixa claro que não havia escassez de força de trabalho, pelo menos nas cidades. Como o preço da mão-de-obra baixou, a valorização da vida humana tornou-se cada vez menor. A luta renhida pela sobrevivência moldou o sistema penal de tal forma que este se constituiu num dos meios de prevenção de grandes crescimentos populacionais (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 39)

No século XVI, porém, uma série de distúrbios internos deterioraram o crescimento populacional: o excedente de mão de obra acompanhou a decadência da ordem social medieval. Por outro lado, o desenvolvimento desenfreado dos centros urbanos exigia cada vez mais força de trabalho. Era preciso disciplina para suprir os postos de trabalho e a baixa produtividade.

O poder público tomou conta de que era mais prático controlar aqueles sob sua tutela, criminosos e dependentes da assistência pública, e mais lucrativo, porque prescindiam do salário. Nesse sentido, empreendeu a desmoralização dos improdutivos, mormente com o auxílio das doutrinas huguenotes, e os criminalizou, proibindo, e.g., a mendicância.

Daí, nos séculos XVII e XVIII, surgiram as casas de correção, cuja operacionalização agregava os princípios assistencialistas das casas de caridade, o sistema produtivo das fábricas e a disciplina absoluta das instituições penais. Esses ambientes, altamente rentáveis para os seus patrocinadores, eram propagandeados como forma de transformação de desajustados; porém,

[...] a política institucional para as casas de correção neste tipo de sociedade não era o resultado de amor fraterno ou de um senso oficial

de obrigação para com os desvalidos. Era, outrossim, parte do desenvolvimento do capitalismo (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 80).

Até o séc. XVIII, as cadeias serviam apenas para detenção do indivíduo à espera do julgamento. Com o surgimento das casas de correção, houve uma sistematização da prisão como método de exploração do trabalho e “enquanto maneira de treinar as novas reservas de força de trabalho” (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 98), onde a necessidade do capital determinava o tempo de detenção.

As casas de correção, alimentadas pelos condenados, tornaram-se um negócio altamente lucrativo – tanto para os capitalistas como para o Estado – e financeiramente autossustentável, o que engendrou a introdução do encarceramento como forma regular de punição. O seu rápido aprimoramento tecnológico contrasta com o abandono das cadeias de detenção de outrora.

Com a deterioração do Estado nobiliárquico, no Iluminismo, os teóricos burgueses elaboraram a reforma do sistema punitivo, estabelecendo a razoabilidade e a proporcionalidade das penas e, seguindo seus interesses proprietários, elevando a propriedade a objeto máximo de proteção jurídica. A administração da justiça foi entregue às classes proprietárias.

Essa nova racionalidade penal, portanto, não estava à disposição de todos. O custo dos processos tornava praticamente impossível recorrer das decisões dos juízes, afastando a justiça das classes subalternas. Ademais, leis contra a vadiagem violavam as liberdades e os direitos dos pobres, porque os criminalizavam por uma conjuntura fora do seu controle: o desemprego.

Com a ascensão da burguesia e a consolidação do modo capitalista de produção, à míngua do mercantilismo, começou a era das máquinas a vapor, nas indústrias e no campo, implicando demissões em massa neste, e desembocando num excedente de mão de obra sem precedentes para aquelas. A fórmula punitiva baseada na escassez deixou de fazer sentido.

A força de trabalho, em excesso, perdeu valor, e às dezenas de milhares as pessoas iam engrossando as fileiras da pobreza, entupindo as casas de correção, causando problemas de superlotação e a consequente precarização das condições de vida. Financeiramente, aquelas instituições passaram a dar prejuízo, e seu modelo de trabalho se deteriorou:

[...] a casa de correção caiu em decadência porque outras fontes melhores de lucro foram encontradas, e porque, com o desaparecimento da casa de correção como um meio de exploração lucrativo, a possível influência reformadora de trabalho seguro também desapareceu. (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 136)

Diante do excesso, a fórmula oficial do trabalho deixou de ser uma obrigação para ser um direito – que poderia ou não ser exercido –, e atividades como a mendicância e a prostituição, a vadiagem em geral, deixaram de ser criminalizadas. Em determinado momento, com a sobrevivência cada vez mais custosa, essa grande massa foi conduzida ao crime:

A necessidade deixa ao trabalhador a escolha entre morrer de fome lentamente, matar a si próprio rapidamente, ou tomar o que ele precisa onde encontrar – em bom inglês, roubar. E não é motivo para surpresa que muitos dentre eles prefiram o roubo à inanição ou ao suicídio. (Engels *apud* Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 137)

Com o aumento da criminalidade, aqueles ‘do outro lado da cerca’, especialmente as classes produtoras, começaram a clamar pelo retorno das penas de suplício, a vociferar que o sistema do encarceramento deixou de cumprir sua função. Atendendo a essa demanda, campanhas de ‘pacificação’ exterminaram aos montes os delinquentes pobres.

Daí surgiu uma nova filosofia, idealista, marcadamente em Hegel e Kant, que afastava qualquer pretensão utilitarista da pena: um Estado de moralidade e de retidão deveria estar à frente de um sistema punitivo inflexível, severo, ‘reto’, removendo toda a subjetividade da relação entre o ato criminoso e a sua pena, como pregava Feuerbach na entrada do séc. XIX:

Devemos tentar fixar a culpa de seu ato, baseado no fato de que não houve arrependimento, de que ele realmente representa um perigo para o Estado, ou de que é necessário e válido proteger-se contra ele? Creio que nada disso, e creio que os outros também pensam assim. A transgressão da lei é em si suficiente para tornar uma pessoa merecedora da pena (Feuerbach *apud* Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 145).

Ainda assim, mesmo com o fim das casas de correção, a reclusão do condenado por determinado período, definido judicialmente, já se havia solidificado como o método regular de punição. Restou ao sistema punitivo, então, continuar armazenando cada vez mais pessoas nas estruturas das casas de correção, das velhas prisões do séc. XVI e nas cadeias de passagem.

Esses locais não receberam nenhum incremento para albergar uma população encarcerada cada vez maior, resultando em superlotação, fome, doença e mortandade. Nada obstante, a opinião pública era de que os encarcerados viviam em condições adequadas, melhores do que as dos miseráveis livres, fortalecendo o clamor por penas mais duras.

As classes dominantes interpretaram esse fato como um incentivo à criminalidade para os estratos mais baixos da sociedade, que deveria ser coibido. Assim, entenderam que as condições de vida no cárcere deveriam ser mantidas abaixo da população mais miserável, impondo apenas trabalhos inúteis e insalubres, e reintroduzindo os castigos corporais.

A condução de qualquer atividade útil seria rechaçada tanto pelos proletários, na sua luta por emprego, como pelos empresários, porque não poderiam competir com o custo zero de produção. Os prisioneiros passaram a carregar pedras de um lugar para o outro e trazê-las de volta, cavar poços de onde a água refluía para a fonte, ou mover moinhos sem função alguma (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 159).

No decorrer do séc. XIX, o desenvolvimento econômico e o aumento constante do emprego nas fábricas incitaram o ódio público contra os encarcerados, bem como produziram um decréscimo da criminalidade. Mais uma vez, a força de trabalho ganhava valor, não porque houvesse escassez, mas porque não era suficiente para suprir a expansão industrial.

Economicamente, o momento parecia favorável para a absorção máxima da força de trabalho. Política e filosoficamente, intolerável a manutenção irracional do indivíduo preso, quando o progresso da humanidade esperava a participação produtiva de todos. A moralidade exigia que o encarcerado fosse recuperado, reabilitado, por uma política social adequada.

O crime passou a ser visto como, “de um lado, um produto necessário da sociedade na qual vive o criminoso e, de outro, um produto do caráter do criminoso, em parte hereditário e em parte desenvolvido através da sua experiência” (Liszt *apud* Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 196), o que norteou uma grande reforma humanista no sistema punitivo.

Com a construção de novas prisões e o aumento dos investimentos, foram mitigadas a superlotação, a doença, a fome e a mortandade. O trabalho prisional,

contudo, continuou a ser um problema: muitas penas curtas não compreendiam um ciclo produtivo, havia oposição do mercado regular à produção de itens úteis, e faltava interesse econômico nos demais itens.

Assim, o caráter pedagógico do trabalho carcerário se transformou em prioritário. No entanto, havia dificuldades em operacionalizá-lo, porque a maioria dos encarcerados eram operários cujas habilidades se perderam com a inatividade, não havia infraestrutura para reproduzir um ciclo produtivo, e o primitivo trabalho agrícola pouco servia na reabilitação.

[...] o condenado é solto do jeito que entra na prisão, sem nenhum treinamento que possa ampliar suas chances num mundo cada vez mais competitivo. Os investimentos envolvidos, as dificuldades em encontrar mercado e a opinião pública contribuem para impedir a introdução de um programa efetivo de treinamento de mão-de-obra (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 210).

Cárcere e Fábrica

Dado que já exploramos o percurso histórico das formas punitivas no item anterior, e sendo “Punição e Estrutura Social” precursora da obra em análise, ater-nos-emos àquilo que é particular na obra dos criminólogos italianos: a análise marxista do fenômeno punitivo, para a qual a pena está inserta nas relações sociais de troca, características de cada período.⁵

O delito, para citar a conhecida tese de Pasukanis, pode ser considerado como uma variação particular da troca, no qual a relação de troca, como a relação por contrato, se instaura *post factum*, isto é, em seguimento a uma ação arbitrária de uma das partes (...) a pena portanto, atua como equivalente que equilibra o dano sofrido pela vítima (Pasukanis *apud* Melossi; Pavarini, *op. cit.*, pp. 22-23).

Marx ensina que o processo de acumulação originária é o processo no qual se realiza a separação entre trabalhador e a propriedade das próprias condições de trabalho, dos meios de produção (Marx *apud* Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 33). Assim, o desenvolvimento do capital passa a ser possível quando se dissolvem as estruturas fundamentais do medievo: a estabilidade da agricultura e a caridade dos monastérios.

Nem era factível que a manufatura em desenvolvimento absorvesse a força de trabalho expulsa do campo, nem era possível que aqueles homens se adaptassem repentinamente à nova disciplina, resultando numa massa de mendigos, vadios e

bandidos. O Estado reagiu com uma legislação sanguinária contra a vagabundagem, tratando-os como delinquentes voluntários (Marx *apud* Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 35).

Deve-se considerar, porém, que o Estado impunha uma taxa máxima de salário, vedava a associação e obrigava o aceite da primeira oferta de trabalho. Os que resistiam às condições degradantes eram perseguidos e enviados às primeiras casas de correção, onde cumpriam jornadas extenuantes de trabalho sob rigoroso controle, para serem curvados à nova disciplina.

As atividades desenvolvidas nas casas de correção eram consideradas particularmente adequadas para os ociosos: eram trabalhos simples, e extremamente fatigantes. Daí surge a sua função preventiva, porquanto era “preferível aceitar as condições impostas ao trabalho e [...] à existência do que acabar na casa de trabalho ou no cárcere” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 47).

Surge um novo conflito de classe, não sobre a violência do poder monárquico-burguês, mas sobre a ilusória liberdade de contratar, sendo o ‘contrato’ sanção econômica que permite “o controle e a subordinação pessoal e perpétua do explorado ao seu explorado” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 51), base estrutural do movimento dialético entre ‘liberdade’ e ‘autoridade’.

A ideologia huguenote vem ao encontro da destruição das classes subalternas, por apontar a pobreza como maldição divina, rechaçando a caridade, e por afastar o valor sagrado das obras terrenas. A lógica da práxis é posta abaixo na gênese de uma sociedade irracional na qual os bens são valorados não mais pela sua utilidade, mas conforme a sua acumulação.

O desenvolvimento dessa sociedade avançou para os campos, marcadamente com as leis de expropriação, expulsando quase todo o campesinato da sua atividade produtiva, consequentemente encerrando a escassez de mão de obra. Isso, contudo, não muda a tendência histórica à consolidação da detenção como forma punitiva regular.

Agora com o intuito de conter a crescente massa miserável e a pressão operária contra a concorrência desleal da velha fórmula de trabalho carcerário, as formas de caridade, ‘incentivo à pobreza’, são suprimidas, e o trabalho nas prisões e casas de correção assumem caráter terrorista⁶, de modo a forçar o indivíduo a aceitar qualquer oferta de emprego.

Aqui é preciso compreender que os números dessa massa de ‘concorrentes’ eram muito superiores nas casas de trabalho para os pobres, tendo o cárcere um papel mais simbólico e ideológico. Daí que Bentham, no panóptico, procura “coordenar um exasperante sistema punitivo e de controle com a eficiência produtiva” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 70) em qualquer instituição segregadora.

Ora, instituições como a casa de correção e o cárcere se prestariam à mesma finalidade, qual seja, o controle do proletariado nascente. Nessa fórmula, o trabalho é exclusivamente disciplinar, voltado à acumulação do capital, ao passo que a punição do sujeito detido está na privação da sua liberdade de contratar, condição existencial do ‘ser’ na sociedade capitalista.

As instituições segregadoras inventadas pela burguesia capitalista não só operam a partir do equivalente geral daquela sociedade – o tempo. Elas são subsidiárias da fábrica, amansando a força de trabalho – o proletariado – pela imposição da disciplina da fábrica. Se na circulação de bens valem a liberdade e os direitos, na sua produção prevalecem a exploração e a autoridade.

Essa lógica de controle da mão de obra através da disciplina e intimidação, contudo, deixa de funcionar à medida que se torna impossível abrigar todo o excedente nas prisões e casas de correção, e a miséria é tanta que mais vale a comida do cárcere do que a fome das ruas. Por conseguinte, o efeito (e suporte) político do afastamento dos marginais esvanece.

O sistema punitivo, em resposta, deixa de se sustentar em seu aspecto material para buscar outras formas de imposição da disciplina. Os seus reformadores, então, volvem os olhos à experiência de controle moral estadunidense, cuja origem escapa à esfera econômica, encontrando-se na ideologia protestante a ordem social estática da grande família colonial.

O pauperismo, naquele século XVIII, era visto com um fenômeno natural e justo, assim como era natural e devida a caridade para com os pobres. Tratava-se antes de garantir a estabilidade dos estratos sociais, contendo a mobilização dos indigentes, do que de combater a marginalidade. Nesse mesmo sentido, havia forte reação contra a imigração de pobres.

Essa destacada distinção entre o pobre local, que deveria ser mantido pobre pela caridade, e o pobre estrangeiro, que deveria ser mantido pobre fora da comunidade,

inspira o surgimento das instituições segregadoras. Num primeiro momento, as cadeias aparecem como local de detenção preventiva de imigrantes, aguardando julgamento ou expulsão.

Mais tarde, nas colônias onde a imigração se intensificava, instituíram-se as casas de correção, nas quais os imigrantes clandestinos – e autores de crimes menores – cumpririam o internamento e realizariam trabalhos, sempre sob o paradigma doméstico-familiar: detentos e administradores conviviam, os internos mais responsáveis tinham acesso a todos os lugares.

O sistema adestrava os condenados à rotina da comunidade, da família colonial. “Na medida em que a situação das classes sociais marginais [...] é vivida e interpretada em termos semelhantes aos dos menores, a família [...] torna-se o termo paradigmático para o controle social de todas as outras formas de desvio” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 166).

Após a Declaração da Independência, surgiu a necessidade de estabelecer uma economia autônoma. Foram fundados bancos, o latifúndio foi dissolvido e o vínculo entre a força de trabalho e a agricultura foi desnaturalizado, os grandes patrimônios foram dos proprietários de imóveis para os comerciantes, com os lucros de exportação para a Europa e o Oriente.

A manufatura, porém, ainda era artesanal, doméstica e marginal, e não se desenvolvia mormente em função da escassez de mão de obra e consequente alto custo da força de trabalho. Esse cenário se alterou diante da limitação ao comércio exterior, afundando aquele país em profunda crise econômica, além de criar obstáculos para a importação de bens manufaturados.

Criada a necessidade desses bens, com o acesso fácil e barato à matéria prima, os Estados Unidos viram crescer rapidamente a sua atividade industrial, a qual, em muito menos tempo que a Europa, construiu e implantou maquinários, sem que a força de trabalho fosse desvalorizada em grande monta, provocando um considerável aumento no padrão de vida.

A conjuntura econômica favorável e a confiança no próprio desenvolvimento levaram os estadunidenses a crer que a prosperidade estava ao alcance de todos, e que era possível derrotar definitivamente a pobreza, a despeito dos milhares de pobres

assistidos pelas grandes cidades – a indústria jamais havia empregado mais de 5% da população economicamente ativa.

Ora, se havia condições para o pleno emprego, o pauperismo só poderia ser fruto de uma escolha individual, criando-se a categoria do “pauperismo culpável”. O pobre é uma espécie de doente, de desajustado, pertence à categoria do comportamento desviante e criminoso, e deve ser tratado com uma série de punições que já não visavam corrigir ou ajudar, mas sim isolar.

Perdeu-se a confiança na religião e na família, a assistência social foi rechaçada, e as casas de trabalho forçado foram revitalizadas. “Se a loucura é consequência de determinadas contradições sociais, é absurdo pensar em eliminá-la [...] mantendo o interno naquele ambiente que é causa segura do fenômeno que se quer combater” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 184).

Daí surge o modelo penitenciário da Filadélfia, muito inspirado no panóptico de Bentham no que concerne ao controle e à disciplina. Em suma, isolava-se total e constantemente os detentos em celas individuais – as ‘solitárias’ – permitindo-se apenas alguns passeios no pátio e a leitura da Bíblia – estímulo ao arrependimento –, sempre em absoluto silêncio.

O modelo, considerado o mais humano e civilizado pelo discurso oficial, provocou taxas crescentes de suicídio e de loucura. Ademais, com o crescimento da economia e da demanda por mão de obra no começo do séc. XIX, somados à dificuldade de se importar escravos, tornou-se inviável manter as enormes estruturas para o ócio individualizado dos marginais.

A escassez da força de trabalho determinou uma nova abordagem política dos estratos marginais da sociedade. A criminalidade era menor do que fora na Europa, e facilmente reduzida conforme aumentava o acesso a empregos bem remunerados. Logo, não fazia sentido manter os detentos afastados, deseducados, com relação ao mercado de trabalho.

O trabalho produtivo foi reintroduzido ao cárcere, e consolidado no chamado modelo de Auburn: os internos trabalhavam durante o dia, sempre em silêncio, numa espécie de meditação forçada, e voltavam ao isolamento durante a noite. Por ser uma estrutura de trabalho semelhante àquela da fábrica, a administração da produção pôde ser concedida aos capitalistas.

Foram testados diferentes projetos, com a gestão do trabalho concentrada na administração carcerária ou num empresário externo, implicando – além da diferente doutrina de controle escolhida – a entrada ou não dos internos no livre mercado, sua remuneração ou não, logo, sua interferência ou não na concorrência e nos salários do trabalhador livre.

Os modelos mais vantajosos para o empresariado foram pressionados pelo operariado livre. Ao mesmo tempo, o expressivo crescimento deste e os avanços tecnológicos no mundo da produção livre tornou inviável o emprego competitivo do trabalho prisional. A exploração privada foi se tornando obsoleta, enquanto modelos não-concorrenciais se consolidavam.

Enfim, não se verificou, historicamente, a criação de uma fábrica de mercadorias no cárcere. O sucesso foi a criação de uma fábrica de trabalhadores, um cárcere que transforma o criminoso – sujeito real – em proletário – sujeito ideal, disciplinado e mecânico. São produzidos indivíduos para a sociedade industrial, através do aprendizado forçado da disciplina fabril.

Há, ainda, uma correlação entre os fluxos de mercado e o funcionamento do cárcere: “se, no mercado livre, a oferta de trabalho excede a demanda [...], o cárcere volta a ser um local de destruição da força de trabalho. [...] [A] uma oferta de trabalho sustentada, o cárcere [...] tende a empregar utilmente a força de trabalho” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 212).

O encarcerado é posto, só, diante das suas necessidades materiais, que podem ser satisfeitas apenas conforme vontade da administração carcerária. O sujeito é moldado ao padrão do ‘detento’, extirpado da sua individualidade. Sem autonomia, obriga-se a corresponder ao único meio de sobrevivência possível – que lhe é imposto – : transformar-se em operário.

A Fábrica Colonial Brasileira e o Cárcere como Gestão de Refugo

Das obras que tratam da invenção penitenciária, a sua maioria originada no Norte Global, circulam e prevalecem no pensamento crítico brasileiro essas que foram abordadas no último capítulo. É complexo, porém, tratar de uma ‘história carcerária do Brasil’ com base em conceitos desenhados a partir de outra história, outras experiências e outros valores.

“Sappiamo che è difficile essere liberi da influenze che non si conoscono a fondo e che, in epoche diverse, possono riproporsi in forme poco o nulla riconoscibili” (De Leo, 1986, p. 165)⁷. É possível, contudo, identificar aquilo que é particular na história da formação social e brasileira e, a partir disso, questionar se e quanto dos conceitos estrangeiros se mostram úteis.

A Natureza Suplicante da Prisão no Brasil

Já o pensamento do colonizador ibérico não participava da interpretação huguenote do trabalho, de modo que as casas de correção beiraram a irrelevância em Portugal e Espanha. Ademais, ensina Giamberardino, a raiz colonial do sistema penitenciário brasileiro não tinha a pretensão de constrangimento ao trabalho. Essa era a função global da colônia (Giamberardino, 2022).

A mão-de-obra escrava pode ser comparada às instalações de uma fábrica: a inversão consiste na compra do escravo, e sua manutenção representa custos fixos. Esteja a fábrica ou o escravo trabalhando ou não, os gastos de manutenção terão de ser despendidos (Furtado *apud* Giamberardino, *op. cit.*, p. 194).

O próprio processo de acumulação originária difere daquele vivenciado na Europa e nos Estados Unidos: muito embora a escassez de mão de obra tenha sido um problema na economia de latifúndio em um vasto território, o seu preenchimento quase absoluto com a escravidão africana prescindiu da produção institucional da força de trabalho pela administração colonial.

Os fatores necessários para o grande empreendimento colonial – uma grande empresa agroindustrial de exportação, com investimento de capital enorme – o distinguem cabalmente da estrutura feudal. Ademais, o elemento essencial para o desenvolvimento capitalista europeu e estadunidense não estava presente, o acúmulo de capital era externo à produção.

O capital e a matéria prima exportados possibilitaram a criação e o desenvolvimento do mercantilismo europeu, esse sim dependente das casas de correção. Significa dizer que a prisão como forma punitiva regular não poderia existir em nosso sistema de produção pré-capitalista, escravista, porquanto a sua origem está na necessidade de modelar uma força de trabalho livre.

As formas de punição, por sua vez, estavam muito mais ligadas à administração particular dos engenhos e dos respectivos escravos do que à legislação oficial. As

Ordenações da metrópole ainda previam as penas de suplício do absolutismo europeu, restando a prisão como constrangimento à quitação de dívidas ou como casa de custódia.

A construção significativa de cadeias remonta ao séc. XVIII, já durante o ciclo do ouro, marcado pela grande imigração de portugueses. A base legal para o seu uso e administração não provinha das Ordenações, mas sim de atos normativos locais, por meio dos quais os proprietários as utilizavam como braço repressivo em defesa dos seus interesses.

Mesmo com a urbanização das regiões mineiras (já na decadência do ciclo do ouro) e outras grandes cidades, a metrópole impedia o desenvolvimento da manufatura, temendo a autonomia da colônia. Essa pressão foi o estopim da luta por independência, que eclodiu em diferentes regiões do país. Os levantes eram reprimidos com brutal violência.

A elite colonial temia uma ruptura como a Revolução do Haiti [...]. Se na Inglaterra de 1834 Sir George Nicholls, um dos formuladores da nova *Poor Law*, dizia que “todo pobre é um jacobino em potencial”, no Brasil o medo era de que todo preto escravo fosse um haitiano revolucionário em potencial. A preservação da ordem pela violência era, portanto, aspecto primordial das dinâmicas políticas e normativas do início do século 19, fundamental para compreender por que, cem anos depois, a massa de ex-escravos após a abolição seguiria vista como não educável ou não “disciplinável” (Giamberardino, *op. cit.*, p. 196).

No período pós-Independência, o ciclo do café manteve a estrutura econômica escravista e latifundiária. Sem a pressão metropolitana, o que impedia a industrialização era a impossibilidade de concorrer com a indústria inglesa e importar maquinário. A necessidade fundamental da reforma penitenciária estrangeira – moldar o proletariado – não apareceu.

Realizou-se uma outra reforma. As cadeias, administradas pelo poder público, passaram a fornecer serviços ao poder privado: cobravam pela custódia e castigo a escravos de qualquer maneira desobedientes, a despeito do cometimento ou não de crimes. O Estado se tornou senhor de escravos, e a disciplina que impunha não era aquela da fábrica, mas sim a da chibata.

[O]s calabouços para escravos foram replicados na Casa de Correção de São Paulo, um dos primeiros edifícios penitenciários do país e que deveria, em teoria, organizar-se pela lógica produtiva da disciplina e do trabalho. Mas não: os porões da Casa de Correção foram destinados à custódia de escravos ali recolhidos por vontade de seus proprietários

para que fossem castigados, ou escravos foragidos recapturados (Salla *apud* Giamberardino, *op. cit.*, p. 198).

A reforma também continha um elemento moral, mas não aquele dos huguenotes, para quem a extenuação pelo trabalho era de alguma maneira dignificante. A moralidade no Brasil seguia a lógica jesuíta para a qual havia certa vileza no trabalho braçal, que devia ser destinado aos escravos porque estes, se desocupados, pela sua natureza, imediatamente delinquiriam.

Não há um dever universal em adestrar-se ao trabalho. Pelo contrário, a disciplina é uma forma de proteger a raça vacilante dos descaminhos, sendo o trabalho apenas um seu instrumento. Outros instrumentos eram o açoite, desde que proporcional à gravidade da conduta do escravo – que deveria ser ouvido –, e a prisão, como forma de ‘quebrar o seu orgulho’.

A associação do trabalho braçal a uma ideia de vileza e infâmia, como produto da escravidão e sinal de baixa reputação social, esvaziou qualquer possibilidade de reforma moral através das penas, em prol da preservação da submissão através da violência brutal e constante (Giamberardino, *op. cit.*, p. 201).

Com a consolidação do Império, as elites desejavam a transformação do Brasil em nação civilizada, nos moldes europeus, o que passou pela questão penitenciária. Comissões visitaram as prisões a partir de 1828 e, em 1841, recomendaram que os detentos participassem do trabalho comum durante o dia e fossem isolados à noite – como no modelo de Auburn.

Nesse momento, cabe destacar, foi vedado o tráfico e o comércio de escravos, fazendo volver os olhos das classes dominantes ao excedente de pobres livres no meio rural como possível substituto na força de trabalho. As novas penitenciárias, no entanto, não conseguiram implantar a punição laboral, e mais se transformaram em depósito de presos.

O sistema de Auburn não se realizou, e as mesmas condições degradantes e o açoite dos antigos calabouços foram importados para o cárcere, restando claro que “a construção do sentido da pena de prisão não é aquela da política de ‘regeneração’ pelo trabalho, e sim da afirmação hierarquizante de posições subalternas” (Giamberardino, *op. cit.*, p. 203).

A essência das elites brasileiras era escravista. Nunca se desejou elevar o pobre rural a proletário – ou qualquer outra forma de elevação –, mas apenas substituir a mão de obra gratuita por uma o mais barata possível. Preferiu-se, então, o estímulo à imigração europeia, que, além de naturalmente apta ao trabalho, auxiliaria na ‘civilização’ do país.

Nesse contexto, os recém-libertos foram abandonados à própria sorte: nem se submeteriam ao trabalho miseravelmente assalariado sob os mesmos proprietários e condições, nem dispunham de meios para desenvolver formas econômicas de subsistência. Os libertos ficaram à deriva, e a legislação criminal contra a ‘vadiagem’ logo tratou de recolhê-los das ruas.

Nesse sentido, projeto penitenciário e projeto nacional se confundem, e os indivíduos rejeitados neste são atirados naquele. Inicialmente, as cadeias são como tapetes para sob o qual se varre o problema do negro. Depois, desde os anos 1930, o discurso da unidade nacional cria o mito da democracia racial para tornar sutil esse mesmo mecanismo racista e eugenista.

Olhos Fechados para a Produção do Refugo Social

A máquina segregacionista, na empreitada higienista da nação, quando suavizada pelo mito da democracia racial, opera uma naturalização da desigualdade. A impessoalidade dos institutos modernos implementados no Brasil no séc. XIX fazem com que a desigualdade se torne “tão opaca e de tão difícil percepção na vida cotidiana” (Souza, 2003, p. 17).

A identidade do indivíduo se constrói com base em contrastes, em redes de interlocução, que visam ao reconhecimento social e à atribuição de respeito e autoestima. Daí a existência de cidadãos de classes diferentes. Essas distinções sutis, sedimentadas na vida social, resultam na naturalização de preconceitos, legitimando desigualdades e inibindo a consciência sobre elas.

O modelo escravista ‘sadomasoquista’ vincula o acesso do escravizado a bens à sua identificação com os valores do seu senhor. Assim, torna-se desnecessário empreender sistemas de vigilância e violência contínuos, porquanto o escravo passa a internalizar e reproduzir o próprio domínio. Esse desmanche da autoestima é a base da ‘democracia racial’.

Na realidade, porém, a relação senhor-escravo colocou toda a população intermediária nas franjas do sistema, onde, despossuídas, lutavam pela sobrevivência. “Formou-se, antes, uma ralé, que cresceu e vagou ao longo de quatro séculos: homens a rigor dispensáveis, desvinculados” (Souza, *op. cit.*, p. 122). Há, sempre, uma ‘presença ausente’ da escravidão.

A formação histórica brasileira, profundamente marcada pelo passado colonial e escravista, alicerçou a constituição da divisão racial do trabalho. No período subsequente à abolição, a gênese do racismo se metamorfoseou para a estrutura capitalista dependente, garantindo que a população negra fosse marginalizada e classificada como excedente (Moura, 2019, p. 110).

Esse processo de exclusão, que não foi um mero rescaldo, mas sim um projeto de ordem, estabeleceu as condições materiais necessárias para a inserção precária, o desemprego e a pobreza, solidificando a divisão racial do trabalho no mercado assalariado (Martins, 2012, p. 456).

A ideia de que o trabalhador negro seria incapaz ou indolente para o trabalho livre, mito criado para justificar a marginalização, foi disseminada para abrir caminho à importação de mão de obra branca e estrangeira, vista como superior (Moura, 2019, pp. 95; 108). A política imigrantista serviu como ponto alto para o aprofundamento da divisão racial do trabalho, fundamentando-se na visão racista de desqualificação das trabalhadoras e trabalhadores negros. A elite intelectual e política consumiu e adotou essas teses raciais, como forma de excluir o negro enquanto “fator de atraso na civilização” na construção do projeto nacional eugenista (Schwarcz, 1993, p. 22).

A grande população negra, sistematicamente barrada de ascender socialmente, foi constituída num refúgio social, e sua inatividade forçada e exclusão contínua, que condena os negros à periferia da sociedade de classes, levam ao que Abdias Nascimento (2016) define como genocídio institucionalizado e silencioso em que o negro é coagido a alienar sua identidade em um implacável processo de ‘branquificação’ interior e exterior para tentar sobreviver na sociedade brasileira, cuja “democracia racial” só concede aos negros o “privilégio” de se tornarem brancos (Nascimento, 2016, pp. 92; 123).

O abandono pelo Estado após a abolição lançou os ex-escravizados à própria sorte, em um verdadeiro drama humano (Fernandes, 2017, *apud* Alves, 2022, p. 4), e o controle social sobre o negro liberto ou alforriado foi rapidamente reassumido pela

legislação criminal contra a “vadiagem” (Chalhoub, 1986, pp. 39-51) e pelo projeto nacional higienista e aporofóbico. Uma marginalização que resulta dos mecanismos de barragem montados desde a Colônia para manter a população negra, ‘naturalmente’ vinculada ao crime e à marginalização (Moura, 2019, pp. 102; 126-129), em espaços sociais restritos e controláveis⁸.

Daí que, por sobre a questão da escravidão, transpassa-se o *habitus*⁹ precário da classe trabalhadora no capitalismo tardio, a qual não acompanha as exigências por qualificação, ficando presa em redes de desqualificação que atravessam tanto a sua própria formação identitária como a conformação identitária que o restante da sociedade faz sobre ela.

Isso conforma a criação de um refugo, uma ralé subcidada: pessoas negras, pobres, de pouco estudo, cuja circulação perturba os desejos eugenistas da elite, a qual clama pela sua prisão, onde sofrerão uma bateria de imposições negativas e degenerações, especialmente na esfera da empregabilidade e da incapacitação para o trabalho, à revelia da atenção social.

Ora, se um brasileiro de classe média atropela um brasileiro da ralé, as chances de efetiva aplicação da lei penal são baixíssimas, ainda que a burocracia do sistema de justiça criminal opere. Por outro lado, se um brasileiro da ralé comete uma ofensa menor, o primeiro contato com a autoridade repressora já se assemelha à execução da pena.

Existe como que uma rede invisível que une desde o policial que abre o inquérito até o juiz que decreta a sentença final, passando por advogados, testemunhas, promotores, jornalistas etc. [...] por meio de um acordo implícito e jamais verbalizado [...]. O que liga todas essas intencionalidades individuais de forma subliminar e que conduz ao acordo implícito entre elas é o fato objetivo e ancorado institucionalmente do não valor humano, posto que é precisamente o valor diferencial entre os seres humanos que está atualizado de forma inarticulada em todas as nossas práticas sociais e sociais, do atropelado (Souza, *op. cit.*, pp. 174-175).

Dessa forma, tem-se que, muito embora haja evidente participação do capital econômico, é o capital cultural que estrutura a sociedade brasileira. Mais do que no patrimonialismo, o *habitus* precário capaz de encerrar um terço da população brasileira abaixo da linha da pobreza se sustenta na naturalização da desigualdade, um fenômeno que se articula com o racismo como forma de dominação e como elemento estruturante da divisão de classes (Costa, 2017, *apud* Alves, 2022, p. 213).

Triturando o Refugo: a Destrução de Identidades Através do Não Trabalho

Essa massa ‘subcidada’, além de ser seletivizada para o cárcere, durante o cumprimento da pena é extirpada da sua agência e do seu senso de dignidade (respeito e autoestima). Finda a reclusão, ela é regurgitada para uma camada mais inferior da subcidadania, na qual não tem acesso ao emprego. Nesse sentido, nas instituições segregadoras como a prisão,

[às] vezes, é exigido tão pouco trabalho que os internados, frequentemente pouco instruídos para atividades de lazer, sofrem extraordinário aborrecimento. [...] Em algumas instituições, existe uma espécie de escravidão, e o tempo integral do internado é colocado à disposição da equipe dirigente; neste caso, o sentido de ‘eu’ e de posse do internado pode tornar-se alienado em sua capacidade de trabalho. [...] Haja muito ou pouco trabalho, o indivíduo que no mundo externo estava orientado para o trabalho tende a tornar-se desmoralizado pelo sistema de trabalho da instituição total (Goffman, 1974, pp. 21-22).

Desta feita, vai se delineando uma relação de retroalimentação entre subcidadania e cárcere com efeitos perversos na esfera do trabalho, uma vez que o sistema de justiça criminal engole os já desfavorecidos – em situação de desemprego, subemprego ou trabalho informal – e, como veremos, os regurgita ainda mais alienados da sua capacidade produtiva e social.

A Erosão da Identidade e da Capacidade Laboral do Encarcerado

O encarceramento é um evento-chave que desencadeia uma espiral cumulativa de desvantagens (Comfort, 2007). A prisão interrompe não só a obtenção de renda do detento, mas também as taxas de crescimento salarial ao longo da sua vida. O sistema punitivo deve, portanto, ser trazido a uma responsabilização institucional pela desigualdade econômica (Western, 2002).

A presença de antecedentes criminais é responsável por um decréscimo salarial progressivo, de efeitos temporários diante de detenção ou condenação, mas permanentes quando presente a reclusão no cárcere. Trata-se de uma ruptura na cadeia de eventos que levam ao crescimento e à consolidação no que se considera uma carreira profissional normal.

Em um primeiro aspecto, o capital humano e social do encarcerado é deteriorado, em função do estigma trazido pela condenação criminal. O antecedente

criminal indica que aquele indivíduo pode não ser digno de confiança, especialmente em altos cargos. Ademais, pode ser um desqualificador formal quando sua apresentação é exigida na candidatura a um emprego (Western, *op. cit.*).

Ainda, o tempo transcorrido em desocupação, em uma ocupação inútil ou em comportamento instintivo de sobrevivência inibe a aprendizagem/manutenção de habilidades adquiridas na experiência laboral (Western, *op. cit.*). Além disso, o encarceramento pode agravar quadros de doença. A capacidade laboral do egresso é erodida, principalmente as *firm-specific skills*.

No terceiro aspecto, tem-se que, “[i]f prisons are criminogenic, adult incarceration may have a similar negative effect on job referral networks” (Western, *op. cit.*, p. 528)¹⁰, ou mesmo no vínculo familiar. Debilitado o contato social, egressos terão sempre limitado ou vedado o acesso a programas de aprendizagem e carreiras *in crafts* e ao setor público.

Em suma, o sistema punitivo absorve pessoas das classes subalternas para a criminalização e as regurgita em empregos instáveis e de baixo crescimento salarial, pavimentando o caminho da sociedade à rendição a mercados de trabalho secundários e economias informais, aos altos índices de desemprego, à desocupação e à reincidência.

Há, portanto, duas implicações empíricas para a relação entre encarceramento e salários: como efeito principal e imediato, individualmente sensível, a redução salarial; já numa perspectiva a longo prazo e coletiva, o achatamento da curva do crescimento salarial quando comparada com a da população ‘não-encarcerada’. Daí que

[c]ada vez mais pessoas são detidas, acusadas e presas, tornando-se “habitantes”, sem direitos vitais, a maioria delas limitada a uma existência precariada. Isso tem tido muito a ver com o renascimento do utilitarismo e com um zelo pelos criminosos penalizados, juntamente com a capacidade técnica da vigilância do Estado e a privatização dos serviços de segurança, das prisões e das atividades relacionadas. [...] A criminalização condena as pessoas a uma existência precariada de empregos inseguros e sem possibilidade de carreiras e a uma capacidade cada vez menor de manter um curso de vida estável de longo prazo. Há um duplo risco em quase todos os pontos, já que além de serem punidas por qualquer crime que cometem, vão descobrir que a punição é acentuada por barreiras à sua regular participação na sociedade (Standing, 2013, pp. 138-139).

Se, por um lado, o rompimento dos laços sociais deteriora as habilidades laborais do apenado e, na macroesfera da empregabilidade, propicia um agravamento da exploração do trabalho, por outro, observa-se um deslocamento da obsessão

correcional para fora do cárcere, em favor de modelos disciplinares mais complexos, sutis e difusos.

A pena de prisão como a entendemos hoje surge, inclusive no “*ruolo della disciplina conventuale e delle sue «affinità» elettive con la disciplina di fabbrica*” (Pavarini, 1986, p. 253)¹¹, a partir de uma lógica contratual-sinalgmática pela qual o padrão retributivo é reforçado por um referente sancionatório perfeitamente dúctil e fungível: o tempo. Nesse sentido,

[o]pere [...] che vogliono il carcere, unitamente alle altre istituzioni della socializzazione, asservite originariamente alla produzione della forza lavoro-salariali, mediante l’«educazione» dell’universo sociale liberato dai rapporti di produzione feudali alle nuove necessità disciplinari poste dal salario, non negano affatto il pur diverso livello di analisi [...] dei modi, delle forme e delle procedure di questo «addomesticamento» (management) alla Nuova Disciplina (Pavarini, 1986, p. 256).¹²

O cárcere, portanto, possui alguma refratariedade no que se refere às relações sociais existentes no livre mercado, mantendo certa autonomia da forma jurídica penitenciária e penal. Ainda que a sociedade se baseie em relações de produção por trocas de equivalentes, e o cárcere a acompanhe ao conformar a estrutura punitiva em seu equivalente geral ‘tempo’,

il parametro retribuzionario finisce per palesare la propria incapacità ad assolvere la funzione che le era propria, cioè quella simbolica di norma-uguale, di norma-contratto in una società in cui i rapporti sociali finiscono per non darsi più nella forma dello scambio per equivalenti. Se il contratto cessa di essere la forma giuridica capace di rappresentare l’universo dei rapporti sociali nel libero mercato, anche la proporzione tra valore-reato e valore-pena cessa di essere feticcio credibile, [...] in una dimensione che à, a mio avviso, più debole di una semplice convenzione legale. Essa sopravvive oramai quale feticcio, stante che ogni pratica finisce per non adeguarvisi (Pavarini, 1986, p. 260).¹³

Por um lado, algumas situações deixam de interessar ao sistema jurídico-penal, passando por processos de desriminalização e afins, sendo transferidos a esferas que vão da compensação privada à assistência. Por outro, situações distintas passam a constituir interesse da justiça criminal, integrando-se a ela através da *nuova criminalizzazione*:

Quest’ultimo processo circolare solo marginalmente investe la funzione della pena detentiva, stante che alcune istanze particolarmente avvertite di nuova criminalizzazione vengono risolte con/in modalità sanzionatorie «atipiche», e non necessariamente di contenuto solo

segregativo. Penso in primo luogo alla funzione stessa del processo come pena o all'utilizzazione terroristica della carcerazione preventiva come vera e propria sanzione penale anticipata, se mai attenuata nella figura alternativa degli arresti domiciliari. [...] I circuiti o segmenti «strettamente» carcerari sono oramai «liberati» definitivamente da ogni preoccupazione correzionale e la stessa retorica special-preventiva viene abbandonata dalle agenzie ufficiali (Pavarini, 1986, pp. 268-269).¹⁴

Assim, as questões que permanecem sendo veiculadas ao sistema carcerário – ou seja, tipos penais para os quais a abordagem estatal ainda é centrada na prisão – perdem, em absoluto, toda e qualquer função corretiva ou ressocializadora, deixando-se de lado as preocupações com garantias fundamentais, com a dignidade daqueles abandonados às prisões-masmorras.

Isso faz com que o estigma do egresso se espalhe por todo o tecido social, por meio de mecanismos sutis e difusos de controle, afastando-o sempre mais de qualquer recolocação, inclusive profissional. Essas más condições, que movimentam a retroalimentação entre subcidadania e encarceramento, estão presentes na realidade penitenciária brasileira.

A Quantas Anda o Trabalho Prisional no Brasil

O mais recente relatório de dados estatísticos do sistema penitenciário, referente ao primeiro semestre de 2025, elaborado pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2025) indica que apenas 25,58% dos encarcerados nas penitenciárias estaduais e outras carceragens (descontado o sistema penitenciário federal) – considerando celas físicas – desenvolvem algum tipo de trabalho. Nos presídios masculinos, são 24,8%, nos femininos, 39,32%.

O relatório ainda indica que apenas 84.073 presos recebem alguma forma de remuneração. Apenas 46,78% daqueles que trabalham, e 11,91% do total. Estranhamente, o relatório inclui na aba referente à remuneração os outros 84.763 presos que não recebem nada além dos dias de remição da pena (LEP, art. 126) – 47,68% dos internos masculinos e 40,31% das internas femininas que trabalham.

Com relação à faixa salarial, considerando todos os internos que trabalham, nos masculinos, 6,26% recebem entre um e dois salários, 25,48%, entre três quartos e um, 0,02%, mais que dois (31 presos) e 14,79%, menos que três quartos. Nos femininos, os

respectivos percentuais são 2,44%, 31,65%, 0 e 15,78%. Atente-se que, pela LEP, art. 29, parte dessa receita é destinada à vítima do crime e ao Estado.

No Estado do Paraná, dados do Departamento de Polícia Penal – antigo Departamento Penitenciário, sinalizando que a questão prisional não é uma questão de agência pública e administração, mas sim de policiamento e repressão – indicam que, em setembro de 2025, somente 35,16% dos presos no sistema penal paranaense desenvolviam alguma sorte de trabalho (DEPPEN-PR, 2025b).

O Departamento ainda apresenta a relação de empresas parceiras das unidades prisionais, sendo grande maioria referente aos setores alimentar e da construção civil (pública e privada), correspondendo às duas atividades laborais mais comuns nas unidades prisionais, o plantio de alimentos e a feitura de blocos de concreto e assemelhados (DEPPEN-PR, 2025a).

É bem verdade que o empenho necessário para que se estruturasse o exercício de trabalho digno para cada detento dentro das unidades exigiria investimentos colossais. Só na Penitenciária Central do Estado II – Unidade de Segurança há 1.773 detentos (DEPPEN-PR, 2025c) (em superlotação, diga-se), mais do que o número de funcionários regulares da Refinaria Pres. Getúlio Vargas, em Araucária-PR.

A apresentação no portal do órgão, na aba “assistência aos custodiados”, informa que “o trabalho ofertado [...] evita os efeitos do ócio, desenvolve o senso de responsabilidade, ajuda a conservar o equilíbrio orgânico e psíquico, melhora a autoestima, atuando como um recurso indispensável no processo de reintegração social e na remição da pena” (DEPPEN-PR, 2023a).

Todas essas **ofertas** educacionais e laborativas têm como objetivo estabelecer estratégias para melhorar as condições de dignidade humana das pessoas privadas de liberdade, na condição de retornarem à sociedade, após o cumprimento da pena, com maiores possibilidades de sucesso quando da reintegração social (DEPPEN-PR, 2023a) (grifos nossos).

Não se pode, contudo, confiar absolutamente nas estatísticas oficiais sobre o sistema penitenciário em geral, e sobre trabalho prisional em particular. No geral, porque ainda não há critérios nacionais de coleta, nem meios eficazes de verificação das bases que são alimentadas pelas próprias direções das unidades prisionais – que sempre tentarão passar bela impressão (Ferreira, 2021).

Em particular, porque, embora se saiba, em tese, quantos encarcerados estão trabalhando e o quanto recebem (ou não), não há dados quanto ao trabalho exercido pelo encarcerado antes da condenação, nem sobre eventual reingresso no mercado de trabalho. Vazias, portanto, as promessas de “condição de retornarem à sociedade” e “reintegração social”.

Entre 1995 e 1998, Shikida e Schaefer realizaram estudos sobre a economia do crime, envolvendo detentos condenados por crimes lucrativos na cidade de Toledo, no Paraná (Schaefer; Shikida, 2000). De 21 entrevistados, 20 apresentavam primeiro grau de escolaridade incompleto, e um, completo. Os autores sugeriram que maiores níveis educacionais podem coibir a criminalidade.

Quando questionados quanto à motivação do crime, os entrevistados apontaram a indução de amigos (33,3 %), a ajuda no orçamento familiar (23,8%) e o ganho fácil (14,3%). Com relação às suas ocupações, dois estavam desempregados, e os demais eram trabalhadores informais. Não se trata, portanto, de geração de lucro, mas da complementação da subsistência.

Surpreendeu os autores que expressivo percentual da amostra estivesse trabalhando na época em que praticaram o crime. As contribuições de Souza (Souza, *op. cit.*) amainam a surpresa: a renda é insuficiente para atender às despesas básicas. Em 2021, 29,6% dos brasileiros recebiam menos de 497 reais mensais (Neri, 2022), e é notório que quase 80% recebem dois salários-mínimos ou menos.

O dado mais relevante, seguramente, surge diante da pergunta “o que poderia ser feito para diminuir os crimes de natureza econômica?”. As respostas mais presentes: gerar mais emprego com remuneração digna (38,8%), mais estudos (30,6%), mais oportunidades (12,2%), reeducação via Colônia Agrícola (6,1%), proporcionar salários maiores (4,1%).

A conclusão dos autores quanto ao ponto é que “[i]sto corrobora a importância da geração de emprego e a continuidade da educação como pontos que podem diminuir/coibir os crimes, lembrando, evidentemente, que os salários devem ser condizentes com a digna sobrevivência do assalariado” (Schaefer; Shikida, 2000, p. 213).

Outro estudo foi conduzido por Shikida em 2017, tendo sido entrevistados 302 presos e presas por crimes lucrativos em presídios dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul. Quanto ao nível de instrução, 62,6% informaram ter concluído o ensino

fundamental, 31,5% o médio e apenas 5,6% o superior. Ainda, 0,3% não tinha instrução formal alguma.

Deixaram a escola, por necessidade de renda, 24,5% dos entrevistados, demonstrando o profundo impacto da falta de seguridade social, enquanto outros 24,5% a teriam deixado diretamente pelo envolvimento com o crime. Em se tratando aqui apenas de crimes lucrativos, tem-se que estes também deixaram os estudos por questões de renda.

Trabalhavam, no momento do crime, 65,2% dos entrevistados, a maioria dos quais (55,7%) sem carteira assinada. Destes, 60,9% recebiam até três salários-mínimos, confirmando a seletividade do sistema criminal por aqueles mais vulneráveis economicamente. Shikida apurou, ainda, que para 46,7% dos presos a renda era insuficiente para cobrir as despesas.

Há que se asseverar, contudo, que os demais detentos não especificaram o que seria “suficiente” e quais seriam as “despesas” – muitas famílias são capazes de bancar custos fixos, mas precisam inadimplir ou deixar de realizar certas compras básicas em situações emergenciais. Mais uma vez, não se sustenta a ideia de vileza e predisposição à delinquência.

Ainda, 51% dos entrevistados apontaram que o ingresso em organizações criminosas ocorre em função de poder, benefício, status, segurança e proteção, isso corrobora com o argumento de que melhores condições de vida e seguridade social têm grande relevância na racionalidade do criminalizado e no cálculo de risco da operacionalização do crime.

Por fim, para confrontar a frieza dos números oficiais com a realidade do cárcere, recorre-se a um estudo de caso exploratório realizado na Penitenciária Central do Estado II – Unidade de Segurança (PCE-US), em Piraquara/PR. A coleta de dados deu-se no âmbito da disciplina de Prática Jurídica Penal da Universidade Federal do Paraná, em 4 de agosto de 2022, ocasião em que foram atendidos 20 detentos para fins de assistência jurídica e levantamento de demandas de execução penal (Dissenha, 2022).

Ressalte-se que, diante da opacidade institucional e das barreiras burocráticas frequentemente impostas pelas direções prisionais à pesquisa acadêmica formal *in loco*, a atividade de assistência jurídica revelou-se o único meio de acesso à narrativa dos apenados. Embora o escopo inicial da visita fosse a triagem processual, a questão laboral

emergiu como ponto central, uma vez que o trabalho é requisito para o direito à remição de pena. As informações foram colhidas mediante escuta qualificada durante os atendimentos, preservando-se o absoluto anonimato dos entrevistados e garantindo o sigilo das fontes, conforme a ética profissional advocatícia.

Desses presos, 14 (70%) disseram não estar trabalhando na unidade, dos quais 13 (65%) manifestaram, espontaneamente, o desejo de trabalhar. Outro disse ter dias remidos por atividades artesanais. Nesses dois casos, não se verificou o aprendizado de um ofício, nem a continuidade do labor realizado, destoando em absoluto do que se considera emprego.

Nessa entrevista, houve preocupantes relatos de que a unidade prisional não respeita os próprios parâmetros de antiguidade do pedido e bom comportamento do encarcerado para a admissão em vaga de trabalho prisional, privilegiando aqueles que delatam faltas de outros presos, ou que auxiliam a administração do presídio a adquirir vantagens não necessariamente lícitas, em detrimento da lista de espera.

Alguns detentos tiveram de escolher entre a biblioteca, as aulas e o trabalho, demonstrando a exclusão de direitos. Isso encontra respaldo no percentual de presos brasileiros que, simultaneamente, desenvolvem atividades de estudo e de trabalho – apenas 4,41% do total de encarcerados (SISDEPEN, 2025). Um detento disse ter outras complicações a relatar, mas que as esconderia por medo da repressão.

O Egresso Regurgitado, Velhas Esperanças e Novas Políticas

Como vimos, após cumprir a pena, o indivíduo encarcerado – já oriundo dos estratos mais economicamente vulneráveis da população – é devolvido à mesma sociedade hostil da qual fora removido, mas num patamar mais abaixo, porque a experiência carcerária opera uma degeneração, uma deterioração da sua identidade, capacidade e sociabilidade.

Cumprida a pena, o egresso ainda carrega consigo as barreiras que lhe foram impostas pelo cárcere, inclusive no que tange às possibilidades empregatícias, como a exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais no concurso à vaga de emprego, prática evidentemente limitadora das oportunidades. Em termos práticos, a extinção da pena é fictícia.

Cabe destacar que, embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha definido teses quanto à ilegitimidade e a caracterização de dano moral nessa exigência (Brasil, 2021), a exceção feita aos casos em que ‘a confiabilidade exija’ autoriza que se argumente sempre contra o trabalhador, pois este manuseará sempre um perigosíssimo martelo, navalha, ou chinelo de dedo (Brasil, 2010).

Isso ocorre em função do chamado ‘estigma social’, quando algum sinal contrário às expectativas culturais normais de determinada sociedade – no caso, a passagem pelo cárcere – é desaprovado pelo coletivo, autorizando a discriminação e a marginalização daqueles que o carregam, impossibilitando a sua aceitação social plena (Goffman, 1988).

Standing, em oposição a essa política de desagregação, degradação e produção de instabilidades, defende uma ‘política de paraíso’, uma agenda progressista a partir da perspectiva do subcidadão, que começa pelo renascimento da liberdade republicana – a capacidade de agir em conjunto – para então perseguir a seguridade econômica e social (Standing, 2013, p. 261).

Nesse sentido, pelo menos com relação aos egressos tem-se trabalhado formas de refazimento dos laços sociais. No último ano, o Conselho Nacional de Justiça publicou uma Metodologia de Enfrentamento ao Estigma (Brasil, 2022) e o guia de implementação das Redes de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Penal (RAESPs) (Brasil, 2023), ainda sob a gestão Rosa Weber.

A RAESP é uma forma de articulação da sociedade civil, instituições governamentais, movimentos sociais e indivíduos, organizada em conselhos, cujo objetivo é a concretização dos direitos dos egressos, através de participação e comunicação sociais, oferecimento de cursos de capacitação, realização de estudos acadêmicos e articulação política junto ao poder público.

No que tange à esfera da empregabilidade, defende uma política assertiva que envolva “empregadores públicos e privados, com vistas à empregabilidade, estimulando o desenvolvimento de ações afirmativas para a promoção de igualdade racial e de gênero, assim como [...] nas políticas de geração de emprego e renda” (Brasil, 2023, p. 15).

Já a Metodologia de Enfrentamento ao Estigma é uma diretriz de apoio aos Escritórios Sociais, que atuam na articulação entre os Poderes Judiciário e Executivo no acolhimento de egressos e suas famílias, desenvolvendo formas de apoio à reinserção

social, sempre preservando o protagonismo da pessoa egressa, buscando a sua autonomia.

No campo do trabalho, a Metodologia veicula o apoio à formação e qualificação do egresso; processos de mentoria e de supervisão, podendo inclusive ser realizada por outros egressos, priorizando a criação de vínculos, de *network*; e privilegiando as intervenções que abordem variados obstáculos e carências, fornecendo uma gama de apoios psicossociais.

Conclusão

“Os pensamentos da classe dominante são também, em todas as épocas, os pensamentos dominantes, ou seja, a classe que tem o poder material dominante numa dada sociedade é também a potência dominante espiritual” (Marx, 2007, p. 47). Essa correlação inafastável demonstrou-se verdadeira em todas as situações analisadas pelo presente artigo.

Na Europa e nos Estados Unidos, os interesses produtivistas das classes dominantes – o Estado-Nação, a burguesia mercantilista, os primeiros industriais – conformaram a justiça e a moral para forçar, por mecanismos físicos e psíquicos, a desorientada classe subalterna à suplicante disciplina da fábrica, sob pena de condições muito piores do que a sua miséria.

Da mesma forma, no Brasil, os interesses da elite colonial de raízes escravocratas, num primeiro momento, de dobrar os escravos à sua vontade, e, mais tarde, de tornar a nação livre dos seus descendentes e equivalentes – mais uma vez, as classes subalternas – inspiraram as senzalas, o servilismo, o açoite e o sistema punitivo depositário e desagregador dos indesejados.

A permanência da relação estrutural entre dominante e subalterno nos dois contextos, no entanto, não significa que as mesmas críticas e soluções propostas naquele possam ser aproveitadas neste. É imperioso considerar as diferenças dos gestores do sistema penal e dos seus clientes – assim entendidos os seus destinatários preferenciais.

Por tudo o que foi analisado, não parece ter existido, no Brasil, um modelo punitivo responsável pelo preparo da força de trabalho quando da sua escassez ou pela retenção diante do excedente. Como vimos, o cárcere brasileiro mais parece uma forma

de capturar e triturar uma massa de pessoas que a sociedade desqualificou e abandonou: uma gestão de refugo.

Nesse sentido, não parece haver diferença, para as classes dominantes, se esses subcidadãos são aglomerados e mortos nas senzalas, nos cortiços, no cárcere ou nas ‘desastrosas’ (muito bem planejadas) incursões policiais nas favelas. A forma desumana com que os tratamos, pior do que o mais simples e vulgar objeto, já está fora das nossas consciências.

Não se pretende, aqui, de maneira alguma, invalidar ou desvalorizar as grandes obras da criminologia crítica. Pelo contrário, se podemos hoje vislumbrar as contradições entre as funções declaradas e as reais de nosso sistema punitivo, é porque esses pensadores, de braços dados com as classes subalternas em seus países, debruçaram-se sobre as suas contradições.

Parece ser esta, enfim, a iniciativa que nos salvará do flagelo, das grades, dos corredores abafados e úmidos da subalternidade: a **organização** das classes que tentam desorientar, a exaltação das identidades que tentam remodelar, a reconstrução dos laços, das expectativas e dos projetos que tentam desagregar. É a **única arma do proletariado na luta pelo poder**.

Notas

- ¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.
- ² Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito (LL.M.) em Direito Internacional Público com especialização em Direito Penal Internacional pela Universidade de Leiden (Holanda). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Diplôme Supérieur de l'Université en Droit Pénal pela Université Paris II (França). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Internacionalização do Poder Punitivo (NEIPP) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (Curitiba – PR). Advogado.
- ³ Mestrando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Tutor do projeto de extensão "Refúgio, Migrações e Hospitalidade" na Universidade Federal do Paraná. Pesquisador membro do Núcleo de Estudos sobre a Internacionalização do Poder Punitivo (NEIPP-UFPR) e do Núcleo de Criminologia e Política Criminal (NCPC-UFPR) (Curitiba – PR). Assessor jurídico no núcleo criminal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR).
- ⁴ Tradução nossa: [A pena], considerada em si mesma, deve ser avaliada inclusive na perspectiva criminológica como um dos meios de intervenção que visam à ressocialização. Qualquer dos seus conteúdos (retributivo, repressivo, reeducativo e de defesa social) contém em si elementos que podem agir favorecendo a adaptação da conduta.
- ⁵ Fez-se esta escolha a partir da compreensão marxista do trabalho enquanto elemento central da identidade humana, e porque o apanhado histórico dos autores é, em grande medida, referencial àquele de “Punição e estrutura social”.

- 6 As casas de assistência foram fechadas, restando apenas as casas de trabalho, onde as condições de existência eram tão sofríveis a ponto de fazê-las significativamente mais degradantes do que o mais sofrível emprego livre.
- 7 Tradução nossa: Sabemos que é difícil sermos livres de influências as quais não se conhece a fundo e que, em épocas diversas, podem repropor-se em formas pouco ou nada reconhecíveis.
- 8 Sobre vivências negras no período subsequente à abolição, a imputação da “vadiagem”, as Casas de Detenção e o confinamento social, vide Chalhoub, 2011, especialmente o capítulo 3, “Cenas da cidade negra”.
- 9 [E]squemas avaliativos compartilhados objetivamente, ainda que opacos e quase sempre irrefletidos e inconscientes que guiam nossa ação e nosso comportamento efetivo no mundo (Souza, *op. cit.*, p. 174)
- 10 Tradução nossa: se as prisões são criminogênicas, o encarceramento adulto pode ter um similar efeito negativo nas redes de recomendação para empregos.
- 11 Tradução nossa: papel da disciplina conventual e das suas ‘afinidades’ eletivas com a disciplina da fábrica
- 12 Tradução nossa: obras que consideram a prisão, juntamente com as outras instituições de socialização, como originalmente subserviente à produção da força de trabalho assalariada, mediante a ‘educação’ do universo social liberado das relações de produção feudais às novas necessidades disciplinares impostas pelo salário, não negam de forma alguma o nível de análise, ainda que diverso, [...] dos modos, das formas e dos procedimentos deste ‘adestramento’ à Nova Disciplina
- 13 Tradução nossa: o parâmetro retribucionista acaba por revelar sua própria incapacidade de cumprir a função que lhe era própria, isto é, a simbólica de norma-igualdade, de norma-contrato, em uma sociedade na qual as relações sociais já não se dão mais na forma da troca de equivalentes. Se o contrato deixa de ser a forma jurídica capaz de representar o universo das relações sociais no livre mercado, também a proporção entre valor-crime e valor-pena deixa de ser um fetiche crível, [...] em uma dimensão que é, a meu ver, mais fraca que uma simples convenção legal. Ela sobrevive agora como um fetiche, visto que toda prática acaba por não se adequar a ela.
- 14 Tradução nossa: Este último processo circular afeta apenas marginalmente a função da pena privativa de liberdade, visto que algumas demandas particularmente sentidas por novas criminalizações são resolvidas com/em modalidades sancionatórias ‘atípicas’, e não necessariamente de conteúdo apenas segregador. Penso, em primeiro lugar, na própria função do processo como pena ou na utilização terrorista da prisão preventiva como uma verdadeira sanção penal antecipada, talvez atenuada na figura alternativa da prisão domiciliar. [...] Os circuitos ou segmentos ‘estritamente’ carcerários estão agora ‘libertados’ definitivamente de toda preocupação correcional e a própria retórica da prevenção especial é abandonada pelas agências oficiais.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Leonardo D. A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v.25, n. 2, p. 212-221, maio-ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84641>. Acesso em: 03 dez. 2025.
- ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. 10. reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Lafonte, 2021.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. Passagens. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 1. n. 2, jul./dez. 2009, pp. 20-39. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/issue/view/v2n2/453>. Acesso em: 15 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Livorno: Marco Coltellini, 1764. Disponível em: https://archive.org/details/bub_gb_Qc2w2id9DXIC/mode/2up. Acesso em: 15 out. 2025.

BÍBLIA, A. T. Gênesse. In: *Bíblia Sagrada*. Tradução de José Pedreira de Castro. São Paulo: Editora Ave Maria, 1995, pp. 49-100.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em:
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Caderno de gestão dos escritórios sociais IV: metodologia de enfrentamento ao estigma e plano de trabalho para sua implantação*, coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/caderno-iv-es-enfrentamento-estigma.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESP): guia prático de implementação*, coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/guia-implementacao-raesp-web.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, 1 jul. 1983. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Acórdão. Processo nº 0011090-29.2015.5.01.0033. Assédio moral. Indenização. A prática do esvaziamento ou subtração das atividades laborais, impondo ao empregado o ócio injustificado, consiste em clara situação de assédio moral, dado que representa desrespeito à dignidade da pessoa humana e impõe tratamento ultrajante e humilhante diante de seus pares, ofendendo a moral do trabalhador. Relator: Gustavo Tadeu Alkmim. Rio de Janeiro, 6 fev. 2020. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2181017/1/00110902920155010033-DEJT-13-02-2020.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. Processo AIRR - 976-88.2016.5.13.0024. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em face de Acórdão publicado após a vigência da lei nº 13.467/2017. Indenização por dano moral - exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais -

configuração. Transcendência da causa não evidenciada. Agravo desprovido. Herivelton da Silva Ramos e Alpargatas S. A.. Relator: Renato de Lacerda Paiva. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 09 out. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6089b7fe133da22cf86e1b8c6ff22cab>. Acesso em: 15 out. 2025.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Máximo. Southern Criminology. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 56, n. 1, jan. 2016, pp. 1-20. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azv083>. Acesso em: 15 out. 2025.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COMFORT, Megan. Punishment beyond the legal offender. *Annual Review of Law and Social Science*, Phoenix, v. 3, 2007, pp. 271-296. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.lawsocsci.3.081806.112829>. Acesso em: 15 out. 2025.

COUTINHO, Aldacy R. Trabalho e Pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 32, dez. 1999, p. 7. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1872/1567>. Acesso em: 15 out. 2025.

DE LEO, Gaetano. I segni della criminalità e quelli della criminologia. *Dei delitti e delle pene: rivista di studi sociali, storici e giuridici sulla questione criminale*, v. 4, n. 1, gen./apr. 1986, pp. 165-169.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ. Assistência às Pessoas Privadas de Liberdade, 2025a. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Pagina/Assistencia-Pessoas-Privadas-de-Liberdade>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. *Pessoas privadas de liberdade - PPL em atividades laborais setembro / 2025*, 2025b. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-10/ppls_estatisticas_trabalho_2025_setembro.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. *Relatório. Pessoas privadas de liberdade - PPL atividades laborais - setembro / 2025*, 2025c. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-10/ppls_relatorio_estatisticas_trabalho_2025_setembro.pdf. Acesso em: 15 out. 2025

DISSENHA, Rui C. Visita à PCE-US/PR na disciplina de Prática Jurídica Penal na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 04 ago. 2022.

FERREIRA, Carolina C. *Política penitenciária nacional (1976-2018): arranjos institucionais e instrumentos de produção estatística*. 2021. 383 f. Tese (Doutorado em Administração) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio

Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/951f47d2-4eb1-4b07-8687-6a4e8fb210a8/content>. Acesso em: 15 out 2025.

GIAMBERARDINO, André R. Das senzalas aos calabouços: a invenção penitenciária no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, v. 84, 2022, pp. 186-211.

GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

_____. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HARD, Robin. *The Routledge Handbook of Greek Mythology*. London: Routledge, 2004, pp. 254-272.

ITURRALDE, Manuel. Democracies without citizenship: crime and punishment in Latin America. *New Criminal Law Review*, California. v. 13, n. 2, pp. 309-332, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1525/nclr.2010.13.2.309>. Acesso em: 15 out. 2025.

KEESE, Pedro B. *A criminologia crítica brasileira no debate sobre a concentração espacial do encarceramento*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

LUKÁCS, Georg. *Per l'ontologia dell'essere sociale*. v. II. Roma: Riuniti, 1981.

MARTINS, Tereza C. S. O negro no contexto das novas estratégias do capital: desemprego, precarização e informalidade. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 111, set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-6628201200030004>. Acesso em: 03 dez. 2025.

MARX, Karl. *A ideologia alemã*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*: as origens do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MÉSZAROS, István. *Para além do capital*: rumo a uma teoria da transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira; Sérgio Lessa. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro*: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NERI, Marcelo. *Mapa da Nova Pobreza*. Rio de Janeiro: FGV, 2022b. Disponível em: <https://cps.fgv.br/pesquisas/mapa-da-nova-pobreza>. Acesso em: 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 29*. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

PAVARINI, Massimo. Fuori dalle mura del carcere: la dislocazione dell'osessione correzionale. *Dei delitti e delle pene: rivista di studi sociali, storici e giuridici sulla questione criminale*, Bologna, a. 4, n. 2, pp. 251-276, mai./ago. 1986

_____. *Un arte abyecto: ensayo sobre el gobierno de la penalidad*. Buenos Aires: Editora Ad hoc, 2006.

PONTI, Gianluigi. *Compendio di criminologia*. 2. ed. Milano: Cortina, 1980.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia da repressão: crítica à criminologia positivista*. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

_____. *A criminologia radical*. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022

_____. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHAFFER, Gilberto J.; SHIKIDA, Pery F. A. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. *Análise Econômica*, Porto Alegre, v. 33, pp. 195-217, mar. 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/AnaliseEconomica/article/view/10682>. Acesso em: 15 out. 2025.

SHIKIDA, Pery F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, v. 1, n.1, pp. 257-278, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/45>. Acesso em: 15 out. 2025.

SCHWARCZ, Lilia M. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de informações penitenciárias: 18º ciclo, período de janeiro a junho de 2025*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semestre-de-2025.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Paris: Raisons d'Agir, 1999.

_____. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WESTERN, Bruce. *Punishment and inequality in America*. New York: Russell Sage Foundation, 2007.

_____. The Impact of Incarceration on Wage Mobility and Inequality. *American Sociological Review*, Washington, v. 67, n. 4, pp. 526-546, ago. 2002. Disponível em: [https://users.ssc.wisc.edu/~gwallace/Papers/Western%20\(2002\).pdf](https://users.ssc.wisc.edu/~gwallace/Papers/Western%20(2002).pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

_____; BECKETT, Katherine. How Unregulated Is the U.S. Labor Market?: The Penal System as a Labor Market Institution. *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 104, n. 4, pp. 1030-1060, jan. 1999. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/210135>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____; KLING, Jeffrey R.; WEIMAN, David F. The Labor Market Consequences of Incarceration. *Crime & Delinquency*, Lowell, v. 47, n. 3, pp. 410-427, jul. 2001. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0011128701047003007>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____; MULLER, Christopher. Mass Incarceration, Macrosociology, and the Poor. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Philadelphia, v. 647, n. 1, pp. 166-189, mai. 2013. Disponível em: https://muller.scholars.harvard.edu/sites/g/files/omnum1856/files/muller/files/western_muller_incarceration_poor.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio R. *A questão criminal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

_____. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

Entre Becos e Inimigos: a Política de Drogas e o Encarceramento Racial Seletivo sob a Ótica do Direito Penal do Inimigo

Between Alleys and Enemies: Drug Policy and Selective Racial Incarceration from the Perspective of Enemy Criminal Law

Entre Callejones y Enemigos: Política de Drogas y Encarcelamiento Racial Selectivo desde la Perspectiva del Derecho Penal Enemigo

Moádylla Gabriela Sobreira de Oliveira¹
Universidade Regional do Cariri

Mariana Lacerda Cervantes de Carvalho²
Universidade Regional do Cariri

Fernando Menezes Lima³
Universidade Regional do Cariri

Submissão: 15/10/2025
Aceite: 21/11/2025

Resumo

O presente trabalho propõe-se a analisar de forma crítica a seletividade penal racializada sob a luz da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, demonstrando como práticas institucionais transformam determinados sujeitos em “inimigos” a serem combatidos. Com enfoque qualitativo, a pesquisa é de cunho bibliográfico e documental e busca analisar a origem histórica da legislação antidrogas, os discursos jurídicos que legitimam o controle social seletivo, os dados que comprovam a racialização do atual modelo de política criminal brasileira. O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente a política de drogas brasileira e as políticas criminais repressivas e sua relação com o encarceramento racialmente seletivo, investigando como o direito penal do inimigo se manifesta nas práticas institucionais e nos discursos jurídicos que sustentam a guerra às drogas no Brasil. A questão central deste estudo pode ser resumida da seguinte forma: Como a política de drogas no Brasil se torna uma ferramenta de seletividade criminal racializada e como essa operação pode

ser entendida em termos do conceito de direito penal inimigo? Por fim, o trabalho traz uma compreensão dos mecanismos de manutenção da desigualdade estrutural do sistema de justiça penal brasileiro e contribui para o debate, trazendo dados e referências importantes da perspectiva central do tema. Portanto, há uma seletividade penal racial, que corrobora para os altos índices de pessoas pretas encarceradas.

Palavras-chave

Direito Penal do Inimigo - Encarceramento em Massa - Seletividade Racial - Lei de Drogas.

Abstract

This paper aims to critically analyze racialized criminal selectivity in light of Günther Jakobs' theory of Enemy Criminal Law, demonstrating how institutional practices transform certain subjects into "enemies" to be fought. With a qualitative focus, the research is bibliographical and documentary in nature and seeks to analyze the historical origin of anti-drug legislation, the legal discourses that legitimize selective social control, and the data that prove the racialization of the current model of Brazilian criminal policy. The general objective of this research is to critically analyze Brazilian drug policy and repressive criminal policies and their relationship with racially selective incarceration, investigating how enemy criminal law manifests itself in institutional practices and legal discourses that support the war on drugs in Brazil. The central question of this study can be summarized as follows: How does drug policy in Brazil become a tool of racialized criminal selectivity and how can this operation be understood in terms of the concept of enemy criminal law? Finally, the work provides an understanding of the mechanisms that maintain structural inequality in the Brazilian criminal justice system and contributes to the debate, providing important data and references from the central perspective of the topic. Therefore, there is a racial penal selectivity, which corroborates the high rates of black people incarcerated.

Keywords

Enemy Criminal Law - Mass Incarceration - Racial Selectivity - Drug Law.

Resumen

Este artículo busca analizar críticamente la selectividad criminal racializada a la luz de la teoría del Derecho Penal Enemigo de Günther Jakobs, demostrando cómo las prácticas institucionales transforman a ciertos sujetos en "enemigos" a combatir. Con un enfoque cualitativo, la investigación es de naturaleza bibliográfica y documental y busca analizar los orígenes históricos de la legislación antidrogas, los discursos jurídicos que legitiman el control social selectivo y los datos que demuestran la racialización del actual modelo de política criminal brasileña. El objetivo general de esta investigación es analizar críticamente la política de drogas brasileña y las políticas penales represivas, y su relación con el encarcelamiento racialmente selectivo, investigando cómo el derecho penal enemigo se manifiesta en las prácticas institucionales y los discursos jurídicos que sustentan la guerra contra las drogas en Brasil. La pregunta central de este estudio puede resumirse de la siguiente manera: ¿Cómo se convierte la política de drogas en Brasil en una herramienta de selectividad criminal racializada y cómo puede entenderse esta operación en términos del concepto de derecho penal enemigo? Finalmente, el trabajo proporciona una comprensión de los mecanismos que mantienen la desigualdad estructural en el sistema de justicia penal brasileño y contribuye al debate aportando datos y referencias importantes desde la perspectiva central del tema. Por lo tanto,

existe una selectividad criminal racial que contribuye a las altas tasas de encarcelamiento de personas negras.

Palabras clave

Derecho Penal Enemigo - Encarcelamiento Masivo - Selectividad Racial - Derecho de Drogas.

Sumário

Introdução; A Política de Drogas e seus Efeitos Sociais: entre Repressão e Desigualdade – da Maconha Cultura Negra ao Crime; O Direito Penal do Inimigo: entre a Teoria e a Prática Seletiva; Encarceramento Seletivo e o Recorte Racial da Punição; Considerações Finais

Introdução

A criminalização da maconha, referida pejorativamente como "fumo de negro" ou "diamba", estava diretamente relacionada ao controle sobre a população egressa do cativeiro (Saad, 2018).

Desde a década de 1970, o Brasil tem implementado uma política de “guerra às drogas” caracterizada pela criminalização de entorpecentes e de seus usuários. Contudo, tal abordagem demonstra-se notavelmente ineficaz, porquanto não logra reduzir o consumo de substâncias ilícitas, contribuindo, por outro lado, para a superlotação do sistema prisional e o encarceramento em massa de um segmento social específico: indivíduos negros, pardos e economicamente vulneráveis.

O encarceramento em massa decorrente da política antidrogas no Brasil caracteriza-se, predominantemente, pela seletividade racial e social, com a população negra sendo desproporcionalmente impactada, o que explicita a manifestação do racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

A importância deste estudo reside na necessidade de entender como a teoria proposta por Günther Jakobs pode fornecer uma estrutura analítica para explicar a seletividade racial no sistema de justiça penal brasileiro, especialmente na prisão de traficantes de drogas. O conceito de “inimigo” parece se concretizar na realidade brasileira por meio de práticas institucionais que levam ao encarceramento de grande número de pessoas pretas e pardas, sendo elas as donas dos maiores percentuais de pessoas presas em razão da Lei de Drogas.

Dados oficiais continuam mostrando que os negros estão super-representados entre os presos infratores de drogas, tornando-se fundamental investigar os mecanismos legais, sociais e históricos que mantêm essa disparidade matemática. Dados

estatísticos mostram que pessoas negras (pretas e pardas) estão super-representadas entre os presos, tornando-se o alvo preferencial de violências institucionais e do sistema de encarceramento. Enquanto a população brasileira é 57% negra, eles representam 68% dos réus processados por tráfico de drogas (Ipea, 2023). A análise da legislação sobre drogas e sua aplicação prática revela como certos sujeitos são transformados em “inimigos públicos” contra os quais se justificam medidas específicas de controle social, somando a isso o racismo estrutural presente na sociedade e a segregação racial metamorfoseada tida de uma busca pela segurança.

A questão central deste estudo pode ser resumida da seguinte forma: como a seletividade penal racializada pode ser entendida em termos do conceito de direito penal do inimigo à luz da Lei de Drogas?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente a política de drogas brasileira e as políticas criminais repressivas e sua relação com o encarceramento racialmente seletivo, investigando como o direito penal do inimigo se manifesta nas práticas institucionais e nos discursos jurídicos que sustentam a guerra às drogas no Brasil.

Para alcançar essa compreensão crítica, foram delineados objetivos específicos: primeiro, realizar um resgate histórico da legislação sobre drogas no país, evidenciando as origens da criminalização seletiva e sua íntima relação com os processos de racialização social. Segundo mapear estatisticamente o perfil do encarceramento por tráfico de drogas, articulando dados de livros, artigos científicos, relatórios e pesquisas que demonstrem as correlações entre raça, cor e aprisionamento.

Propõe-se, ainda, identificar os mecanismos discursivos de legalização seletiva do crime presentes na teoria jurídica, na jurisprudência e na mídia, analisando suas bases teóricas e implicações práticas. Por fim, o estudo busca estabelecer conexões analíticas entre Direito Penal do Inimigo, racismo e seletividade penal, tendo como referência empírica a Lei de Drogas e sua aplicação concreta no sistema de justiça criminal brasileiro.

A investigação objetiva desvelar os mecanismos de poder que legitimam práticas de controle social seletivo, revelando como o sistema jurídico-penal contemporâneo reproduz estruturas de violência institucional contra corpos racializados.

Este estudo é um estudo exploratório e descritivo baseado em métodos qualitativos que busca compreender criticamente as interseções entre política de drogas, encarceramento racialmente seletivo e teoria da justiça criminal inimiga. Segundo o conceito de Antônio Carlos Gil (2002), a pesquisa exploratória permite um aprofundamento do conhecimento do problema em estudo e visa esclarecer as nuances complexas do objeto de estudo. O método adota uma estratégia de pesquisa bibliográfica e documental, em consonância com a definição de Gil (2002), que considera que esse tipo de investigação se caracteriza pela utilização de materiais previamente preparados.

Além disso, documentos oficiais serão revisados, incluindo legislação relacionada à política de drogas, relatórios governamentais, documentos sobre o sistema de justiça criminal, estatísticas de encarceramento e documentos internacionais de direitos humanos.

Os métodos qualitativos baseados nas ideias de Orides Mezzaroba (2005) priorizariam a análise subjetiva e interpretativa do conteúdo, buscando uma compreensão global e contextualizada do fenômeno. Empregaremos técnicas de análise crítica para conduzir uma avaliação aprofundada das informações coletadas, com ênfase na leitura interpretativa dos dados.

O procedimento metodológico consistiu em três etapas principais. Primeiramente será realizado um levantamento bibliográfico, serão identificadas e criteriosamente selecionadas referências teóricas e, em seguida, o material coletado será arquivado e sistematizado. As principais referências teóricas para este estudo são a Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Gunter Jakobs, Lei de Drogas, estudos críticos sobre seletividade penal, a teoria da criminologia crítica contemporânea e a perspectiva de descolonização do sistema penal.

A metodologia proposta permite uma análise aprofundada e crítica da relação entre políticas de drogas, encarceramento racial e teorias inimigas da justiça criminal, contribuindo para o entendimento das ferramentas de seletividade penal no contexto brasileiro contemporâneo. Seu propósito, portanto, não é apenas descrever, mas também problematizar as estruturas que levam à desigualdade no sistema de justiça criminal, fornecendo uma perspectiva analítica que vai além de uma mera descrição fenomenológica.

O trabalho será estruturado em três seções, partindo de uma análise geral para uma análise mais específica. O primeiro capítulo, intitulado de “A Política de Drogas e seus efeitos sociais”, trará o contexto histórico do surgimento da Lei de Drogas e a abordagem repressiva que o Brasil adotou, semelhante aos Estados Unidos. Além disso, busca apresentar a guerra às drogas como uma política de controle social perante grupos sociais vulneráveis. O segundo capítulo, nomeado de “O Direito Penal do Inimigo: entre a teoria e a prática seletiva” possui como finalidade abordar a ligação entre o Direito Penal do Inimigo, proposto por Jakobs, o racismo e o encarceramento em massa – principalmente pela Lei de Drogas – e, também, traz exemplos práticos da incidência destes três institutos no caso do jovem, negro e periférico, Rafael Braga, preso, a primeira vez, por terrorismo, a segunda, por tráfico de drogas. O terceiro, e último capítulo, cujo título é “Encarceramento seletivo e o recorte racial da punição” traz à tona a íntima relação entre o racismo estrutural e a seletividade penal, trazendo dados da realidade brasileira.

A Política de Drogas e seus Efeitos Sociais: entre Repressão e Desigualdade – da Maconha Cultura Negra ao Crime

A maconha era associada às "classes baixas, aos negros e mulatos e à bandidagem", sendo considerada um "vício nada elegante" e uma "herança da raça subjugada". Mesmo antes da proibição legal de 1932, a repressão ao consumo já estava vinculada ao controle da população negra. Os costumes e práticas negras representavam um empecilho para o lema "ordem e progresso" pretendido pela elite política e intelectual. A ciência, especialmente a medicina e o direito, forneceu a legitimidade intelectual para construir o consenso sobre a nocividade da maconha, ancorada em ideais racistas e eugenistas. O período foi marcado pela ascensão das teorias raciais e do determinismo biológico, adaptadas ao contexto brasileiro para justificar a desigualdade e o fracasso do governo popular, transferindo a culpa para as características raciais e culturais do povo. O álcool e os narcóticos eram combatidos por ameaçarem "degenerar a raça" (Saad, 2018).

A campanha de criminalização baseada em argumentos falaciosos e preconceituosos abriu espaço para a inclusão estratégica da maconha nas políticas proibicionistas. A inclusão da maconha na lista de substâncias proibidas ocorreu em

1932, através do Decreto 20.930. Essa proibição, embora não planejada com base em evidências sólidas, tornou-se inevitável no clima de pânico moral da época, servindo como uma ferramenta direta de combate à propagação de práticas específicas de classe e/ou raça vistas como perigosas (Saad, 2018).

Em essência, a criminalização da maconha no Brasil pós-abolição não foi primariamente uma resposta a problemas de saúde pública, mas sim uma política de controle social disfarçada de ciência e moralidade, visando estigmatizar e reprimir a cultura e a população afro-brasileira. É como se o medo da elite de que a "nova raça" brasileira fosse contaminada pelos hábitos dos libertos fosse combatido com um "mapa de perigos" fornecido pela ciência, onde o caminho para o progresso exigia a erradicação dos costumes e substâncias associadas à África (Saad, 2018).

A criminalização da maconha foi o primeiro passo para a criminalização de outras drogas, e, com isso, dá-se início à “guerra às drogas”.

A guerra

A chamada “guerra às drogas” é uma política de repressão que vigora no Brasil desde a década de 70, como uma forma de mitigar o tráfico e o consumo de drogas ilícitas. O Brasil seguiu e segue a lógica estadunidense de combate às drogas: a proibição e a rigidez prisional, processual e legislativa. A análise da atual política brasileira de combate às drogas necessita da compreensão das motivações sociológicas, penais, culturais e políticas que inseriram a guerra ao tráfico de drogas em uma estratégia econômica, política e social, principalmente nos Estados Unidos – e, logo após, no Brasil. Desse modo, a política antidrogas no Brasil se relaciona intimamente com as estratégias antidrogas desenvolvidas internacionalmente por países do centro do capitalismo, especialmente pelos Estados Unidos (Feitosa; Leite, 2021).

Apesar da extrema rigidez e do modelo proibicionista, a guerra às drogas, que já perdura por mais de 50 anos, não obteve resultados positivos. Ao contrário, suas consequências têm sido contraproducentes, contribuindo principalmente para o encarceramento em massa, a racialização da criminalidade, a estigmatização de pessoas pretas e a implementação de uma política de medo e terror nas comunidades periféricas. Com essa política de drogas em vigor, o número de pessoas encarceradas aumentou drasticamente, levando diversos presídios brasileiros, como o extinto Carandiru, a

enfrentarem graves problemas de superlotação resultantes desse processo de encarceramento racializado.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Jornal G1, o Brasil possui atualmente uma população carcerária de 852 mil indivíduos, sendo 650 mil em regime fechado e 200 mil em prisão domiciliar. Deste universo, 199.198 pessoas cumprem pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas (G1, 2024), o que evidencia o evidente fracasso da política repressiva contra as drogas adotada pelo Estado brasileiro. Essa realidade demonstra que, ao invés de reduzir o problema, a abordagem punitiva apenas contribui para que o percentual de pessoas presas em razão da posse e do consumo de drogas continue em constante ascensão.

Além disso, é inquestionável que a política de drogas não produz impactos apenas em relação à superlotação dos estabelecimentos prisionais, mas gera, principalmente, consequências sociais profundas. Essas consequências manifestam-se na criação e perpetuação de estigmas e estereótipos direcionados às pessoas pretas, transformando o sistema prisional em um mecanismo de controle social racializado, que aplica de forma seletiva e desproporcional a Lei de Drogas em indivíduos e comunidades compostas majoritariamente por pessoas pretas e periféricas. O racismo estrutural – fenômeno já profundamente enraizado no imaginário e na consciência social brasileira – resulta em uma associação automática entre pessoas pretas e o tráfico ou consumo de drogas. Embora os atores sociais e as instituições judiciais não admitam abertamente práticas racistas, os dados estatísticos revelam uma realidade incontestável, demonstrando como a política de drogas brasileira atua como instrumento de segregação racial e de controle diferenciado da população negra nos presídios do país.

A Guerra Às Drogas Como Projeto Político De Controle Social

O combate à maconha estava ligado a uma campanha maior de criminalização dos costumes negros. O uso da *diamba* em cultos afro-brasileiros (candomblé, catimbó) era demonizado pela ciência e pela imprensa, associando a planta à "feitiçaria", "bruxaria" e "magia negra", o que ia de encontro ao saber médico oficial e à moral cristã (Saad, 2018).

Embora as justificativas legais acerca da alta repressão e violência no combate às drogas sejam de garantir a paz social e afastar o tráfico da sociedade, considerando-o como uma erva daninha, na prática, a Lei de Drogas funciona como um potente

instrumento de controle social que abarca majoritariamente pessoas pretas, pobres e os territórios por elas habitados. A política de tolerância zero não se aplica de maneira igualitária, mas sim de forma seletiva e desproporcional, afetando diretamente classes raciais historicamente marginalizadas e violentadas.

A narrativa de “igualdade racial”, amplamente disseminada pelo Estado e incorporada por organizações internacionais, sustentava a concepção de que a abolição da escravidão em 1888 havia inaugurado o que se convencionou chamar de “democracia racial”. Segundo essa perspectiva, o Brasil caracterizava-se por um elevado grau de integração entre diferentes grupos étnicos e raciais, cuja característica mais significativa seria a presença expressiva de relações familiares interraciais (Vargas, 2016). Contrário a essa informação é o autor Abdias do Nascimento, que em seu estudo “O Genocídio do Negro Brasileiro” corrobora uma série de estudos que partem, a princípio, da colonização e da escravidão do negro escravizado, “a imediata exploração da nova terra se iniciou com o simultâneo aparecimento da raça negra fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão” (Nascimento, 1978, p.48), e, após isso, o genocídio desse povo sob o viés de uma “democracia racial” que nunca, de fato, chegou a acontecer.

Ainda de acordo com o pensamento de Abdias, o genocídio do negro brasileiro acontece perante uma sistematização violenta em deslegitimar não apenas o sofrimento do negro que foi escravizado, mas de amenizar a chacina contra africanos através de um discurso amigável que buscava mitigar os efeitos reais da colonização (Nascimento, 1978). O discurso estatal e internacional que busca retirar da colonização seu caráter genocida e violento não é algo atual, a verdade é que desde os tempos de colônia o Brasil tende a manipular a história a fim de mitigar o efeito devastador da colonização europeia. Assim, vejamos o que afirma Abdias do Nascimento (1978, p. 50):

Durante séculos, por mais incrível que pareça, esse duro e ignobil sistema escravocrata desfrutou a fama, sobretudo no estrangeiro, de ser uma instituição benigna, de caráter humano. Isto graças ao colonialismo português que permanentemente adotou formas de comportamento muito específicas para disfarçar sua fundamental violência e crueldade.

Mesmo após a “libertação” dos escravizados com a assinatura da Lei Áurea, tende-se a afirmar que nunca ocorreu, de fato, uma libertação verdadeira. Os negros escravizados foram jogados à margem periférica da sociedade, sem qualquer tipo de

oportunidade, emprego, ou direitos. Apesar do lapso temporal de centenas de anos, ainda na atualidade há de se falar em consequências significantes da escravização e da colonização na população negra. A construção da história negra no Brasil se faz em cima de muito sangue, opressão e marginalização. Conforme Abdias Nascimento (1978, p. 65):

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado - aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva -eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinato coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. Em 1888 se repetiria o mesmo ato 'libertador' que a História do Brasil registra com o nome de Abolição ou de Lei Áurea, aquilo que não passou de um assassinato em massa ou seja a multiplicação do crime, em menor escala, dos africanos livres. Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, do Estado, e da Igreja. Tudo cessou, extinguíu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem. "Africanos livres" se tornavam também aqueles escravos utilizados como soldados para fazer as guerras de destruição dos dirigentes brancos.

Com o desenvolvimento histórico, em diversos momentos é possível identificar a institucionalização e a positivação de normas jurídicas voltadas para a igualdade racial, entre elas, a própria Constituição Federal, que em seu artigo 5º estabelece que todos os indivíduos serão tratados igualmente, independentemente de cor e raça (Brasil, 1988). A formação da sociedade brasileira foi estruturada conforme um sistema de castas, no qual, historicamente, o lugar social de cada pessoa foi definido, primordialmente, com base na sua cor de pele. Ainda que algumas pessoas pretas tenham obtido êxito em sua trajetória profissional e acadêmica, isso não constitui a regra, tampouco significa que as castas sociais tenham deixado de existir. Em nenhum momento da história brasileira o povo preto foi, efetivamente, livre (Alexander, 2018).

No contexto brasileiro, mesmo com a libertação formal das pessoas pretas da escravidão, o controle exercido sobre esses corpos nunca, de fato, deixou de existir. Possuir uma "carta de alforria" jamais foi suficiente para garantir a liberdade, o respeito e a dignidade inerentes a todos os seres humanos. Pessoas pretas e pardas libertas eram frequentemente confundidas com escravos fugitivos e sistematicamente observadas

com suspeição. Monitorar os movimentos dos negros nas vias urbanas e sua disciplina constituía uma das principais funções da força policial na época. Essa prática consolida um modelo de controle social racial fundamentado na cor da pele que permeia a estrutura da sociedade brasileira como um todo.

O que pode ser chamado de "germe do sistema de justiça criminal brasileiro" começou punitivista. A lógica do direito privado e a relação senhor/proprietário-escravizado/propriedade predominavam nas práticas jurídicas iniciais, com a coerção, a violência e a punição indicando a posição dos negros na sociedade. O sistema se consolidou para garantir a propriedade privada do escravismo, e não os direitos dos cidadãos, evidenciando desde o princípio quem seriam seus alvos (Borges, 2019).

A mera movimentação ou aglomeração de pessoas negras ou pobres é automaticamente percebida como uma ameaça à ordem e classificada como potencialmente perigosa ou criminosa (Feitosa, 2005; Sales; Cardoso; Feitosa, 2009). O racismo, portanto, configura-se como um “princípio organizador ou uma lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade” (Bernardino-Costa; Maldonado-Torres; Grosfoguel, 2020, p. 59).

O racismo demonstra-se altamente adaptável, e as formas de violar a dignidade de pessoas pretas e economicamente vulneráveis evoluíram significativamente com o tempo. Atualmente, apesar de não se referir explicitamente à escravidão, é possível identificar na Lei de Drogas e no aprisionamento em massa de pessoas pretas uma extensão das práticas segregacionistas do Brasil colonial. Mesmo com os avanços significativos conquistados, o privilégio branco e a violência contra pessoas pretas persistem, independentemente do século e do sistema jurídico-político vigente. Embora pessoas negras – pretas e pardas – representem aproximadamente 57% da população brasileira, elas correspondem a 68% dos réus processados por tráfico de drogas. Em contraposição, pessoas brancas, que constituem 42% da população, representam apenas 31% dos réus nesses processos (Ipea, 2024).

O fato de pessoas pretas representarem a maioria da população carcerária, principalmente em decorrência da aplicação da Lei de Drogas, definitivamente não significa que pessoas pretas são majoritárias na prática de crimes, mas evidencia que pessoas pretas são alvos preferenciais de violências institucionais e do sistema de encarceramento. Nas palavras de Michelle Alexander:

Desde a fundação da nação, os afro-americanos têm sido repetidamente controlados por meio de instituições como a escravidão e o Jim Crow, que parecem morrer, mas renascem sob novas formas, adaptadas às necessidades e limitações de cada época. [...] Seguindo o colapso de cada sistema de controle, há um período de confusão – transição – no qual aqueles que estão mais comprometidos com a manutenção da hierarquia racial procuram por novos meios de atingir os seus objetivos dentro das guerras do jogo vigentes. É durante esse período de incerteza que a reação se intensifica e uma nova forma de controle social racializado se estabelece (Alexander, 2018, p.43).

A aplicação da Lei de Drogas começa na rua, onde se escolhe quem irá ser revistado e preso, as operações são seletivas e ocorrem em sua grande totalidade nos ambientes periféricos. Apesar da normalização da abordagem de pessoas pretas, esse tipo de comportamento evidencia o racismo estrutural que se enraizou nas fundações da sociedade. O critério para as abordagens e prisões se baseia na cor e no local onde se reside. Conforme dispõe a Lei nº 11.343, de 2006, a definição sobre o uso pessoal de drogas deve considerar diversos elementos, como a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições da ação, além do contexto social e pessoal do indivíduo, sua conduta e seus antecedentes criminais (Brasil, 2006). Embora esses critérios pareçam apenas objetivos, eles são influenciados pelo racismo estrutural, o que resulta em um encarceramento seletivo.

Embora pessoas brancas e pessoas pretas possam consumir e traficar entorpecentes, a rigidez da Lei de Drogas aplica-se com mais veemência na periferia, de tal forma que pessoas pretas, pardas e pobres são historicamente visualizadas e interpretadas como usuários de drogas, traficantes e criminosos. Ao utilizar termos como “local” e “circunstâncias pessoais e sociais”, o legislador deixa a critério do aplicador da lei quem e qual lugar será enquadrado como criminoso, alimentando o aprisionamento e o controle sobre os corpos negros, em um ciclo que se baseia na existência de leis simbólicas e a utilização da justiça como forma de exteriorizar o preconceito.

O cenário de encarceramento em massa de pessoas pretas por infrações positivadas na Lei de Drogas evidencia a gravidade da situação vivenciada pela população preta brasileira. Se anteriormente a segregação racial materializava-se no confinamento das senzalas ou na existência de espaços segregados para “pessoas de cor”, contemporaneamente, a segregação racial e o controle exercido sobre os corpos

pretos manifestam-se por meio da criminalização racial sistemática e do seu consequente encarceramento. A aprovação de legislações voltadas para o combate ao racismo possui natureza predominantemente simbólica, pois torna-se contraditório falar em práticas antirracistas quando o povo preto constitui o segmento populacional mais prejudicado e perseguido pelo próprio aparato estatal.

A Vida sob Vigilância: Medo e Criminalização da Raça e da Pobreza

Para conseguir entender a íntima relação entre a Lei de Drogas e o novo controle social das pessoas pretas, é importante compreender os conceitos de criminalização primária e criminalização secundária. A criminalização primária ocorre dentro do gabinete do legislador, a partir dos debates acerca da sociedade e das leis penais que devem nascer para mitigar os anseios e os medos sociais. Embora, a princípio, a criminalização primária não faça distinção entre raças e cores, ocorre, posterior à primeira etapa da criminalização, a segunda etapa: a criminalização secundária (Zaffaroni, 2003).

Após a abolição legal da escravidão em 1888, o racismo se rearticulou através da criminalização primária para cercear os direitos e negar espaços aos ex-escravizados, garantindo a permanência da subalternidade (Borges, 2019). Exemplo disso é a lei da vadiagem, presente desde as Ordenações Filipinas, foi intensificada no Código Criminal do Império e se tornou um dos símbolos do projeto político imperial para tratar a população negra. Essa tipificação, no contexto do pós-abolição, reinscrevia o trabalho forçado com privação de liberdade através da "lei da vadiagem". A criminalização da vadiagem e da capoeiragem (em 1890) foi um meio de o Estado impor a nova exclusão aos ex-escravizados, cujas expressões culturais passaram a ser vistas como perigosas e criminalizadas (Flauzina, 2017).

A criminalização secundária corresponde a dar um rosto, uma cor e uma classe social aos criminosos. É com essa etapa da criminalização que a justiça define quem vai ser revistado, abordado, quais bairros serão alvos de operações policiais e quem e como será preso. É nessa fase que fica claro quem, de fato, está sob a mão punitiva estatal: o preto, pobre e periférico. Após a abolição, a população negra teve a possibilidade de ascender como classe trabalhadora negada, devido ao impulsionamento da imigração europeia e a políticas de embranquecimento do país. A negritude passou a ser o meio delinquente por excelência (Almeida, 2019).

O racismo permite a conformação das almas à violência extrema a que populações inteiras são submetidas, naturalizando a morte e o extermínio de milhares de jovens negros por ano, algo que se manifesta na necropolítica. A lógica da colônia se materializa na gestão praticada pelos Estados contemporâneos, especialmente na periferia do capitalismo (Almeida, 2019). O encarceramento em massa no Brasil, impulsionado principalmente pela política de drogas, caracteriza-se pela seletividade racial e social. Dados estatísticos mostram que pessoas negras (pretas e pardas) estão super-representadas entre os presos, tornando-se o alvo preferencial de violências institucionais e do sistema de encarceramento. Embora pessoas negras - pretas e pardas - representem aproximadamente 57% da população brasileira, elas correspondem a 68% dos réus processados por tráfico de drogas. Em contraposição, pessoas brancas, que constituem 42% da população, representam apenas 31% dos réus nesses processos (Ipea, 2024)

Mesmo com o manto da neutralidade e da imparcialidade, o sistema penal sabe muito bem quem e onde procurar para punir e agredir. A criminalização é uma expressão do poder, que decide quem será protegido e quem será punido, quem será livre e quem será silenciado atrás das grades (Santos, 2014, p. 10-12), é quando executam a “operacionalidade estigmatizante do sistema, isto é, quando rotula, etiqueta algumas pessoas” (Zaffaroni, 2003).

De acordo com Castro, a questão de classe está intimamente relacionada com a criminalização, de modo que:

1. Criminalizam-se condutas que pertencem, preferentemente, à maneira e às condutas de vida dos setores marginais;
2. Criminalizam-se indivíduos, preferentemente, pertencentes a estes setores, assim como os que pertencem a grupos subculturais desprovidos de poder quando a polícia dirige sua atenção e seus recursos, precisamente, para esses indivíduos;
3. Outra forma de criminalização ocorre através do tipo de tratamento ou de sanção selecionada (Castro, 1981, p. 12)

No sistema penal, teorias criminológicas de base racista são amplamente adotadas pelas elites. Mesmo com adaptações ao longo do tempo, essas teorias mantêm fundamentos do racismo biológico, perpetuando pressupostos discriminatórios sob novas formas (Zaffaroni, 1993, p. 171). A promulgação da Lei 11.343/2006 foi o primeiro passo para a criminalização primária e o encarceramento em massa de jovens pretos,

pardos, pobres e periféricos é o reflexo da face racista e segregacionista da justiça, a segunda fase da criminalização: quem é o verdadeiro alvo da lei. Um dos símbolos mais perversos desse projeto de criminalização primária foi a chamada lei de vadiagem, herança das Ordenações Filipinas, reforçada pelo Código Criminal do Império e usada como ferramenta política para vigiar, punir e disciplinar a população negra recém-liberta. No pós-abolição, esse dispositivo jurídico reinstalava o trabalho forçado sob o disfarce da punição penal. Do mesmo modo, a criminalização da vadiagem e, posteriormente, da capoeiragem, em 1890, revela como o Estado tentou sufocar modos de existir, resistir e expressar cultura - práticas negras que passaram a ser interpretadas como ameaça e transformadas em crime (Flauzina, 2017). Pode-se falar que, historicamente, o corpo negro é criminalizado à luz do jus puniendi estatal. À luz dessa informação, discorre Nilo Batista:

[...] o foco do controle social penal se desloca das chamadas classes perigosas para os excluídos, para essa legião de pessoas humanas que se defrontaram com as grades intransponíveis que a racionalidade do mercado construiu ao redor do alegre condomínio no qual residem as novas acumulações de riqueza [...] minar os campos por onde se movimentam os excluídos, para que a cada passo mais afoito explodam-lhes um delito aos pés [...] (Batista, 2009, p. 3).

A criminalização secundária é o principal motivo pelo qual pessoas pretas e pobres são alvos da aplicação rígida Lei de Drogas, no imaginário popular (e jurista), o racismo inconsciente e consciente vislumbra, através de um contexto histórico e cultural, uma construção no imaginário popular no qual enraizou-se aspectos racistas colonizadores, que pessoas pretas e as favelas como pessoas e ambientes criminosos, onde há o foco de tráfico e consumo, devendo ser nesses locais e para as pessoas que ali habitam a aplicação imediata e rígida da legislação.

Ser morador de favela sofre dupla vitimização: vítima do sistema de segurança e de organizações criminosas que controlam os bairros pobres, em razão da ausência de políticas públicas (Monteiro, 2017, p.05).

O racismo no Brasil é considerado estrutural, sendo a manifestação normal da sociedade e não uma patologia social (Almeida, 2019). O sistema criminal, por sua vez, é historicamente construído e ressignificado para manter a opressão baseada na hierarquia racial. A política de drogas contemporânea é o principal veículo para essa manutenção (Borges, 2019). "guerra às drogas" é a narrativa central dessa engrenagem

redesenhada do sistema penal. Ela se tornou o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. O racismo é a variável que permite o extermínio da população negra, sendo o sistema penal a porção mais vulnerável desse empreendimento (Flauzina, 2017).

O encarceramento em massa, impulsionado pela Lei de Drogas, é um mecanismo de controle socioracial que visa prioritariamente pessoas pretas, pardas e vulneráveis. A criminalização secundária da Lei de Drogas possui o alvo da sua aplicação bem definido. A lei em seu plano abstrato é aplicada a todos, porém, no seu plano concreto e de efetiva aplicação, a seletividade penal escolhe quem é usuário, quem é traficante e quem vai ou não ser preso e condenado. O morador da favela e o jovem preto vivem constantemente em uma vigilância do *jus puniendi* estatal. Nas palavras de Zaccone:

Para além da função de reprimir a circulação destas substâncias, o sistema penal exercita um poder de vigilância disciplinar, de uso cotidiano, nas áreas carentes, seja restringindo a liberdade de ir e vir naquelas comunidades, através das prisões para averiguação, ou restringindo reuniões e o próprio lazer das pessoas, como na proibição dos “bailes funks”, que a pretexto de reprimir a “apologia ao narcotráfico”, traduz o poder de controle exercido sobre as populações pobres” (Zaccone, 2015, p.30).

É notável que as abordagens e a aplicação da Lei 11.343 seleciona quem e onde será preso. Para a pessoa não-branca o caminho consequencial do tráfico ou do consumo é apenas um: a prisão e aplicação da pena em sua maior magnitude, enquanto jovens brancos possuem as suas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa intocáveis.

À luz do que foi exposto, é possível afirmar que pessoas negras e periféricas no Brasil experimentam dinâmicas de vigilância que dialogam, ainda que em outro tempo e contexto, com o esquema panóptico formulado por Bentham e posteriormente problematizado por Foucault. Evidentemente, o Panoptismo foucaultiano refere-se às realidades europeias dos séculos XVIII e XIX; contudo, como categoria analítica, ele permite compreender como práticas estatais contemporâneas - incursões policiais constantes, vigilância ostensiva e controle territorial - produzem, nas periferias brasileiras, uma sensação de observação permanente. Esse estado de alerta contínuo, marcado pelo medo da prisão ou da morte em razão da cor da pele e do local de moradia, opera como um dispositivo disciplinador, que regula comportamentos e limita existências, ainda que em moldes distintos daqueles estudados por Foucault.

De acordo com Foucault (2011, p. 194), o panóptico “deve ser compreendido como um modelo generalizável de funcionamento; uma maneira de definir as relações de poder com a vida cotidiana dos homens”. A princípio, o panoptismo era visto apenas dentro da prisão, porém, para Foucault, o panoptismo serve como uma forma de disciplina, internalizando-se dentro dos sujeitos e gerando um ideal popular de obediência e submissão, gerando uma sensação vigilância mesmo que não estejam sendo observados, gerando comportamentos disciplinados pelo medo. Essa vigilância não se resume apenas a violência estatal, mas diz respeito, também, aos estigmas, aos olhares preconceituosos e a criação de estereótipos.

A afirmação da estrutura racializada com a qual se conformou a sociabilidade brasileira, o Estado desempenhou um papel primordial na criação e manutenção do sistema de hierarquização racial que possibilitou a marginalização dos negros, mesmo após a abolição da escravatura. E isso se deu através da criação de um sistema de justiça criminal que tinha seus “alvos” preestabelecidos, e, por isso, tipificava como crimes as atividades ligadas à essa parcela da população, como a capoeira e os cultos de origens africanas, sob o pretexto de perturbar a ordem, evidenciando que o caráter racializante continuava perpassando as instituições brasileiras (Borges, 2019; Flauzina, 2017).

Sob essa ótica, a vigilância nas favelas não ocorre apenas na torre prisional, mas se desenvolve na atuação estatal e nas políticas públicas, selecionando quem e onde pode ter dignidade. As favelas se tornaram prisões a céu aberto, um espaço de guerra e conflitos, com a possibilidade constante de uma invasão policial e sem sensação de segurança, com fundamentos apenas no combate ao tráfico. A vigilância estatal cria um ambiente hostil, que se enraíza na vida das pessoas marginalizadas, resultando em um sistema que não busca a justiça, mas sim a manutenção da ordem social desigual e a segregação de pessoas pretas. Desde que a guerra às drogas começou, os moradores da periferia – pessoas pretas e pobres, em sua maioria – vivem o medo, a insegurança e a opressão, além da coação e da restrição de liberdades individuais, com a cidadania e a dignidade limitadas.

Segundo Machado da Silva e Menezes (2017), a vigilância nas favelas é exercida de forma multifacetada, envolvendo tanto o Estado quanto grupos criminosos, o que cria um ambiente de controle social intenso e permanente. Pesquisas etnográficas sobre as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) mostram que a rotina nas favelas é marcada por

um “jogo de gato e rato” entre polícia e tráfico, com monitoramento constante dos movimentos dos moradores e traficantes, o que reforça a sensação de “vida sob cerco” e vigilância fragmentada no território.

Os moradores da favela vivenciam constantemente a violência urbana, como o crime organizado se inseriu no contexto periférico, os bairros pobres ganharam a classificação de “valhacouto de criminosos que interrompem, real ou potencialmente, as rotinas que constituem a vida ordinária na cidade” ([Machado da Silva, 2017, p. 297](#)), resumindo a vida dos indivíduos que ali residem em violência constante em prol da pacificação social. Viver em tais circunstâncias gera o que Machado da Silva e Menezes (2017) chamam de ‘vida sob cerco’, isto é, uma experiência de confinamento, que cercam o corpo negro de violências e causa nos moradores das periferias o medo e a preocupação com a violência do amanhã – inerentes ao cotidiano.

A partir dessa realidade, verifica-se como a Lei de Drogas e a política ante entorpecentes afeta de maneira desproporcional a vida de pessoas pobres e pretas, os dados não mentem, a violência metamorfoseada tida de guerra às drogas influí diretamente nessas sociedades. De acordo com uma reportagem feita pela Folha de São Paulo, em um período recente, no Rio de Janeiro, a polícia matou 726 pessoas em um ano, representando 38% dos homicídios violentos na capital. Apesar de uma redução recente na letalidade policial, a violência permanece alta nas favelas, onde 81% das 1.413 favelas do estado sofrem com grupos ligados ao tráfico ou milícias armadas. A política de extermínio legitimada pelo Estado resulta em uma grande quantidade de jovens negros mortos ou presos.

O Direito Penal do Inimigo: entre a Teoria e a Prática Seletiva

A teoria do Direito Penal do Inimigo proposta por Günther Jakobs consiste em uma série de limitações de garantias básicas a todos os seres humanos, com base na periculosidade desses indivíduos para a sociedade. As práticas institucionais transformam determinados sujeitos em "inimigos" a serem combatidos. O inimigo é aquele que desestabiliza o ordenamento jurídico, sendo visto como um delinquente e não como um cidadão ou ser humano. No Brasil, o inimigo se materializa na figura do usuário e do traficante, especialmente o pequeno traficante.

O inimigo é um indivíduo que não se adequa ao convívio social e é o causador de uma série de males que atinge o leito civil (Jakobs, 2007). De acordo com o jurista e escritor Cleber Masson, o inimigo é “aquele que, em situação de confronto, deve ser evitado a todo e qualquer custo” (Masson, 2021,p.93). O inimigo, portanto, é o criminoso, aquele que desestabiliza o ordenamento jurídico, não é um cidadão, não é um ser humano, é apenas um delinquente. Ao longo da história, o inimigo tomou diversas formas: na Idade Média, eram as bruxas e os hereges, no colonialismo, eram os rebeldes. No Iraque, os inimigos são os terroristas (Nascimento, 2014). No Brasil, o inimigo é o usuário de drogas e o traficante. Nas periferias, o Direito Penal do Inimigo não é exceção, mas sim a regra. A criminalização da pessoa negra ocorre não em função da sua conduta, mas da sua cor e classe social (Valois, 2021).

A criação constante de inimigos e o anseio por justiça pode ser respondido com uma única palavra: medo. Todo ser humano tem medo, seja da morte, seja de ter a sua liberdade ou um direito seu violado. Ao decorrer da história, o medo foi o principal mecanismo de justificativa para atrocidades cometidas contra outros seres humanos. Na Alemanha nazista, os inimigos eram os judeus, os negros, os ciganos, os LGBTQIAP+. No Brasil Colônia, o inimigo era o povo preto, forçados aos trabalhos escravos e a desumanização de uma raça. O sistema penal brasileiro, sendo estruturalmente racista, tem a população negra como seu alvo principal. O Direito Penal do Inimigo manifesta-se através de práticas institucionais que transformam sujeitos em "inimigos" a serem combatidos.

O inimigo, de acordo com Jakobs (2007), é um ser não sujeito de direitos, com a condição de ser humano relativizada, cujas garantias humanas básicas podem ser mitigadas, desde que seja para a garantia da ordem e do bem comum. O medo coletivo anseia e justifica as medidas violentas tomadas por quem fere a justiça comum. As condutas de determinados indivíduos são tão desviantes a ponto de ameaçar gravemente a ordem social, passam a ser tratados como inimigos do Estado. Nessa lógica, deixam de ser reconhecidos como sujeitos de direitos – individuais ou coletivos –, e como seres humanos, e passam a ser vistos como alvos do *jus puniendi* estatal.

Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de adequado comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, deve ser combatido como inimigo. Essa guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, seu direito à segurança; mas

diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (Jakobs, 2007, p.49).

O inimigo estatal não possui direitos ou garantias – diferente do Direito Penal do Cidadão, que preza pelo respeito às garantias fundamentais. O inimigo é aquele que não oferece uma expectativa de comportamento aceitável, devendo ser tratado unicamente como um perigo a ser neutralizado e extinto (Jakobs, 2007). O Direito Penal do Inimigo possui características únicas e inconstitucionais: antecipação da punição e da atuação estatal, ou seja, o Direito Penal passa a agir nos atos preparatórios – que via de regra não são passíveis de punição; a punição é desproporcional; relativização das garantias constitucionais – como contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, preconiza Jakobs:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo como pessoa já que do contrário vulneraria o direito à segurança dos demais (Jakobs, 2007, p. 42).

Portanto, diante de um inimigo, o caminho é apenas um: reagir de acordo com o Direito Penal do Inimigo. O que o ser humano é sem ser humano? O que ocorre quando o indivíduo deixa de ser visto como um cidadão? A resposta: ele vira uma “coisa”, portanto, sendo coisa, ele não tem direitos, garantias ou, sequer, sentimentos. Nas palavras de Shecaria:

Assim, inicia-se um processo de coisificação do ser que faz menção a certos seres humanos que pela ilicitude de seus atos deixam de ser pessoas”. O inimigo é visto não como ser humano, mas sim como uma ameaça, um inimigo que como tal deve ser expurgado do convívio social (Shecara, 2009, p. 269).

A ideia de destituir um ser humano do seu caráter humano e de suas garantias parece algo monstruoso e sem precedentes. O ser humano sem seu manto protetor da humanidade não passa de uma coisa, como bem apontou Shecara, e, sendo coisa, o que ocorre com ele é irrelevante, o que acontecer com os inimigos é merecido. Uma sociedade que veicula o ditado “bandido bom é bandido morto” e aplaude as violências e as chacinas em favelas, é uma sociedade corrompida pelo ódio, pela amargura e pelo Direito Penal do Inimigo, é uma sociedade que falhou enquanto humanidade.

Independentemente da gravidade da conduta do agente, este, há de ser punido criminalmente como transgressor da norma penal, como

indivíduo, como pessoa que praticou um crime, e não como um combatente, como um guerreiro, como um inimigo do Estado e da sociedade. A conduta, por mais desumana que pareça, não autoriza o Estado a tratar o ser humano como um ser irracional fosse. O infrator continua sendo um ser humano (Jakobs, 2007, p. 17).

De acordo com Busato (2007), o inimigo, no Brasil é o excluído socialmente, ou seja, os despossuídos – despossuídos de direitos, de garantias, de humanidade. “O tratamento diferenciado dos seres humanos privados do caráter de pessoas (inimigos da sociedade) é próprio do Estado absoluto” (Zaffaroni, 2003).

O Direito Penal do Inimigo está presente na Lei de Drogas ao permitir a discricionariedade em sua aplicação. Critérios subjetivos como "local e as condições da ação" ou o "contexto social e pessoal do indivíduo" permitem que o aplicador da lei criminalize o local e a cor, concentrando a rigidez da legislação em pessoas pretas, pardas e pobres das periferias.

Quando a exceção vira regra: a aplicação seletiva nas periferias brasileiras e nas pessoas pretas

A população preta e periférica, onde a população preta e pobre é historicamente marginalizada, vista como “inimiga” e tratada como ameaça, enfrenta a aplicação seletiva do Direito Penal do Inimigo. A seletividade penal está fortemente presente na estigmatização de jovens pretos – frequentemente tratados como inimigos sociais e alvos de políticas repressivas e violentas. A Lei de Drogas é aplicada conforme quem seja o acusado, independente da gravidade da sua ação ou omissão. Nesse sentido:

Quando uma pessoa chega ao judiciário indiciada como autora da prática do crime do art. 33 da Lei de Drogas, ela não é mais uma simples acusada, após a denúncia não é uma simples ré, mas passa a ser um traficante, independente da conduta atribuída entre aquelas tantas do artigo da lei citado (Valois, 2021, p. 461).

A criminalização da pessoa preta não está na sua conduta, mas sim na sua cor e na sua classe social. O imaginário coletivo e jurídico está enraizado no racismo e na discriminação, de tal forma que a lei é aplicada com mais veemência em pessoas pretas e pobres.

Nas periferias, o Direito Penal do inimigo não é exceção, é regra. Os bairros periféricos vivem a presença ostensiva e militarizada da polícia repressiva, com prisões baseadas em meros depoimentos policiais, sem provas concretas. Ao permitir que o juiz julgue um agente por ilícitos da Lei de Drogas de maneira discricionária – inclusive,

levando em consideração o local em que foi feita a abordagem (Brasil, 2006) – o jurista mostra a face racializada da justiça.

As periferias podem ser vistas como áreas de não-direito, uma vez que o Estado atua mais como agente repressivo do que como garantidor de direitos. A presença do Estado nas periferias com a justificativa de “guerra às drogas” é letal e cruel, tendo como consequência principal a violência legalizada contra jovens pretos e pobres.

O preto periférico é historicamente visto como inimigo pela sociedade e o racismo – consciente e inconsciente – são fatores intrínsecos e primordiais para a ocorrência de uma aplicação legislativa agressiva, com prisões sem fundamentos e operações policiais que resultam em chacinas.

3.1.1 Rafael Braga: um exemplo da aplicação desproporcional da Lei de Drogas e do Direito Penal do Inimigo – a justiça que não vê todos

Um dos principais casos quando o assunto é seletividade penal e aplicação do Direito Penal do Inimigo é o caso de Rafael Braga. Rafael, jovem, preto, periférico, trabalhador, catador de materiais recicláveis, em dia qualquer, foi preso próximo a um protesto, do qual ele não participava, a acusação: terrorismo. Rafael foi preso, a primeira vez, em 2013, por portar cloro e pinho sol, o que para a polícia, sendo o jovem preto e pobre, era o bastante para uma suspeita infundada de que ele usaria aqueles materiais para fazer uma bomba de coquetel molotov.

No ato da manifestação, Rafael não foi o único a ser preso – mas foi o único que teve os seus direitos e garantias processuais suprimidos. O jovem negro foi detido com mais cinco pessoas brancas, que foram soltos para responder em liberdade. O restante dos manifestantes, em sua maioria, brancos e de classe média, seguiram o caminho de volta para casa, enquanto um jovem preto ficava para trás, para responder por algo que ele sequer havia feito (Paiva, 2020).

A etiqueta de inimigo dada a Rafael Braga ficou clara em sua primeira condenação, pois o mesmo foi o primeiro e único das chamadas de junho sentenciado e condenado a cinco anos de prisão enquanto outras pessoas – em sua maioria, brancas de classe média – foram soltas em seguida para responder ao julgamento em liberdade, o que demonstra a aplicação de um direito penal diverso para Rafael, o qual seja, o direito penal do inimigo, enquanto para as outras pessoas (manifestantes) foi aplicado o direito penal do cidadão. Isso porque Rafael foi o único – mesmo não estando nas manifestações e portando apenas produtos de limpeza (que de acordo com o laudo definitivo da Polícia Civil tinha uma mínima potencialidade explosiva, para não falar zero) – a ser preso e

condenado, configurando, assim, uma forma seletiva de tratamento (Moura, 2018, p. 39).

Mesmo com a presunção de inocência como uma garantia constitucional e a ausência de justa causa, Rafael Braga não teve o direito de responder ao processo em liberdade – prerrogativa concedida a outros manifestantes na mesma situação. Esse tratamento evidencia uma lógica de direito penal do autor, na qual o julgamento não se dá pelos fatos concretos, mas sim pela condição social e racial do acusado, sendo o fato de ser negro e pobre um marcador que o coloca na posição de “inimigo” do sistema penal brasileiro (Moura, 2018).

Apesar de contar com um laudo técnico da Polícia Civil que contrariava a acusação, Rafael Braga foi condenado de forma injusta. A principal justificativa da sentença foi a alegação de que os produtos de limpeza que ele portava seriam usados na confecção de um coquetel molotov, ainda que o próprio laudo não sustentasse essa hipótese. A condenação revela a lógica do direito penal do inimigo, em que Rafael foi estigmatizado não por provas concretas, mas por possuir características associadas à criminalidade – ser negro e pobre –, reforçando o viés preconceituoso que permeia as práticas policiais e judiciais (Moura, 2018). Aparentemente, ser um jovem preto e portar cloro e pinho sol é o bastante para ser visto como terrorista.

Na sua segunda prisão, Rafael havia retornado recentemente para o convívio social e estava indo até a padaria, quando uma violenta e brusca abordagem policial foi a seu encontro e o prendeu, pela segunda vez, mas nessa a acusação não seria de terrorismo, mas sim de tráfico de drogas. Mesmo contando com o depoimento de uma testemunha ocular – sua vizinha – que afirmou que Rafael Braga não portava qualquer objeto no momento em que foi abordado, a condenação se deu exclusivamente com base na versão apresentada pelos policiais. A decisão judicial ignorou a prova testemunhal em seu favor, evidenciando a desigualdade na valoração das provas, especialmente quando o réu se enquadra nos estímulos sociais de criminalidade (Moura, 2018).

O caso escancara a faceta racista do sistema de justiça criminal brasileiro, que o enxerga como um risco em potencial baseado em sua cor, idade e classe social. O Ministro responsável pela progressão de pena de Rafael, em seu *Habeas Corpus*, reconheceu que o quadro "grotesco de violações" atinge indivíduos que satisfazem o "perfil corriqueiro dos encarcerados no país: negros, jovens, de baixa renda e

escolaridade". Em síntese, Rafael Braga é a personificação do inimigo brasileiro. O DPI, no contexto brasileiro, utiliza o racismo estrutural para eleger o jovem negro e pobre da periferia como o alvo. Uma vez rotulado como inimigo (por sua cor e classe), o DPI justifica o descarte das garantias constitucionais para acelerar sua neutralização e encarceramento (Paiva, 2020).

O caso de Rafael é apenas um dos milhares de casos envolvendo pessoas pretas e pobres que são condenadas sem bases legais, sem provas e sem direito à defesa. Para Rafael e outros jovens pretos, basta a sua cor, a sua raça e a sua classe social para uma condenação. Rafael é a prova da seletividade penal e da aplicação do Direito Penal do Inimigo a grupos historicamente marginalizados, oprimidos e agredidos.

Encarceramento Seletivo e o Recorte Racial da Punição

O racismo estrutural está distante de ser apenas um problema de caráter: é também um problema cultural, que acompanha e atravessa as estruturas da sociedade, enraizando-se no leito civil. O racismo desempenha duas funções fundamentais relevantes para o exercício do poder estatal. A primeira é a divisão da humanidade, que promove a divisão do todo biológico humano estabelecendo graus, distinções e categorias raciais.

Dessa forma, o racismo traça uma linha que separa aqueles que são considerados superiores daqueles que são considerados inferiores, aqueles que são considerados bons daqueles que são considerados maus, aqueles que valem a pena viver daqueles que são considerados dispensáveis. Essa lógica determina quem terá sua sobrevivência garantida e quem enfrentará a morte – física, simbólica e política – por meio da marginalização, da exclusão social e da negação de direitos básicos (Almeida, 2020).

Historicamente, o povo negro é marginalizado e excluído da sociedade: o racismo não é apenas um padrão de comportamento, é, principalmente, uma patologia social, que normaliza as agressões, as violências e o encarceramento em massa – é a causa que leva a sociedade a procurar as mais diversas justificativas para que pessoas pretas estejam mais vulneráveis à guerra às drogas e ao encarceramento.

Carneiro (2009) argumenta que, dentro do sistema penal, os negros são vistos como carentes de dignidade e, portanto, indignos de seus direitos. É uma concepção

social que o vê como alguém excluído da convivência coletiva. No contexto do sistema prisional brasileiro, fica claro que as estruturas penais não apenas desumanizam os presos como também os impedem de se reintegrar à sociedade. O impacto do encarceramento não se limita à pessoa encarcerada, mas se estende àqueles ao seu redor, afetando os familiares e a comunidade em geral.

O próprio Direito Penal em sua gênese, ao estruturar a Escola Positiva, trouxe à baila ideais racistas e preconceituosos, ao estigmatizar criminosos com base no fenótipo, principalmente com a obra “O Homem Delinquente”, de Lombroso.

Para Lombroso, o delinquente era um ser atávico, um europeu que não havia completado seu desenvolvimento embriofetal [...] e, portanto, consistia numa detenção do processo embriofetal que resultava em um ser semelhante ao selvagem colonizado: não tinha moral parecia fisicamente com o indígena ou o negro, possuía pouca sensibilidade a dor, era infantil, perverso etc. (Zaffaroni, 2003, p. 573).

O combate ao crime e a guerra às drogas são formas do Estado institucionalizar e legalizar a ocorrência do racismo nas relações jurídicas, policiais e processuais. Nas palavras de Michelle Alexander:

Contudo, à medida que as regras do discurso aceitável mudavam, os segregacionistas se distanciavam de uma agenda explicitamente racista. Eles desenvolveram, em seu lugar, a retórica racialmente saneada do “combate ao crime” – que hoje é usada livremente por políticos de todos os matizes. Os políticos conservadores que aderiram a essa retórica deixavam propositalmente de fazer distinção entre as táticas de ação direta dos ativistas de direitos humanos, as rebeliões violentas nos centros das cidades e os crimes tradicionais de natureza econômica ou violenta. Em vez disso, como Marc Mauer do Sentencing Project notou, “todos esses fenômenos eram aglutinados sob o título de ‘criminalidade de rua’” (Alexander, 2018, p. 59).

A iminência da guerra e a possibilidade de ação inimiga a qualquer momento são razões legítimas para tomar medidas preventivas e emergenciais. Isso inclui cercar áreas, operações especiais como toques de recolher, mandados de busca em massa, investigações de custódia e arrombamentos. (Almeida, 2020)

A prisão funciona como um verdadeiro depósito de pessoas indesejáveis na sociedade, hoje, é possível vislumbrar o meio carcerário como uma extensão da escravidão colonial. De acordo com Alves:

O Estado brasileiro, desde o início, viabiliza formas de exclusão social, econômica e política dos negros, para depois, por meio do sistema penal, dar uma resposta imediatista, que em nada soluciona a problemática

sempre crescente da criminalidade. E, acobertado pela falsa desculpa de combate a crimes previamente estabelecidos, o secular plano de genocídio da população negra segue: o sistema penal traça o perfil do inimigo e a mídia o reproduz massivamente, cristalizando no imaginário coletivo que negra é a pele do crime (Alves, 2019, p.01).

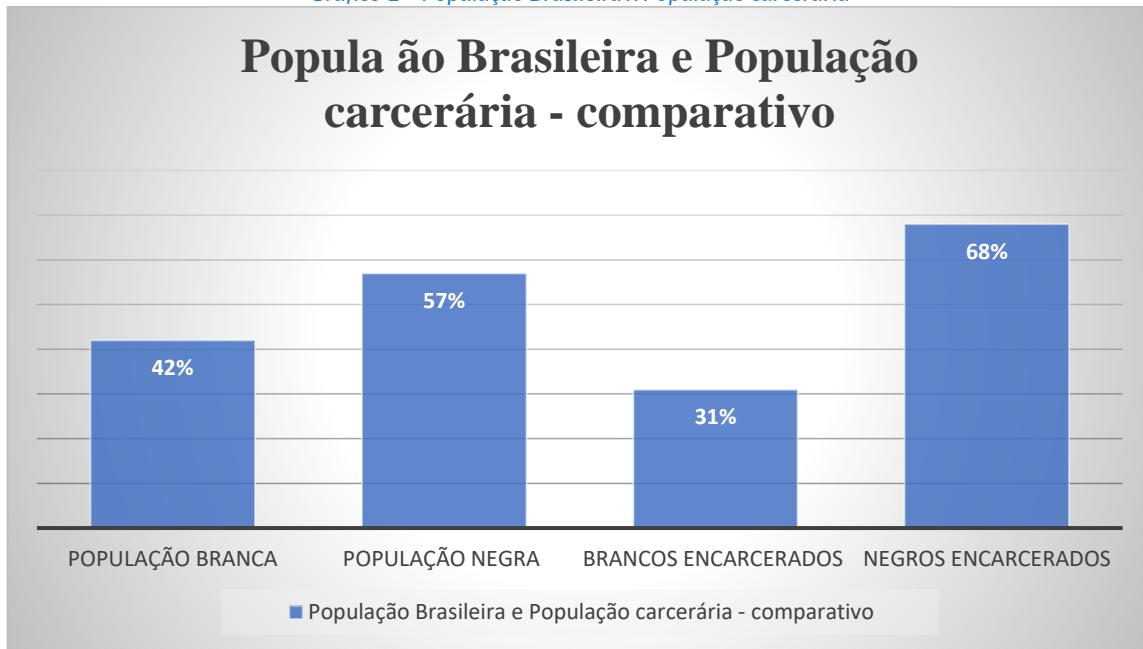
A necessidade de criminalização e as lacunas presentes na Lei de Drogas estigmatizam e fortalecem estereótipos contra a população negra e é essa população que está entrando todos os dias em um sistema carcerário desumano e sem estrutura para lidar com os problemas sociais. A partir do momento em que a polícia se apresenta, a regra é a presunção de culpa, e essa presunção se torna mais rigorosa à medida que aqueles que lidam com o processo se tornam mais brancos institucionalmente. Ao longo da história brasileira, a opressão dos negros pelos brancos tornou-se cada vez mais arraigada, e o racismo (em todas as suas formas) é a pedra angular dessa dominação; especialmente quando não é mais permitido usá-lo algemas e chicotes (Alves, 2019).

Conforme discorre Alves, relativamente ao encarceramento do negro, pouco ou quase nada se modificou. Isso se dá porque as relações de poder ainda se constituem da mesma forma. Existe a tentativa recorrente de subjugação, seja pela cultura, pelo meio social ou pela economia que, de maneira feroz, incide sobre a população negra. Para que a manutenção de tantos privilégios continue inabalada, o Estado precisa ser tão racista que não se possa cogitar qualquer forma de benefício social para os negros. Esse é o motivo para o qual, no setor penal do Brasil, não encontraremos alma branca em negro. A brutalidade das instituições penais e sua instrumentalização para a manutenção do ciclo racista superam qualquer forma de limitação. Esse sistema penal endurecido é a base da dominação dos corpos negros e da ratificação (Alves, 2019).

Prisões marcadas pela cor: dados e realidades da aplicação da Lei de Drogas

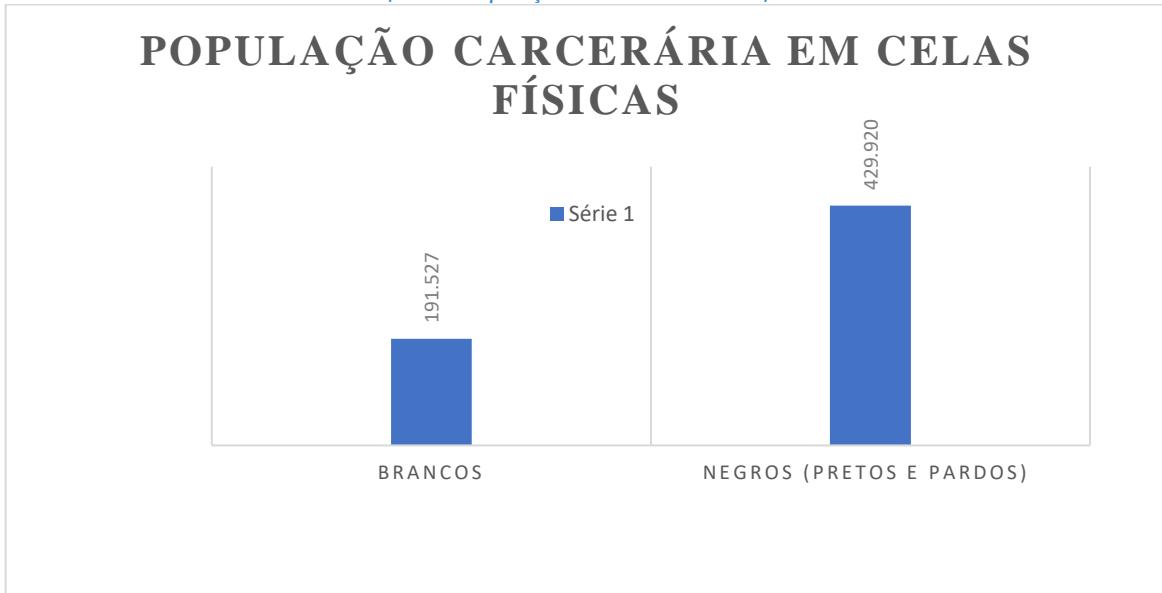
Segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a aplicação da Lei de Drogas pelo sistema de justiça brasileiro evidencia uma marcante seletividade racial, onde pessoas negras são significativamente mais atingidas em comparação com a população branca. Enquanto a população brasileira é composta por 57% de pessoas negras (pretos e pardos), estes representam 68% dos réus processados por tráfico de drogas. Em contrapartida, os brancos, que compõem 42% da população, correspondem a apenas 31% dos processados por crimes relacionados às drogas (IPEA, 2023).

Gráfico 1 – População Brasileira x População carcerária



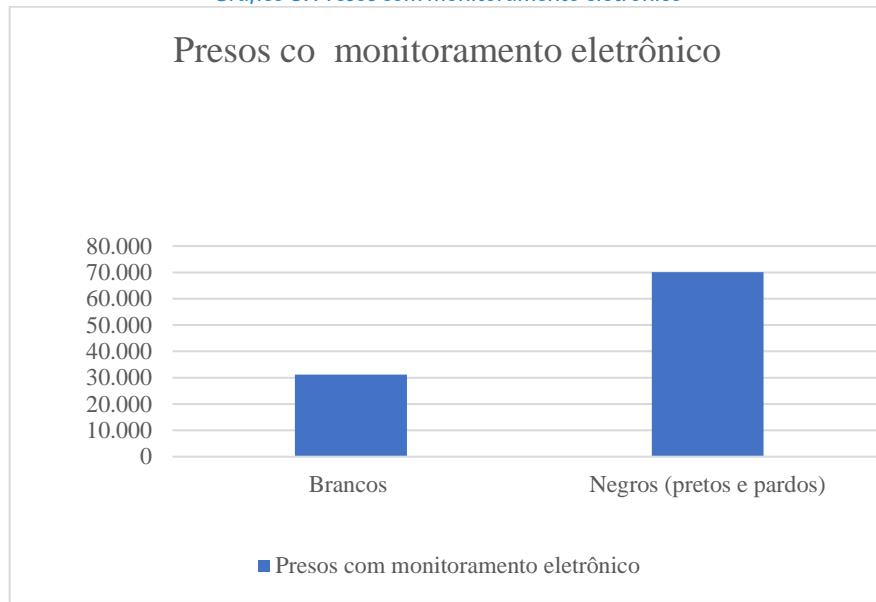
Fonte: Gráfico feito pela pesquisadora de acordo com dados do IPEA (2023)

Gráfico 2 – População carcerária em celas físicas



Fonte: Gráfico feito pela pesquisadora com base nos dados do RELIPEN 2024.2

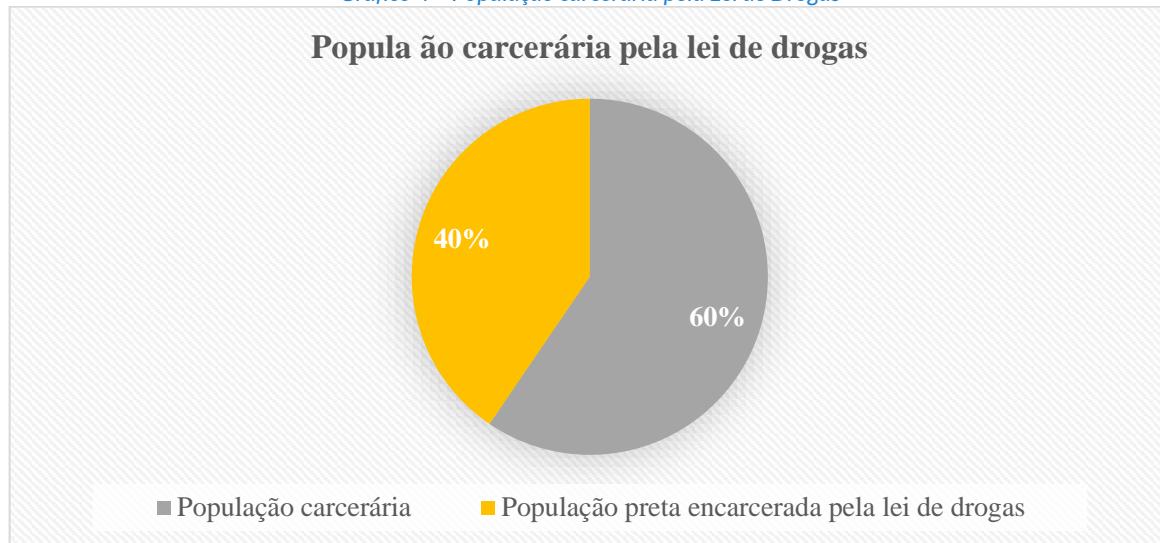
Gráfico 3: Presos com monitoramento eletrônico



Fonte: Gráfico feito pela pesquisadora com base nos dados do RELIPEN 2024.2

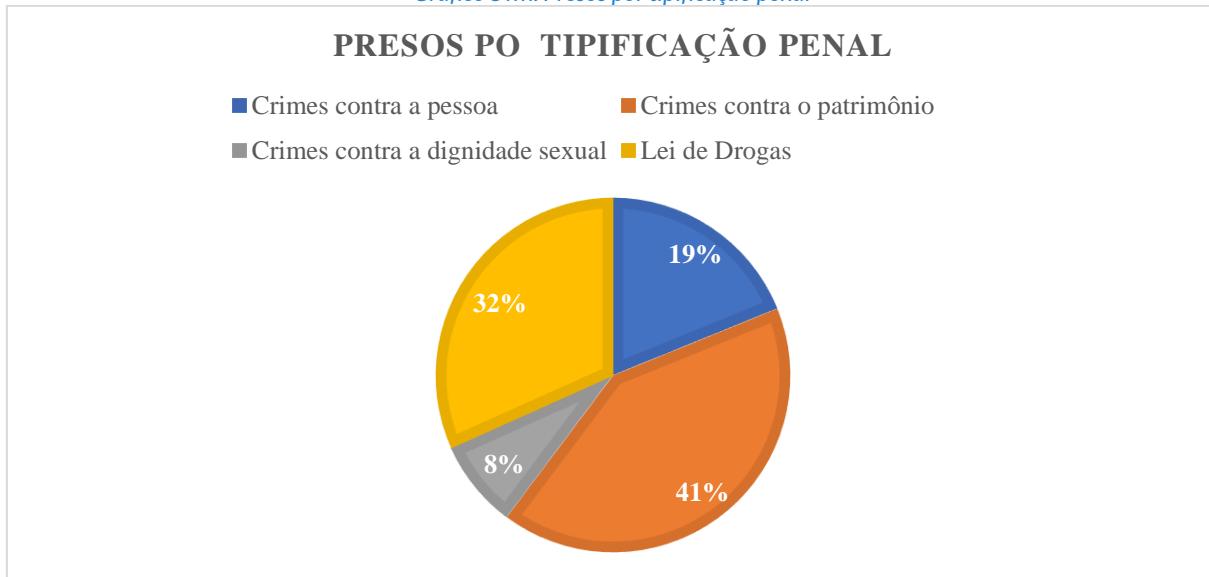
Dessa forma, observa-se, de forma inequívoca, a relação intrínseca entre o sistema jurídico-penal e a hierarquia racial. Inúmeros são os casos de indivíduos brancos, notadamente figuras públicas, que, ao serem flagrados com substâncias ilícitas, experimentam consequências processuais significativamente distintas daquelas impostas à população negra, que constitui a expressiva maioria dos indivíduos encarcerados com base na Lei nº 11.343/2006.

A política de drogas configura-se como um dispositivo de controle social que materializa e perpetua o racismo estrutural brasileiro, institucionalizando mecanismos de marginalização que reprojetam continuamente processos de vulnerabilização e exclusão social da população negra, por meio de estratégias sistemáticas de criminalização e encarceramento seletivo.

Gráfico 4 – População carcerária pela Lei de Drogas


Fonte: Gráfico feito pela pesquisadora com base nos dados disponibilizados no Jornal da USP (Lemos, 2024)

As políticas de drogas do Brasil tiveram um impacto profundamente desigual na sociedade, afetando desproporcionalmente comunidades pretas e populações marginalizadas. Esse fenômeno não pode ser entendido como mera coincidência, mas sim como parte da operação seletiva do sistema jurídico penal, criminalizando determinados grupos sociais e deixando outros protegidos pelo manto de invisibilidade da criminalidade. Hoje, a Lei de Drogas tem sido o principal veículo do encarceramento em massa.

Gráfico 5wh: Presos por tipificação penal


Fonte: Gráfico feito pela pesquisadora com base nos dados do RELIPEN 2024.

Assim, percebe-se a íntima relação entre a Lei de Drogas e o encarceramento em massa de pessoas pretas, pobres e periféricas. O Brasil, ao optar pela criminalização e

pela política de tolerância zero, encurrala a população negra no centro de uma guerra na qual ela é o principal alvo. A raça funciona como um muro divisório e a prisão é a eterna morte natural de pessoas pretas.

Considerações Finais

Portanto, considerando todo o exposto, percebe-se que o Direito Penal do Inimigo e a Lei de Drogas são importantes mecanismos para o encarceramento racial seletivo em massa das comunidades negras. Desde a égide da Lei de Drogas, os percentuais de prisões têm aumentado exponencialmente, superlotando presídios e vulnerabilizando grupos historicamente excluídos, marginalizados e oprimidos.

O objetivo geral e principal desta pesquisa consistiu em analisar criticamente a política de drogas brasileira, analisando como o modelo repressivo e a política de tolerância zero são mecanismos aplicados com mais veemência em bairros periféricos e em corpos racializados, investigando como o direito penal do inimigo se manifesta nas práticas institucionais e nos discursos jurídicos que sustentam a guerra às drogas no Brasil.

A problemática central girou em torno do seguinte questionamento: Como a política de drogas no Brasil se torna uma ferramenta de seletividade criminal racializada e como essa operação pode ser entendida em termos do conceito de direito penal inimigo? Como resultado, depreende-se, em suma, que a história brasileira e a gênese do racismo são as principais bases de sustentação do encarceramento em massa. A adoção da política repressiva e do modelo proibicionista, com base nos dados e nos estudos bibliográficos e documentais feitos, reforça a ideia de que o policiamento e a violência são mais fáceis de aplicar nas periferias e em corpos pretos – que passam por um processo de desumanização ao longo do tempo.

O Direito Penal do Inimigo, apesar de não ser utilizado – como regra – no Direito Penal Brasileiro, mostra-se, de fato, presente na Lei de Drogas, ao permitir a discricionariedade em sua aplicação e ao classificar como um de seus requisitos o local e a origem social do indivíduo a qual ela será aplicada (Brasil, 2006).

Desse modo, o Direito Penal do Inimigo, a Lei de Drogas e o encarceramento em massa possuem uma relação intrínseca ao serem aplicados com mais veemência e rigidez em pessoas pretas. Os dados e casos reais trazidos ao longo dos capítulos refletem a

realidade brasileira e a face seletiva e agressiva do Estado, O Brasil possui a necessidade de criminalizar, apesar de serem vastas as soluções alternativas para o consumo e tráfico de drogas. A referida guerra já dura 50 anos, vigorando desde a década de 70, somando mais mortos e anos do que as duas Grandes Guerras Mundiais – o fracasso é perceptível, é notável, a política repressiva adotada não deu certo e contribuiu exclusivamente para a superlotação de presídios e para reforçar estereótipos e estigmas racistas.

A interdisciplinaridade desse estudo torna-se de alta relevância para compreender a história, a sociologia, a filosofia e o direito por trás de um único problema, reforçando que os estudos acerca do encarceramento em massa de pessoas negras não devem ser baseados apenas nos estudos legislativos, mas com base nas ciências sociais, nas ciências que estudam o ser humano e a construção da sociedade e de sua cultura. E

Esse trabalho possui relevância não apenas na seara do Direito, mas também em outras áreas das ciências sociais e humanas, contribuindo significativamente para respostas e indagações que se fazem necessárias, indo além de analisar apenas o aspecto positivo e gramatical da lei, mas também seu contexto, história e relações com aspectos e questionamentos de alta relevância para a sociedade.

Notas

- ¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA)
- ² Professora Assistente do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri. Advogada. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Democracia: Teoria, história e política. Bolsista pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ). Especialista em Direito Público e em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Secretária-Geral da Escola Superior da Advocacia (ESA) da Subseção Crato. Coordenadora Adjunta de Monografias do Curso de Direito do Campus Avançado Iguatu. Membro de corpo editorial da Revista de Extensão da URCA e da Revista Juris Verdi. Integrante da Liga Acadêmica de Ciências Humanas e Criminais - URCA. Integrante dos Grupos de Pesquisa: Constituição, Desenvolvimento e Sustentabilidade e Educação Jurídica, Cidadania e Sustentabilidade. Mediadora e Conciliadora pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Pesquisadora com atuação principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Acesso à Justiça, Direito Processual, Sistema Carcerário, Execução Penal, Encarceramento Feminino e Dignidade da Pessoa Humana.
- ³ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA); Professor Adjunto do curso de Direito da URCA - Campus Iguatu-CE e pesquisador do grupo de pesquisa GEDHUF.

Referências

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra: Selo Sueli Carneiro – Coleção Feminismos Plurais, 2019.

ALVES, Aline Santana. **A presunção da inocência e o “negro de alma branca”**. In: GELEDÉS. Artigos e reflexões: cidade: Questão Racial, 2019. p. 110-120. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-presuncao-de-inocencia-e-o-negro-de-alma-branca/>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<https://www.google.com/search?client=opera&q=referencia+da+cf88+abnt&sourceid=opera&ie=UTF-8&oe=UTF-8>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **RELIPEN 2º Semestre de 2024**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad [...]**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

CARNEIRO, Henrique Soares. **As drogas e a história da humanidade**. Diálogos, São Paulo, v. 6, n. 6, p. 14-15, nov. 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001964053>. Acesso em: 20 maio. 2025.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; LEITE, Lívia Chaves. **Lei Antidrogas no Brasil: nova segregação racial?** Revista de Direito, Viçosa, v. 13, n. 2, p. 1-30, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2011.

G1. **Brasil gasta quase R\$ 600 milhões ao ano com presos condenados por portar até 100 gramas de maconha**. G1, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/brasil-gasta-quase-r-600-milhoes-ao-ano-com-presos-condenados-por-portar-ate-100-gramas-de-maconha.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2025.

GIL, Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos**. Brasília, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em: 20 maio 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEMOS, Lívia. **Lei de Drogas é a maior responsável por encarceramento em massa da população negra.** Jornal da USP, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/lei-de-drogas-e-a-maior-responsavel-por-encarceramento-em-massa-da-populacao-negra/>. Acesso em: 20 maio 2025.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; MENEZES, Palloma Valle. **(Des)continuidades na experiência de “vida sob cerco” e na “sociabilidade violenta”.** Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 109, p. 99-121, maio 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/drpnMqtGffQ9wgpiKGRKgJM/>. Acesso em: 15 maio 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas.** In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodispórico. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 27-53.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5º.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOURA, Jéssica das Virgens. **O direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal brasileiro no caso Rafael Braga.** 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/1/21380686%20Jessica%20Mauro.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

NASCIMENTO, Bianca Souto do. **A desumanização das pessoas privadas de liberdade: uma análise semiótica.** Congresso Internacional de Semiótica e Cultura – anais, João Pessoa (PB), 1º. Ed. p. 129-141, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PAIVA, Beatriz Amâncio; LIMA, Maria Eduarda Loureiro e. **Seletividade penal: estudo do caso de Rafael Braga à luz da música “Estereótipo” de Rashid.** Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate, v. 8, n. 2, p. 40–56, dez. 2020.

SAAD, Luísa. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição.** Salvador: EDUFBA, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral.** 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Tolerância zero.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 77, ano 17, 2009.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 3. ed., 4. reim. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Criminología: aproximación desde un margen.** Santa Fé de Bogotá, Colômbia: Temis, 1993.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **El sistema penal y el discurso jurídico.** In: **La justicia penal hoy: de su crisis a la búsqueda de soluciones.** Buenos Aires: Fabián J. Di Placido, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Terror nos campos: os PLs que criminalizam, via terrorismo, a luta agrária brasileira

Terror in the countryside: bills that criminalize the Brazilian agrarian struggle as terrorism

Terror en los campos: los proyectos de ley que criminalizan, mediante el terrorismo, la lucha agraria brasileña

José Roberto Nogueira de Sousa Carvalho¹
Universidade de Brasília

Submissão: 15/10/2025
Aceite: 14/11/2025

Resumo

O artigo visa responder à pergunta “Como o esforço para criminalizar a luta agrária pela Lei Antiterrorismo brasileira se relaciona com o neoliberalismo?”. Para isso, faz uso de uma metodologia de revisão de literatura sobre o neoliberalismo, associada à uma análise qualitativa documental dos Projetos de Lei (PLs) encontrados no site da Câmara dos Deputados a partir da busca pelo termo “Lei 13.260”. Assim, diferencia-se de outros trabalhos por tratar especificamente dos movimentos sociais do campo e da criminalização da luta agrária sob o signo do combate ao terrorismo, indicando os perigos atuais da retomada de um discurso típico da Ditadura Militar Brasileira e de práticas repressivas latino-americanas. A pesquisa concluiu que 13 de 110 PLs tem o objetivo de criminalizar, via Lei Antiterrorismo, os movimentos sociais do campo, atendendo às demandas do neoliberalismo a partir de uma criminalização que usa de um vocabulário legado pela Doutrina de Segurança Nacional (DSN) do período ditatorial. Assim, o trabalho contribui para a análise sobre como o neoliberalismo afeta criminalmente, por meio da figura do “inimigo” no Direito Penal, a população de “indesejados” enquanto constrói uma sociedade concorrencial baseada na propriedade privada alheia à qualquer função social.

Palavras-chave

Lei Antiterrorismo - Movimentos sociais do campo - Neoliberalismo - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - Doutrina de Segurança Nacional - Inimigo no Direito Penal.

Abstract

The article aims to answer the question "How does the effort to criminalize the agrarian struggle through Brazil's Anti-Terrorism Law relate to neoliberalism?" To this end, it uses a methodology of reviewing the literature on neoliberalism, combined with a qualitative documentary analysis of the bills found on the Câmara dos Deputados website by searching for the term "Lei 13.260". Thus, it differs from other works in that it deals specifically with rural social movements and the criminalization of the agrarian struggle under the banner of combating terrorism, pointing to the current dangers of reviving a discourse typical of the Brazilian military dictatorship and latin-american repressive practices. The research concluded that 13 of 110 bills aim to criminalize rural social movements through the Anti-Terrorism Law, meeting the demands of neoliberalism through criminalization that uses vocabulary inherited from the National Security Doctrine (NSD) of the dictatorial period. Thus, this work contributes to the analysis of how neoliberalism criminally affects the population of "undesirables" through the figure of the "enemy" in criminal law, while building a competitive society based on private property that is alien to any social function.

Keywords

Anti-Terrorism Law - Rural social movements - Neoliberalism - Landless Rural Workers' Movement - National Security Doctrine - Enemy in Criminal Law.

Resumen

El artículo pretende responder a la pregunta «¿Cómo se relaciona el esfuerzo por criminalizar la lucha agraria mediante la Ley Antiterrorista brasileña con el neoliberalismo?». Para ello, utiliza una metodología de revisión de la literatura sobre el neoliberalismo, asociada a un análisis documental cualitativo de los Proyectos de Ley (PL) encontrados en el sitio web de la Câmara dos Deputados a partir de la búsqueda del término «Ley 13.260». Así, se diferencia de otros trabajos por tratar específicamente de los movimientos sociales del campo y de la criminalización de la lucha agraria bajo el signo de la lucha contra el terrorismo, indicando los peligros actuales de la reanudación de un discurso típico de la dictadura militar brasileña y de las prácticas represivas latinoamericana. La investigación concluyó que 13 de los 110 PL tienen como objetivo criminalizar, a través de la Ley Antiterrorista, los movimientos sociales del campo, atendiendo a las demandas del neoliberalismo a partir de una criminalización que utiliza un vocabulario heredado de la Doctrina de Seguridad Nacional (DSN) del período dictatorial. Así, el trabajo contribuye al análisis sobre cómo el neoliberalismo afecta criminalmente, a través de la figura del «enemigo» en el Derecho Penal, a la población de «indeseables», al tiempo que construye una sociedad competitiva basada en la propiedad privada ajena a cualquier función social.

Palabras clave

Ley Antiterrorista - Movimientos sociales del campo - Neoliberalismo - Movimiento de los Trabajadores Rurales Sin Tierra - Doctrina de Seguridad Nacional - El enemigo en el Derecho Penal.

Sumário

Introdução; Neoliberalismo ou Liberalismo autoritário?: uma delimitação teórica preliminar; Uma ligeira digressão histórica acerca da criminalização e repressão da luta agrária: o inimigo interno entre Brasil e Chile; Análise dos PL's que, na Câmara dos Deputados, tentam mudar os termos da luta agrária; Conclusão

Introdução

O ano de 2016 inaugurou um novo período na legislação antiterrorismo brasileira com o advento da Lei n.º 13.260/2016 que, respondendo às pressões internacionais, visava proteger o país de ataques durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro. Apesar do foco midiático estar no âmbito do terrorismo internacional, decorrente da campanha espetacularizada do ISIS ao redor do globo, os debates que gestaram a lei tiveram em seu cerne a possibilidade de atingir os movimentos sociais brasileiros.

A disputa parlamentar que gerou a Lei n.º 13.260/2016 implicou em um novo momento de embates no Congresso Nacional, onde esquerda e direita se digladiam pela criminalização ou salvaguarda dos movimentos sociais no âmbito do uso da Lei Antiterrorismo. Nessa toada, diversos parlamentares defensores do neoliberalismo ecoaram tristes memórias da Ditadura Militar Brasileira, objetivando punir à moda do século XX os atuais manifestantes e membros de movimentos sociais do campo.

Diante disso, a pesquisa em mãos tenta responder à pergunta: “Como o esforço para criminalizar a luta agrária pela Lei Antiterrorismo brasileira se relaciona com o neoliberalismo?”. Para isso, faz-se uso de uma metodologia de revisão de literatura, centrada em autores que tratam do neoliberalismo, como Chamayou (2020a, 2020b), Dardot e Laval (2016) e Dardot *et al.* (2021). Associadamente a esse método, adota-se uma análise qualitativa documental dos Projetos de Lei apresentados na Câmara dos Deputados que visam alterar a Lei n.º 13.260/2016. Essa combinação metodológica permite, de um lado, delimitar teoricamente o neoliberalismo, enquanto a racionalidade da construção jurídica (positiva e negativa) de um Estado concorrencial, e, de outro, examinar empiricamente como tal fenômeno se manifesta em proposições legislativas concretas que buscam tipificar como terrorismo as ações reivindicatórias dos movimentos sociais do campo.

Assim, o trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro objetiva delimitar teoricamente o que se entende por neoliberalismo, bem como diferenciá-lo da noção de “liberalismo autoritário”, que ganhou projeção no século XX. Dessa maneira, diferencia-se o primeiro por não se restringir à repressão da população que tenta intervir politicamente na economia, e também, por construir o enquadramento jurídico e político do Mercado, ou seja, por constituir-se positivamente. Além disso, ressalta-se que o

neoliberalismo seria uma racionalidade, uma forma de subjetivação típica do novo tempo do capitalismo mundial.

A segunda parte, por sua vez, propõe uma breve contextualização histórica da repressão aos movimentos do campo no Brasil e no Chile. Assim, é traçado o curso temporal que vai das ações repressivas que aliam o estatal e o privado na Ditadura Militar Brasileira, passando pela influência brasileira no Chile, que culminaria, portanto, na condenação do Estado chileno pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo uso de sua Lei Antiterrorismo contra os Mapuche. Assim, sem a intenção de esgotar os fundamentos históricos da repressão nos países, o capítulo em questão se destina para alertar acerca dos perigos: (a) do discurso da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) empregado na ditadura brasileira; (b) dos abusos estatais cometidos pelas democracias neoliberais sob o signo do combate ao terrorismo, especialmente nos conflitos pela terra.

A terceira parte, em seu tempo, se destina à análise de cada um dos Projetos de Lei (PLs) encontrados na Câmara dos Deputados, sob a busca do termo “Lei 13.260”, que mencionaram os movimentos sociais do campo ou que trataram de práticas tipicamente reputadas a esses grupos, como as invasões de terras. Assim, dos 110 PLs encontrados na busca, 13 atenderam aos critérios e foram analisados individualmente e coletivamente neste trabalho.

Por fim, a conclusão indica que os PLs almejam consolidar a repressão neoliberal pela via penal, criminalizando via Lei Antiterrorismo os movimentos que contestam o arranjo atual da propriedade rural brasileira. Para isso, retomaram o vocabulário da DSN, tratando os movimentos sociais do campo como “inimigos internos”, terroristas. Desse modo, um perigo se delineia no horizonte: se o Brasil se engajar com essa solução, aprovando tais projetos e dando eficácia aos seus mandamentos, cometerá o mesmo erro do Chile, podendo ter o mesmo destino, ou seja, ser responsabilizado internacionalmente por violar os Direitos Humanos de seus próprios cidadãos.

Neoliberalismo ou Liberalismo autoritário?: uma delimitação teórica preliminar

Em 1932, Carl Schmitt proferiu uma palestra à pedidos da *Langnam-Verein*², no *Tonhalle* (um grandioso salão de concertos musicais), dirigindo-se a 1500 membros da

elite burguesa, política e administrativa alemã. No evento, o jurista forneceu uma espécie de prévia do que guardavam os anos seguintes, quando tornaria-se colaborador do regime nazista. No infame discurso, Schmitt contrapôs dois tipos de Estados Totais, um Quantitativo, ruim, e um Qualitativo, bom. O primeiro seria uma democracia liberal, como a República de Weimar, onde as múltiplas vontades e os vários partidos se debateriam em um caldo heterogêneo e acéfalo, que levaria, inevitavelmente, ao caos. O segundo, por sua vez, seria a proposta política que Schmitt considerava ideal, ou seja, um Estado que tomaria seu lugar diante da total importância da política, dirimindo as múltiplas vozes e concentrando, pela liderança estatal, o consenso homogêneo.

Schmitt viveu em um tempo de ebulação social, especialmente no que se refere às reivindicações trabalhistas e socialistas, que afetaram profundamente o cenário político local. Assim, é natural que esse novo contexto promoveria uma reação, especialmente do Mercado. É nesse bojo que foi proferida sua palestra intitulada “*Starker Staat und gesunde Wirtschaft*”, ou “Estado forte e economia saudável”, que traçou a importância do Estado Total Qualitativo em sua atuação na confecção de um consenso artificial no âmbito da economia.

Para Schmitt, o papel do Estado Total Qualitativo seria impedir a massa heterogênea de afetar a economia com suas reivindicações de cunho trabalhista ou socialista. Logo, ele seria absoluto por garantir a homogeneidade e o consenso liberal, ainda que de forma violenta e autoritária. Como aponta Chamayou, tratava-se de

Seduzir e dar segurança ao patronato alemão. Ele promete um Estado forte, propagandístico-repressivo, capaz de amordaçar as oposições sociais e políticas, assegurando que essa força imensa se deterá respeitosamente no limiar das empresas e dos mercados. O autogoverno privado das Relações econômicas não será questionado; ao contrário, será estendido e sacralizado (Chamayou, 2020a, p. 340).

Ademais, entende-se que a proposta de Schmitt cumpre o papel de assegurar o cumprimento de uma reforma liberal (ou neoliberal) que seria incapaz de ocorrer em uma democracia, dado que, cedo ou tarde, o povo alemão se rebelaria diante das medidas impopulares (Heller, 2020).

Diante disso, caracterizar o neoliberalismo como liberalismo autoritário seria um movimento perspicaz, definitivamente mais eloquente que o de Brown (2019), que considera os governos autoritários atuais como uma deturpação ou filho bastardo do neoliberalismo. Assim, um conceito que aborde o caráter inherentemente autoritário do

neoliberalismo é essencial para a compreensão do momento político contemporâneo, marcado por um contexto em que:

Do lado do poder, o neoliberalismo incita o fogo de suas políticas econômicas predatórias fomentando uma pós-democracia autoritária e policial, gerenciada por técnicas de mercado, enquanto as novas direitas (ditas “direitas duras”) declaram guerra ao estrangeiro, ao imigrante, ao muçulmano e aos underclass, para o benefício das diversas extremas direitas, devidamente, “desdemonizadas” (Alliez; Lazzarato, 2021, p. 13).

Contudo, o fenômeno neoliberal *stricto sensu* é muito maior do que a proposta do liberalismo autoritário de Schmitt e da crítica de Heller. O liberalismo autoritário não contempla duas dimensões do neoliberalismo, a saber: (a) o lado positivo do neoliberalismo; (b) o neoliberalismo enquanto racionalidade.

O primeiro ponto (a) demanda uma retomada às origens teóricas do neoliberalismo, a saber, o Colóquio Walter Lippmann, de 1938 (Dardot et al., 2021, p. 296). O caráter distintivo do neoliberalismo, em seu nascedouro, que o diferenciou do liberalismo clássico e suas variantes é, antes de tudo, a retirada do “Mercado” do âmbito da natureza. Em outras palavras, é o reconhecimento de que, embora a concorrência seja o estado natural das coisas, o Mercado e a sociedade concorrencial devem ser construídosativamente, tendo em vista uma arquitetura jurídica e política. Louis Rougier, um dos pioneiros do neoliberalismo, é, assim, contraposto a Heller:

Para dizer com as palavras de Rougier, o neoliberalismo é um “liberalismo positivo”, um liberalismo interveniente, e, desse modo, não poderia se deixar fechar em uma noção tão estreita como a de “autorretirada” do Estado. Entretanto, à luz de nosso estudo, é preciso ir além ainda dessa ideia de um intervencionismo jurídico positivo. O intervencionismo neoliberal não é apenas econômico ou jurídico: ele é social, político e cultural, ele é total no sentido em que o são as guerras civis do neoliberalismo; ele envolve toda a sociedade, porque ambiciona fazer nascer uma sociedade de concorrência (Dardot et al., 2021, p. 303-304).

Assim, um Estado neoliberal não seria aquele que, qualitativamente totalitário, teria forças o suficiente para sair e se manter fora da economia (ainda que esse “fora” demandasse constantes intervenções para impedir a participação da população). Na verdade, trata-se de um Estado que perfaz a economia juridicamente, que não só mantém setores da população fora do debate e da regulação econômica (inclusive, com o uso da violência), como constróiativamente o Mercado e fomenta juridicamente e

economicamente a burguesia. O arcabouço regulatório jurídico, as intervenções para fomentar setores e salvar empresas, os subsídios recorrentes são parte do lado positivo do neoliberalismo, que, por sua vez, destaca o erro de equipará-lo ao liberalismo autoritário.

O neoliberalismo faz uso das técnicas autoritárias indicadas por Schmitt, contudo, o fenômeno, em sua completude, tem fortes fundamentos no seu traço distintivo: a edificação e a manutenção do Mercado e da sociedade concorrencial a partir de intervenções políticas, jurídicas e econômicas.

O segundo ponto (b), por sua vez, refere-se ao argumento de que o neoliberalismo se desenvolveu a ponto de não ser mais uma mera forma de regular a economia, mas sim uma própria forma de subjetivação. O neoliberalismo seria, portanto, a “nova razão do mundo”, ou seja, o modo de subjetivação dominante da sociedade vigente que, em detrimento do Comum, constituiria uma sociedade composta de indivíduos atomizados em constante concorrência. A vida se torna, nesse contexto, uma empresa, onde seus momentos e fatos se tornam recursos, e as decisões, gerenciamentos e investimentos. Assim,

(...) a gestão neoliberal de si mesmo consiste em fabricar para si mesmo um eu produtivo, que exige sempre mais de si mesmo e cuja autoestima cresce, paradoxalmente, com a insatisfação que se sente por desempenhos passados. Os problemas econômicos são vistos como problemas organizacionais, e estes se resumem, por sua vez, a problemas psíquicos relacionados a um domínio insuficiente de si e da relação com os outros. A fonte da eficácia está no indivíduo: ela não pode mais vir de uma autoridade externa. É necessário fazer um trabalho intrapsíquico para procurar a motivação profunda, o chefe não pode mais impor: ele vai vigiar, fortalecer, apoiar a motivação. Dessa forma, a coerção econômica e financeira transforma-se em e autocoerção e autoculpabilização, já que somos os únicos responsáveis por aquilo que nos acontece (Dardot; Laval, 2016, p. 344-345).

Schmitt influenciou Hayek na construção de seus argumentos neoliberais (Chamayou, 2020a, 2020b; Dardot *et al.*, 2022, p. 301), contudo, tal fato, bem como a proximidade entre os conceitos, não pode fazer com que os termos se confundam. O liberalismo autoritário é muito mais restrito e perde de vista as dimensões essenciais do neoliberalismo que estavam presentes em sua gestação teórica e no seu nascedouro prático (o Chile de Pinochet).

Diante disso, considera-se que “neoliberalismo” é um termo mais adequado para abordar a experiência autoritária chilena e a atual brasileira, a despeito de suas diferenças, dado que, em ambas, pode-se evidenciar o traço neoliberal fundamental exposto acima. Isso se dá, pois, o neoliberalismo transcende uma abordagem meramente voltada aos regimes políticos (democracias e ditaduras), dado que ele “(...) não pode se definir positivamente por um regime político específico: ele certamente se opõe à lógica da democracia liberal clássica, mas pode fazê-lo por meio de formas políticas muito diferentes” (Dardot *et al.*, 2021, p. 307).

O neoliberalismo é, por excelência, uma escolha autoritária (Dardot *et al.*, 2021; Lazzaratto, 2019) com variações de intensidade. Ou seja, não necessariamente desboca em um estado ditatorial, mas escora-se, invariavelmente, em uma tendência antidemocrática de restringir a participação popular, especialmente no que se refere à construção social da economia. Nesse sentido, evidenciando a edificação do neoliberalismo no Chile de Pinochet, nos EUA de Reagan e no Reino Unido de Thatcher, podemos observar que Heller (2020) estava certo ao afirmar que os governos liberais precisavam de um reforço autoritário para viabilizar suas políticas, passando pela via da repressão penal³.

Uma ligeira digressão histórica acerca da criminalização e repressão da luta agrária: o inimigo interno entre Brasil e Chile

A história do Brasil pode ser conduzida como uma contínua luta pela terra (Tible, 2024, p. 404). Desde a chegada dos portugueses até os conflitos referentes à Reforma Agrária no século XX e ao Marco Temporal no século XXI, o Brasil sempre teve por foco a questão da terra. Assim, a terra resumida à propriedade, de um lado, e a terra como espaço do Comum e de multiplicidade, do outro, se embatem em um conflito histórico que envolve colonização, patrimonialismo, racismo e capitalismo:

É justo dizer que a resistência coletiva no Brasil rural tem sido historicamente, e continua sendo hoje, uma rejeição às elites fundiárias e à produção agrícola em grande escala. Um elemento-chave dessa rejeição é certamente o tamanho da propriedade e da produção; o Brasil tem o segundo maior grau de concentração de propriedade de terras do hemisfério ocidental. Mas outro elemento-chave da rejeição e resistência é a orientação monocultural da maioria da produção agrícola em grande escala. O foco singular em determinadas culturas comerciais se opõe diretamente à agricultura familiar diversificada praticada e

idealizada por muitos participantes dos movimentos sociais rurais (Pahnke; Tarlau; Wolford, 2015, p. 1071, tradução nossa⁴).

É nessa toada que o Brasil, ao longo dos anos, se tornou um dos países que mais mata ativistas ambientais no mundo, ocupando o 4º lugar (Puente, 2021; Tible, 2024). Tal violência extralegal é envolta em um contexto de acirramento da disputa pela terra, muitas vezes fomentado pelo Estado, de modo que, considerando a história recente do país,

Seria difícil analisar a política agrária no Brasil contemporâneo sem abordar os debates em torno do neoliberalismo. (...) De muitas maneiras, o neoliberalismo exacerbou os princípios de produção da monocultura; a retirada do apoio estatal à agricultura na década de 1990, juntamente com a queda das tarifas e outras proteções à economia doméstica, aumentou a integração vertical ao longo da cadeia agroindustrial (Pahnke; Tarlau; Wolford, 2015, p. 1072-1073, tradução nossa⁵).

Por exceder o escopo do artigo, nesta seção não se abordará o passado colonial e os incontáveis massacres dos anos iniciais da República Brasileira. O foco é abordar brevemente a repressão aos movimentos reivindicatórios rurais, especialmente durante a Ditadura Militar Brasileira. Ainda, será feita uma comparação com o caso chileno que, influenciado teoricamente pelo Brasil, usou da figura do terrorismo para conter demandas populares indígenas por território.

Assim, é importante ressaltar que a Ditadura Militar Brasileira construiu, após anos de desenvolvimento que lhe antecederam ainda na Guerra Fria, uma ideologia, a saber, a DSN. Tal construção teórica foi o guia de valores das Forças Armadas brasileiras, erigida sobre o anticomunismo e a tradição conservadora nacional a partir de influências estadunidenses e da doutrina da *Guerre Révolutionnaire* francesa (Comblin, 1979). A origem plural da DSN brasileira deve ser ressaltada:

Na verdade, ela é formada a partir de três vertentes básicas: a primeira, e mais determinante, é precisamente a cópia do que vem da matriz: a segurança nacional nos Estados Unidos; a segunda, é a geopolítica, fonte de inspiração teórica, onde a DSN buscará uma pretensa base científica; e finalmente o pensamento autoritário brasileiro preexistente e contemporâneo à sua formulação (Martins, 1986, p. 13).

A DSN tem por fundamento a defesa dos Objetivos Nacionais (ON, diferenciados entre atuais e permanentes) contra a ingerência do “inimigo interno”, que atuaria em todas as frentes possíveis (materiais e psicológicas) (Brasil, 1979, p. 223). Assim, o país seria guiado por uma elite civil-militar que teria consciência das ânsias do

“povo” (entidade idealizada a partir de uma imagem homogênea da população) e as traduziria nos Objetivos Nacionais durante a Guerra Fria.

Assim, deve-se considerar que a Guerra Fria, enquanto manjedoura da DSN, ofereceu grande influência na forma da doutrina de posicionar o Brasil no mundo. Logo, o Brasil seria parte do Ocidente, companheiro essencial do “irmão do Norte”, os EUA (Seixas, 2021, p. 59), na resistência contra as hostes orientais socialistas. Em suma, a DSN seria “(...) uma doutrina que propugnava a subordinação política da classe trabalhadora e a firme participação do Brasil na defesa do ‘mundo ocidental’, sob a hegemonia política dos Estados Unidos” (Oliveira, 1976, p. 15).

Logo, em um contexto de liderança tecnocrática, civil-militar, anticomunista e paranoica, típica da Guerra Fria na América Latina, a DSN não desenvolveu um estado de Guerra Total (ou seja, de um conflito avassalador e direto entre potências), mas da indistinção entre guerra/exceção e paz/regra:

E como este inimigo ataca por todos os meios, e a partir tanto do exterior, como do interior do país, desaparece a fronteira entre o interno e o externo. Da mesma forma desaparece a fronteira entre a guerra e a paz, pois vivemos em guerra permanente contra o monstro comunista. Há um terceiro princípio básico que, ao lado destes, norteia a LSN: o de que todo cidadão, em princípio, é um suspeito (Martins, 1986, p. 56).

É nesse caldo cultural que o conflito agrário no Brasil se acirrou novamente. Após a derrubada, em 1964, de João Goulart, que defendia uma reforma agrária com compensações aos latifundiários, os movimentos pela terra passaram a ser perseguidos de forma veemente. As ligas camponesas, junto dos sindicatos rurais, ganharam força desde os anos 40 e 50, tomando proporções nacionais e preocupando o poder público para, logo após o golpe militar, serem postas na ilegalidade e combatidas vorazmente (Carneiro; Cioccari, 2011, p. 26).

A repressão aos trabalhadores rurais tomou contornos dramáticos, sendo marcada por uma aliança entre as forças oficiais e as não-oficiais, como latifundiários, grileiros e jagunços (Carneiro; Cioccari, 2011). A repressão oficial tomou diversas faces, dentre elas, o enquadramento de lideranças populares na Lei de Segurança Nacional e a intervenção nos sindicatos:

De forma geral, no país, a organização dos trabalhadores rurais foi duramente golpeada pela ditadura. Durante e após o golpe militar, vários dirigentes sindicais foram mortos, torturados, presos e perseguidos, como atesta o caso de Lyndolpho Silva, ex-presidente da

Contag, entre muitos outros. No Nordeste, uma das regiões mais atingidas, os efeitos foram imediatos e brutais, com a prisão e o assassinato de dezenas de líderes. O Exército ocupou e interveio na maioria dos sindicatos de trabalhadores rurais da região. Dos 40 sindicatos rurais existentes na época, na Zona da Mata de Pernambuco, 38 sofreram processos de intervenção imediatamente após o golpe. Destes, 26 tiveram mais de um processo de intervenção pela DRT até 1967 (Carneiro; Cioccari, 2011, p. 27).

O resultado do imbricamento da violência pública e privada foi um saldo enorme de mortos, sem qualquer responsabilização posterior: “(...) entre 1964 e 1989, o Brasil contabilizou 1.566 assassinatos de trabalhadores rurais, dos quais há registro apenas de 17 julgamentos e de oito condenações, numa clara caracterização da impunidade” (Carneiro; Cioccari, 2011, p. 28).

A repressão no campo só tomou esses contornos graças à visão da Ditadura, baseada na DSN, de que o país era assolado por um inimigo interno, que deveria ser combatido a qualquer custo para assegurar os ONs do país. Diante disso, é importante ressaltar que o Brasil era uma potência latino-americana durante a Guerra Fria, sendo a principal ditadura baseada na DSN (Comblin, 1979) e um exportador da contrainsurgência durante o período (Bevins, 2022).

Tal fato é crucial para outro episódio latino-americano: o golpe militar de 1973, no Chile, que seria amplamente influenciado pelo “modelo brasileiro” (Simon, 2021, p. 19). O golpe de Estado contra Salvador Allende ocorreria, dentre várias razões, pelo anticomunismo das elites chilenas que, apoiadas pelos EUA e Brasil, desenvolveram uma técnica de sufocamento econômico que descarrilou o governo esquerdista então vigente (Bandeira, 2023). Assim, é uma consequência intuitiva que, não só os avanços sociais conquistados no âmbito da *Unidad Popular* seriam desfeitos, como o novo governo faria uso da oportunidade para promover uma nova política econômica.

Assim, nasceu a aliança entre as elites chilenas, os militares e os economistas neoliberais. A nova ditadura receberia uma geração de jovens economistas chilenos formados na Escola de Chicago, bem como seria influenciada diretamente por seus mentores neoliberais, como Milton Friedman e Friedrich Hayek, que supostamente teria até feito o anteprojeto da constituição chilena de 1980 (Chamayou, 2020a, p. 326-327).

O Chile, influenciado pelo modelo de repressão brasileiro, bem como pelas técnicas de contrainsurgência típicas da DSN, constrói uma ditadura extremamente violenta, afetando, portanto, diretamente a forma que o país lidava com a questão da

terra. Assim, se o governo de Salvador Allende propôs uma série de restituições de terras para os povos Mapuche (que entraram em conflito com os poderes oficiais e não-oficiais desde a colonização), a ditadura de Pinochet as revogou e propôs uma lei antiterrorismo que marcou a luta agrária dos Mapuche no Chile (Menezes, 2022, p. 138-142).

Assim, o Chile neoliberal utilizou da DSN para conter os conflitos locais sob o signo do combate ao “inimigo interno” terrorista, sendo um dos marcos de tal fenômeno o advento da Lei n.º 18.314/1984, a lei antiterrorismo chilena, que foi uma das tristes continuidades autoritárias no Chile pós-ditatorial. O advento da democracia no país do condor foi visto com bons olhos pelas lideranças Mapuche, contudo, as frustrações decorrentes do descumprimento das promessas ocasionaram o acirramento dos conflitos:

Foi na tentativa de superar esse erro histórico que, em 28 de setembro de 1993, o governo chileno aprovou a Lei nº 19.25339, no intuito de melhorar as condições de vida dos povos indígenas, como a devolução de parte de suas terras e a concessão de certa autonomia política. Contudo, os anos foram passando sem essa norma alcançar o mínimo de eficácia, provocando o acirramento do conflito entre o governo e o povo mapuche. Assim, entre os anos 2001 e 2002, vários incêndios foram provocados como forma de protestar contra a omissão estatal, o que, em pleno contexto de combate mundial ao terrorismo, derivou na aplicação da lei antiterrorista.

A lei antiterrorista (Lei, nº 18.314/1984), elaborada em pleno período militar (1974-1990), foi aprovada para combater os dissidentes do regime do presidente Pinochet, por meio do agravamento das penas previstas no Código Penal. Com a democratização operada após 1990, a Lei foi alterada para conciliá-la com o pleno respeito aos direitos humanos. Assim, restringiu-se sua aplicação somente a práticas violentas que atentassem, de forma indiscriminada, contra a vida, a liberdade e a integridade física das pessoas com o objetivo de causar temor na população.

Apesar dessas restrições, durante a administração do presidente Ricardo Lagos (2000-2006), sete membros do povo mapuche e uma ativista dos direitos desse povo foram acusados pela prática delituosa de incêndio nos moldes tipificados na lei antiterrorista (Lopes; Santos Junior, 2018, p. 598-599).

Em 2011, o Chile foi denunciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, após ter condenado no início dos anos 2000, 7 lideranças mapuches e uma ativista que promoveram manifestações com o uso de incêndios nos campos. A denúncia à corte internacional fundamentou-se principalmente nos seguintes fatos relativos ao processamento dos revoltosos:

1) utilização de testemunhas com identidade reservada; 2) sigilo prolongado da investigação; 3) utilização inadequada da prisão preventiva, assédio a testemunhas e defensores; e 5) utilização de provas que foram denunciadas como ilegais e cujas denúncias não foram investigadas (Amnesty International, 2018, p. 4 apud Reinado, 2021, p. 218, tradução nossa⁶).

Nessa linha, a condenação veio no caso “Norin Catriman e outros vs. Chile”, em 2014, quando

o órgão decidiu, dentre outras medidas, que fosse ordenado ao Estado chileno a anulação das condenações por terrorismo das vítimas Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequeo Pichún Paillalao, Florencio Jaime Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán, Juan Patricio Marileo Saravia, Juan Ciriaco Millacheo Licán, Patricia Roxana Troncoso Robles e Víctor Ancalaf Llaupe (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, §417). Ainda, condenou o governo a realizar a oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas, publicar a sentença da Corte IDH no Diário Oficial e reconhecer a responsabilidade de forma pública, bem como conceder bolsas de estudos aos filhos do ofendido Victor Manuel Ancalaf Llaupe, adequar a legislação interna de antiterrorismo aos padrões internacionais e realizar o pagamento dos danos materiais e morais suportados pelas vítimas (Melaré; Biller Aparício; Albuquerque, 2025, p. 12).

Nesse sentido, pode-se evidenciar a conexão Brasil-Chile na repressão dos movimentos sociais pela terra: trata-se de uma continuidade de práticas de controle das ânsias sociais a partir da lógica do inimigo interno, típica da DSN. Ressalta-se que o caso chileno revela que a criminalização e repressão aos movimentos sociais com base em uma retórica da Guerra Fria não é restrito às ditaduras, sendo, também, uma persistência nas democracias neoliberais⁷.

Análise dos PL's que, na Câmara dos Deputados, tentam mudar os termos da luta agrária

O 11/09/2001 instaurou uma nova era da política e segurança global, estabelecendo o combate ao terrorismo como mote das repúblicas ocidentais, as relações internacionais se alteraram profundamente. Assim, para um país latino-americano, cooperar com as potências na Guerra ao Terror se tornou um ponto essencial para a se posicionar internacionalmente, ainda mais após a espetacularização da violência do ISIS na segunda metade dos anos 2010. Logo, com as pressões internacionais, especialmente do GAFI⁸, assim como com o pânico instaurado pela mídia,

o Brasil aprovou a Lei n.º 13.260/2016, visando tipificar o crime de terrorismo e assim, evitar ser posto na lista de Países e Territórios não cooperantes⁹.

A Lei n.º 13.260/2016 nasce, portanto, em um período em que o terrorista seria um inimigo externo que, de terras longínquas, poderia adentrar o território nacional e promover atentados durante eventos de grande magnitude, a saber, as Olimpíadas de 2016. Não obstante a imperante imagética do “inimigo externo” decorrente do desenvolvimento da Guerra ao Terror nos anos anteriores, a lei foi objeto de disputa no que se refere à criminalização dos movimentos sociais brasileiros (Teixeira, 2021; Carvalho, 2025).

Os debates que marcam o nascedouro da lei, disputando sobre sua aplicabilidade aos movimentos sociais e a inexistência de motivação política no enquadramento legal, marcam uma importante volta da lógica do “inimigo interno” para tratar os conflitos internos¹⁰. Assim, a partir da própria gestação da lei, já havia um discurso que retomava a DSN para garantir o devido funcionamento do Mercado em termos neoliberais. Desse modo, existia um esforço para regular autoritariamente as relações de propriedade, retomando e instrumentalizando o discurso da Ditadura Militar Brasileira.

Diante disso, uma análise foi feita acerca dos Projetos de Lei no site da Câmara dos Deputados, de modo que foram encontrados 110 resultados a partir da busca simples pelo termo “Lei 13.260”. Essa pesquisa se restringiu, portanto, à descrição dos projetos que tratam diretamente dos movimentos sociais do campo, não abordando, como Carvalho (2025) e Brito e Moraes (2021), a quantidade copiosa de projetos que propuseram a criminalização dos movimentos sociais *lato sensu*. Assim, considera-se que esses projetos afetariam potencialmente os movimentos campesinos¹¹, contudo, uma leitura demorada desses ampliaría demasiadamente o escopo do trabalho, que foca nas relações entre propriedade, reivindicações camponesas e repressão neoliberal.

Logo, foram encontrados 13 projetos que: (a) mencionam diretamente movimentos sociais do campo, especialmente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST); (b) ou que, na ausência de menção direta, tratam de práticas reputadas, quase que exclusivamente, aos movimentos camponeses. Desses 13 processos, 11 tratam de tornar, de diferentes formas, a invasão/ocupação de terras um ato terrorista, 1 propõe uma lista de organizações terroristas incluindo movimentos

sociais rurais brasileiros, e, por fim, 1 criminaliza o esbulho possessório, sem usar da Lei Antiterrorismo para tal. Dessa forma, parte-se para a análise individual dos PLs em ordem cronológica para, depois, tratar do cenário de forma geral.

Iniciando a análise pelo PL 9.604/2018, de autoria de Jerônimo Georgen, que insere um §3º ao art. 2º da Lei n.º 13.260/2016 visando, portanto, repelir o “abuso de direito de articulação de movimentos sociais”, mencionando especificamente a invasão de imóveis urbanos e rurais (Brasil, 2018a, n.p.). Para o autor, alguns movimentos sociais abusam dos direitos garantidos pelo §2º do artigo referido, de modo que, ocupando imóveis, provocam “terror social ou generalizado”, se tratando de uma verdadeira guerrilha que demanda uma atualização da legislação¹² (Brasil, 2018a, n.p.).

O PL 9.858/2018, por sua vez, de autoria de Rogério Marinho, segue uma via semelhante à do anterior: não altera o art. 2º, *caput*, e tampouco o § 2º, da Lei n.º 13.260/2016, mas insere um §3º (Brasil, 2018b). O novo dispositivo, de certo modo, anula as disposições do parágrafo que lhe precede, visando combater movimentos sociais rurais e manifestações urbanas:

Poderosos chefes de milícias paramilitares, eufemisticamente denominados líderes de movimentos sociais, organizam e fazem propaganda aberta em redes sociais de ações que aterrorizam produtores e trabalhadores rurais e a população em geral. Eles chantageiam os Poderes do Estado e a sociedade brasileira sem sofrerem qualquer repressão ou punição. Praticam todos os tipos e modalidades de terror no reino da impunidade. Estão inatingíveis pela Lei, ferindo de morte o preceito constitucional, democrático e republicano de que a Lei vale para todos. Travestidos de movimentos sociais existem grupos terroristas armados e organizados para a prática de atos que levam pânico, prejuízos psicológicos, materiais e atentam contra a propriedade e a vida do cidadão no campo e nas cidades brasileiras. A realidade mostra com admirável clareza que é preciso puni-los por seus crimes (Brasil, 2018b, n.p.).

O PL 10.010/2018, por conseguinte, de autoria do deputado Nilson Leitão, não traz menção à Lei n.º 13.260/2016, mas aparece na busca e trata de invasões coletivas e ações possessórias (Brasil, 2018c). O projeto, portanto, cumpre o papel de viabilizar uma ação preventiva e, se necessário, violenta, contra os casos de ocupações de terras rurais, presumindo a justeza da propriedade privada e deslocando-a de sua função social, tratando, assim, quem manifesta-se a favor da reforma agrária como disseminadores do terror no campo:

Não cabe a grupos organizados decidir quando a propriedade é justa, mas aos tribunais. A partir do momento que eles, dando uma ordem de desocupação ou de proteção da posse ou da propriedade, reconhecem que ela é lícita e legítima, a Justiça está do lado do proprietário. Por outro lado, o projeto pretende agir preventivamente, evitando que as invasões ocorram. Para isso, criamos o crime específico de esbulho possessório coletivo, que se aplicará a invasões por grupos enormes, muitas vezes a serviço de partidos, empenhados em espalhar o terror pelo campo. Também aumentamos as penas para o crime de esbulho possessório em geral, para proteger a posse inclusive contra invasões individuais (Brasil, 2018c, n.p.).

Assim, o projeto não opta pela via do terrorismo para combater os movimentos sociais, contudo, sua justificativa endossa o discurso de que a luta agrária seria instrumentalizada por partidos esquerdistas para espalhar o terror.

Em seguida, o PL 832/2023, de autoria do deputado Capitão Alden, visa alterar a Lei n.º 13.260/2016, objetivando qualificar como ato terrorista o esbulho de imóveis rurais e a ameaça de invasão armada de terras particulares. A excepcionalidade do projeto está em sua justificativa, pois além de mencionar “inúmeras pessoas intituladas ‘indígenas’”, menciona o uso de armamentos pesados, como fuzis (Brasil, 2023a, n.p.). Assim, o projeto em questão destaca-se por abordar a questão da luta pela terra no Brasil para além dos movimentos sociais que visam a reforma agrária, acusando e objetivando combater também os indígenas (que estão em uma luta por território desde 1500).

Dessarte, o PL 938/2023, de autoria do deputado Evair Vieira de Melo, segue uma via semelhante de criminalização de práticas dos movimentos sociais do campo, dentre outras medidas: tornar ato terrorista

(...) a conduta dos movimentos sociais que invadir, turbar ou esbulhar a posse de imóveis rurais ou ameaçar invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intenção (sic.) de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas (Brasil, 2023b, n.p.).

Assim, o deputado menciona uma nova ofensiva do MST durante o terceiro governo Lula, bem como o “Carnaval Vermelho” da Frente Nacional de Luta Campo e Cidade (FNL), que também considera “historicamente próximo ao PT” (Brasil, 2023b, n.p.). Neste diapasão, o autor aborda que os atos dos movimentos sociais citados têm como único objetivo “desmoralizar as instituições democráticas” (Brasil, 2023b, n.p.), de modo que o PL traria uma forma de combater com mais eficiência a ameaça terrorista nos campos. Dentre as propostas, consta

(...) a definição de prazo para o cumprimento de decisão judicial de manutenção ou reintegração de posse e permite que o dono de propriedade invadida aione as autoridades policiais para ajudá-lo a defender a sua propriedade. Também propomos aumento de penas nos crimes de esbulho possessório, crime de “alteração de limites”, bem como em caso de uso de violência e em concurso de pessoas. Ademais, visamos possibilitar a ação policial, sem necessidade de ordem judicial, na retirada de invasores de propriedade privada. Para isto, o proprietário ou possuidor deverá apresentar escritura pública que comprove a propriedade do imóvel. Noutro ponto, propomos a possibilidade de enquadramento das invasões como crime de terrorismo porquanto que o que se observa no cenário fático atual é a clara moldura do abuso do direito de articulação de movimentos sociais por parte do MST e correlatos, uma vez que a proteção concebida pelo §2º do art. 2º, da lei nº 13.260/16, tem servido apenas para dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado (Brasil, 2023b, n.p.).

O autor propõe, portanto, um aumento de penas, um novo tratamento jurídico e um relaxamento dos requisitos processuais para reprimir com força policial os casos de esbulho possessório. Em outras palavras, propõe uma flexibilização das amarras legais à repressão no campo, agilizando a ação policial e qualificando os manifestantes como terroristas.

O PL 1.289/2023, por sua vez, torna ato terrorista a ocupação de terras alheias, assim como traça uma série de medidas repressivas, objetivando sufocar os movimentos sociais rurais e seus membros, ficando

(...) proibido aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares, o recebimento de auxílios e/ou benefícios de programas sociais, a participação em concursos públicos, à contratação com o poder público e a nomeação em cargos públicos comissionados, bem como a imediata exoneração de ocupantes de cargos públicos comissionados no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Aplicam-se as proibições do caput aos invasores das faixas de domínio das rodovias federais, estaduais e municipais (Brasil, 2023c, n.p.).

Isso se dá de modo que o autor, deputado Delegado Caveira, visa restringir a atuação do que chama de “grupos disfarçados de movimentos sociais, que promovem ações criminosas de invasão e ocupação de propriedades rurais e particulares” (Brasil, 2023c, n.p.). O autor recorre, portanto, à constante tópica dos “movimentos sociais pervertidos/corrompidos”, ou seja, dos grupos que se passam por movimentos sociais legítimos para atingir objetivos nefastos. Esses grupos, no caso, seriam os movimentos

populares que buscam contestar o atual estado das relações de propriedade e produção no Brasil.

Outrossim, o PL 1.964/2023, de autoria do deputado Maurício Neves, é um projeto que altera a Lei n.º 13.260/2016, para criminalizar como ato terrorista a invasão de terras rurais, ainda que improdutivas (Brasil, 2023d). O autor, portanto, ressaltando a “natureza político-ideológica” do MST, reforça a ideia de que o movimento promove o terror social generalizado com sua luta pela reforma agrária. Assim, os movimentos campesinos seriam uma minoria enfurecida que aterroriza e perpetua injustiças contra uma maioria inocente. Trata-se de uma visão completamente deslocada do fundamento histórico da construção do mundo rural brasileiro, pautada na desigualdade e violências advindas de uma imbricação entre a repressão pública e privada.

Por conseguinte, o PL 3.912/2023, de autoria do deputado Maurício do Vôlei, segue a esteira do projeto anterior, alterando a Lei n.º 13.260/2016 ao inserir como ato terrorista a invasão de terras públicas ou privadas. Para o autor, a tipificação permite uma punição mais grave, logo, uma forma de tratar com mais veemência um grupo que se enquadra no polo oposto à defesa da propriedade privada despojada de sua função social:

A tipificação da invasão de terras, públicas ou privados (sic.), por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem, como crime de terrorismo é uma medida essencial para proteger a propriedade privada e a segurança dos proprietários. A invasão de terras tem causado prejuízos significativos a produtores rurais, empresas e cidadãos que possuem legítimo direito sobre as terras invadidas. A criminalização dessas ações representa uma salvaguarda contra ocupações ilegais e promove a segurança jurídica para os detentores legais das propriedades (Brasil, 2023e, n.p.).

Em sequência, o PL 4.398/2023 altera a Lei n.º 13.260/2016 incluindo dentre os atos de terrorismo o ato de esbulho possessório. A justificativa da autora, deputada Caroline de Toni, menciona o MST, tratando explicitamente de uma “pacificação da questão agrária”, ecoando a necessidade da DSN de apaziguar conflitos de classe (Brasil, 2023f). A autora ainda menciona o governo de Jair Bolsonaro como um período de paz nos campos:

Sob a justificativa de garantir o cumprimento da Reforma Agrária, movimentos têm agido de forma leviana – infringindo a lei para garantia de interesses próprios, que em nada contribuirão para pacificação das questões agrárias. Tais ações têm gerado uma verdadeira desordem no

país. São mais de 50 (cinquenta) invasões apenas nos primeiros meses do ano - quantidade que quase totaliza o número de invasões do mandato inteiro do Presidente Jair Bolsonaro (Brasil, 2023f, n.p.).

Ademais, o PL 5.021/2023, de autoria do Deputado Paulo Bilynskyj, visa instituir uma lista de organizações terroristas, inserir a motivação política e ideológica no art. 2 da Lei n.º 13.260/2016, criminalizar a incitação de atos terroristas e a apologia a grupos/indivíduos terroristas, dentre outras medidas. Sua lista, portanto, aborda diversos grupos internacionais, facções criminosas e movimentos sociais brasileiros, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST) (Brasil, 2023g). Assim, o autor não somente tenta se filiar às tendências estrangeiras de produzir listas de grupos terroristas, como também retoma o discurso da DSN ao tratar os movimentos sociais brasileiros como inimigos internos, subversivos e terroristas.

Dando seguimento, o PL 100/2024, por sua vez, de autoria do deputado Messias Donato, altera a Lei n.º 13.260/2016 tratando sobre a promoção de grupos terroristas e outras providências, dentre essas: inserir a motivação ideológica no tipo penal; e considerar como grupo terrorista o grupo que, entre outros atos, comete a invasão de terras. Em sua justificativa, o autor aborda o MST como uma ameaça terrorista doméstica, ou seja, interna:

Além disso, não só grupos terroristas de outras nacionalidades ameaçam a segurança nacional. No Brasil presenciamos com frequência ataques opressores de movimentos sociais ao direito fundamental à propriedade privada e a dignidade da pessoa humana que promovem o terror no campo, invadindo terras produtivas, cometendo crimes de sequestro, roubo, apropriação indébita, trabalhos análogos à escravidão, fatos que já foram apurados na CPI do MST da Câmara dos Deputados e constam no relatório nº. 2/2023 da referida comissão. As ações da facção denominada Movimento Sem Terra (MST), objeto da referida CPI, também é um movimento político-ideológico sem personalidade jurídica, que afronta a soberania nacional e o estado democrático de direito, entretanto, segue vertiginosamente difundindo doutrinas revolucionárias e extremistas baseadas em ensinamento de personagens genocidas, que defendiam a violência para manutenção do poder, sob o pretexto de defender a justiça social e a reforma agrária. Vale ressaltar, a invasão coletiva de imóvel rural, seja ele produtivo ou improdutivo, inviabiliza legalmente a reforma agrária, tornando as ações do MST opostas àquilo que eles afirmam defender. Assim, não existe invasão “legítima”, muito menos legalizada ou permitida, invasão é crime previsto em lei e quem deseja obter a posse e a propriedade de terras deve aguardar o devido processo legal junto ao órgão competente (Incra ou Funai) como qualquer outro titular de direitos, nos termos da lei.

Mesmo diante dos inequívocos atos criminosos, a facção de invasores também segue comercializando e distribuindo camisas, bandeiras, buttons e outros materiais publicitários com objetivo de captar apoiadores e expandir a sua atuação (Brasil, 2024a, n.p.).

Por conseguinte, o PL 1.950/2024, de autoria de Sóstenes Cavalcante, objetiva, à primeira vista, atualizar a lei com o aumento de penas e tipificação de condutas, como sabotagem de bens e serviços sensíveis/críticos, sequestro de aeronaves e ataques informáticos. Contudo, propõe uma nova redação ao §2º, do art. 2º da Lei nº 13.260/2016, indicando que:

O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva em manifestações políticas e movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei, desde que promovidos pacificamente, nos termos da lei, sem ameaça, coação, violência, uso de armas brancas ou de fogo, esbulho ou dilapidação de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados (Brasil, 2024b, n.p.).

Há, portanto, nas últimas linhas, a proposição de uma “exceção da exceção” relativa aos movimentos sociais, ao tempo que faz uma inclinação a tratar os atos de esbulhos de bens imóveis como atos terroristas. O PL mitiga o potencial protetor do §2º, ao tempo que direciona a aplicação da lei para casos em que os atos reivindicatórios se dão em contexto de ocupação de terras, ou, esbulho possessório.

O PL 2.815/2024, de autoria de Juliana Kolankiewicz é mais um que visa aprofundar a repressão às reivindicações no campo, tendo por foco o esbulho possessório. Entre suas medidas, estão: (i) incluir o esbulho possessório entre os atos de terrorismo; (ii) criar no Código Penal a tipificação específica para esse crime (art. 161-B) com penas mais altas e majorantes; (iii) prever um novo tipo penal de dano no contexto desse crime (art. 163-A); (iv) aumentar as penalidades de crimes ambientais quando praticados em conexão com invasões (duplicação das penas previstas); e (v) inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um dispositivo (art. 244-D) para penalizar quem submete menores a presenciar invasões em bens imóveis.

O PL supracitado objetiva reprimir com mais veemência os atos de ocupação de terras, dado que o Brasil estaria em um contexto marcado por um “tratamento demasiado tênué dado aos crimes patrimoniais envolvendo bens imóveis, notadamente aqueles envolvendo invasões de terra.” (Brasil, 2024c, n.p.). Além do foco em tornar o

esbulho possessório um ato terrorista, chama atenção o seu art. 6º, que, alterando o art. 244-D, do ECA, compromete o caráter existencial do MST. Isso se dá, pois, o referido movimento propõe a reforma agrária visando a subsistência de famílias e comunidades, nessa toada, seus atos reivindicatórios são promovidos na presença de núcleos familiares inteiros, incluindo crianças e idosos.

Diante do exposto, pode-se destacar que os PLs estariam carregados de uma retórica anticomunista, típica da DSN e do século XX. É possível indicar também que, pela primazia da criminalização do esbulho possessório, a retomada do vocabulário da DSN no século XXI serve a um propósito tipicamente neoliberal, na medida em que justifica a escolha de tratar, pela via penal, uma situação eminentemente social (Giorgi, 2007, p. 98). Assim, os projetos, visando interditar a luta campesina pela reforma agrária, bem como blindar as relações de propriedade capitalistas que regulam o campo, usam de uma retórica que coloca os movimentos sociais como guerrilhas camponesas, ou seja, inimigos tipicamente internos. Cumpre ressaltar que tal estratégia neoliberal afeta profundamente as populações, dado que

Não se trata de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode (e, de resto, não se está interessado em) reduzir. A racionalidade que estamos descrevendo não é disciplinar, e sim atuarial (Giorgi, 2007, p. 99)

Diante dos efeitos de tal estratégia de retomada neoliberal do discurso ditatorial, é preciso apontar a aproximação da Câmara dos Deputados com a DSN. Desse modo, percebe-se que os projetos parecem ter uma afinidade grande com a visão do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, louvado pelo ex-deputado Jair Messias Bolsonaro no parlamento, durante a votação do Impeachment de Dilma Rousseff, em 2016. Ressalta-se que Ustra não somente é idolatrado por parte da direita neoliberal nacional, como também foi formado torturador pela Ditadura Militar Brasileira, ou seja, dedicou sua vida ao que a DSN considerava “combate ao terrorismo”.

Assim, em seu livro, que se pretende como um contraponto às produções decorrentes da Comissão Nacional da Verdade, Ustra expõe o que pensa dos movimentos sociais do campo (especialmente do MST), que são vistos como uma continuação da agitação social das Ligas Camponesas dos anos 70, ou seja, dotados de

um caráter subversivo e comunista. Logo, para Ustra, a reforma agrária seria apenas um pretexto para objetivos maiores de subversão da ordem social:

Não é tarefa de especialista traçar um paralelo entre as Ligas Camponesas e o atual Movimento dos Sem-Terra, a começar pelo fato de que, nem um, nem outro desejava, simplesmente, a reforma agrária.
(...)

A crescente-se que o MST, hoje, conta com o explícito apoio do Partido dos Trabalhadores, seu parceiro no Foro de São Paulo, e de parte expressiva da Igreja, além dos “mágicos” recursos que recebe e que poucos conhecem a origem e o montante.

Os métodos do MST estão aperfeiçoados pela experiência adquirida desde os tempos das Ligas Camponesas.

Não é preciso ser especialista para aquilatar o risco que o Brasil corre, pela ação cada vez mais ousada e radical do MST.

A diferença fundamental entre as Ligas Camponesas e o MST é que as ligas jamais conseguiram que um presidente da República colocasse o seu boné na cabeça. Luiz Inácio Lula da Silva vestiu o boné do MST (Ustra, 2007, p. 72).

É diante disso que Ustra, tal como muitos deputados brasileiros, vê no MST uma ameaça guerrilheira: “O MST invade, comete crimes, faz reféns, rouba, depreda. Seus métodos são os mesmos da guerrilha rural” (Ustra, 2007, p. 539). Nesse sentido, seria uma espécie de perigo sem precedentes:

Segundo levantamento feito pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário, já são 71 grupos de sem-terra que atuam no país. Uma força militarmente treinada e armada, aparentemente, com facões, foices e enxadas, que segundo eles, são ferramentas de trabalho, mas quando necessário, se transformam em armas, como em Porto Alegre, quando um sem-terra, com uma foice, decapitou o cabo da Brigada Militar Valdeci de Abreu Lopes, no dia 8 de agosto de 1990, na Rua da Praia, no centro de Porto Alegre.

O MST de hoje e outras dissidências de grupos de sem-terra, nada mais são que uma edição melhorada das Ligas Camponesas. Com uma diferença, o Francisco Julião de hoje, João Pedro Stédile, é recebido na Escola Superior de Guerra, anda de avião, tem meios de comunicações modernos, escolas para os sem-terrinhos, faculdades para formar líderes e um número de adeptos treinados significativamente maior. É o Exército Popular de Libertação que as organizações terroristas da década de 70 tanto aspiravam e nunca conseguiram criar (Ustra, 2007, p. 536).

A proximidade da fala de Ustra com as justificativas dos PLs supracitados é gritante, de modo que: ecoam a DSN ao tratar o terrorista como um inimigo interno e subversivo; abordam o MST como um perigo de largas proporções, por supostamente ser uma (potencial) milícia privada, especialmente do Partido dos Trabalhadores;

indicam, recorrentemente, que os movimentos campesinos seriam uma perversão dos movimentos sociais legítimos (ou então, guerrilhas fantasiadas de movimentos reivindicatórios).

Logo, há, por meio dos ecos da DSN e das opiniões de Ustra nos PLs, uma adoção da figura do “inimigo” no Direito Penal (Zaffaroni, 2011). Isso implica, do ponto de vista dogmático e criminológico, em um passo a mais na direção do “Direito Penal do Inimigo” proposto por Günther Jakobs¹³ (2009; Jakobs; Meliá, 2008). Assim, os PLs recorrem à descrição dos movimentos sociais enquanto grupos perigosos, que demandam um tratamento diferenciado do Estado, afastando garantias processuais e constitucionais, como a vedação à punição de atos preparatórios (que já consta flexibilizada no art. 5º da Lei Antiterrorismo) e a criminalização de manifestações de cunho reivindicatório.

Dessa forma, não se percebe uma aplicação “pura” do conceito de Direito Penal do Inimigo, pautada por uma hetero-administração eminentemente preventiva, que despersonaliza por completo o indivíduo¹⁴ pelo perigo que ele representa (Jakobs, 2009). Contudo, há, com o tratamento diferenciado conferido pela figura do terrorismo, uma série de violações dos Direitos Humanos (e consequentemente, da personalidade jurídica) dos possíveis afetados pelos PLs, que passariam a flexibilizar direitos fundamentais de manifestação e criminalizar a luta política pela reforma agrária (também prevista constitucionalmente no art. 184, da CF).

Isso se dá, não só pelas propostas dos PLs, mas também pela própria natureza da Lei Antiterrorismo, que não dá conta de lacuna de tipificação alguma, abrindo espaço para a contestação de sua constitucionalidade:

Se a lei é tão clara e se sempre o foi, não se comprehende que efeito prático pode ser buscado com tipos especiais que não dão conta de nenhum vazio de tipicidade e que, pelo contrário, podem confundi-lo completamente e provocar impunidades (...) pela via de inconstitucionalidade, nulidades, revisões extraordinárias etc (Zaffaroni, 2011, p. 186-187).

Tratar manifestantes como terroristas, a partir da retórica do “inimigo interno”, é dar um perigoso passo em direção à despersonalização de tais indivíduos. Os PLs, portanto, caminham para tratar criminalmente demandas sociais, tendo em vista assegurar o devido funcionamento do Mercado e a estabilidade das relações de propriedade rural.

Atesta-se, dessa forma, que os PLs ecoam a DSN para trazer o inimigo para o âmago do Direito Penal, objetivando cumprir com os objetivos neoliberais do Estado referentes à questão agrária. Além disso, se Carvalho (2025) já indicou a existência de um esforço conjunto e organizado para reprimir movimentos sociais sob a ótica do antiterrorismo, aqui ressalta-se que, no que se refere à questão dos movimentos campesinos, o esforço teve diferentes momentos. Primeiramente, em 2018, o ano da ascensão de Bolsonaro à presidência é marcado com uma primeira leva de 3 projetos: o PL 9.604/2018 e o PL 9.858/2018 ainda que tratem dos movimentos sociais do campo, ainda estão nos moldes dos PLs que abordam a exceção aos movimentos sociais; o PL 10.010/2018, por sua vez, não aborda a Lei Antiterrorismo, mas é pioneiro em delinear especificamente o esbulho possessório no campo como um ato de terror.

Em seguida, a maior leva de projetos ocorreu no primeiro ano do terceiro Governo Lula, 2023, quando 7 projetos foram propostos. A maioria dos projetos de 2023 aborda a criminalização, via Lei Antiterrorismo, da invasão e turbação de terras rurais, com a notável exceção do PL 5.021/2023, que visa, dentre outras medidas, instituir uma lista de organizações terroristas que inclui o MST e o MTST.

E por fim, em 2024, em continuidade ao esforço de 2023, os derradeiros projetos, repletos de redundâncias diante de seus antecessores e carentes de novidades, trazem o foco para a criminalização do esbulho possessório como ato terrorista. O destaque fica com o PL 2.815/2024 que se propõe como uma consolidação das propostas anteriores, objetivando suprir suas lacunas na repressão e sufocamento aos movimentos sociais.

Abaixo, uma tabela listando os projetos analisados com seus respectivos autores e ementas:

Tabela 1 - PLs analisados

Projeto de Lei	Iniciativa	Ementa
PL 9.604/2018	Jerônimo Goergen - PP/RS	Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Projeto de Lei	Iniciativa	Ementa
PL 9.858/2018	Rogério Marinho - PSDB/RN	Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais.
PL 10.010/2018	Nilson Leitão - PSDB/MT	Acrescenta os art. 565-A a 565-E à Lei n.º 13.105, de 2015, altera o §1º do art. 1.212, da Lei 10.406, de 2002, e altera o art. 161 do Decreto-Lei 2.848, de 1940.
PL 832/2023	Capitão Alden - PL/BA	Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar como ato de terrorismo a invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas.
PL 938/2023	Evair Vieira de Melo - PP/ES	Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo -; a fim de robustecer as medidas contra a turbação e esbulho de propriedade ou de posse.
PL 1.289/2023	Delegado Caveira - PL/PA	Altera a Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo – para

Projeto de Lei	Iniciativa	Ementa
PL 1.964/2023	Mauricio Neves - PP/SP	tipificar como ato de terrorismo a invasão de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares e a aplicação de ações punitivas aos ocupantes e invasores que os praticarem.
PL 3.912/2023	Maurício do Vôlei - PL/MG	Altera a Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, para nela incluir as ações terroristas que especifica.
PL 4.398/2023	Caroline de Toni - PL/SC	Acrescenta o inciso VI, no § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para inserir no rol de atos de terrorismo a invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem.
PL 5.021/2023	Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP Coronel Chrisóstomo - PL/RO Helio Lopes - PL/RJ Marcos Pollon - PL/MS Nikolas Ferreira - PL/MG Capitão Alden - PL/BA Coronel Assis - UNIÃO/MT Pr. Marco Feliciano - PL/SP Julia Zanatta - PL/SC Eduardo Bolsonaro - PL/SP Rosângela Moro - UNIÃO/SP	Altera-se a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para incluir dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório.
		Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

Projeto de Lei	Iniciativa	Ementa
	Gustavo Gayer - PL/GO Sanderson - PL/RS Alberto Fraga - PL/DF Bia Kicis - PL/DF Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP Sóstenes Cavalcante - PL/RJ Mauricio Marcon - PODE/RS Messias Donato - REPUBLIC/ES Daniela Reinehr - PL/SC Delegado Ramagem - PL/RJ Delegado Palumbo - MDB/SP Zucco - REPUBLIC/RS Gilvan da Federal - PL/ES Adilson Barroso - PL/SP Sargento Fahur - PSD/PR Rodolfo Nogueira - PL/MS Silvia Waiäpi - PL/AP Coronel Meira - PL/PE Dr. Fernando Máximo - UNIÃO/RO Mario Frias - PL/SP Dr. Luiz Ovando - PP/MS Capitão Alberto Neto - PL/AM Bibo Nunes - PL/RS Cristiane Lopes - UNIÃO/RO Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG Clarissa Tércio - PP/PE Delegado Fabio Costa - PP/AL Pastor Eurico - PL/PE Pezenti - MDB/SC Sargento Gonçalves - PL/RN General Girão - PL/RN Junio Amaral - PL/MG Nicoletti - UNIÃO/RR Padovani - UNIÃO/PR	

Projeto de Lei	Iniciativa	Ementa
	Cabo Gilberto Silva - PL/PB Priscila Costa - PL/CE André Fernandes - PL/CE Zé Trovão - PL/SC José Medeiros - PL/MT Sargento Portugal - PODE/RJ	
PL 100/2024	Messias Donato - REPUBLIC/ES	Altera e insere dispositivos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a definição e sanções para a promoção de grupos terroristas e dá outras providências.
PL 1.950/2024	Sóstenes Cavalcante - PL/RJ	Altera a Lei Antiterrorismo a fim de promover o aumento de penas e tipificar condutas como crime de terrorismo.
PL 2.815/2024	Juliana Kolankiewicz - MDB/MT	Altera-se a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para incluir, dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório. Altera o Capítulo III, do Título II, da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cria o crime do art. 163-A do Código Penal, cria o crime do art. 244-D na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inclui a Seção VI no Capítulo V da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas dos crimes tratados pelos correlatos dispositivos

Projeto de Lei	Iniciativa	Ementa
		legais, alterar os requisitos do tipo de esbulho possessório, readequando suas penas e criar majorantes e qualificadoras para ele, de modo a coibir as invasões de terra e os crimes ambientais delas decorrentes, bem como para criar causa especial de aumento de pena quando os crimes se derem em áreas rurais ou locais ermos e reprimir a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco envolvendo invasões de propriedades imóveis rurais ou urbanas.

Fonte: própria.

Conclusão

Diante do exposto, pode-se concluir que os PLs, de 2018 (ano da eleição de Jair Bolsonaro para Presidente da República) até 2024 (intensificando no primeiro ano do Governo Lula, em 2023), utilizam da retórica da DSN para delinejar, especificamente, a repressão aos movimentos sociais sob a figura do terrorismo. Assim, o recurso à doutrina da Guerra Fria cumpre o papel de fundamento teórico e ideológico de uma proposta repressiva neoliberal do século XXI: em um contexto geral, a interdição da economia aos ímpetos da sociedade civil; no caso específico, a cristalização das relações de propriedade no campo, deslocando-as da função social que as fundamenta.

Logo, pode-se evidenciar que, deputados neoliberais propuseram transformar os membros de movimentos sociais, como o MST, em inimigos internos e terroristas, por serem, de fato, adversários de uma noção mercadológica que desconsidera a ordem social erigida pelo art. 5º, inciso XXIII, da Constituição brasileira. Assim, os projetos constroem a imagem do MST e de outros movimentos como grupos terroristas, inimigos do Estado, comunistas e subversivos, que visam não somente alterar o *status quo*, mas

perverter uma justa ordem social por meio de atos revolucionários que espalham o terror, merecendo, assim, um tratamento penal diferenciado.

Tal edificação de um inimigo interno no Direito Penal se deu com falsos argumentos tomados emprestados da DSN e seus herdeiros, como Ustra, que viam os movimentos campesinos reformistas como guerrilhas particulares dos partidos de esquerda. Na realidade, os movimentos sociais do campo aqui abordados estão dentro do jogo constitucional de reivindicações sociais, enquanto a reação neoliberal, por sua vez, visa, cada vez mais, construir uma ordem social puramente competitiva e mercadológica, ao tempo que também foca em restringir a participação do povo na economia pela via repressiva.

A construção de uma ordem social pelo neoliberalismo passa pela interdição autoritária da participação do povo na economia. Assim, usando da violência estatal para restringir manifestações sociais, o neoliberalismo usa da figura do “inimigo” no Direito Penal (Zaffaroni, 2011) para manipular o cenário político e construir uma sociedade concorrencial. Um exemplo importante foi o chileno, que, após uma longa e repressiva ditadura (marcada pelo neoliberalismo e pela repressão ao inimigo interno), ingressou em um período democrático, mas não abandonou o modelo neoliberal e reprimiu, por meio da lei antiterrorismo local, manifestações em um complexo contexto de luta pela terra.

O caso chileno é um importante lembrete para os brasileiros, dado que, após instrumentalizar a sua lei antiterrorismo para combater os Mapuche (Filhos da Terra, em sua língua natal) na questão agrária de Araucanía, foi punido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A retomada neoliberal do discurso da DSN culminou em um país caindo na tentação de punir aqueles que lutavam pela terra como se terroristas fossem, de forma que seus processos foram eivados de irregularidades e de violações dos Direitos Humanos.

O parlamento brasileiro, ao propor uma série de mecanismos, que visam tratar como terroristas os movimentos sociais que lutam pela terra, não só dá continuidade à ininterrupta história de conflitos agrários no Brasil (Tible, 2024), como também flerta com o destino chileno. Em outras palavras, a aprovação de tais projetos seria mais um capítulo na triste história agrária brasileira, bem como abriria caminho para eventuais condenações no âmbito internacional, em razão da violência decorrente de abusos

estatais ao tratar seus próprios cidadãos como inimigos internos, ou seja, adversários do Estado.

Notas

- ¹ Mestre em Direito, pela UnB; especialista em Direito Constitucional, pela UNINTER; especialista em Direito Penal e Criminologia, pela UNINTER; tecnólogo em Investigação Forense e Perícia Criminal pela Faculdade Estácio; bacharel em Filosofia pela UnB; e bacharel em Direito pelo UniCEUB. Advogado e assessor da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
- ² Conforme explica Chamayou (2020a, p. 338): “a ‘Associação do Nome Comprido’, apelido da União para a Conservação dos Interesses Econômicos Comuns da Renânia e Vestfália”. Tratava-se de uma importante associação patronal.
- ³ A relação entre neoliberalismo e as políticas penais pode ser observada mais detalhadamente a partir de trabalhos de autores como Loïc Wacquant (2012) e Alessandro de Giorgi (2006).
- ⁴ No original: “it is fair to say that collective resistance in rural Brazil has been historically and is today a rejection of landed elites and large-scale agricultural production. One key element of this rejection is certainly the size of ownership and production; Brazil has the second highest degree of concentration in land ownership in the western hemisphere. But another key element of rejection and resistance is the mono-cultural orientation of most large-scale plantation production. The singular focus on particular commodity crops sits in direct opposition to the diversified family farm practiced and idealized by many participants in rural social movements.”
- ⁵ No original: “it would be difficult to analyze agrarian politics in contemporary Brazil without engaging debates surrounding neoliberalism (...) In many ways, neoliberalism has exacerbated the production principles of monoculture; the withdrawal of state support for farming in the 1990s along with the fall of tariffs and other protection for the domestic economy increased vertical integration along the agro-industrial chain.”
- ⁶ No original: “1) utilización de testigos con identidad reservada; 2) secreto prolongado de la investigación; 3) utilización inapropiada de la prisión preventiva, hostigamiento a testigos 4) y defensores y, 5) la utilización de pruebas que han sido denunciadas como ilegales y cuyas denuncias no fueron investigadas.”
- ⁷ O Brasil não é muito diferente do Chile nesse quesito, considerando que o governo neoliberal de Fernando Henrique Cardoso chegou a utilizar a Lei de Segurança Nacional para reprimir, sob a ótica do terrorismo, líderes do MST, no caso da Fazenda Coqueiros, em Carazinho, Rio Grande do Sul (Tangerino; D’Avila; Carvalho, 2012, p. 5).
- ⁸ “No que tange ao combate do financiamento ao terrorismo, ganha relevância a atuação do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo ou Financial Action Task Force (GAFI/FATF). Trata-se de uma organização intergovernamental, criada no ano de 1989, cujo propósito é promover e desenvolver políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo” (Munhoz, 2019, p. 46).
- ⁹ “Em linhas gerais, a inclusão de um país Non Cooperative Countries and Territories (NCCT) resulta em prejuízos econômicos na medida em que pode inviabilizar negócios internacionais, além de fazer constrangimentos políticos aos governos” (Teixeira, 2021, p. 101).
- ¹⁰ Carvalho (2025) relativiza a afirmação de que haveria uma volta do discurso da DSN. Para o autor, o retorno acontece de forma muito específica e relativamente restrita, considerando, portanto, que, em determinados setores da sociedade, como as periferias, a DSN nunca foi realmente abandonada, apenas adaptada para lidar com a criminalidade urbana.
- ¹¹ Os projetos a seguir visam criminalizar movimentos sociais por duas vias: ou lidando diretamente com a exceção do §2º, do art. 2º da Lei n.º 13.260, ou inserindo a motivação política no tipo penal. Nessa toada, criminalizam os movimentos sociais lato sensu os seguintes projetos: PL 5.358/2016, PL 5.065/2016, PL 5.327/2019, PL 3.083/2020, PL 3.116/2020, PL 3.319/2020, PL 5.050/2020, PL 2.003/2022, PL 5.768/2023, PL 972/2024. Visam criminalizar, especificamente, os movimentos Antifa, o PL 3.010/2020 e o PL 3.019/2020.
- ¹² “Iluminada pela teoria dos limites imanentes, segundo a qual não há direitos absolutos, nesta quadra, promove-se a evolução da legislação penal antiterrorismo, a fim de se colocar um paradeiro no clima de guerrilha que, não raro, instala-se em nosso território” (Brasil, 2018a, n.p.).
- ¹³ Entende-se que a noção abarca certa pluralidade, decorrente da mudança de pensamento de Jakobs a partir de 1999, quando deixou de ser um crítico para um defensor de um tratamento diferenciado aos

“indivíduos perigosos” (Zaffaroni, 2011, p. 157). Assim, aqui, trata-se da versão mais recente e popularizada do conceito.

¹⁴ Ressalva-se que Jakobs, ao abordar o perigo decorrente de uma ameaça terrorista, defende que a supressão da liberdade de vontade do indivíduo suspeito não deve implicar, imediatamente, nas torturas, como vimos nos países que adotaram uma proposta americanizada da Guerra ao Terror: “Também não se trata de que, ao se ultrapassar os limites do parágrafo 136 do StPO, já se entre imediatamente no âmbito dos métodos de tortura pura e simplesmente inaceitáveis” (Jakobs, 2009, p. 34)

Referências

ALLIEZ, Éric; LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e Capital**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Fórmula para o caos: a derrubada de Salvador Allende 1970-1973**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

BRASIL. Escola Superior de Guerra. **Doutrina Básica**. Rio de Janeiro. 1979.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.604 de 07 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2168253>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.858 de 22 de fevereiro de 2018**. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2169954>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.010 de 11 de abril de 2018**. Acrescenta os art. 565-A a 565-E à Lei n.º 13.105, de 2015, altera o §1º do art. 1.212, da Lei 10.406, de 2002, e altera o art. 161 do Decreto-Lei 2.848, de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2171854>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.083 de 02 de junho de 2020**. Dá nova redação ao Art. 2º e ao respectivo §2º, da Lei n.º 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254346>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 832 de 02 de março de 2023**. Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar como ato de terrorismo a invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349897>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 938 de 07 de março de 2023.** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei Antiterrorismo -; a fim de robustecer as medidas contra a turbação e esbulho de propriedade ou de posse. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350375>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.289 de 21 de março de 2023.** Altera a Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo – para tipificar como ato de terrorismo a invasão de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares e a aplicação de ações punitivas aos ocupantes e invasores que os praticarem. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352251>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.964 de 18 de abril de 2023.** Altera a Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, para nela incluir as ações terroristas que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023d. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2356831>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.912 de 15 de agosto de 2023.** Acrescenta o inciso VI, no § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para inserir no rol de atos de terrorismo a invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023e. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379201>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.398 de 12 de setembro de 2023.** Altera-se a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para incluir dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023f. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2386663>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.021 de 17 de outubro de 2023.** Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023g. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2396351>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 100 de 05 de fevereiro de 2024.** Altera e insere dispositivos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a definição e sanções para a promoção de grupos terroristas e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2417067>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.950, de 21 de maio de 2024.** Altera a Lei Antiterrorismo para promover o aumento de penas e tipificar condutas como crime de terrorismo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434906>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.815, de 10 de julho de 2024.** Altera-se a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir, dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório; altera dispositivos do Código Penal e outras leis correlatas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2448300>. Acesso em: 14 out. 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.

CARNEIRO, Ana; Cioccari, Marta. **Retrato da Repressão Política no Campo – Brasil 1962-1985 – Camponeses torturados, mortos e desaparecidos.** Brasília: MDA, 2011.

CARVALHO, José Roberto Nogueira de Sousa. **Novo Velho Inimigo:** o antiterrorismo no Brasil e o retorno do discurso da Doutrina de Segurança Nacional. Londrina: Editora Thoth, 2025.

CHAMAYOU, Gregoire. **A sociedade ingovernável:** uma genealogia do liberalismo autoritário. São Paulo: Ubu Editora, 2020a.

CHAMAYOU, Gregoire. 1932, Naissance du libéralisme autoritaire. In: CHAMAYOU, Gregoire (org.). **Du liberalisme autoritaire.** 1. Ed. Zones, 2020b, p. 7-82.

COMBLIN, Joseph. **Le pouvoir Militaire en Amerique Latine:** l'ideologie de la Securité Nationale. Paris: Jean-Pierre Delarge, 1977.

DARDOT, Pierre, et al.. **A escolha da guerra civil:** uma outra história do neoliberalismo. Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

GIORGIO, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HELLER, Hermann. Libéralisme Autoritaire? In: CHAMAYOU, Gregoire (org.). **Du liberalisme autoritaire.** 1. Ed. Zones, 2020b, p. 123-139.

JAKOBS, Günther. Terroristas como pessoas no direito?. **Novos estudos - CEBRAP,** São Paulo, n. 83, p. 27-36, Mar. 2009. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002009000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2025.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3^a ed. 2008. 25-40 p.

LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo ou revolução? O neoliberalismo em chave estratégica**. São Paulo: N-1 edições, 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; SANTOS JUNIOR, Luis Haroldo Pereira dos. "Conflito mapuche": aplicação da lei antiterrorista e violação de direitos humanos. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2018, p. 587-609. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RNjdGp8x3CXLJHpH7tmwWBg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2025.

MARTINS, Roberto R. **Segurança Nacional**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

MELARÉ, Yasmim; BILLER APARICIO, Adriana; ALBUQUERQUE, Letícia. "Norín Catrimán e outros vs. Chile": criminalização do movimento indígena Mapuche analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/11051>. Acesso em: 14 out. 2025.

MENEZES, Francisco de Aguilar. **Direito penal antiterrorista brasileiro: da conceituação histórica ao risco de criminalização de movimentos sociais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

MILLAMAN REINADO, Rosamel Enrique. El conflicto estado chileno y el pueblo mapuche: la emergencia del derecho propio. **ABYA-YALA: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, v. 5, n. 1, p. 209-233, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7936725>. Acesso em: 14 out. 2025.

MORAES, Jenifer da Silva; BRITO, Alexis Couto de. Terrorismo interno: breves considerações sobre a legitimidade da criminalização dos movimentos sociais. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, Brasília, v. 1, n. 2, dez. 2021, p. 114-133. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/39275/32161>. Acesso em: 14 out. 2025.

MUNHOZ, Danielle Duarte. **Terrorismo: análise política brasileira antiterror segundo o garantismo e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **As forças Armadas: política e ideologia no Brasil, 1964-1969**. Petrópolis: Vozes, 1976.

PAHNKE, Anthony; TARLAU, Rebecca; WOLFORD, Wendy. Understanding rural resistance: contemporary mobilization in the Brazilian countryside. **The Journal of Peasant Studies**, v. 42, n. 6, p. 1069-1085, 2015. DOI: 10.1080/03066150.2015.1046447. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/03066150.2015.1046447>. Acesso em: 14 out. 2025.

PUENTE, Beatriz. Brasil é o quarto país do mundo que mais mata ativistas ambientais, diz ONG. **CNN Brasil**, 13 jul. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-quarto-pais-do-mundo-que-mais-mata-ativistas-ambientais-diz-ong/>. Acesso em: 14 out. 2025.

SIMON, Roberto. **O Brasil contra a democracia**: a ditadura, o golpe no Chile e a Guerra Fria na América do Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SEIXAS, Ivan. **General Golbery e o entreguismo militar brasileiro**. Curitiba: CRV, 2021.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; D'AVILA, Fabio Roberto; CARVALHO, Salo de. O direito penal da “luta contra o terrorismo”: delineamentos teóricos a partir da criminalização dos movimentos sociais - o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/11286>. Acesso em: 14 out. 2025.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad. **Riscos e simbolismos do terrorismo e da guerra ao terror**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

TIBLE, Jean. Movements and Countermovements in Contemporary Brazil: Repression, Confrontation, and the Fight for Land. **South Atlantic Quarterly**, v. 123, n. 2, p. 395-406, 2024. DOI: 10.1215/00382876-11086699. Disponível em:
<https://read.dukeupress.edu/southatlantic-quarterly/article/123/2/395/385458/Movements-and-Countermovements-in-Contemporary>. Acesso em: 14 out. 2025.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **A Verdade Sufocada**: A história que a esquerda não quer que o Brasil conheça. 3. ed. Brasília: Editora Ser, 2007.

WACQUANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

O complexo empresarial-prisional da fome: terceirização e insegurança alimentar nos presídios brasileiros

*The Hunger Prison-Industrial Complex:
Outsourcing and Food Insecurity in Brazilian
Prisons*

*El complejo empresarial-penitenciario del
hambre: tercerización e inseguridad alimentaria en
las prisiones brasileñas*

Bruna Stéfanni Soares de Araújo¹
Universidade Federal da Paraíba

Luísa Câmara Rocha²
Universidade Federal da Paraíba

Beatriz Cecilia Coelho dos Santos³
Universidade Federal da Paraíba

Submissão: 15/10/2025
Aceite: 21/11/2025

Resumo

O presente trabalho discute as políticas de terceirização do fornecimento da alimentação nos presídios brasileiros frente a realidade de insegurança alimentar e fome constatada em documentos e etnografias desenvolvidas pelas autoras em diversos projetos que confluíram para a denúncia de violações de direitos humanos em prisões paraibanas. Assim, discorre sobre o contexto do neoliberalismo a partir da noção de necropolítica que tece a realidade atual, em especial, a situação brasileira, agregando-os ao fenômeno do Estado anti-Estado e da terceirização, cada vez mais presente nos cenários prisionais. O neoliberalismo enfraquece os direitos sociais, sobretudo, os da população em contexto prisional e oferece como resposta outra forma de explorar o encarceramento dessas pessoas, por meio da terceirização. Além disso, o trabalho se dedica a discorrer sobre experiências de terceirização que agravaram a situação do direito à alimentação adequada ao invés de sanarem os problemas que se comprometeram a resolver. Por fim, indica possibilidades dentro de um paradigma dos

direitos sociais e sobretudo que impliquem na diminuição dos complexos prisionais através de medidas desencarceradoras.

Palavras-Chave

Prisões - Direito à Alimentação - Neoliberalismo - Terceirização - Estado.

Abstract

This paper discusses the outsourcing policies for food provision in Brazilian prisons, given the reality of food insecurity and hunger observed in documents and ethnographies developed by the authors in various projects that converged to denounce human rights violations in Paraíba prisons. Thus, it discusses the context of neoliberalism based on the notion of necropolitics that weaves the current reality, particularly the Brazilian situation, adding them to the phenomenon of the anti-State State and outsourcing, increasingly present in prison settings. Thus, neoliberalism weakens social rights, especially those of the prison population, and offers another way to exploit the incarceration of these individuals: outsourcing. Furthermore, the paper discusses outsourcing experiences that have worsened the right to adequate food rather than solving the problems they were committed to solving. Finally, it indicates possibilities within a paradigm of social rights and above all that involve the reduction of prison complexes through decarceration measures.

Keywords

Prisons - Right to Alimentation - Neoliberalism - Outsourcing - State.

Resumen

Este artículo analiza las políticas de externalización de la provisión de alimentos en las cárceles brasileñas, dada la realidad de la inseguridad alimentaria y el hambre observada en documentos y etnografías desarrollados por los autores en diversos proyectos que convergieron para denunciar las violaciones de derechos humanos en las cárceles de Paraíba. Así, analiza el contexto del neoliberalismo, basado en la noción de necropolítica que teje la realidad actual, en particular la situación brasileña, sumándola al fenómeno del Estado antiestatal y la externalización, cada vez más presente en los entornos penitenciarios. Así, el neoliberalismo debilita los derechos sociales, especialmente los de la población carcelaria, y ofrece otra forma de explotar el encarcelamiento de estas personas: la externalización. Además, el artículo analiza las experiencias de externalización que han deteriorado el derecho a una alimentación adecuada en lugar de resolver los problemas que se comprometieron a resolver. Finalmente, señala posibilidades dentro de un paradigma de derechos sociales y, sobre todo, que implican la reducción de los complejos carcelarios mediante medidas de descarcelación.

Palabras clave

Prisiones - Derecho a la Alimentación - Neoliberalismo - Externalización - Estado.

Sumário

Introdução; Fome como gestão prisional, comer como discricionariedade estatal: a violação do direito à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro; A terceirização de serviços em época de neoliberalismo: falsas promessas, velhos dilemas; Complexo empresarial-prisional: a terceirização da alimentação como projeto do Estado anti-Estado; Considerações Finais

Introdução

O presente artigo busca discutir a violação ao direito humano à alimentação adequada (DHAA) no sistema prisional brasileiro, em meio a um cenário de insegurança alimentar e regime de fome, bem como problematizar como a terceirização do fornecimento da alimentação tem sido apresentada como uma alternativa viável a esta problemática, ainda que diversas experiências apontem para um agravamento da fome e controle dentro do sistema prisional. Nesse sentido, a alimentação, direito humano fundamental, passa a ser manejada como forma de exploração de recursos financeiros para empresas a partir das vidas negras e pobres encarceradas, ao mesmo tempo em que também é utilizada como meio de proporcionar sofrimento, controle e aprofundamento da necropolítica na gestão prisional.

Embora comer seja uma condição básica do ser humano e alimentar-se adequadamente seja um direito humano fundante, a fome é manejada como uma forma de castigo na gestão prisional. Atos como a suspensão da entrega de feiras por familiares e jejum forçado são normalizados na rotina prisional. O ato de comer é transformado em tortura. A comida vira moeda de troca, entre as próprias pessoas privadas de liberdade, mas também a partir de propostas como a terceirização do fornecimento de alimentos no sistema prisional.

Nesse sentido, objetivamos discutir como a proposta de terceirização da produção e distribuição da alimentação no sistema prisional, apresentada como uma alternativa para resolver e/ou minimizar a violação ao direito humano à alimentação adequada (DHAA) é, na verdade, uma forma de redimensionamento da fome e da gestão prisional. Embora partamos de análises e pesquisas oriundas de João Pessoa, na Paraíba, entendemos que a insegurança alimentar e nutricional no sistema carcerário é uma problemática a nível nacional e que, por isso, alternativas ao cenário de violações sistemáticas têm sido apresentadas de diferentes formas, mas que, em alguma medida, se comunicam a partir da ampliação das políticas penais e da violação estrutural e sistêmica de direitos humanos, sobretudo em ambiente de privação de liberdade ou situações de restrição de direitos.

Os trânsitos em ambientes prisionais na Paraíba partem de diversas ações de pesquisa e extensão vinculadas ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) junto a familiares de mulheres privadas de liberdade, ao Departamento de Serviço Social (DSS)

com atuação junto às mulheres privadas de liberdade na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), do termo de cooperação técnica celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE/PB) e o Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS) no projeto “Mulheres e Prisões: Cooperação técnica junto à Defensoria Pública do estado da Paraíba na garantia de direitos humanos de mulheres e mães”, além de ações conjuntas com o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba (MEPCT/PB).

São, nesse sentido, trânsitos diversos em ambientes de criminalização e violência, mediados pela prisão e pela punição, que não apenas tensionam as experiências e os cotidianos daquelas/es com quem interagimos, mas também “impactam e informam nossos campos e práticas de pesquisa, adquirindo uma dimensão produtiva na compreensão de que nossa posição como pesquisadoras é, também, uma posição enquanto testemunhas” (Carvalho et al, 2025, p. 5). São trânsitos que nos colocam questões de ordem metodológica e que em nossas experiências de extensão e pesquisa-ação com coleta de denúncias de violações de direitos humanos no sistema prisional paraibano impõe questões como medo, dilemas éticos, desconfianças e a busca de estratégias de cuidado de si e do outro, impondo uma constante criatividade nos ajustes e adaptações que o campo prisional nos incita (Araújo et al, 2025).

A metodologia utilizada tem base na pesquisa empírica de natureza etnográfica e na análise documental de revisão bibliográfica de produções acadêmico-científicas, além da análise dos dados empíricos quantitativos levantados pelo Sistema de Informações e Estatísticas do Sistema Penitenciário, bem como de relatórios e diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e organizações da sociedade civil. Partimos ainda do diálogo interdisciplinar com as Ciências Sociais, sobretudo nos estudos referente aos estudos críticos sobre violência e punição em ambiente prisionais, e as dimensões de gênero, raça e classe social.

A formulação de uma nota técnica contrária às práticas de violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) presentes na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, no município de João Pessoa, Paraíba, no ano de 2024, balizou as discussões apresentadas aqui. Se na referida nota técnica o enfoque foi na penitenciária feminina da capital paraibana, neste texto buscamos ampliar a discussão

sobre a violação do direito humano à alimentação adequada no sistema penitenciário brasileiro como um todo, partindo do entendimento de que a violação sistemática desse não está restrito ao estado da Paraíba, mas sim que deve ser entendido como uma problemática a nível nacional a ser enfrentada pelo Estado brasileiro, inclusive no sentido da problematização para as possíveis formas de resolução que têm sido apresentadas.

No estado da Paraíba, a problemática acerca da insegurança alimentar e nutricional no sistema prisional tem encontrado como resposta ao cenário de violações o anúncio de um pregão pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP) e o governo do Estado que tem como objetivo a contratação de fornecimento de refeições prontas, ou seja, a terceirização da produção e distribuição da alimentação nos diversos presídios paraibanos por meio da contratação de empresas privadas.

Em um primeiro momento do texto, é apresentado o cenário nacional e normativo sobre o direito humano à alimentação adequada (DHAA) no ambiente prisional, que é traduzido, em síntese, na insegurança alimentar sistêmica dentro das unidades de privação de liberdade. Apontamos, nesse sentido, como a fome no sistema prisional, além de adquirir aspectos generificados e racializados, também aparece enquanto forma de gestão e disciplinamento dos corpos que transitam nesses espaços. Em um segundo momento, discutimos a terceirização enquanto uma falsa promessa de resolutividade da insegurança alimentar no sistema penitenciário brasileiro, entendendo essa alternativa enquanto uma perspectiva reformista e com bases no neoliberalismo e capitalismo racial, aprofundando ainda mais as relações de precarização da vida e dos corpos da população prisional. Por fim, apresentamos as limitações e impossibilidade das garantias de direitos por meio da destruição de direitos sociais e da ampliação de políticas penais, a partir da discussão proposta por Ruth Wilson Gilmore (2025) no conceito de Estado anti-Estado e complexo industrial-prisional, apontando ao final, a terceirização enquanto projeto do Estado anti-Estado e a não-garantia do direito humano à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro.

A justificativa do trabalho se dá, em primeiro plano, pela necessidade de reafirmação de que pessoas privadas de liberdade são também sujeitos de direitos e beneficiários das políticas de proteção social, combate à fome e à pobreza, fazendo-se

necessário pensar a insegurança alimentar e regime de fome no ambiente prisional brasileiro como um problema a ser enfrentado pelo Estado brasileiro, tanto no sentido do reconhecimento quanto prática de tortura, como no qual muitas vezes as alternativas apresentadas como viáveis, tais como a terceirização e privatização da gestão prisional, em suas variadas formas, são, na verdade, o remodelamento da gestão prisional por meio da monetização do sofrimento das pessoas encarceradas e de seus familiares, enquanto uma face do neoliberalismo periférico racializado e generificado.

Fome como gestão prisional, comer como discricionariedade estatal: a violação do direito à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro.

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) encontra previsão legal em diversas normativas internacionais as quais o Estado brasileiro é signatário e ratificou por meio de decretos, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que estabelece o direito a um padrão de vida adequado, o que inclui a alimentação suficiente e adequada. No âmbito da alimentação no sistema prisional, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Tratamento de Presos, conhecida como Regras de Mandela, também estabelecem a necessidade da alimentação adequada para garantir o bem-estar físico e psíquico, devendo ainda serem respeitadas às tradições culturais e não podendo ter a redução do fornecimento da alimentação como forma de punição. As Regras de Bangkok destacam ainda a importância do acesso a alimentos adequados e nutritivos para todas as mulheres privadas de liberdade, visando a preservação de sua saúde e dignidade.

No âmbito nacional¹⁴, a Constituição Federal assegura o direito à alimentação como parte dos direitos sociais e fundamentais que deve ser garantido a toda população, incluindo as pessoas em situação de privação de liberdade. A lei de execução penal (lei nº 7.210/1984) preconiza que o tratamento dado à pessoa presa deve visar o respeito à sua dignidade, incluindo a garantia de alimentação suficiente e adequada durante o cumprimento da pena. Por sua vez, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) está relacionada com a garantia de acesso físico e econômico de todas as pessoas, sem discriminação e de forma permanente, a quantidades suficientes de alimentos. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/20065) define Segurança Alimentar e Nutricional como a realização do direito de todos ao acesso regular e

permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

De acordo com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), o conceito do direito humano à alimentação adequada pressupõe a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), que diz respeito a uma alimentação que contemple os aspectos biológicos e sociais, atendendo aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, sabor, às dimensões de gênero e etnia e às formas de produção sustentáveis e seguras. Nesse sentido é importante compreender a alimentação e o ato de comer como um conceito mais amplo do que o alimento em si, integrando também relações de afeto e partilha, sabores, culturais e religiosos, entre outros, que pela própria dinâmica de unidades de privação de liberdade já sofrem restrições em várias dimensões.

Nesse sentido, a Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispõe que a alimentação e nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), sendo necessário considerar a articulação e integração de políticas públicas e dos órgãos do sistema justiça criminal, da execução penal e de proteção social para atender as normas nacionais e internacionais de saúde e de segurança alimentar e nutricional no sistema prisional. Determina ainda que, a oferta mínima de cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia.

Segundo dados do I Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional brasileiro (2024), elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, a segurança alimentar no sistema prisional é apontada como um imperativo humanitário e jurídico que transcende as instituições correcionais, que não pode ser utilizada como ferramenta de tortura e de castigo, mas que é uma realidade do sistema carcerário brasileiro. Entendendo ainda como um dos principais desafios para o enfrentamento a insegurança alimentar no sistema prisional a articulação e integração de políticas de proteção social na execução penal.

Em sentido semelhante, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e no qual a insegurança alimentar dentro das prisões aparece como um problema sistêmico. Uma das propostas mitigadoras para enfrentar essa problemática apresentada no Plano Pena Justa, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é a instituição do Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional que visa, sobretudo, enfrentar a quantidade e a baixa qualidade dos alimentos fornecidos, a variedade e a adequação da dieta (o que inclui restrições, alergias e demandas de caráter cultural e religioso), as condições de armazenamento, preparo e distribuição das refeições.

Nesse sentido, ao articularmos duas premissas básicas acerca do DHAA: 1) o direito de estar livre da fome⁵ e da má nutrição e 2) o direito à alimentação adequada, no contexto prisional brasileiro, é possível identificar duas problemáticas, o cenário de ausências: a fome como penalidade, e, um cenário de descasos: a qualidade da alimentação (Sousa et al, 2020).

A alimentação passa, portanto, a compor o conjunto de sinais e sentidos atribuídos às penas para torná-las temíveis, para que suas desvantagens se personifiquem na ausência de qualquer prazer. A fome como instrumento de penalização nos presídios remete aos cenários de miséria ligados à história do Brasil, retomando os modelos coloniais, onde nasce a prisão-pena, tendo como foco não a disciplina do corpo, mas a incapacitação de cativos, libertos, menores e escravos fugitivos. Nesta perspectiva, o comer e a comida no sistema penitenciário articulam-se como negativas do reconhecimento da cidadania dos sujeitos através da regulação dos “prazeres da boca” (Sousa et al, 2020, p. 1671)

Segundo Foucault (2014), “o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver a morte” (Foucault, 2014, p. 149), de modo que as disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. Técnicas diversas e numerosas aparecem com a finalidade de sujeição dos corpos e o controle das populações, marcando, nesse sentido, a “era de um biopoder” (Foucault, 20014, p. 151). Se por um lado, Foucault fala sobre o biopoder e os diversos dispositivos e técnicas de poder, combinado com uma importância crescente da norma e dos saberes médicos e

jurídicos, sendo desenvolvido em torno de uma ideia de biopolítica, é a noção de necropolítica, desenvolvida por Achille Mbembe (2018) que nos ajuda a pensar como e quais são às formas contemporâneas de soberania que subjugam a vida ao poder da morte, criando “mundos de morte” e submetendo populações à condição de “mortos-vivos” (Mbembe, 2018).

O próprio Mbembe (2018) aponta algumas das diferenças entre a ideia de biopoder/biopolítica e de necropoder/necropolítica,

Alguém poderia resumir nos termos acima o que Michel Foucault entende por *biopoder*: aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle. Mas sob quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte? Quem é o sujeito desta lei? O que a implementação de tal direito nos diz sobre a pessoa que é, portanto, condenada à morte e sobre a relação antagônica que coloca essa pessoa contra seu ou sua assassino/a? Essa noção de biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto? A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar. Se considerarmos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou morto)? Como eles estão inscritos na ordem de poder? (Mbembe, 2018, p.41)

Como aponta Juliana Borges (2019), o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo que o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassado por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir à manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização social. O sistema de justiça criminal, torna-se, portanto, mais do que um espaço perpassado pelo racismo, mas ganha contornos de centralidade porque é uma readequação de um sistema racializado de controle social. Se este sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e assimilação pela mestiçagem e apropriação, além da negação de direitos básicos, hoje não temos um cenário de fim desta engrenagem, mas do seu remodelamento.

A alimentação adequada, em quantidade e distribuição suficiente para atender as necessidades nutricionais dos sujeitos custodiados em estabelecimentos penais é responsabilidade do Estado e, em nenhuma hipótese, deve ser restringida com a

justificativa de insuficiência de recurso, nem tampouco com a intenção de penalizar a pessoa presa, essa prática, inclusive, pode ser caracterizada como tortura e violência. Outra forma de acesso aos alimentos no sistema prisional é por meio das visitas sociais e envio por parte dos amigos e familiares cadastrados. Segundo os dados coletados, em 79,69% das unidades alcançadas na pesquisa é permitida a entrada de alimentos por parte dos familiares, enquanto nos 20,31% restantes não é permitida (Brasil, 2024). De modo que, as feiras entregues por familiares dentro das prisões se configuram como uma estratégia crucial para combater a desnutrição e as deficiências alimentares das pessoas privadas de liberdade. É através delas que as pessoas encarceradas podem ter acesso a frutas, verduras e outros alimentos não oferecidos pelo Estado, ainda que de forma muito precária, complementando sua dieta e garantindo o consumo de nutrientes essenciais para a saúde.

Andreia Sousa de Jesus (2020), ao discutir a luta de mulheres negras nas filas de uma unidade prisional masculina na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, aponta como a gestão da necropolítica se evidencia também no serviço de atendimento às visitas familiares dentro do cárcere. A gestão da vida da pessoa encarcerada está, muitas vezes, sob os cuidados e o monitoramento de mulheres negras que compõem as filas dos presídios masculinos. São mulheres negras que acompanham a vida de seus filhos/filhas, irmãos/irmãs, companheiros/companheiras, e demais parentes em situação de cárcere. Pessoas estas que são, em sua maioria, negras, e não sob a tutela do Estado. Ao Estado, resta a manutenção da punição e a gestão da morte. Essas mulheres lutam para impedir que essa política se concretize. A autora considera que se a base do sistema prisional é constituída por homens negros e jovens encarcerados, a mulher negra, na figura da mãe, companheira, filha, prima, é o calço de sustentação que tenta imobilizar a necropolítica provocada pela estrutura do Estado de Direito (Jesus, 2020).

No que diz respeito à alimentação das visitas na Penitenciária Maria Júlia Maranhão, no primeiro semestre de 2024 havia a queixa relatada pelas mulheres presas e seus familiares acerca da proibição de entrada com alimentos em dias de visita social. Essa restrição impunha um jejum forçado aos familiares durante todo o sábado, dia da visita, dificultando o encontro e a troca de afeto, especialmente entre mães e filhas/os (Araújo et al, 2025). As famílias relataram não terem condições de enviar suplementos alimentares para suas filhas/irmãs/mães. A dura realidade é que muitas dessas mulheres

se tornaram as cuidadoras dos filhos das apenadas, o que as coloca em uma situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e de dificuldade para conseguir garantir alimentação a todos, tornando “o trabalho de cuidado, de produção e reprodução da vida mediado pela punição” (Araújo; Rocha, 2024, p.63). As mulheres em privação de liberdade afirmaram sentir fome e grande sofrimento físico e psicológico durante esse período de inanição, em especial, as mulheres com condições de saúde específicas, como mulheres idosas, diabéticas, hipertensas, gestantes e lactantes, além disso, a impossibilidade de compartilhar uma refeição durante esse momento compromete o estreitamento dos laços familiares, gerando sofrimento emocional.

Além disso, situações de vulnerabilidades antes do contexto prisional são agudizadas durante o período de privação de liberdade e refletidas também quando analisadas pelo tocante do direito à alimentação adequada e a entrega de feiras por parte dos familiares como estratégia para mitigar a fome e a insuficiência nutricional no contexto penitenciário. Mulheres em privação de liberdade, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência ou imigrantes, por exemplo, são grupos de pessoas que, em geral, recebem menos visitas familiares ou não recebem, o que muitas vezes inviabiliza o fornecimento das feiras por parte de pessoas fora da unidade prisional. A vulnerabilidade social das famílias de pessoas em privação de liberdade também desempenha um papel crucial nessa dura realidade, tendo em vista a dificuldade de tempo e dinheiro para entrega dos itens.

Ações de escuta e acolhimento de familiares nos dias de visitas sociais e entregas de feiras para as mulheres em privação de liberdade na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, em João Pessoa/Paraíba, a partir de ações de pesquisa e extensão indicam, no geral, uma dieta pobre em alimentos e nutrientes com a presença apenas de carboidratos simples (arroz branco e macarrão) e pouca quantidade e qualidade de proteína, com forte presença de ultraprocessados e embutidos. Cenário semelhante foi o apresentado no I Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional brasileiro (2024): “Verifica-se a repetição do cardápio, principalmente no que se refere ao café da manhã, que na maior parte das unidades consiste em pão com café. Nos arquivos fotográficos se percebe a utilização recorrente de proteínas como salsicha e steak de frango industrializado, além de, visualmente, ser oferecida pouca quantidade de comida em algumas unidades.” (Brasil, 2024. p. 24).

Os problemas da alimentação no sistema prisional, ainda que sejam agravados pelo ambiente e pelas condições de superlotação, insalubridade e violação sistemática de direitos humanos, são decorrentes dos problemas sociais que permeiam toda a sociedade brasileira e precisam ser enfrentados a partir de da articulação intersetorial de políticas públicas, e não tão somente com políticas penais como forma de redimensionamento da gestão prisional, sendo insuficiente a garantia de direitos a partir da destruição de direitos sociais e da ampliação de políticas penais.

A instituição de um Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional, articulado com as políticas de proteção social e desenvolvimento, pactuado de forma intersetorial e entre as pastas da justiça e da segurança pública e os principais órgãos de proteção social, aparece como uma importante estratégia para mitigar a violação sistemática do direito à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro.

Uma alimentação equilibrada não apenas influencia positivamente na saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade, como também contribui para a redução de tensões e conflitos nas prisões. Como aponta Dina Alves: “o Estado neoliberal se ausenta das políticas sociais e passa a governar por meio de políticas de controle da criminalidade que têm como sua razão de ser a criminalização de grupos racializados” (Alves, 2015, p. 108). A prisão é, nesse sentido, a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas efetivas. Nesse contexto, o que tem sido apresentado em maior medida como forma de resolução da problemática da insegurança alimentar e nutricional no sistema prisional no Brasil é a adoção de medidas que visam a delegação do dever de fornecimento à alimentação adequada para entes privados, por meio das diversas modalidades de terceirização e privatização, por exemplo.

A terceirização de serviços em época de neoliberalismo: falsas promessas, velhos dilemas

Ao abordar a terceirização, faz-se necessário elucidar o contexto socioeconômico neoliberal em que diversos países se inserem nas últimas décadas, pois, a influência impactante do movimento neoliberal, apesar de exibir particularidades no

território brasileiro, debruça-se enquanto tendência global, atuando diretamente em parceria com o sistema capitalista.

Não obstante, o movimento da ideologia neoliberal atua como fonte de reestruturação econômica estatal, além de modificar a organização social de forma contundente. Esse sistema ideológico, econômico, político e social, apesar de ter se espalhado recentemente na história, prega — assim como seu antecessor, o liberalismo — a função de centralidade no funcionamento societário à economia, requisitando a liberdade de mercado, entretanto, esta deve agir de forma mais extremada, propondo que haja modificações na administração de recursos do Estado que visem incentivos fiscais ao livre mercado, mas sem interferir em sua atuação espontânea por atores externos, além de que, simultaneamente à isso, não desenvolva excessos de preocupação à causas sociais, oferecendo à maior parte da população somente os mínimos. Dessa forma, como reforça o geógrafo e teórico crítico David Harvey:

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro. Deve também estabelecer as estruturas e funções militares, de defesa, da polícia e legais requeridas para garantir direitos de propriedade individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados (Harvey, 2008, p. 12).

Ou seja, a proteção deve ser exercida pelo Estado visando priorizar as formas de propriedade privada e funcionamento do mercado, valorizando as classes abastadas, ou classes burguesas, em detrimento dos direitos sociais comumente requeridos por trabalhadores, ou então, os que compõem a classe baixa. A promoção de corte dos investimentos estatais em direitos sociais como direito à alimentação, saúde, educação e outros, penalizam diretamente as comunidades que dependem desses serviços. Em contextualização, a acolhida ao movimento neoliberal se expandiu por volta dos anos 1970, fazendo tornarem-se comuns as práticas de desregulação estatal, privatização e retração estatal quanto ao Estado de bem-estar social (Harvey, 2008).

As políticas sociais, ao se inserirem no contexto neoliberal, enfrentam transições que as retratam de forma a relativizar a participação do Estado nos direitos

da população, transformando direitos sociais em contenção populacional da classe trabalhadora, como forma pontual de evitar tumultos e possíveis revoltas das classes abastadas, atitude proveniente do funcionamento e prolongamento do sistema capitalista. Draibe (1993) expõe que a teoria neoliberal ao orientar as políticas sociais é concisa, incluindo proposições de repressão ao Estado protetor de direitos sociais, e se posiciona a favor de reformas aos programas sociais como forma de tornar a atuação estatal em uma fórmula, sendo mínima, prática e direta quanto às políticas públicas inseridas no setor social.

A redução de políticas sociais destinadas à população, ou mais especificamente, aos trabalhadores, se intensifica na junção do neoliberalismo com um novo movimento do capitalismo conhecido como era da financeirização e monetarização do capital. Que, em solo brasileiro, levando em consideração a existência do fundo público como sendo o recurso utilizado pelo Estado para sua atuação, podem-se contextualizar:

Em ambos os casos, tanto a financeirização quanto a monetarização da política social resultam na transferência de valores diretos ao capital financeiro e, com isso, servem como formas institucionais capazes de disponibilizar o fundo público para o processo de valorização do capital (Cardoso, 2021, p. 26).

O Estado, por sua vez, com o objetivo de minimizar sua atuação direta no amparo da população, e somando-se a esta prioridade cedida ao mercado, atua praticando os cortes de gastos sociais, deslocando seus serviços e dirimindo suas responsabilidades quanto às questões que estejam no aspecto social. A partir deste cenário, quando o mercado assume papel central nas vias de atuação do Estado, os demais serviços do setor social passam pelo acompanhamento do processo de produção que se tornava tendência no mesmo período, o Toyotismo, relação de produção que surgiu no Japão no século XX e se popularizou mundialmente após a crise do Fordismo nos Estados Unidos, e possui como uma de suas características principais: a flexibilização das relações de trabalho em função do benefício do mercado. Assim, para flexibilizar também as ações do Estado, a terceirização dos serviços através das tendências neoliberais se dá em decorrência de motivações inúmeras que prezam pela redução de compromisso estatal, afetando majoritariamente os direitos sociais:

A terceirização é uma das formas de contratação flexível que mais avançou no Brasil a partir dos anos 1990, sendo, hoje, prática corrente em quase todos os segmentos econômicos das esferas pública e privada.

Podendo expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho, vem sendo adotada como uma estratégia utilizada pelas empresas para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional (Fapesp, 2009, p. 9).

Em outras palavras, apesar da terceirização ter sido iniciada enquanto um fenômeno praticado dentro do ramo empresarial, a mesma modalidade de atuação se enraizou na esfera do Estado. Há certa dificuldade para conceituar o fenômeno da terceirização, entretanto, para enxergá-la como forma de relativização e precarização das relações trabalhistas, que intervém também na qualidade das relações trabalhistas, é preciso reacender a reflexão sobre os moldes nos quais opera a terceirização das forças estatais, nos quais une mercado e Estado na prestação de serviços que, em teoria, são públicos, isentando o Estado de exercer os serviços em sua totalidade, como o único a responder por tal encargo, e retirando a unidade de poderio de monitoramento e decisão estatal. Então, compreendendo a terceirização como um fenômeno que nasce vinculado à ideologia neoliberal, torna-se fulcral o debate sobre o movimento de esvaziamento da responsabilização estatal sobre os serviços públicos.

Nesta esfera, o Estado, ao terceirizar seus serviços, os colocando nas mãos de empresas privadas, aderindo à uma parceria que beneficia a elite, se desvinculando dos encargos para com os setores sociais, principalmente os vulnerabilizados, que mais utilizam dos seus serviços, está reforçando seu descompromisso com a população ao passo em que promove a prevalência das classes abastadas. Para além disso, enfraquece os tecidos do trabalho público, desordenando os trabalhadores requisitados para o funcionamento dos serviços públicos, entregando a responsabilidade da carga dos direitos trabalhistas aos moldes privados, prejudicando novamente a classe trabalhadora. Dessa forma, permite que haja a dominação burguesa, articulada como ordem vigente no sistema de classes, enquanto o Estado faz a garantia do poder de classe, delimitando as regras desse sistema e agindo como eixo de projeção dos interesses do sujeito dominante (Fernandes, 2006). Assim, o Estado não demonstra ser uma unidade institucional soberana que honra a democracia da população, mas sim representa a culminância da dominação de uma classe e raça sobre as outras.

Esse fenômeno se torna nítido ao compreender a ordem política e social vigente como sendo a neoliberal, a interpretando enquanto meio de dominação. O autor supracitado, ao estudar o desenvolvimento da ordem burguesa na sociedade brasileira,

ainda complementa sobre essa relação desigual de poder entregue pelo Estado às classes dominantes:

O Estado adquire estruturas e funções capitalistas, avançando, através delas, pelo terreno do despotismo político, não para servir aos interesses "gerais" ou "reais" da nação, decorrentes da intensificação da revolução nacional. Porém, para satisfazer o consenso burguês, do qual se tornou instrumental [...] (Fernandes, 2006, p. 402).

A maneira como o Neoliberalismo vislumbra as funções estatais para com a população se situa, primeiramente, em um contensor de fragilidades do mercado e defensor da economia. As instituições privadas, assim, devem receber o amparo do Estado sempre que necessário, e, esse apoio, não deve vir somente em forma monetária, mas também assegurando seus bens como uma espécie de guarda pessoal, afastando-se de figuras ameaçadoras ao patrimônio e à ordem. Dessa maneira:

Segundo os neoliberais, o Estado, por um lado, desenvolveu-se porque foi útil aos indivíduos, e, por outro lado, ele precisa competir com as demais instituições para continuar a justificar a sua existência. Assim, a qualidade do Estado está naquilo que ele pode fazer melhor do que as outras instituições, dito de outra forma, naquilo em que ele tem uma vantagem competitiva, segundo o critério da utilidade. O caso emblemático desta vantagem concorrencial é o monopólio da coerção ou o Estado como sendo fundamentalmente o aparato repressivo da sociedade (MAXIMO, 2020, p. 9).

Sobretudo em países com tradição de controle colonial, os corpos considerados perigosos, pessoas negras e indígenas, estão submetidos à necropolítica enquanto técnica de poder que está presente na era da governamentalidade neoliberal (Negrini, 2020, p. 67). Tais populações historicamente pouco acessaram os direitos sociais, assim, experienciaram primeiramente uma postura estatal de abandono em relação aos direitos humanos e sociais e na era do neoliberalismo são afetados cada vez mais como alvos de um Estado muito presente, mas a partir de sua face policial, militarizada e encarceradora.

A necropolítica enquanto tecnologia aliada do neoliberalismo precariza as vidas negras através do esgotamento de direitos sociais e aprofunda o uso do necropoder pelo Estado neoliberal. No âmbito do sistema prisional e da alimentação, o neoliberalismo se expressa primeiramente pelo ataque ao direito social à alimentação adequada e a retirada do mesmo, e depois se demonstra através das políticas de terceirização, assim, sobre vidas negras o neoliberalismo necropolítico se manifesta de uma forma dupla.

Diversas estratégias são mobilizadas junto a necropolítica para a promoção e melhor aperfeiçoamento do neoliberalismo nas realidades diversas, entre elas o conservadorismo se demonstra útil. Visto isso, é inviável analisar o constante boicote dos direitos humanos nos tempos atuais sem considerar o contexto de vasta ascensão da ideologia neoliberal, responsável por uma série de impactos na área dos direitos sociais. O Estado, dentro do neoliberalismo, está para proteção dos bens economicamente e, para garantir isto, deve promover a manutenção de uma específica ordem social, devendo se utilizar das suas instituições de contenção dos “inadequados” para expressar seu moderno modo de funcionamento, em razão do capital. Tais impactos persistentes à população devem ser associados ao *modus operandi* do neoliberalismo, que, ainda no âmago de sua ideologia, traz, consigo, o ideário conservador como seu aliado. Não somente em busca de privilégios econômicos aos burgueses, o neoliberalismo, ao promover os princípios do conservadorismo, enquanto tendência ideológica histórica, se posiciona a favor da preservação de “valores tradicionais” e de uma cultura dita como moralmente correta. O conservadorismo, enquanto esfera social, dito de outro modo: “Conservadores, em geral, apelam para uma espécie de “senso-comum” e são avessos à ciência ou à especialistas, porque estes tenderiam a supervalorizar seu entendimento para agir e reformar a sociedade humana” (Maximo, 2020, p. 4).

A junção neoliberalista conservadora fortalece o avanço de ambos, modificando a sociabilidade e, dentro disso, os padrões comportamentais aceitáveis, que se divulgam enquanto sendo a forma mais livre, justa e apropriada para a melhoria nas estruturas socioeconômicas e nos valores políticos. A partir disso, é esperado que haja um desenvolvimento desastroso entre forças que propõem cada vez mais investimentos estatais em privilégios às classes brancas e abastadas – essas que, muitas vezes, estão longe do cárcere. Maximo reforça que:

Até aqui a convergência entre o conservadorismo e o neoliberalismo é ampla. Para o primeiro, como vimos, o Estado também é essencialmente o aparato repressivo da sociedade, dado que o relevo da vida está vinculado à outras instituições, como a família e a religião. Contudo, a convergência é ainda mais íntima, porque o princípio conservador de negação de uma orientação geral para a política coaduna estreitamente com a noção da ordem espontânea competitiva neoliberal. Ambos são resultado da crítica à esfera política como espaço de deliberação coletiva sobre o bem comum (2020, p. 9).

Sob esse viés, a mesclagem do conservador com o neoliberal produz uma sintonia que oprime setores sociais e desafia a autoridade do Estado, visando impôr uma moral soberana tradicionalista e inigualável, e atrelá-la ao sistema que reproduz a maior rentidão de lucro da história. Essa relação opressora, como bem resume Brown (2019):

Estas novas forças conjugam elementos já familiares do neoliberalismo (favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque às igualdades e exaltação da liberdade) com seus aparentes opositos (nacionalismo, imposição da moralidade tradicional, antielitismo populista e demandas por soluções estatais para problemas econômicos e sociais). Elas conjugam a retidão moral com uma conduta amoral e não civilizada quase celebradora. Endossam a autoridade enquanto exibem desinibição social e agressão pública sem precedentes. Batem-se contra o relativismo, mas também contra a ciência e a razão, e rejeitam afirmações baseadas em fatos, argumentação racional, credibilidade e responsabilidade. (p. 10).

Determina-se, aqui, que o ideal neoliberal de razão e valor atinge e modifica lei, cultura política e até subjetividades, enquanto realiza seus ataques à democracia, na forma de definir o que será o bem-comum, então, deve-se compreender as raízes em que se fundam o ímpeto e poder neoliberal, avaliando a cultura política e a produção subjetiva neoliberais, e não apenas as condições econômicas e os racismos persistentes que a geraram (Brown, 2019). A definição de um eixo ideal de sociabilidade humana baseada em valores pessoais não inclusivos é parte significativa dessa ideologia conservadora, moralista e racista.

A fusão dessa ideologia conservadora com o sistema socioeconômico neoliberal utiliza o ideário da responsabilização individual pela própria mazela social como justificativa acerca da inação estatal diante das disparidades sócio-históricas que são, sobretudo, relativas à raça. Desse modo, sabendo-se que o neoliberalismo conservador afeta de maneira incisiva os direitos sociais entregues às classes historicamente desprivilegiadas, a questão racial torna-se um exemplo contundente. A população negra foi brutalmente excluída do acesso à renda – capital –, educação de qualidade e oportunidades de emprego, pois o próprio sistema capitalista se funda na história a partir do momento de acumulação primitiva, que é símbolo da exclusão de povos marginalizados da ascensão social e econômica, sem desvinculá-los da exploração do seu trabalho. A acumulação primitiva ocorre a partir da exploração da terra dos camponeses, grupos forçados a se tornar trabalhadores assalariados, e pela colonização, que utilizou

grupos de escravizados e realizou a pilhagem de recursos para enriquecer as potências europeias (Marx, 2013).

Ao falar em Brasil, têm-se à exemplo disto, em 2021, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), considerando-se a linha de pobreza monetária proposta pelo Banco Mundial, a proporção de pessoas pobres no país era de 18,6% entre os brancos e praticamente o dobro entre os pretos, sendo 34,5%, e entre os pardos, sendo de 38,4%, que juntos compunham mais de 72% da população baixa renda. Não somente a população preta como um todo, mas, salienta-se aqui que as mulheres também são constante alvo de repressão, com grande vulnerabilidade socioeconômica. Sendo assim, as mulheres são um grupo de menção indispensável pertencente às minorias sociais, que vivenciam expressivamente os impactos negativos do fenômeno neoliberal conservador.

A opressão vivenciada pelas mulheres se enfatiza no ciclo do fenômeno da interseccionalidade, quando são pretas ou pardas. Essa informação se enfatiza segundo o chamariz de uma notícia da Agência de Notícias do IBGE:

No Brasil, as mulheres pretas ou pardas são mais afetadas pelas desigualdades na educação, no mercado de trabalho, na renda e na representatividade política do que as brancas. Elas dedicam mais tempo aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, têm menor taxa de participação no mercado de trabalho e menor percentual entre as ocupantes de cargos políticos. Além disso, as pretas ou pardas representam a maior parte das vítimas de homicídios contra mulheres praticadas fora do domicílio e têm maior percentual de pessoas em situação de pobreza (IBGE, 2024).

Tal constatação se concretiza na medida em que os dados reforçam tal argumento: Ao se mencionar a temática de inserção no mercado de trabalho, a taxa de informalidade das mulheres pretas ou pardas é de 45,4%, e dos homens brancos é de 30,7%, em 2024, segundo o IBGE (2024). A fragilidade econômica e social recai com maior frequência sobre a população preta e parda, e sobre as mulheres de forma mais aguda. Sendo assim, ao falar de direitos sociais no neoliberalismo, as populações mais afetadas têm cor e gênero, fazendo todos parte, não casualmente, da mesma classe, que fora citada anteriormente, a classe trabalhadora, ou a classe que compõe a pobreza mundial. Como Marx (2013) elucida, as classes abastadas serão sempre beneficiadas por aqueles que estão trabalhando para eles, pois: a classe trabalhadora (ou proletariado) se forma a partir dos indivíduos que não possuem meios de produção, logo, precisam

vender sua força de trabalho em troca uma renda (salário) para sobreviver e produzem o lucro (mais-valia) de seus senhores burgueses. Ou seja, a lógica desse sistema capitalista, especialmente no setor privado, sempre será a priorização dos lucros, apropriados pelos que detém privilégio histórico.

Logo, ao deslegitimar os direitos sociais, sob a égide da ideologia neoliberal que vende a existência de uma "igualdade formal", como retrata Harvey (2008) "O pressuposto de que as liberdades individuais são garantidas pela liberdade de mercado e de comércio é um elemento viral do pensamento neoliberal" (p. 17), prega-se uma meritocracia ilusória, fundada no ideário de que todos partem do mesmo ponto, desconsiderando a tese de Marx sobre a submissão daqueles que vendem a força de trabalho para subsistência própria, enquanto há os que compram essa força de trabalho externa para explorá-la, atrelado à um inexistente aprofundamento nas pautas de cunho social e racial, assim, o neoliberalismo conservador renega qualquer intervenção estatal que vise a igualdade, distanciando seu discurso da necessidade da implementação de direitos sociais e sua concretização através de políticas sociais.

Compreende-se, então, que as políticas voltadas à questão social, de modo geral, surgiram como mecanismos cruciais para tentar mitigar o legado estrutural de sistemas opressores como o da escravidão, do racismo e das desigualdades, proporcionando para aqueles que foram colocados à margem da sociedade, os mínimos necessários para uma sobrevivência digna. Para enxergar essa vulnerabilidade social à olho nu, vinculada ao sistema carcerário, foco objetivado neste trabalho, têm-se os dados trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, que revelam que – contabilizando apenas as pessoas em restrição de liberdade que estão registradas – no ano de 2024, a população carcerária era composta de 68,7% de pessoas negras, para 29,9% de pessoas brancas. Para além disso, o FBSP:

Essa dinâmica punitiva ultrapassa os muros das prisões: rompe vínculos sociais, perpetua estigmas e aprofunda vulnerabilidades, afetando de modo específico pessoas negras, jovens e com baixo acesso a direitos. A seletividade penal revela raízes estruturais e exige políticas públicas integradas como respostas às desigualdades interseccionais e intergeracionais. (2025, p. 405).

É válido ressaltar que os direitos sociais, atribuídos à lei brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, resguardam uma variedade de direitos que, não por mera coincidência, não implicam nos direitos civis, como o artigo 5º que diz: "Todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Neste artigo, em seu inciso XXVII, reforça-se a garantia do direito à propriedade. Essa garantia é retomada como fundamental expressa na CF/88, ou seja, não permite restrições sem o processo legal, protegendo os cidadãos da privação de sua liberdade e de seus bens, todavia, os direitos sociais, expressos somente nos artigos seguintes, não demonstram tamanha inviolabilidade, ao serem retratados como direitos de categoria secundária pelo movimento neoliberal.

Em conjunto à isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, define a noção que norteia os princípios nos quais o Estado deveria fornecer enquanto tratativa à população mundial. Na declaração, o ponto de partida para a compreensão do tema abordado neste artigo se faz presente nos artigos 5º e 6º, respectivamente, que dizem “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” e “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”, referindo-se, de forma integral, ao tratamento inegociável do ser humano enquanto digno de direitos, à prevalecer sob qualquer hipótese.

Assim, retomando o foco inicial do artigo em questão, pode-se interpretar esse ideal de tratamento humano nos moldes dos presídios brasileiros, que, encontram-se, além de transgressores dos direitos básicos à alimentação digna, também refletem, como tendência nacional, em um apelo constante à terceirização como forma de resolução da problemática alimentar em questão.

Então, ao falar sobre o desmonte dos direitos sociais, que residem no guarda-chuvas dos direitos humanos, relembra-se aqui que o único direito que legalmente pode ser reprimido à pessoa presa é o direito à liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir, logo, todos os demais direitos humanos devem ser assegurados pelo Estado à qualquer pessoa que se encontrar em restrição de sua liberdade, como o direito à vida, à dignidade, à saúde, à assistência jurídica e à educação, conforme garantidos pela CF/88 e pela Lei de Execução Penal (LEP). A LEP, lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, institui em seu artigo 3º que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”. Todavia, a realidade apresentada no corpo deste

artigo expõe uma ineficaz atitude de brutalidade, baseada em uma lógica punitivista, na qual se leita o sistema prisional brasileiro, pois:

De acordo com Bitencourt (2017), a cultura punitivista é uma abordagem que vê o crime essencialmente como uma violação moral que deve ser expiada através de punições rigorosas. Essa perspectiva é sustentada pela crença de que penas mais duras não apenas garantem justiça para as vítimas, mas também servem como um detergente eficaz para comportamentos desviantes. (BITENCOURT *apud* CARREIRO e RAFFAELE, 2024, p. 214).

Ao levar em consideração esse fenômeno, pode-se associar a precarização do sistema penitenciário brasileiro às luzes da ideologia neoliberal, que reduz o sistema de proteção de direitos da pessoa em restrição de liberdade à uma falácia que promove a supressão dos investimentos e gastos do Estado para com políticas dedicadas à esta parcela societária. A população carcerária sofre duplamente por sua condição de vulnerabilidade. Seus direitos devem ser assegurados pelo Estado, este que os reprime dentro da lógica punitivista do sistema prisional, e utiliza da relação de fragilidade dos serviços ofertados para oferecer uma alternativa “milagrosa” através da terceirização, prometendo serviços melhor organizados enquanto torna a prisão um espaço acessível ao mercado, deixando esta parcela da população às margens dos serviços privados disfarçados de públicos.

Complexo empresarial-prisional: a terceirização da alimentação como projeto do Estado anti-Estado

Ruth Wilson Gilmore, geógrafa norte-americana, identifica o conjunto de instituições e entes que atuam na produção de mortes, agressões e prisões a partir do conceito de complexo industrial-prisional, que também está atrelado ao conceito de complexo industrial militar. Segundo ela: “Quando ativistas começaram a usar a expressão “complexo industrial-prisional” eles pretendiam dizer tanto sobre as intrincadas ligações que remodelam a paisagem dos Estados Unidos quanto o termo ‘complexo industrial-militar’. (Gilmore, 2025, p. 217-218)

A autora explica a íntima relação da produção bélica estadunidense e a produção do sistema prisional deste país ao criar e refinar geografias carcerárias e lucrativas, para ela: a conexão entre as prisões e as Forças Armadas é, ao mesmo tempo, uma conexão material em nada surpreendente (algumas empresas militares tornaram-se

fornecedoras de sistemas prisionais) e uma ligação ideológica ou cultural não surpreendente - a ampla normalização da crença de que a chave para a segurança é a agressão (Gilmore, 2025, p. 217-218)

Estabelecendo uma relação com o contexto brasileiro, também é possível observar uma intrincada relação entre o sistema prisional e a indústria militar. No entanto, diferentemente dos Estados Unidos que irão construir a maior força de destruição bélica do mundo a partir do apelo do combate aos inimigos domésticos, mas destacadamente aos externos e a consolidação de sua postura imperialista, o Brasil desenvolverá uma indústria bélica de menor porte do que a daquele país, mas voltada principalmente para o combate ao inimigo interno. No Brasil, o combate ao inimigo interno é baseado na promoção do genocídio do povo negro (Flauzina, 2006) que tem como pilares o encarceramento em massa, produzido em larga escala, e o extermínio da juventude negra. Em ambas as frentes de atuação de combate ao inimigo interno se cria uma indústria paralela que fornece a infraestrutura para a sua realização e assim obtém lucros diretos com a promoção do encarceramento e letalidade.

Enquanto nos Estados Unidos da América, o maior sistema prisional do mundo é privatizado no sentido clássico, no Brasil, a co-participação do setor privado nos lucros provenientes do encarceramento em massa se dá de forma ainda velada mas crescente. Assim, ela ocorre a partir de contratos administrativos entre entes estatais, especialmente os estados, e empresas que recebem milhões do erário público a partir de licitações e pregões para o fornecimento e realização de diversos serviços básicos nas unidades prisionais. Tais contratos podem se dar pelo que se conhece como co-gestão, quando uma empresa ou mais se responsabilizam por grande parte da administração de serviços nas unidades prisionais e terceirização, que ocorre quando há a oferta de serviços mais específicos, como o fornecimento de alimentação.

A expansão do setor privado através do sistema prisional acende um forte alerta, na linha de um conceito fundamental que Ruth Gilmore apresenta em seus escritos, o *Estado anti-Estado*, que consiste na realização de práticas políticas que sob a pecha de enfraquecer o protecionismo estatal ou “diminuir” o Estado, na verdade direcionam os usos dos recursos públicos para interesses privados e lucrativos.

O resultado institucional da contração retórica, mas não real, do Estado, com a consequente descentralização das obrigações para níveis mais locais ou para atores paraestatais (como escolas independentes ou

organizações sem fins lucrativos), é o que temos chamado há muito tempo de “Estado anti-Estado” (Gilmore, 2025, p. 274)

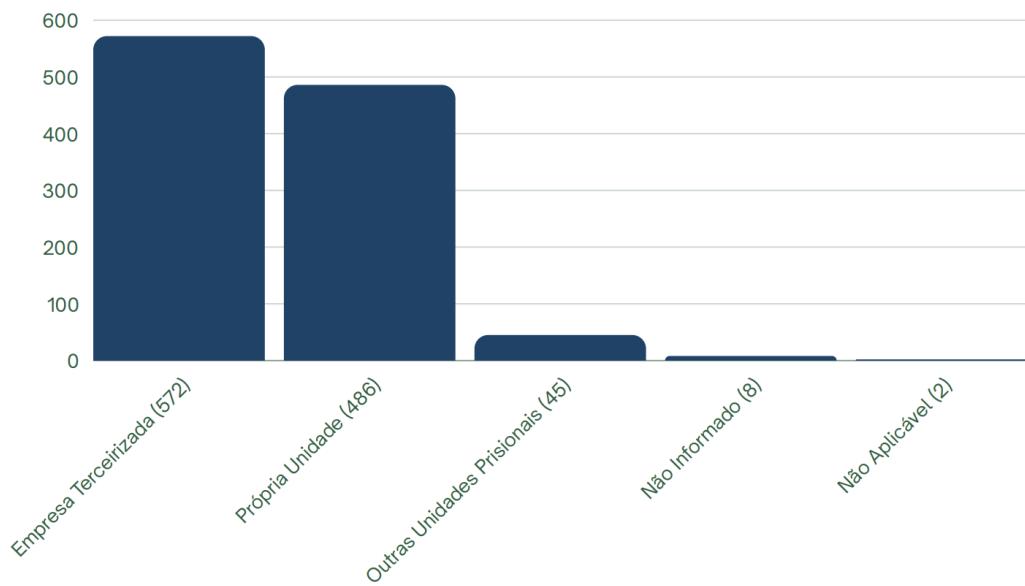
Como ilustrativo disso, de acordo com denúncias publicadas pelo sindicato de policiais penais do estado do Amazonas, quantias bilionárias têm sido destinadas a empresas que atuam nas unidades prisionais do estado:

O Governo do Amazonas abriu a Concorrência Pública nº 02/2020 para contratação de empresa “especializada” para prestação de serviços de APOIO às atividades administrativas, técnicas e operacionais. As empresas ganhadoras são as mesmas que já operam no sistema há anos, e vão receber ao todo mais de R\$ 2 bilhões pelo período de 1º de agosto de 2020 a 1º de agosto de 2025. Sendo elas: a RH Multi Serviços Administrativos Ltda., Reviver Administração Prisional e a Synergie Tecnologia da Informação Ltda. (Sindsistema, 2024).

Assim, identificamos que no Brasil há a existência de um crescente *complexo empresarial-prisional*, em diálogo com o conceito desenvolvido por Ruth Gilmore, que tem se fortalecido especialmente a partir das parcerias público-privadas, contratos de co-gestão e terceirização de serviço no contexto neoliberal. No presente trabalho enfocamos em uma das áreas mais predominantes nas unidades prisionais brasileiras, a terceirização da alimentação.

A terceirização do fornecimento da alimentação tem se tornado uma realidade cada vez mais presente na infra-estrutura do cárcere no Brasil. Conforme pesquisa apresentada no relatório “Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional” (Silva e Carreiro, 2024) mais da metade das unidades prisionais brasileiras recebem alimentação a partir de empresas terceirizadas para tal fim. Como aponta o gráfico abaixo produzido pelas autoras do estudo:

Figura 1 - Quantidade de unidades prisionais por origem dos alimentos



Fonte: Silva e Carreiro, 2024.

Apesar da maioria das unidades prisionais receberem alimentação através do fornecimento feito por empresas terceirizadas, ainda sim, a maior parte da população prisional segue sendo alimentada pela produção nas cozinhas das próprias unidades, conforme demonstraram as autoras:

As 486 unidades prisionais que registraram o fornecimento pela própria unidade possuem, juntas, 295.973 pessoas privadas de liberdade, as 45 que registram fornecimento por outras unidades registram 29.281 pessoas privadas de liberdade, enquanto as 572 unidades prisionais que informam o fornecimento terceirizado de alimentos registram 254.224 pessoas privadas de liberdade. (Silva e Carreiro, 2024, p. 61)

No entanto, as políticas de terceirização da alimentação nos sistemas prisionais estaduais e federal brasileiro têm gerado ou aprofundado uma série de problemas que elas anunciam mitigar ou acabar. Analisaremos algumas situações em que houveram denúncias de violações de direitos humanos, feitas por familiares de pessoas presas, órgãos e entidades de promoção dos direitos da população presa e jornalistas.

No que diz respeito à oferta alimentar e nutricional das refeições a serem produzidas e forma de distribuição das mesmas, experiências como no estado do Mato Grosso (MT) apontam riscos, em 2023, duas empresas eram responsáveis pelo preparo, fornecimento, transporte e distribuição da alimentação das unidades. Contudo, os dados disponibilizados no relatório produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) sobre o Mato Grosso denunciam práticas de jejum forçado, insuficiência e má qualidade da alimentação, além de problemas com a logística de

entregas, visto que as refeições aguardavam para ser servidas por um período de até 12 horas (Brasil, 2023a). As mesmas violações são vistas, exceto no que se refere às entregas, no estado do Rio Grande do Norte (RN), que tem a alimentação sob custódia de uma única empresa (Brasil, 2023b).

O transporte e o deslocamento das refeições é um dos fatores mais relatados como problemáticos na oferta de alimentação no sistema prisional. Essa condição pode ter melhorias consideráveis com a adoção da cozinha no estabelecimento prisional, e com a produção dos alimentos pelas pessoas privadas de liberdade. (p.61)

Por sua vez, no Ceará, o Mecanismo alertou para um cenário de monotonia alimentar, já que não existia variedade no cardápio (Brasil, 2019). Esse quadro foi ainda mais grave no Piauí, pois a alimentação inadequada e pobre em nutrientes prestada pela terceirizada resultou na morte de seis pessoas presas por beribéri, doença causada pela falta de vitamina B1 (Costa, 2021).

A experiência de estados, como o Rio Grande do Norte, demonstra que na contratação de empresas privadas para o fornecimento de refeições não há garantia de aumento da qualidade das refeições fornecidas, como demonstrado no Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de 2022, em que verificou-se que as marmitas chegavam azedas e estragadas à unidade, totalmente impróprias para o consumo. Outrossim, a problemática se estende para descumprimentos contratuais, como observado nas unidades socioeducativas de Alagoas (AL), nas quais as marmitas do almoço possuíam menos da metade da quantidade de comida acordada com a empresa fornecedora e, também, nas unidades prisionais de Sergipe (SE) que apresentaram alimentos não entregues, refeições abaixo do peso estabelecido e materiais danificados (Brasil, 2023). Assim, nota-se que a terceirização não resolve o problema das violações ao direito à alimentação adequada no sistema prisional, ao contrário, reforça o quadro de insegurança alimentar. De acordo ainda com o Panorama “Alguns relatos indicam que o baixo valor unitário de cada refeição previsto em contrato enseja a produção de alimentos inadequados, tendo em vista o baixo valor ofertado pelo Estado.”

Além disso, desde a implementação dessa prática no Brasil, é evidente o aumento de casos de corrupção nas execuções contratuais. Um exemplo notório é o caso das “quentinhas” no Ceará (Felizardo, 2020), denunciado em 2020 pelo The Intercept

Brasil, que expõe irregularidades no fornecimento de refeições em presídios do estado. A reportagem destacou que nesse caso havia contratos duplicados e cobranças por refeições não entregues, muitas vezes destinadas a presídios inativos ou com um número de presos inferior ao declarado. O caso revelou, ainda, que foram realizadas dispensas de licitações e possíveis trocas de favores, considerando que tanto a empresária quanto outro fornecedor eram doadores de campanha. Diante disso, observa-se que as terceirizações, além de facilitarem um ambiente propício à corrupção, caracterizam-se pela falta de transparência, o que dificulta o acesso a informações e o controle social sobre a contratação de empresas e a execução de contratos na gestão de presídios privatizados.

A afirmação de que a gestão do Estado é mais vulnerável do que a terceirização em termos de segurança é questionável. A possibilidade de introduzir ilícitos por meio das refeições torna a segurança ainda mais frágil, como demonstram os numerosos casos de apreensões em todo o país, podendo-se citar o caso de Juiz de Fora (Costa, 2024), na qual a empresa “Total Alimentações S.A”, responsável pela alimentação nos presídios da região, foi flagrada com diversos tabletes de drogas que seriam colocados nas garrafas de café. Caso parecido e recente aconteceu no Rio de Janeiro (Souza, 2024), onde foram encontradas dentro das quentinhas, quilos de drogas, celulares e chips. Assim, alguns exemplos têm demonstrado que a terceirização não é sinônimo automático de maior controle e o número de apreensões de objetos ilícitos não diminui em presídios com a adoção desse novo modelo. Dessa forma, os supostos benefícios da terceirização do sistema prisional não encontram respaldo na realidade, tendo em vista que o que se constata é a prevalência de um modelo de gestão que prioriza o lucro em detrimento dos direitos humanos, excluindo e aprisionando a população pobre, negra e periférica.

Além disso, a proposta de terceirização em que a cadeia produtiva não incorpora pessoas presas restringe o direito de remição da pena através do trabalho. As vagas para trabalho já são escassas dentro das unidades prisionais que, de forma predominante, contam com mais pessoas querendo trabalhar para usufruir do direito à remição pelo trabalho do que vagas destinadas para esse fim, nesse sentido, a terceirização além de implicar na delegação pelo estado na efetivação de um direito humano fundamental sob valores altíssimos, implica ainda no cerceamento do direito de remição pelo trabalho de pessoas presas

Por fim, um sistema de fornecimento de refeições produzidas em prédios privados por empresas privadas dificulta e muitas vezes impossibilita o exercício do controle social e fiscalização que a sociedade civil, bem como as instituições responsáveis pela garantia dos direitos humanos devem fazer nesse aspecto. Diferentemente das cozinhas e demais dependências nas unidades prisionais que podem ser alvos de inspeções e fiscalizações por diversos órgãos nacionais e internacionais, o acesso a essas instalações quando em prédios particulares é inviabilizado, impedindo vistorias e aprimoramentos.

Concluímos que as políticas de terceirização da alimentação significam regresso na destinação de verbas públicas ao desenvolvimento social ministrado pelo Estado. A terceirização de serviços que legalmente devem ser providos pelo Estado se mostra, não como solução, mas sim como empecilho ao avanço pela melhoria do sistema público, deixando de servir à população e se aliando ao fluxo mercantil, cedendo os valores do cofre público para as mãos de empresas privadas que operam a partir de custos que superam absurdamente os custos atuais gerados pelo setor de alimentação fornecido aos presídios nos estados.

Portanto, reiteramos o papel do Estado na promoção e proteção dos Direitos Humanos, função essa esvaziada em meio a um contexto orientado por princípios neoliberais, em que, conforme denunciam Fernandes Silva et Al., (2022, p.153): “O Estado adota a racionalidade econômico empresarial como eixo orientador da condução da política penal e assume explicitamente funções práticas de negociação comercial e financeira dos seus programas, garantindo um terreno profícuo para expansão e reprodução do capital.”

Considerações Finais

O presente trabalho buscou discutir como a falta de alimentação adequada constitui uma pena de fome e o exercício de controle punitivo e necropolítico das populações encarceradas, sendo mobilizada para a implantação de um complexo empresarial-prisional através do crescente processo de terceirização do fornecimento da alimentação nas unidades prisionais.

A partir da verificação das diversas posturas prisionais de estabelecimento da fome como pena e controle das populações em contextos prisionais, discutimos o

neoliberalismo como contexto econômico e ideológico da necropolítica e das políticas de terceirização referentes aos direitos sociais, entre eles a alimentação. Assim como, procuramos mitigar através de diversas experiências como a terceirização não se demonstra ser uma opção que concretamente resolva os problemas relacionados à alimentação das unidades prisionais, servindo como engodo e forma de explorar o sofrimento negro através da obtenção de recursos vultuosos do Estado, ainda que negue-o.

Nesse sentido, na contramão da terceirização algumas propostas podem ser refletidas, como pensar a auto-gestão estatal da alimentação prisional, baseada nos princípios da segurança alimentar, através da produção de alimentos na própria unidade prisional, pelas pessoas privadas de liberdade, capacitadas e contratadas para o trabalho enseja a sustentabilidade do ciclo de investimento público. Dessa maneira, promovendo o Estado soberano e democrático, voltado aos interesses e necessidades da grande população e da população vulnerabilizada. Além de obter os serviços, a estratégia se articula com os processos de reintegração social das pessoas. A sugestão também tem potencial para intervir nos problemas relacionados ao transporte e a entrega dos alimentos, questões que têm incidência direta na higidez da alimentação fornecida, e consequentemente na saúde das pessoas privadas de liberdade.

Uma alimentação equilibrada não apenas influencia positivamente na saúde física e mental dos indivíduos, objetivo primordial para a política de segurança alimentar e nutricional no Brasil, mas também contribui para a redução de tensões e conflitos nas prisões. Ao adquirirem habilidades relacionadas à alimentação saudável e ao cuidado com a nutrição, as pessoas presas passam a contar com ferramentas para a empregabilidade pós cárcere, em especial se essas habilidades forem associadas à capacitação profissional, ao ingresso em oportunidades produtivas e ao acesso à renda.

Além disso, é importante pensar e compreender a possibilidade da remição da pena tanto para situações em que há a existência de uma pena de fome sendo cumprida pela população prisional em situações degradantes, bem como ampliar políticas desencarceradoras visto que compreendemos que a fome não é algo que será resolvido apenas com reformas da estrutura e das políticas de gestão, mas sobretudo com a mitigação da própria prisão. A escuta e aplicação das propostas indicadas pelos movimentos de familiares de pessoas presas e sobreviventes do cárcere também é

fundamental para identificar as principais demandas e urgências para o problema da fome e alimentação inadequada, bem como pensar saídas para esse quadro.

A garantia do direito à uma alimentação adequada dentro do sistema prisional brasileiro perpassa prioritariamente pelo reconhecimento das pessoas privadas de liberdade enquanto sujeitos de direitos e beneficiários das políticas de proteção social e não tão somente enquanto destinatários de políticas penais de repressão e restrição de direitos. Os problemas da alimentação no sistema prisional, em que pese agravados pelo ambiente e pelas condições de superlotação, são decorrentes dos problemas sociais como o racismo e as desigualdades de gênero que permeiam toda a sociedade e precisam ser enfrentados com políticas amplas e pensadas nas minorias.

Articular modelos intersetoriais de políticas públicas como estratégia de integração de políticas públicas e dos órgãos do sistema de justiça criminal, da execução penal e de proteção social é fundamental para pensar, por exemplo, a alimentação no sistema prisional subsidiada por formas de agricultura orgânica e agroecológica, contribuindo para a segurança alimentar e para o meio ambiente.

Notas

- ¹ Professora Assistente I do Departamento de Ciências Jurídicas e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Coordenadora do Grupo Margarida (DGP/Cnpq) e do Núcleo de Extensão Popular NEP -Flor de Mandacaru. Militante pelo desencarceramento.
- ² Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), Mestra em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB, 2016). Graduada em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP, 2013). Advogada Popular OAB/PB. Perita do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura da Paraíba (MEPCT/PB).
- ³ Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba (DSS/UFPB), desde 2022.
- ⁴ Há ainda uma série de outras diretrizes no tocante a saúde das pessoas privadas de liberdade que estabelecem a alimentação adequada como vetor garantidor da saúde a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM). Na Paraíba existe ainda o Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional da Paraíba (2024/2025) que define diretrizes específicas para garantir a alimentação adequada e a promoção da dignidade das mulheres em situação de privação de liberdade.
- ⁵ A fome é um conceito amplo, não sendo resumida à falta absoluta de alimentos, mas também às restrições alimentares, em especial qualitativas. A obesidade também é uma face da fome e da má nutrição, na medida em que se verifica, para além do excesso de calorias, fortes desequilíbrios nutricionais e ausência de alimentos protetores na dieta (Fernandes, 2020).

Referências

ALVES, Enedina do Amparo. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de et al. Pesquisa e extensão em prisões femininas: experiências e metodologia sobre atuação com violações de direitos humanos. In: SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; GARCIA, Renata Monteiro; TANNUSS, Rebecka Wanderley; LEITE, Maria Larissa Queiroz Gerônimo (org.). *Mulheres, prisões e direitos humanos: experiências de pesquisa e extensão*. João Pessoa: Editora do CCTA/UFPB, 2025. p. 116-151.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de; ROCHA, Luísa Câmara. Quem cuida dos filhos das mulheres presas pela política criminal de drogas? Reflexões sobre maternidades, racismo, cárcere e cuidado. In: SILVA JÚNIOR, _____ et al. (org.). *Mulheres, guerra às drogas e necropolítica*. João Pessoa: Editora do CCTA, 2024.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. Ser Família Não é Crime: Lutas de Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade como produção do conhecimento jurídico. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2022.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MARTINO, Anna Paola Lorusso. Terceirização como instrumento de precarização das relações e garantias laborais. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 111-137, dez. 2022. Disponível em:
<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15567/12358>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

_____. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de Inspeções Regulares realizadas no estado do Rio Grande do Norte. Brasília, 2023b. Disponível em:
<https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de Inspeções Regulares realizadas no estado do Mato Grosso. Brasília, 2023a. Disponível em:

<https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-de-inspecoes-regula-res-no-estado-do-mato-grosso-final-compressed.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. Tradução de Mário A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019. p. 1-27. Disponível em: <https://editorapoliteia.com.br/arquivos/preview-ruinas-neoliberalismo.pdf>. Acesso em 9 out. 2025.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.

CARVALHO, Ada Rízia Barbosa de; PINHO, Isabela Vianna; CIPRIANI, Marcelli; Y PLÁ, Juliana Torres; TREVAS, Alana Barros Santos. Ser pesquisadora, ser testemunha: dilemas e potencialidades do fazer etnográfico em contextos de violência e criminalização. *Revista Antropolítica*, Niterói, v. 57, n. 1, e64185, jan./abr. 2025.

CARDOSO, Renata. *No olho do furacão: as políticas sociais nos governos petistas (de 2003 a 2016)*. Campinas: Saberes e práticas, 2021. p. 25-50.

CARREIRO, Thaisa de Almeida; RAFFAELE, Mário Saveri Liotti Duarte. Efeitos da Cultura Punitivista no Sistema Carcerário Brasileiro e a sua Ineficácia. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. I.], v. 4, n. 1, p. 212–263, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54810>. Acesso em: 27 set. 2025.

COSTA, Catarina. Presos morreram por má alimentação em cadeia no Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde. G1: Piauí, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/04/03/presos-morreram-por-ma-alimentacao-em-cadeia-no-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.shtml>. Acesso em: 03 de nov. de 2024.

COSTA, Pâmela. Empresa que fornece alimentos para presídios flagrados com drogas. Tribuna de Minas, Juiz de Fora, 20 maio 2024. Disponível em: <https://tribunademinhas.com.br/noticias/cidade/20-05-2024/empresa-que-fornec-alimentos-para-presidios-e-flagrada-com-drogas.html>. Acesso em: 3 nov. 2024.

DRAIBE, Sônia M. As políticas sociais e neoliberalismo: Reflexões suscitadas pelas experiências latino-americanas. *Revista da USP*, São Paulo, v. 17, p. 86-101, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/issue/view/1938/showToc>. Acesso em: 28 set. 2025.

FAPESP. *A Terceirização E A Justiça Do Trabalho*. Relatório Científico. Projeto FAPESP n.2007/55180-2. Programa CESIT/IE-FAPESP - 1º novembro de 2007 a 31 de outubro de 2009. Campinas, 2009, p. 9-26. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/431601/A_terceirizaAcao_e_a_justiAca_do_trabalho_26deoutubrode2009.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

FELIZARDO, Nayara. A RAINHA DAS QUENTINHAS: Empresária recebe milhões do governo do Ceará para entregar quentinhas a presos inexistentes. The Intercept Brasil. 2020. Disponível em: Acesso em 06 nov. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5. ed. p. 337-424. São Paulo: Globo, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.p. 374-408. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 9 out. 2025.

FOUCAULT, Michael. *A história da sexualidade: a vontade de saber*. 17ª Edição, Volume 1. Rio de Janeiro: Gaal, 2006.

GILMORE, Ruth Wilson. Geografia da abolição: ensaios rumo à libertação. org. Brenna Bhandar, Alberto Toscano. Tradução: Heci Regina Candiani. - 1 ed. - São Paulo: Boitempo, 2025.

JESUS, Andreia Sousa de. A luta das mulheres negras na “fila da sacolinha”: um retrato da necropolítica do sistema prisional brasileiro. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, v. 33, n. 1, p. 277–295, jan./jun. 2020.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. Rio de Janeiro: IBGE, 11 mar. 2024. Disponível em:
<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 14 out. 2025.

_____. Agência de Notícias. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. Rio de Janeiro: IBGE, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>. Acesso em: 13 out. 2025.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAXIMO, Mario. *A relação entre o Neoliberalismo e o Conservadorismo*. Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP): Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:
https://enep.sep.org.br/uploads/1273_1583684265_relacao_neoliberalismo_conservadorismo_ID.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

MOREIRA, Claudiomiro Ramos. Pensando A Psicopolítica Neoliberal: Pontos Iniciais De Uma Crítica Sobre A Sociedade Contemporânea. In: BELLINI, Maria Isabel B. et al. (Org.). *Atravessamentos Do Neoliberalismo Nas Políticas Públicas No Contexto Pandêmico*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2022. Disponível em: <https://www.pucrs.br/humanidades/wp-content/uploads/sites/30/2022/10/Atravessamentos-do-neoliberalismo...-Volume-1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. 3.ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NEGRIS, Adriano. A Política de Morte na Periferia da Governamentalidade Neoliberal. in Sapere aude – Belo Horizonte, v. 11 – n. 21, p. 49-69, Jan./Jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. [S. I.]: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 set. 2025.

SILVA, Juciane Prado Lourenço da; CARREIRO, Hellen Karine da Cunha. Panorama Nacional de Alimentação e acesso à água no sistema prisional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-publica-primeiro-panorama-nacional-de-alimentacao-e-acesso-a-agua-no-sistema-prisional/panorama_nacional_de_alimentacao_no_sistema_prisional.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

SINDSISTEMA. Cifras milionárias da terceirização das atividades do Sistema Penitenciário. Disponível em: <https://sindsistema.org.br/cifras-milionarias-da-terceirizacao-das-atividades-do-sistema-penitenciaro/>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

SOUZA, Luciana Maria Pereira de. et. al. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. in Ciênc. saúde coletiva 25 (5), 2020.

SOUZA, Roberta. 'Povo de Israel': polícia apreende carga de drogas e celulares dentro de quentinhos para presídio avaliado em R\$ 1,5 milhão. Extra, Rio de Janeiro, 22 out. 2024.

VALENTIM, V. A. Presídio-empresa e encarceramento em massa: Uma denúncia ao atual regime de complexos industriais penais e a transformação da miséria em negócio. *Revista Sem Aspas*, Araraquara, v. 7, n. 2, p. 194-218, 2018. DOI: 10.29373/sas.v7i2.11932. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/11932/8270>. Acesso em: 2 out. 2025.

Alicerces para uma análise das desigualdades e opressões sociais no encarceramento feminino: a interseccionalidade como ferramenta na crítica criminológica

Foundations for an analysis of social inequalities and oppressions in female incarceration: intersectionality as a tool in criminological critique

Pilares para un análisis de las desigualdades y opresiones sociales en el encarcelamiento femenino: la interseccionalidad como herramienta en la crítica criminológica

Jorge Rafael Matos¹
Universidade da Região de Joinville – Univille

Khalil Pacheco Ali Hachem²
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Laísa Rohrbacher³
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Submissão: 24/10/2025
Aceite: 08/12/2025

Resumo

Os saberes da criminologia crítica têm sido questionados por abordagens teóricas desenvolvidas a partir dos movimentos feminista e antirracista, que problematizam a visão singular da classe na seletividade penal e no exercício do poder punitivo sobre indivíduos marginalizados. Diante disso, este estudo analisa as desigualdades de gênero no sistema penal, incorporando a interseccionalidade como ferramenta teórica da criminologia crítica para examinar dados sociais e evidenciar as intersecções entre gênero, raça e classe no âmbito da justiça penal, com foco no sistema prisional. A interseccionalidade é, então, apresentada como uma teoria social crítica essencial para

o pensamento criminológico contemporâneo, capaz de oferecer análises interconectadas que destacam a urgência de um recorte de gênero na discussão sobre o encarceramento em massa de mulheres. Por meio do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, o estudo busca responder à seguinte questão: como a criminologia crítica, aliada à teoria interseccional e a mudança paradigmática que ela traz, pode contribuir para a elaboração de estratégias mais eficazes no enfrentamento do encarceramento em massa de mulheres? Ao preencher lacunas na criminologia contemporânea com uma perspectiva interseccional, propõe-se uma análise das vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres no sistema penal, articulando essa reflexão aos princípios da justiça social, em especial no que concerne à garantia da liberdade e da igualdade.

Palavras-chave

Interseccionalidade – Criminologia Crítica – Vulnerabilidade – Encarceramento – Mulheres Presas.

Abstract

The knowledge of critical criminology has brought important insights to the field of criminological thought, however, it has been questioned by theoretical approaches developed from feminist and antiracist movements, which problematize the singular view of social class in penal selectivity and the exercise of punitive power over marginalized individuals. In this context, this study analyzes gender inequalities in the penal system, incorporating intersectionality as a theoretical tool of critical criminology to examine social data and highlight the intersections between gender, race, and class within the scope of criminal justice, with a focus on the prison system. Intersectionality is thus presented as an essential critical social theory for contemporary criminological thought, capable of offering interconnected analyses that emphasize the urgency of a gender perspective in the discussion about the mass incarceration of women. Using the deductive method and bibliographic research technique, the study aims to answer the following question: how can critical criminology, allied with intersectional theory and the paradigm shift it brings, contribute to the development of more effective strategies in addressing the mass incarceration of women? By filling gaps in contemporary criminology with an intersectional perspective, the study proposes an analysis of the vulnerabilities faced by women in the penal system, linking this reflection to the principles of social justice, particularly regarding the guarantee of freedom and equality.

Keywords

Intersectionality – Critical Criminology – Vulnerability – Incarceration – Incarcerated Women.

Resumen

Los saberes de la criminología crítica han sido cuestionados por enfoques teóricos desarrollados a partir de los movimientos feminista y antirracista, los cuales problematizan la visión singular de la clase en la selectividad penal y en el ejercicio del poder punitivo sobre individuos marginados. Ante ello, este estudio analiza las desigualdades de género en el sistema penal, incorporando la interseccionalidad como herramienta teórica de la criminología crítica para examinar datos sociales y evidenciar las intersecciones entre género, raza y clase en el ámbito de la justicia penal, con énfasis en el sistema penitenciario. La interseccionalidad se presenta, entonces, como una teoría social crítica esencial para el pensamiento criminológico contemporáneo, capaz de

ofrecer análisis interconectados que destacan la urgencia de un enfoque de género en la discusión sobre el encarcelamiento masivo de mujeres. A través del método deductivo y de la técnica de investigación bibliográfica, el estudio busca responder a la siguiente pregunta: ¿cómo puede la criminología crítica, aliada a la teoría interseccional y al cambio paradigmático que esta propone, contribuir a la elaboración de estrategias más eficaces para enfrentar el encarcelamiento masivo de mujeres? Al llenar vacíos en la criminología contemporánea mediante una perspectiva interseccional, se propone un análisis de las vulnerabilidades enfrentadas por las mujeres en el sistema penal, articulando esta reflexión con los principios de justicia social, especialmente en lo que respecta a la garantía de la libertad y la igualdad.

Palabras clave

Interseccionalidad – Criminología Crítica – Vulnerabilidad – Encarcelamiento – Mujeres Privadas de Libertad.

Sumário

Considerações iniciais; Breves considerações sobre a criminologia crítica; A interseccionalidade como teoria crítica; A criminologia sob a ótica interseccional; A interseccionalidade como mudança de paradigma para as análises sobre o encarceramento feminino e a reprodução de desigualdades no sistema penal; Considerações finais

Considerações iniciais

A demanda punitiva por parcela significativa da sociedade acaba por subverter o sistema de justiça penal em instrumento de perpetuação das relações sociais de poder sob a justificativa de proteção dos bens jurídicos tutelados, de forma que se destaca o clamor pelo endurecimento e rigidez das normas penais, assim como, pelo aumento das penas privativas de liberdade nas reivindicações por segurança pública.

Nesse contexto, a Criminologia Crítica traz luz à questão evidenciando que o Direito Penal e seus processos de criminalização são articulados pelos atores da sociedade com a manutenção de desigualdades sociais e a desumanização dos corpos que se encontram sob sua tutela, criminalizando-se, majoritariamente, indivíduos já socialmente e economicamente marginalizados.

A questão se torna mais delicada quando evidenciada sob a ótica do gênero feminino, um aspecto que apresenta uma lacuna significativa nos conhecimentos da Criminologia Crítica. Essa lacuna começou a ser questionada especialmente com o avanço da teoria crítica antirracista e da teoria feminista, que revelaram novas dimensões de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres encarceradas, principalmente ao considerar-se que os indivíduos vivenciam posições de opressão e

discriminação de maneiras distintas, levando em conta o seu contexto social, além de fatores como raça, gênero e classe.

A pertinência do estudo se mostra significativa em razão do aumento expressivo dos dados relativos às mulheres privadas de liberdade nas últimas décadas, estando o Brasil qualificado como o país com a terceira maior população encarcerada do mundo (ObservaDH, 2024), de modo que o encarceramento de mulheres teve o aumento mais significativo durante o período de 2000 a 2014, com o crescimento de 567,4% segundo relatórios do INFOPEN Mulheres (INFOPEN, 2015).

Diante disso, o presente trabalho ambiciona demonstrar como a interseccionalidade, com os aportes de sua teoria social crítica, pode ser utilizada como estratégia analítica, política e social com a leitura crítica da criminologia, visando compreender novas dimensões genderizadas do aprisionamento feminino, que representam os efeitos agudos do poder punitivo e suas implicações de violência e vulnerabilidade nos corpos femininos já marginalizados.

Nesse sentido, a questão que se coloca é a de como a criminologia crítica, aliada à teoria crítica da interseccionalidade pode se adequar melhor na análise da criminalização e da vitimização de mulheres. Ao suprir a lacuna existente na criminologia contemporânea com uma perspectiva interseccional, é possível abordar as vulnerabilidades enfrentadas pelo gênero feminino na sociedade, no sistema de justiça criminal e no sistema penal, associando essa análise aos alicerces da justiça social, especialmente no que diz respeito às questões relacionadas à liberdade e à igualdade dos indivíduos.

Partindo do método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, o estudo traz conceitos teóricos que fundamentam a criminologia crítica e a teoria crítica da interseccionalidade, para então analisar como as referidas teorias se correlacionam com a problemática destacada, a fim de avaliar qual o caminho a ser adotado como estratégia necessária à suprir a lacuna presente na criminologia crítica contemporânea quanto às relações de opressão que afetam gênero, raça e classe dentro do aparato penal do Estado, em especial, no que diz respeito à criminologia e o encarceramento em massa de mulheres.

Breves considerações sobre a criminologia crítica

O termo criminologia, ao longo de sua história, já carregou diferentes significados. Isso se relaciona com o fato de que a criminologia foi exercida por pessoas das mais variadas áreas do saber, sofrendo relevantes transformações (Nunes da Silveira, 2020, p. 30). Cada estudos que se propôs a estudar e a tentar compreender o fenômeno criminal trouxe, para algo que chamou de criminologia, suas próprias experiências de outros campos, como por exemplo o Direito, a Sociologia, a Antropologia, a Medicina, a Psicologia, entre outros (Zaffaroni; Oliveira, 2021, p. 448). Não existe, portanto, uma criminologia única e padronizada, mas diversas criminologias constituídas em uma “pluralidade de discursos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a criminalidade, os processos de criminalização e as violências institucionais produzidas pelo sistema penal” (Carvalho, 2022, p. 34). A diversidade de discursos criminológicos produzidos ao longo dos anos reflete a variedade de objetos, abordagens, métodos e ferramentas empregadas no estudo da questão criminal (França, 2022).

Apesar das divergências existentes a respeito de seu surgimento enquanto área dedicada ao estudo da questão criminal, parte considerável dos estudos relacionam o surgimento da criminologia com as tentativas de determinação de causas gerais da criminalidade (Nunes da Silveira, 2020, p. 33-36). Sob essa perspectiva, inúmeras teorias foram desenvolvidas, com o emprego de métodos pretensamente científicos, buscando compreender e explicar os motivos que levam ao descumprimento de normas penais (Andrade, 2012, p. 343-345), relacionando o comportamento delituoso, de forma determinista, a questões biológicas, psicológicas ou socioambientais (Nunes da Silveira, 2020, p. 33).

As criminologias produzidas sob esse enfoque, denominadas criminologias etiológicas, ocuparam o local de saber auxiliar e legitimador do direito penal (Nunes da Silveira, 2020, p. 33-36; Carvalho, 2022, p. 33). Os alvos de seus estudos foram condutas e indivíduos que já haviam sido “selecionados pelo complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal”, ou seja, indivíduos e condutas que já haviam sido alvo dos processos de criminalização (Shecaira, 2023, p. 131). Suas análises, portanto, não consideraram que a incidência criminal e criminalizadora variam e se transformam de acordo com o contexto e as mudanças sociais. Da mesma forma, negligenciaram os inúmeros fatores que podem contribuir para uma incidência desigual da justiça criminal,

a exemplo dos casos de condutas que, apesar de formalmente definidas como criminosas na legislação, não se tornam alvo das ações da polícia ou da justiça criminal; ou de indivíduos e grupos que são rotulados como criminosos com maior facilidade do que outros; ou ainda, de comportamentos igualmente (ou mais) danosos que determinados crimes, mas que sequer são incluídos na legislação penal (Cirino dos Santos, 2022, p. 27).

Diante desse cenário, na segunda metade do século XX, a produção de conhecimento criminológico – sob a influência dos apontamentos da sociologia norte-americana e do marxismo – foi marcada pela chamada mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, com o desenvolvimento das criminologias de teor crítico (Carvalho, 2013; Andrade, 2012, p. 343). Essa perspectiva criminológica, conhecida como Criminologia Crítica, Criminologia Radical ou Nova Criminologia, engloba um grande espectro de autores e ideias não hegemônicas que se desenvolveram em diferentes países⁴ e influenciaram, em grande parte, o pensamento criminológico contemporâneo (Nunes Da Silveira, 2020, p. 44; Anitua, 2008, p. 657).

Como seu próprio nome indica, trata-se de uma vertente do pensamento criminológico que se posiciona de forma crítica às criminologias tidas como tradicionais (etiológicas) e às instâncias de controle punitivas, empregando o materialismo histórico como método de análise dos temas criminais e das relações de poder envolvidas (Shecaira, 2023, p. 329; Carvalho, 2013, p. 284). Alessandro Baratta, um dos grandes precursores da Criminologia Crítica na Europa, defendia que sua função deveria ser a de realizar a teoria crítica da realidade social do direito (Batista, 2011, p. 16).

Em oposição às criminologias produzidas até então, as criminologias críticas passaram a focar em análises macrossociológicas que deixaram de considerar a criminalidade e o desvio como realidade ontológica imutável e preexistente à reação social e institucional. O direito penal, portanto, deixou de ser percebido como um sistema neutro e estático de normas que proíbe condutas que naturalmente seriam criminosas, para ser visto como um sistema dinâmico responsável pela seleção de bens a serem tutelados e das condutas consideradas lesivas a esses bens (criminalização primária), assim como pela seleção dos indivíduos que, ao praticarem tais condutas, serão efetivamente atingidos pelas consequências do sistema penal (criminalização secundária). O conceito de crime, portanto, não é visto como uma qualidade intrínseca de determinados comportamentos e indivíduos, e passa a ser visto como um *status*

atribuído a esses comportamentos e indivíduos, influenciado pelo contexto político, social, econômico e histórico (Baratta, 2021, p. 160-166; Karam, 2009, p. 15-16).

Nesse sentido, explica Maria Lúcia Karam (2009, p. 15)

Somos levados a falar em crime como se essa expressão traduzisse um conceito natural que partisse de um denominador comum e estivesse presente em todos os tempos e todos os lugares.

Mas, na realidade, crimes não passam de meras criações da lei penal, não existindo um conceito natural que os possa genericamente definir.

As condutas criminalizadas não são naturalmente diferentes de outros fatos socialmente negativos ou de situações conflituosas ou desagradáveis não alcançadas pelas leis penais.

(...)

O que é crime em um determinado lugar pode não ser em outro; o que ontem foi crime, hoje pode não ser; e o que hoje é crime, amanhã poderá deixar de ser.

Com isso, o foco das análises, que antes eram o indivíduo e o comportamento tidos como desviantes, se desloca para os mecanismos de controle social e de distribuição do *status* de desviante, portanto, os processos de criminalização e as relações de poder envolvidas (Carvalho, 2013, p. 284). Propõe-se o rompimento com a ideia do direito penal enquanto um direito neutro e igualitário, que a todos protege igualmente contra ofensas a bens essenciais, e que a todos atinge igualmente, com a mesma frequência e intensidade. Ao contrário dessa perspectiva, os resultados de suas análises sugerem que as normas do direito penal são formuladas e aplicadas de forma seletiva, refletindo e reproduzindo as relações de desigualdade pré-existentes em seu contexto social e privilegiando as classes dominantes, uma vez que o *status* criminal seria distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico (Baratta, 2021, p. 160-166). A seleção das condutas consideradas reprováveis a ponto de serem tuteladas pelo sistema penal, portanto, não reflete, de forma homogênea, os interesses de todos os cidadãos, mas favorece determinados grupos (Cirino dos Santos, 2022, p. 27).

Os discursos criminológicos críticos produziram importantes apontamentos sobre a incidência diferencial do direito penal e do sistema punitivo em relação às desigualdades e hierarquias de classe, mas tiveram como alvo inicial apenas esse marcador social da diferença, deixando de lado outras estruturas ou relações de poder que também se reproduzem e reverberam nos processos de criminalização e de vitimização (Gindri; Budó, 2015; Garcia, 2024; Andrade, 2018)

Seus apontamentos, porém, abriram o caminho para o desenvolvimento de outras perspectivas críticas contemporâneas, que também questionam e investigam desigualdades e hierarquizações com reflexos na dinâmica criminal e criminalizadora, a exemplo da criminologia feminista, criminologia cultural, criminologia étnico-racial, criminologia queer, criminologia verde, entre outras (Carlen, 2018, p. 28). Cada uma dessas abordagens se desenvolveu com um enfoque específico sobre o impacto que as identidades e os status de indivíduos e grupos podem ter em suas experiências com o crime e com o controle social do crime. A complexidade da questão criminal e das sociedades pluralistas, contudo, demanda análises que considerem as diversas formas de desigualdades, hierarquias e relações de poder que influenciam os processos de criminalização e vitimização de forma interconectada, ponto em que a criminologia pode recorrer à abordagem interseccional (Andrade, 2018; Potter, 2013).

A interseccionalidade como teoria crítica

As teorias sociais têm como objetivo analisar e explicar o mundo social, oferecendo interpretações sobre como a realidade se organiza e por que se constitui dessa maneira, além de indicar o que pode – ou não – vir a se tornar. Para Collins, as teorias sociais exercem influência sobre o mundo social, ainda que essa influência nem sempre seja visível de forma imediata. Nesse sentido, as teorias possuem também o poder de oprimir, atuando de modo eficaz muitas vezes sem que a maioria das pessoas perceba o papel que desempenham na manutenção de uma ordem social injusta. No interior desse campo, a teoria social crítica diferencia-se por não apenas explicar, mas também criticar as desigualdades sociais historicamente consolidadas, adotando um olhar voltado para a criação de possibilidades de transformação. Em outras palavras, a teoria social crítica busca questionar e reformar o *status quo*, com a finalidade de transformá-lo, promovendo uma ação efetiva no mundo social. (Collins, 2022, p. 17-33).

Nesse sentido, a interseccionalidade, enquanto teoria social crítica, se apresentou nos campos de estudos teóricos como ferramenta essencial para vislumbrar uma ótica ainda imperceptível para as análises tradicionais, tornando possível a compreensão de diferentes eixos de opressão que impactam diretamente nas relações sociais, além de se propor a explicar como essas opressões se interconectam e refletem experiências únicas de marginalização e privilégio. Com fundamento no feminismo

negro, tanto na teoria como na prática ativista de resistência, a interseccionalidade trouxe um novo modo de olhar para as desigualdades e para as possibilidades e mudanças sociais, recuperando vozes antes silenciadas.

Tendo como principal referência o pensamento de Patricia Hill Collins (2022), a interseccionalidade articula ideias provenientes de diferentes lugares, tempos e perspectivas, possibilitando que sujeitos diversos compartilhem compreensões antes não formuladas ou consideradas de forma apartada. A interseccionalidade configura-se como uma abordagem reconhecida de investigação e intervenção crítica, ao enfatizar a interconexão entre pessoas, problemas sociais e ideias, propondo uma leitura integrada dos problemas sociais produzidos pelo colonialismo, racismo, sexism e nacionalismo. Nessa perspectiva, o pensamento interseccional se revela fundamental por sua capacidade de analisar os sistemas de poder responsáveis pela produção das desigualdades sociais contemporâneas, evidenciando as inter-relações entre esses sistemas no próprio processo de sua constituição.

Carla Akotirene (2019, p. 76) explica que a interseccionalidade é uma ferramenta para entender as múltiplas formas de opressão que se cruzam, especialmente raça, gênero, classe e sexualidade. A autora destaca que o conceito nasceu engajado na luta por liberdade, equidade, justiça social e democracia participativa, especialmente para reconhecer as experiências específicas das mulheres negras e suas interconexões de opressão.

Natália Padovani (2017, p. 18-19) comenta que como a interseccionalidade fora cunhada nas margens dos feminismos, refere-se às tensões e aos contatos de fronteiras das categorizações de gênero, classe, raça e sexualidade que fundamentam saberes e embates das diásporas coloniais, reforçando que a base da formulação das interseccionalidades estão nos processos coloniais e imperiais que escravizaram e desumanizaram mulheres negras, indígenas, latinas e asiáticas, o que por sua vez são fundantes para o desenvolvimento do entendimento de processos de diferenciação e desigualdade nas tramas das interseccionalidades.

Pensar em interseccionalidade, portanto, é pensar sobre indivíduos oprimidos a partir das diversas discriminações que os atravessam, estando sujeitos, ainda, a enfrentar essas opressões de forma simultânea e em diferentes dimensões. Tal complexidade e abrangência evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional,

pois somente assim será possível compreender e enfrentar as desigualdades sociais de forma integral, considerando as intersecções que moldam suas experiências pessoais, em especial no que diz respeito às mulheres presas, objeto de estudo deste artigo.

Tomando a interseccionalidade como campo de investigação para a construção de ferramentas úteis à mudança social, com projetos de conhecimento distintos, Collins (2022, p. 40-41) propõe analisar a interseccionalidade por meio do uso de três tipos de pensamento distintos: o metafórico, o heurístico e o paradigmático. Nesse sentido, a metáfora da interseccionalidade é, de maneira concomitante, uma nova forma de conceituar as relações de poder e uma ferramenta de pensamento que se apoia no poder de metáforas no processo de teorização.

Fernanda Martins e Victor Romfeld (2024, 11-12) mencionam que, como metáfora, a interseccionalidade deu nome a uma comunicação contínua para compreender, por exemplo, raça em termos de gênero, gênero em termos de classe, fornecendo uma direção fundada nas sensibilidades existentes para esclarecer as interconexões entre os sistemas de poder, dando forma à teoria de uma modo muito mais didático e tangível na vida cotidiana, pois torna possível imaginar diferentes tipos de caminhos e encruzilhadas em que as opressões atravessavam os indivíduos.

Diferentemente da metáfora, Collins (2022, p. 54-64) demonstra que o uso heurístico da interseccionalidade, ou seja, como regra tácita ou atalho para o pensamento, fornece uma ferramenta importante para a resolução de problemas, apontando para estratégias de ação sobre como avançar na resolução de problemas sociais enfrentados na sociedade, propondo respostas coerentes e mais acessíveis às questões que se mostram existentes.

Desse modo, usar a orientação heurística na interseccionalidade permitiu repensar instituições sociais como família, trabalho, mídia, educação e semelhantes, por meio de abordagens mais diretas, facilitando o uso da interseccionalidade para questionar o conhecimento existente e colocar novas questões ao mundo social, identificando áreas de ênfase e desatenção às questões relativas a grupos sociais distintos (Martins; Romfeld, 2024, p. 12).

De outro lado, enquanto visão paradigmática, a interseccionalidade contribui para pensar como fenômenos sociais são moldados pelas relações de poder, examinando

como construtos centrais e premissas orientadoras da interseccionalidade contribuem para mudanças de paradigma em relação ao poder e à desigualdade social.

Refletindo sobre a delimitação do conteúdo da interseccionalidade como paradigma, Collins (2022, p. 65-76) dá base para o que chama de construtos centrais e premissas orientadoras da interseccionalidade, os quais, combinados, fornecem um modelo provisório para analisar as ideias e práticas da interseccionalidade. Assim, os construtos centrais estariam representados pela (i) relacionalidade; (ii) poder; (iii) desigualdade social; (iv) contexto social; (v) complexidade e (vi) justiça social.

Por sua vez, as premissas orientadoras se valeriam do seguinte: (i) raça, classe, gênero e sistemas de poder similares são interdependentes e mutuamente constroem um ao outro; (ii) a intersecção das relações de poder produz desigualdades sociais complexas e interdependentes de raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade, etnia, capacidade e idade; (iii) a localização social dos indivíduos e grupos na intersecção das relações de poder determina suas experiências e perspectivas no mundo social; (iv) resolver problemas sociais em um contexto local, regional, nacional ou global requer análises interseccionais (Collins, 2022, p. 74).

Dessa forma, verifica-se imprescindível a união dos construtos centrais da interseccionalidade e suas premissas orientadoras para a investigação crítica da interseccionalidade, em razão de constituírem força essencial para o conteúdo da interseccionalidade como teoria crítica, podendo abrigar em seu amplo arcabouço múltiplos paradigmas para orientar sua investigação crítica, análise e descoberta de impacto no mundo social. Assim menciona Collins (2022, p. 75-76):

De qualquer forma, as mudanças de paradigma são importantes porque marcam o momento em que as estruturas tradicionais se tornam ineficazes e as teorias sociais existentes não explicam mais as realidades sociais de maneira suficiente. Nesse sentido, a ideia de uma mudança de paradigma é muito importante para o desenvolvimento de uma teoria social e, particularmente, de uma teoria social *crítica*, porque as mudanças de paradigma identificam possibilidades especialmente ricas para a teorização crítica. [...] Em outras palavras, a interseccionalidade se move em direção a um “horizonte aberto” sugerido pelo uso de metáforas, heurísticas e paradigmas, reconhecendo como seus construtos centrais e suas premissas orientadoras constituem uma mudança de paradigma. Nesse sentido, o uso paradigmático da interseccionalidade por meio dessa constelação atual de temas centrais e premissas orientadoras, conforme descrito aqui, constitui mais um ponto de partida para o desenvolvimento de uma teoria social crítica, e não o ponto final da interseccionalidade como investigação crítica.

Ademais, ao se constituir como uma teoria de caráter crítico, a interseccionalidade promove uma nova forma de compreender os fenômenos sociais e suas consequentes assimetrias, analisando de que modo as relações de poder produzem desigualdades sociais e os problemas delas decorrentes. Destaca-se, nesse processo, a relevância do contexto social como elemento fundamental dessa interação, uma vez que confere especial atenção à localização social ocupada por indivíduos e grupos na sociedade, influenciando inclusive a produção intelectual de comunidades acadêmicas e ativistas, conforme ressaltam Martins e Romfeld (2024, p. 14). Trabalhar com a interação de diferentes extratos analíticos exige a formulação de problemas e respostas muito mais complexas e articuladas do que quando tais questões são analisadas de forma isolada, afinal, problemas qualificados demandam soluções igualmente qualificadas.

A criminologia sob a ótica interseccional

Apesar de ser um conceito originalmente sociológico, a interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica para compreender e explicar a complexidade das relações sociais e experiências individuais em sociedades marcadas pela diversidade, pode trazer importantes contribuições para as análises críticas a respeito do crime e da criminalização (Collins, 2020, p. 14-50; Tavares, 2024, p. 64-67).

Sob essa perspectiva, Hillary Potter (2015, p. 144) propõe a realização de uma criminologia interseccional, apontando que o conceito de identidade influencia a forma como os indivíduos respondem a determinados eventos da vida, assim como na maneira como são tratados por outros, e isso inclui as dinâmicas do sistema de justiça criminal, que não opera em um universo independente ou alheio à sociedade e suas interações. Nesse sentido, Potter aponta que sistemas de poder, identidades hierárquicas e identidades interconectadas permeiam também as experiências relacionadas ao crime e à justiça criminal, afetando todos os atores envolvidos, incluindo infratores, vítimas, membros dos órgãos de segurança pública, do judiciário, do legislativo e do executivo.

Portanto, raça, classe, gênero e territorialidade, entre outros marcadores sociais, devem ser levados em consideração na busca pela compreensão sistemática do crime, da criminalização e do sistema de justiça (Potter, 2015, p. 8).

Em qualquer sociedade diversa – ou, pode-se argumentar, em todas as sociedades – o efeito da(s) identidade(s) de uma pessoa deve ser considerado para entender a participação dos indivíduos no crime, as

respostas dos indivíduos ao serem vítimas de crime e os processos do sistema de justiça criminal. Variações nas identidades e nos níveis de privilégio podem levar a variações no tratamento de certos grupos dentro de uma sociedade, particularmente para aquelas identidades tidas como desviantes ou subordinadas.⁵

Uma criminologia interseccional, portanto, seria uma abordagem teórica para a reflexão crítica sobre o impacto das identidades e status interconectados de indivíduos e grupos em relação às suas experiências vinculadas à questão criminal, contribuindo para uma melhor compreensão sobre os impactos das relações sociais e das desigualdades baseadas em raça, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras (Potter, 2013; Zaghlout, 2023).

Se por intermédio das Criminologias Críticas, baseadas no materialismo histórico, tornou-se possível compreender a incidência seletiva dos mecanismos de criminalização, que por vezes reproduzem e fortalecem desigualdades sociais de classe, a interseccionalidade favorece a ampliação das análises para outros marcadores sociais de forma interconectada, sem ramificar o campo do saber criminológico (Cândido; Binati, 2024).

Assim, uma criminologia que se propõe a analisar e interpretar a realidade criminal contemporânea, pode encontrar na interseccionalidade uma opção metodológica que viabilize uma compreensão mais complexa da violência e mais consciente das inúmeras formas de opressão relacionadas ao crime e ao sistema de justiça criminal, permitindo a construção de um olhar criminológico amplo, assim como de propostas político-criminais que não negligenciem marcadores sociais diversos e demandas de movimentos sociais (Carvalho, 2017, p. 15).

No caso do aumento do encarceramento feminino, por exemplo, uma análise sob a perspectiva crítica interseccional, investigaria as causas estruturais de seu crescimento, levando em conta o racismo institucional, o machismo estrutural, a criminalização da pobreza, o populismo penal e as políticas punitivistas, além das desigualdades de gênero intrínsecas nos sistemas de justiça criminal e prisional e sua relação com a estrutura patriarcal da sociedade.

A interseccionalidade como mudança de paradigma para as análises sobre o encarceramento feminino e a reprodução de desigualdades no sistema penal

Fernanda Martins e Victor Romfeld (2024) afirmam que os estudos da interseccionalidade têm sido fundamentais para reposicionar reflexões sobre vulnerabilidade e como os sujeitos são atingidos por ela. Tal visão se mostra demasiadamente importante quando se avalia o campo das ciências penais, sobretudo nas questões atinentes ao recorte de gênero, pois a desigualdade de gênero presente no sistema penal é tema crucial e que levanta cada vez mais atenção nos debates sobre justiça e igualdade.

Angela Davis (2020, p. 48) destaca que o sistema penal, historicamente, foi constituído para atuar prioritariamente sobre os homens, enquanto o controle social exercido sobre as mulheres permanecia mais informal e restrito ao âmbito privado, especialmente na esfera familiar e doméstica, relacionado ao trabalho reprodutivo e aos cuidados da casa. Contudo, a autora alerta para o fato de que a violência e o disciplinamento corporal imposto pelo Estado, antes visíveis em castigos corporais e penas capitais, estão interligados às violências cotidianas que muitas mulheres sofrem no ambiente doméstico, sobretudo a violência física, sexual e simbólica que em muitos casos se confunde e tem raízes na lógica punitiva estatal.

No Brasil, as agências que integram o sistema penal foram, historicamente, instrumentalizadas para a contenção e o disciplinamento das camadas subalternizadas da população. O Direito Penal, desde o princípio, exerceu o papel de ferramenta de imposição de medo por aqueles que detinham o poder contra os menos favorecidos, com o intuito de preservar a ordem social pré-estabelecida, reforçando hierarquias, por vezes, às custas de grupos marginalizados. A atuação do sistema penal, frequentemente seletiva e desigual, sob a justificativa de proteção e promoção de segurança, se torna responsável pela mais dura reprodução de desigualdades e opressões dentro da sociedade (Wermuth, 2018).

Sara Zaghlout e Jéssica Cavalcante (2023) observam que os estereótipos de gênero possuem reflexos significativos nas decisões judiciais e penais, podendo levar a uma interpretação tendenciosa dos fatos e a uma aplicação desigual da lei, seja na fase de investigação do delito ou, até mesmo, na execução da sentença. Concepções pré-

determinadas sobre a construção dos papéis de gênero e comportamento aceitos na sociedade podem influenciar desde a avaliação da culpabilidade até a imposição da pena, resultando em tratamentos diferenciados para indivíduos do gênero masculino e feminino diante do sistema de justiça penal.

Carmen Hein de Campos (2020, p. 259) exemplifica que esses processos de definição e de reação social operam dentro de uma relação social de poder, materialmente dada, onde o sistema de justiça criminal é um soto-sistema que contribui para a produção material e ideológica da desigualdade. Assim, a construção social da criminalização depende de variáveis gerais, tais como as posições de vantagens e desvantagens, de força e vulnerabilidade, dominação e exploração, que influenciam a repartição desigual dos recursos do sistema criminal na proteção de bens e interesses, bem como na divisão dos riscos e das imunidades face ao processo de criminalização.

Conforme já mencionado, a criminologia crítica, diferentemente da criminologia tradicional, não estaria diretamente interessada nas causas do crime, mas em questões amplas, tais como o papel da lei e sua criação, os processos de definição do crime, os métodos e os propósitos do controle social, deixando de lado, porém, uma ótica genderizada dentro dos estudos criminais. A criminalidade feminina, nesse contexto, foi considerada como complementar, de modo que as mulheres só interessariam secundariamente às análises da criminologia contemporânea, desconsiderando-se que homens e mulheres possuíam diferentes posições sociais dentro do capitalismo, além de ignorar-se a opressão sexual suportada pelas mulheres em todas as classes e desconsiderando, ainda, o fator raça em toda essa equação. Assim, tais observações deveriam figurar em uma compreensão da questão criminal, conforme exemplifica Campos (2020, p. 255-256).

Nesse sentido a autora ainda acrescenta:

O sistema de justiça criminal reflete a realidade social e concorre para sua reprodução. Essa interdependência entre o sistema punitivo e a estrutura social constitui uma relação complexa. Essa complexidade é expressa pela dimensão material e simbólica de cada um dos elementos da relação (o sistema punitivo e a estrutura social), que se entrecruzam e se condicionam mutuamente. A complexidade ainda é percebida porque as variáveis posições sociais (gênero, etnias, instrução etc.) entrecruzam-se das mais diversas formas, fragmentando as lutas específicas dos grupos avançados, tanto no campo da justiça criminal como no do poder social. Por fim, a complexidade dessa relação também é revelada pela heterogeneidade dos grupos em desvantagem, tanto em

relação à sua posição social quanto ao seu 'papel' social. (Campos, 2020, p. 259)

Resgatando a leitura de Davis (2020, p. 65-70), tem-se que o discurso liberal e formal da igualdade de gênero, adotado por legislações e políticas públicas, muitas vezes oculta a equação racial subjacente ao controle penal, principalmente sobre as mulheres negras. Importante na análise de Davis (2020, p. 70-90) é o entendimento de que o sistema penal, ao organizar o encarceramento e o controle social a partir de uma estrutura de gênero, mantém e reproduz uma ordem social desigual, onde as mulheres, especialmente as negras, são condicionadas à marginalidade e exclusão social profunda.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2024, p. 93) comenta que o encarceramento feminino expõe problemas que não se verificam no aprisionamento de homens, como questões próprias de saúde, higiene e dignidade menstrual, além daqueles relacionados com maternidade, guarda de crianças e outros. Quando discutidas, tais questões são tratadas à margem, resignadas a meras burocracias que não entregam soluções.

Dessa forma, o encarceramento feminino, longe de ser um fenômeno isolado, constitui um componente de um sistema punitivo mais amplo e interseccional, que articula racismo, sexismo e capitalismo para gerir e descartar corpos considerados indesejáveis, reprodutores de uma lógica social excluente e desigual. Na mesma linha segue o sistema penal brasileiro, que apresenta uma seletividade que reflete e reforça as desigualdades raciais e sociais, ressaltando que o gênero não opera isoladamente, mas imbricado a outros marcadores sociais como a raça e a classe.

Zaffaroni (2024, p. 93) acrescenta que a população prisional feminina se coloca como maior para atividades delinquentes subordinadas, razão pela qual se observa maior frequência de sua participação em crimes de drogas, principalmente se voltando para atividades de tráfico, como mulas ou transportadoras. Em consonância, Zaghlout e Cavalcante (2023) destacam que diversos índices criminais indicam que a maioria das mulheres foram detidas por delitos associados ao desemprego, que envolvem consequências da pobreza e falta de recursos, além do envolvimento com substâncias ilícitas, contrapondo atividades de elevada posição profissional, sugerindo, pois, uma feminização da pobreza e não a emancipação das mulheres, tendência esta de relevante valor nos estudos do encarceramento feminino.

Corroborando, pois, com a realidade realçada, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio dos dados divulgados junto ao ObservaDH (2024), demonstra que entre as mulheres presas, mais da metade responde por crimes relacionados ao tráfico de drogas (52,5%), sendo este grupo composto majoritariamente por mulheres pretas, pobres e de baixa escolaridade.

Além disso, embora ainda persistam algumas lacunas nos indicadores oficiais sobre o perfil das presas, Juliana Borges (2019, p. 820) constata que cerca de 68% das mulheres encarceradas são negras, sendo três em cada dez presas provisórias, sem sentença condenatória transitada em julgado. Além disso, 50% dessas mulheres não concluíram o ensino fundamental e 50% ainda são jovens, sendo que a faixa etária média é aproximadamente de 20 anos.

Mesmo cenário se verifica no estudo "Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas" (2015), realizado pelo Coletivo de Estudos Drogas e Direito (CEDD), que analisa o impacto das políticas de drogas na América Latina, englobando também os índices da população carcerária feminina brasileira, especialmente em relação ao aumento do encarceramento de mulheres por delitos relacionados ao tráfico de drogas. O estudo demonstra que as mulheres presas por essas infrações geralmente são jovens, pobres, mães solteiras, chefes de família, com baixa escolaridade, responsáveis pelo cuidado dos filhos e frequentemente pertencem a setores vulneráveis ou excluídos socialmente. O encarceramento dessas mulheres provoca impactos profundos não só em suas próprias vidas, mas também nas famílias e dependentes, especialmente nos filhos, podendo levar à destruição de laços familiares e afetar o interesse superior das crianças.

Luciana Boiteux, Luciana Chernicharo e Ana Luisa Barreto (2015) esclarecem ainda que em muitos países da região, as leis de drogas não fazem distinção entre os níveis de envolvimento feminino nos crimes, resultando em condenações severas mesmo para atos de "correio" ou transporte de drogas, que usualmente possuem menor gravidade. A criminalização dessas mulheres se vincula com as desigualdades sociais e de gênero na América Latina, inclusive na realidade brasileira, incluindo o processo de feminização da pobreza.

A análise da realidade do encarceramento feminino revela o contexto de vida das mulheres que são submetidas ao sistema de justiça criminal. Através desses dados é possível vislumbrar a prevalência de perfis de mulheres que são aprisionadas, além de

verificar o já conhecido perfil geral da população prisional, porquanto englobam estatísticas de mulheres jovens, pobres, negras ou pardas, com baixa escolaridade, muitas vezes acusadas de crimes que poderiam ter sua punição voltada para vias alternativas à prisão. Borges (2019, p. 872) conclui que o encarceramento segue como uma engrenagem de profunda manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial e tendo no segmento juvenil seu principal alvo.

Desse modo, ao visualizar-se a permanência da marginalização socioeconômica relacionada com as situações de encarceramento, é evidenciado o caráter essencialmente seletivo da justiça penal, processo este que reproduz e intensifica os mecanismos de desigualdade e exclusão social e situações de marginalização, vulnerabilidade e desigualdade (Hachem, 2023). Nessa linha, o direito penal desempenha um papel significativo na perpetuação das desigualdades sociais em uma perspectiva ampla, incluindo as relacionadas ao gênero, indo além de sua função normativa para se tornar uma prática discursiva que contribui para a manutenção de estereótipos sociais. Em um contexto em que o poder patriarcal e o controle social informal manipulam papéis sociais, o direito penal acaba por ser utilizado como um instrumento que reforça o *status quo* (Zaghout; Cavalcante, 2023, p. 78).

Torna-se relevante, nesse sentido, a atuação da teoria crítica da interseccionalidade para suprir as lacunas deixadas pela criminologia crítica, uma vez que a compreensão da complexidade das relações sociais e das assimetrias presentes no sistema de justiça criminal — especialmente no que se refere ao encarceramento feminino — exige uma abordagem não apenas de gênero ou de classe, mas interconectada. Reconhecer a experiência entrelaçada de opressões associadas ao gênero, à raça e à classe no interior do sistema prisional pressupõe a adoção do referencial paradigmático proposto pela teoria crítica da interseccionalidade de Collins.

Adotar uma perspectiva interseccional, portanto, é crucial para reconhecer e enfrentar as desigualdades de gênero presentes no sistema de justiça criminal, disseminando um pensamento criminológico interseccional que tenha como ponto de partida debates sobre desigualdades e suas influências de forma interconectada. Dentro desse contexto, a abordagem mencionada permite considerar não apenas a classe social ou o gênero, mas também outros fatores que moldam as experiências das mulheres nos processos de criminalização e vitimização, como raça e orientação sexual. Uma análise

crítica dessa natureza é indispensável para a criação de políticas e práticas mais abrangentes e eficientes (Zaghlout; Cavalcante, 2023, p. 78-81).

Considerações finais

O fenômeno criminal, assim como a dinâmica criminalizadora, não são estáticos, mas acompanham as transformações sociais. Da mesma forma, as experiências relacionadas ao crime e à justiça criminal, não operam em um universo independente ou alheio à sociedade, sendo influenciadas por suas interações e dinâmicas de poder.

Uma criminologia, que se proponha a estudar e interpretar a realidade criminal contemporânea de forma crítica, pode encontrar na perspectiva interseccional uma importante ferramenta para uma compreensão mais aprofundada da violência e dos impactos das relações sociais e das desigualdades baseadas em raça, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras, na questão criminal.

Sem a pretensão de reduzir a consistência da proposta teórica de Collins, aplique-se a interseccionalidade, neste caso, em sua dimensão paradigmática, com o objetivo de analisar como a violência estrutural contra mulheres encarceradas e as respostas estatais direcionadas a essa problemática são comumente abordadas de maneira fragmentada nos discursos criminológicos críticos. Essa fragmentação tende a negligenciar a exploração das conexões e divergências entre as perspectivas criminológicas que contestam o poder punitivo e a incidência de vulnerabilidades interseccionais, tais como gênero, raça e classe, as quais permeiam as trajetórias dessas mulheres no sistema penal.

Dessa forma, por meio da interseccionalidade em seu viés paradigmático, é possível suprir a lacuna antes existe na criminologia crítica contemporânea, compreendendo de que maneira essas múltiplas opressões se articulam e impactam as experiências individuais das mulheres encarceradas, contribuindo para uma análise mais ampla e contextualizada do fenômeno. Mostra-se, portanto, de suma importância a adoção de uma abordagem interseccional da criminologia crítica que se adapte à realidade social na qual o país está inserido, reconhecendo e desafiando as interseções de opressão para a construção de projetos e propostas comprometidas com a realidade, abrindo-se espaço para uma teoria criminológica interseccional de análise mais sensível e inclusiva, propondo estratégias de efetiva transformação social que contemplem as

complexidades que envolvem as experiências femininas no sistema de justiça criminal, em especial o sistema prisional, indo-se além de uma perspectiva estritamente classista dos processos de criminalização.

Notas

- 1 Doutor e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil), na condição de bolsista PROSUP/CAPES durante o Mestrado e com período Sanduíche na Universidad de Talca em Santiago do Chile. Pós-graduado em Direito Tributário (Uniderp) e em Direito Civil e Processual Civil (ACE). Graduado em Direito (Univille). Professor Adjunto I na Universidade da Região de Joinville - Univille. Coordenador eleito do Curso de Direito Campus São Bento do Sul da Univille para os biênios 2022/2023 e 2024/2025. Advogado.
- 2 Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil), na condição de bolsista PROSUP/CAPES. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal (PUCPR) e em Ciências Penais e Segurança Pública (Instituto Rogério Greco). Graduado em Criminologia (Unicuritiba) e em Direito (PUCPR). Presidente da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia - ABBC. Membro do CRIMLAB. Advogado Criminalista.
- 3 Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil), na condição de Bolsista PROSUP/CAPES. Cursa especialização em direito penal e processual penal (ABDConst). Graduada em Direito (Univille). Advogada.
- 4 “Nos Estados Unidos, por exemplo, na esteira dos movimentos dos direitos civis e contra a Guerra do Vietnã, que atingem seu ponto culminante no final dos anos 1960, a Radical Criminology se apresenta a partir de nomes como Julia e Herman Schwerdinger, Richard Quinney, Tony Platt, William Chambliss e Paul Takagi. Na Inglaterra, emerge, em 1973, a chamada New Criminology pela obra de Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. E, no âmbito da Europa continental, entre muitos outros, pode-se destacar a clássica obra de Alessandro Baratta, Criminologia crítica e crítica del diritto penale, publicada na Itália, em 1982” (Nunes Da Silveira, 2020, p. 44).
- 5 Tradução livre realizada a partir do trecho: “In any diverse society – or, arguably, in all societies – the effect of one’s identity/ies must be considered to understand individuals’ participation in crime, individuals’ responses to being a victim of crime, and the processes of the criminal legal system. Variations in identity and levels of privilege can lead to variations in the treatment of certain groups within a society, particularly for those identities deemed deviant or subordinate.” (Potter, 2015, p. 8).

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 146, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6^a edição, 9^a reimpressão, 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, L.; BARRETO, Ana Luisa L. A. **Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas.** Revista Pensamiento Penal, 2015. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/11/doctrina42470.pdf>. Acesso em 30/06/2025.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa.** Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Pôlen Livros, 2019. Versão Kindle.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CÂNDIDO, Ana Carolina D'avanso De Oliveira; BINATI, Ligia; SANTOS, João Ricardo dos. Vidas matáveis e operações policiais: a interlocução da criminologia crítica com a interseccionalidade como estratégia de enfrentamento ao genocídio. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 10, n. 5, 2024.

CARLEN, Pat. Alternative criminologies: an introduction. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres. **Alternative criminologies.** New York: Routledge, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 104, 2013.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical.** 5. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria crítica.** Tradução Bruna Barros, Jess Oliveira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução Rane Souza. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FRANÇA, Leandro Ayres. Criminologia. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico.** 3.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminologia/102>. ISBN 978-65-87298-14-6.

GARCIA, Danler. Criminologia e interseccionalidade: a criminologia interseccional enquanto nova abordagem criminológica. **Boletim IBCCRIM**, [S. I.], v. 28, n. 336, p. 11-14, 2024. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/961. Acesso em: 10 dez. 2024.

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. I.], v. 19, n. 19, p. 236-268, 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651>. Acesso em: 10 jan. 2025.

HACHEM, Khalil Pacheco Ali. Criminalização secundária. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); ABREU, Carlos A F de; RIBAS, Eduarda Rodrigues (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 4. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2023. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminalizacao-secundaria/135>. ISBN 978-65-87298-15-3.

INFOOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOOPEN Mulheres**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>. Acesso em: 15 jan. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. **Escritos sobre a liberdade volume 1: recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MARTINS, Fernanda; ROMFELD, Victor Sugamosto. O uso da interseccionalidade na criminologia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZLfBCFRdpfzjVG4qVXWkSx/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. **O ensino da criminologia no Brasil: propostas para o ensino superior criminológico – com relato do primeiro curso brasileiro – e para a regulamentação da profissão**; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2020.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (ObservaDH). **Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

PADOVANI, Natália Corazza. **É possível fazer ciências sociais sem uma análise crítica das categorias de diferenciação? Uma proposição feminista**. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 6-30, 2017.

POTTER, Hillary. Intersectional criminology: interrogating identity and power in criminological research and theory. **Critical Criminology**, v. 21, 2013.

POTTER, Hillary. **Intersectionality and criminology: disrupting and revolutionizing studies of crime**. New York: Routledge, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 11. ed. rev. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

TAVARES, Kátia Rubinstein. **A Interseccionalidade no Sistema de (In)Justiça Criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

WERMUTH, Monique Angelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 3, p. 284–309, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfv23i31262. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfv/article/view/1262>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e movimentos de política criminal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Tradução de Juarez Tavares. 2. ed. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2024.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Desigualdades de gênero no sistema de justiça criminal: explorando a interseccionalidade. **Revista Humanidades e Inovação**. v. 10, n. 22, 2023.

Neoliberalismo e Encarceramento de Mulheres no Brasil: o Papel da Pastoral Carcerária na Defesa de Direitos

Neoliberalism and the Incarceration of Women in Brazil: the Role of the Prison Ministry in the Defense of Rights

Neoliberalismo y el Encarcelamiento de Mujeres en Brasil: el Rol de la Pastoral Carcelaria en la Defensa de los Derechos

Debora Cristina Giehi¹
Centro Universitário Internacional

Letícia Vieira Braga da Rosa²
Universidade Feevale

Submissão: 15/10/2025
Aceite: 06/12/2025

Resumo

O aumento expressivo da população carcerária feminina brasileira nas duas primeiras décadas do século XXI e as constantes violações de direitos das mulheres presas revelam a interdependência da gestão da violência pelo Estado a partir da racionalidade neoliberal. Por isso, o presente estudo busca compreender e analisar qual o papel da Pastoral Carcerária na defesa dos direitos de mulheres encarceradas a partir da análise dos documentos *Maria e as Marias nos cárceres - mulheres atrás das grades* (2018); do *Guia Prático de Direitos para Mulheres em Situação de Prisão* (2025); e da *Agenda Nacional pelo Desencarceramento* (2017). A pesquisa orienta-se por referenciais de crítica foucaultianas sobre governabilidade, poder e dispositivos no capitalismo neoliberal, articulando-se os conceitos do feminismo decolonial latino-americano. Verifica-se que, ainda que inserida na Igreja Católica, a Pastoral Carcerária atua na formação político-pedagógica de seus agentes para a defesa integral dos direitos humanos, tensionando questões de gênero, justiça penal, racionalidade punitiva e enfrentamento de violências e desigualdades. Configura-se, assim, como contra dispositivo, fazendo resistência às lógicas neoliberais na defesa dos direitos das mulheres encarceradas.

Palavras-chave

Gênero - Cárcere - Direitos Humanos - Pastoral Carcerária - Gestão Neoliberal.

Abstract

The significant increase in the Brazilian female prison population in the first two decades of the 21st century and the constant violations of the rights of imprisoned women reveal the interdependence of the state's management of violence based on neoliberal rationality. Therefore, this study attempts to understand and analyze the role of the Prison Ministry in defending the rights of incarcerated women based on an analysis of the documents *Maria e as Marias nos cárceres – mulheres atrás das grades* (Maria and the Marias in prisons – women behind bars) (2018); the *Guia Prático de Direitos para Mulheres em Situação de Prisão* (Practical Guide to Rights for Women in Prison) (2025) - and the *Agenda Nacional pelo Desencarceramento* (National Agenda for Decarceration) (2017). The research is guided by Foucauldian critical references regarding governmentality, power, and devices in neoliberal capitalism, articulating the concepts of Latin American decolonial feminism. It emerges that, although part of the Catholic Church, the Prison Ministry acts in the political-pedagogical training of its agents for the integral defense of human rights, addressing issues of gender, criminal justice, punitive rationality, and confronting violence and inequalities. It thus acts as a counter-apparatus, resisting neoliberal logic in the defense of the rights of incarcerated women.

Keywords

Gender - Prison - Human Rights - Prison Ministry - Neoliberal Management.

Resumen

El aumento significativo de la población carcelaria femenina brasileña en las dos primeras décadas del siglo XXI y las constantes violaciones de los derechos de las mujeres encarceladas revelan la interdependencia de la gestión de la violencia por parte del Estado a partir de la racionalidad neoliberal. Por eso, el presente estudio busca comprender y analizar el papel de la Pastoral Carcelaria en la defensa de los derechos de las mujeres encarceladas a partir del análisis de los documentos *Maria e as Marias nos cárceres – mulheres atrás das grades* (2018); *Guion Práctico de Derechos para Mujeres en Situación de Prisión*; y *Agenda Nacional pelo Desencarceramento* (2017) - Agenda Nacional por la Desencarcelación. La investigación se orienta por referencias de la crítica foucaultiana sobre la gobernabilidad, poder y dispositivos en el capitalismo neoliberal, articulando los conceptos del feminismo decolonial latinoamericano. Se observa que, aunque insertada en la Iglesia Católica, la Pastoral Carcelaria actúa en la formación político-pedagógica de sus agentes para la defensa integral de los derechos humanos, tensionando cuestiones de género, justicia penal, racionalidad punitiva y enfrentamiento de la violencia y las desigualdades. Se configura, así, como un dispositivo de resistencia a las lógicas neoliberales en la defensa de los derechos de las mujeres encarceladas.

Palabras clave

Género - Prisión - Derechos Humanos - Pastoral Carcelaria - Gestión Neoliberal.

Sumário

Introdução; A Política é a Polícia: Governamentalidade Neoliberal e o Sistema Punitivo; Mulher Encarcerada - de Quem se Está Falando?; Análise de Documentos Orientadores da Pastoral Carcerária a Partir da Ótica da Defesa de Direitos de Mulheres Encarceradas; Considerações Finais

Introdução

O Brasil registra uma das maiores populações carcerárias do mundo, cenário que evidencia o entrecruzamento entre a racionalidade neoliberal e as práticas de gestão da violência. Desde o início do século XXI, o crescimento exponencial do encarceramento, que atingiu a marca de 850 mil pessoas presas, recai de modo particular as mulheres, registrando um aumento de 673% no encarceramento feminino entre 2000 e 2022, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2025). Esse fenômeno incide majoritariamente sobre mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade e oriundas de periferias, sendo o tráfico de drogas a causa de 52,5% das condenações (Santos; Vitto, 2014; ObservaDH, 2024).

A literatura crítica sobre neoliberalismo indica que se trata não apenas de um modelo econômico, mas de uma forma de governamentalidade que combina a destruição de direitos sociais com a ampliação das práticas punitivas (Harvey, 2005; 2008; 2013; Brown, 2019). No Brasil, essa racionalidade se articula a hierarquias coloniais de gênero, raça e classe, demarcando quais corpos podem existir no espaço público e quais devem ser descartados (Gonzalez, 2020; Carneiro, 2023; Segato, 2022).

A Pastoral Carcerária, vinculada à Igreja Católica, constitui-se como uma forma significativa de resistência a esse processo, não apenas pela denúncia de violações, mas também pela elaboração de práticas político-pedagógicas orientadas ao desencarceramento e à defesa dos direitos humanos. O estudo concentra-se em três documentos oficiais produzidos pela Pastoral Carcerária: “Maria e as Marias nos cárceres – mulheres atrás das grades”, a “Agenda Nacional pelo Desencarceramento” e o “Guia Prático de Direitos para Mulheres em Situação de Prisão”, selecionados por sua relevância para compreender a atuação da organização. A análise busca compreender como essa produção documental tensiona a racionalidade neoliberal que estrutura o encarceramento feminino e quais estratégias discursivas mobiliza na construção de formas de resistência. Para este fim, a pesquisa desenvolveu-se a partir de fundamentos da sociologia compreensiva (Silva, 2006), orientada por uma perspectiva crítico-discursiva inspirada em Michel Foucault, partindo das noções de sociedade disciplinar em consonância com suas formulações sobre governamentalidade e biopolítica (Foucault, 1979; 1999; 2008). Estuda-se também a relação do cárcere como dispositivo do Estado/racionalidade neoliberal que torna norma a individualização e produtividade

dos sujeitos, e como o encarceramento massivo é destino daqueles que falham, o refugo humano (Dardot e Laval, 2016; Bauman, 2005; Harvey, 2005; 2008; 2013; Brown, 2019) e o fracasso do sistema penal na responsabilização das pessoas (Segato, 2022).

A domesticação e docilidade operada nos corpos aprisionados, principalmente das mulheres (França, 2013) é ampliada por aportes da crítica feminista negra e decolonial, que evidenciam a interseccionalidade entre gênero, raça e classe como dimensões estruturantes da seletividade penal (Gonzalez, 2020; Carneiro, 2023; Segato, 2022; Lugones, 2020; Davis, 2018).

Essa combinação metodológica permite analisar a documentação da Pastoral Carcerária enquanto prática discursiva que se inscreve no campo de lutas pela verdade sobre o cárcere, questiona a racionalidade neoliberal e contribui para a análise da gestão da violência no Brasil e, em diálogo mais amplo, na América Latina. Por isso, compreende-se que o objeto de pesquisa é selecionado pela sua estratégica inserção nacional no sistema prisional e seu posicionamento político explícito contra o encarceramento massivo da população, em contraponto à lógica punitivista e de descarte operada pelo neoliberalismo, qualificando-se como um agente de resistência. Os documentos analisados foram delimitados por seu caráter político-pedagógico, de abrangência nacional, com centralidade nas questões de gênero e desencarceramento.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que, embora inserida institucionalmente na Igreja Católica, a Pastoral Carcerária articula uma atuação que combina dimensão religiosa e compromisso sociopolítico na promoção de direitos humanos, especialmente no que se refere às questões de gênero e ao enfrentamento das violências estruturais do encarceramento. Ao discutir a prisão feminina a partir da interseccionalidade entre gênero, raça e classe, busca-se contribuir para a reflexão sobre a gestão neoliberal da violência na América Latina, a partir do caso brasileiro.

Dessa forma, o artigo se organiza em três seções: (1) a identificação da governamentalidade neoliberal como razão de governo que estrutura as políticas punitivas; (2) o exame das relações de saber-poder que produzem a seletividade penal, marcada pela interseccionalidade entre gênero, raça e classe; e (3) a análise crítica da documentação da Pastoral Carcerária.

A Política é a Polícia³: Governamentalidade Neoliberal e o Sistema Punitivo

O sistema carcerário, tal qual é conhecido hoje, é fruto de um processo de mudanças. Na França até o século XVIII, por exemplo, o que vigorava era a ação penal executada através do suplício penal. Essa forma de penalização estava atrelada ao conceito de fazer sofrer o corpo para que a penalidade atuasse “profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições” das pessoas (Foucault, 1999, p. 29). A punição estava baseada na noção de que, através do sofrimento infligido ao corpo, se estabeleceria a justiça. Por isso, o sistema punitivo era marcado por execuções através de enforcamento, esquartejamento, decapitação, mutilação, fogueira, entre outros – executados de forma pública, sendo, por vezes, um espetáculo para a população.

No final do século XVIII e começo do XIX, no entanto, este sistema passa por modificações que excluem o espetáculo punitivo e ampliam o sistema que pune: sedimentam-se os setores penais, dividindo-se entre os agentes que julgam e os que punem. Estabelece-se “uma nova ‘economia’ do poder de castigar” garantindo melhor distribuição entre as instâncias sociais (Foucault, 1999, p.103).

A partir dessas mudanças, se julga e pune não só para operar poder ao corpo do indivíduo, sobretudo de determinadas classes sociais, mas para garantir que esse poder seja distribuído de forma equitativa entre diferentes atores sociais. Essa estratégia é vista como mais eficaz e constante, com efeitos mais detalhados, com a diminuição dos custos relacionados à punição – tanto operativos quanto políticos (Foucault, 1999).

A reforma vai, então, sendo operada em toda a Europa e incorpora-se aos sistemas penais ao redor do mundo, sobretudo ocidental. Seus objetivos estabelecem uma nova relação entre a justiça criminal e a sociedade, em que a punição assume uma “função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir” (Foucault, 1999, p. 200). Dessa forma, a consolidação da prisão e a privação de liberdade constitui-se como forma operativa da punição, com a repartição dos indivíduos, fixando-os e distribuindo-os espacialmente, retirando-se o tempo, forças e treinando os corpos para a domesticação (Foucault, 1999). Por isso, Foucault (1999) discute que a prisão

estabelece novas noções de punição: não só o sujeito é prejudicado em uma ofensa, mas toda a sociedade passa a ser lesada, assumindo o papel de vítima.

Esse processo histórico descrito por Foucault encontra sua expressão contemporânea na racionalidade neoliberal. Como explica Harvey (2008), o neoliberalismo como teoria das práticas político-econômicas se funda na noção de que as liberdades individuais – sobretudo no âmbito econômico – é capaz de promover o bem-estar humano através da propriedade privada, livre mercado e comércio). O Estado atua, então, para a preservação de uma estrutura que garanta a qualidade e integridade da lógica de mercado, estabelecendo as áreas militares, de defesa, polícia e legislação para assegurar, se necessário através da força, o funcionamento do neoliberalismo.

Da mesma forma, Dardot e Laval (2016) apontam que o neoliberalismo cristaliza a norma universal que opera para que o indivíduo seja individualmente responsabilizado por seu progresso, em constante competição, vigilância sobre sua produtividade e apoiado na lógica da meritocracia como verdade. O neoliberalismo é, então, visto não apenas como princípio econômico, mas como uma forma de governamentalidade, que orienta as condutas e as subjetividades e o faz ao exigir que o Estado seja ativo na organização social sob este modelo de concorrência e mercado (Dardot e Laval, 2016; Foucault, 2008). Por isso, na racionalidade neoliberal, o Estado assume a regulação da social, intervindo como dispositivo de segurança para o funcionamento do mercado. Contudo, torna-se difícil compreender se a intervenção estatal ocorre para a defesa da coesão social ou visa à expansão da lógica mercantil, uma vez que, incorporando a noção de Estado-mínimo (Harvey, 2008), o Estado não deve ter informações suficientes para compreender o mercado ou possibilitar uma intervenção que possa alterar o rumo do mercado em benefício próprio. Esse processo, ainda que interfira na soberania dos estados e das relações sociais, edifica o que Harvey (2008) estabelece como Estado neoliberal, em que as liberdades e interesses dos donos do capital são refletidos na ética e ação dos estados.

Consonante, Brown (2019) também salienta que a racionalidade neoliberal enraíza princípios ontológicos de liberdade de mercado como forma única de prover os recursos necessários às necessidades das pessoas e toda e qualquer política social administrada pelo Estado é entendida como oposta a esses princípios. Por isso, a autora complementa sua argumentação ao dizer que ao neoliberalismo interessa apenas que

todos os aspectos da vida, desde subjetivos aos institucionais, sejam atrelados à economia e ao mercado.

Por consequência, o neoliberalismo solidifica o poder das elites dominantes e consolida a classe capitalista, propagando os interesses das altas camadas sociais e fortalecendo o mito da competitividade estatal, a fim de encorajar nações ao risco e à abertura de mercado, pelo bem do crescimento econômico do território (Harvey, 2013). Todavia, esta visão também se ampara no autoritarismo do Estado, que dita um regime neoliberal da liberdade, garantindo o conforto dos super ricos, em plena administração de seu tempo e segurança de vida, enquanto destrói mecanismos de solidariedade e ordem social. Dessa forma, as dissidências sociais e os comportamentos de desordem são entendidos como crise, na lógica da coibição criminal, uma vez como aponta Harvey (2008), a limitação da liberdade a liberdade de mercado gera outras liberdades negativas.

Por isso, Brown (2019) discute, a partir da teoria foucaultiana, que o neoliberalismo é uma nova racionalidade política, para o fortalecimento do capital em detrimento dos princípios básicos outrora associados ao Estado e aos governos. Segundo à autora, toda a sociedade toma o neoliberalismo como única forma de reorientar as necessidades humanas, em um constante ritual de competição.

Daí, percebe-se que a desarticulação da solidariedade social atrelada à atuação do Estado como braço do sistema neoliberal, contribui para a propagação do crime organizado, em suas redes de narcotráfico, gangues, milícias, etc. Esses grupos assumem o vácuo deixado pelo Estado e por organizações comunitárias tradicionais (Harvey, 2008).

O neoliberalismo, em sua constante prática de garantia das liberdades do mercado – através de privatizações, despejos, financeirização ou destruição de bens comuns, atua para a espoliação ou acumulação pelo desapossamento (Harvey, 2008), já que a expropriação dos recursos e direitos de populações e territórios é o que gerará a acumulação – vital ao processo do neoliberalismo.

Dessa forma, acumulação excessiva é entendida como

uma condição em que excedentes de capital (por vezes acompanhados de excedentes de trabalho) estão ociosos sem ter em vista escoadouros lucrativos. O termo-chave aqui é, no entanto, excedentes de capital. O que a acumulação por espoliação faz é liberar um conjunto de ativos

(incluindo força de trabalho) a custo muito baixo (e, em alguns casos, zero). O capital sobreacumulado pode apossar-se desses ativos e dar-lhes imediatamente um uso lucrativo. No caso da acumulação primitiva que Marx descreveu, isso significava tomar, digamos, a terra, cercá-la e expulsar a população residente para criar um proletariado sem terra, transferindo então a terra para a corrente principal privatizada da acumulação do capital (Harvey, 2005, p. 124)

Nessa lógica, entende-se que determinados grupos sociais formam populações excedentes, uma vez que são incapazes de serem integradas ao processo de produção e de acumulação do capital. O capitalismo neoliberal atua, assim, para a produção das desigualdades sociais e da geração de violência, a fim de continuar lucrando.

Por isso, como aponta Segato (2022, p. 49), nos limites do Estado “republicano, crioulo, construído com um propósito monopolista, concentrador e indissociável do moderno projeto colonial capitalista”, o neoliberalismo toma forma de senhorio e a extrema acumulação em ritmo frenético “corresponde mais a uma refeudalização do planeta, em que propriedades têm magnitudes nunca antes conhecidas e o espaço comum praticamente desapareceu [...]” (Segato, 2022, p. 50).

Assim sendo, cabe também argumentar com Bauman (2005), que aponta a prisão como um meio que o Estado adota para controlar aqueles a quem não consegue regular, sustentando uma cultura do descarte de pessoas, transformadas em refugo humano, os desapossados: “aqueles seres humanos compreendidos como os ‘excessivos’ e ‘redundantes’, ou seja, os que não puderam ou não quiseram ser reconhecidos, [como] um produto inevitável da modernização, e um acompanhante inseparável da modernidade. É um inescapável efeito colateral da *construção da ordem* [...] e do progresso econômico” (grifos do autor, Bauman, 2005, p. 12)

Da mesma forma, Harvey (2008) considera que a neoliberalização mundial cria o “trabalhador descartável”, em que as condições precárias de trabalho – muitas vezes análogo à escravidão – são cada vez mais comuns. Tais lógicas são ainda mais perversas quando associadas às estruturas de poder patriarcais e racistas, que orientam o domínio do mercado, e consequentemente do mundo, para o privilégio e usufruto do homem, branco, de classe alta e habitante de um país “desenvolvido”.

Na organização da sociedade do descarte, Bauman (2005) aponta que as pessoas que devem ser removidas e colocadas em contêineres e, assim como descrito por Foucault (1999), é estabelecido um mecanismo muito mais compreensível de

domínio e exclusão. Nesse sentido, a prisão funciona como um depósito do “lixo humano”, dos seres humanos descartáveis, em que “[...] o Estado-nação tem proclamado o direito de presidir à distinção entre ordem e caos, lei e anarquia, cidadão e *homo saucer*, pertencimento e exclusão, produto inútil (= legítimo) e refugo” (Bauman, 2005, p. 45).

Por isso, os seres humanos descartados são frutos de um sistema que comprehende apenas dois tipos diferentes de indivíduos: os consumidores e os consumidores falhos. Assim, “consumidores falhos da sociedade de consumidores (...) só podem estar certos de uma coisa: excluídos do único jogo disponível, não são mais jogadores – e, portanto, não são mais necessários” (Bauman, 2005, p. 22). De tal forma, o encarceramento em massa é ponto de convergência de um dispositivo (Foucault, 1979) econômico e ideológico, orientado pelo neoliberalismo e administrado pelo Estado, que atua para o controle do excedente.

Assim, interessa ao funcionamento da prisão – e à benesse do neoliberalismo – fragilizar as relações humanas que as pessoas tenham. O isolamento é, por isso, instrumento de manifestação do poder que se estabelece nos corpos: “a solidão é a condição primeira da submissão total”. Compete, então, afastar os indivíduos do seio social para aplicar nele a disciplina desejada (Foucault, 1999). Há, implícito nessa noção, a promessa de que o aprisionamento seja um processo (re)condutor de pessoas ao convívio social e as normas que regem a sociedade: o pressuposto da prisão como cura e normalização de indivíduos (Foucault, 1999).

Contudo, Segato (2022), em seu estudo sobre a ineficácia do punitivismo, aponta que o sistema penal atual atua como um perpetuador da “pedagogia da irresponsabilidade”. Segundo a autora, a prisão espelha a realidade vivida no mundo, com seus problemas não superados, mas, por outro lado, condensados e intensificados pela estrutura penal. Por isso, refere-se a quatro características operadas pelo sistema que impedem a responsabilização dos sujeitos, sendo estas: a suspensão da vida em liberdade decorrente do aprisionamento; a monopolização do discurso da redenção por parte de tradições religiosas que se autolegitimam como moralmente superiores; a mercantilização da responsabilidade e culpa na lógica de retribuição pelo ato infracional; e a ausência de instâncias que dialoguem abertamente com os sujeitos aprisionados sobre os atos praticados (Segato, 2022).

Conforme indica Foucault (1999, p. 580) a noção de encarceramento e prisão se fortalecem como “mal necessário”, e, ainda que se investiguem os aspectos negativos deste sistema, “não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”. Entretanto, como aponta Segato (2022), a falta de mecanismos que permitam a responsabilização dos sujeitos, no entendimento e reflexão de seus atos, reforçando uma nova identidade separada do sujeito em liberdade faz com que esta noção seja falha.

Cabe também dizer que Foucault (1999), ainda no início do século XIX, discutia seis críticas fundamentais para entender a prisão, uma vez que estas: 1. não diminuem a taxa de criminalidade; 2. promovem a reincidência; 3. formam “novos bandidos”; 4. favorecem a organização criminosa; 5. não fazem a inserção na sociedade das pessoas quando estas deixam as penitenciárias; e 6. a falta de perspectiva gera miséria para o detento e sua família.

Porém, pouco cabe à sociedade para a mudança de tais cenários, uma vez Estado como o agente regulador assume para si todo o processo do cárcere e exime a sociedade da responsabilização pelas pessoas que transgridem as normas, como subserviente dos pactos e convenções dentro da lógica do capitalismo neoliberal (Segato, 2022). É o Estado o acusador, o que prende, julga, sentencia e faz cumprir a sentença.

As comunidades em que as pessoas encarceradas estão inseridas ficam aquém da atuação, não podendo, em muitos casos, nem mesmo podem participar da sentença. Também é cômodo que o distanciamento físico das prisões ocorra, uma vez que

Não visitamos essas montanhas (de lixo), seja fisicamente ou em pensamento, da mesma forma como não nos aventuramos em bairros problemáticos, ruas perigosas, guetos urbanos, campos de refugiados em busca de asilo e outras áreas interditadas. Nós as evitamos com cuidado (ou somos afastados delas) em nossas escapadas turísticas compulsivas. Removemos os dejetos da maneira mais radical e efetiva: tornando-os invisíveis, por não olhá-los, e inimagináveis, por não pensarmos neles. Eles só nos preocupam quando as defesas elementares da rotina se rompem, e as preocupações falham – quando o isolamento confortável e soporífero de nosso *Lebenswelt*⁴, que elas deveriam proteger, está em perigo (Bauman, 2005, p. 38)

Outrossim, a ausência das comunidades no processo penal cria também uma sociedade abstrata para os sujeitos, que não respondem a outras pessoas reais, concretas, vítimas de seus crimes, mas a um Estado que é acusador, juiz e executor da penalidade. De acordo com Segato (2022), cria-se, então, a ideia de um mercado de

penas, no qual os indivíduos “pagam” por seus atos – em medida de tempo – o que também evita que a pessoa encarcerada assuma total responsabilidade sobre seus atos, já que se consolida uma ideia de “estar quite” com uma dívida.

Os meios de comunicação assumem papel importante nessa equação, pois também interferem no processo e sistematizam as ameaças e os conflitos gerados pelos, assim chamados, “bandidos, criminosos, delinquentes” contra o “cidadão de bem”. Sedimentam-se relações baseadas na separação e desconfiança. O medo é, então, fundamental propulsor à criação da indústria de remoção do lixo (Bauman, 2005) e a manutenção da lógica neoliberal.

Considerando tais fenômenos, não à toa que o Brasil se encontra atualmente em **Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro**, a partir da decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Esta resolução consolida a denúncia de pessoas e organizações que há anos atuam para manifestar o estado de exceção vivido no sistema penal no Brasil, conformando que o Estado atua com cumplicidade na violação de direitos e perpetuação de violências (Pastoral Carcerária, 2024).

A superlotação das instituições prisionais, violências cometidas por agentes penitenciários, espaços físicos em péssimo estado de conservação, sem ventilação ou com luminosidade inadequada, a não garantia do atendimento básico, como o acesso a saúde e alimentação digna. riscos de doenças infecciosas são alguns dos exemplos de problemas encontradas no cárcere. Tais questões se complexificam quando se verificam os dados do ObservaDH (2025) que aponta para um número elevado de pessoas privadas de liberdade que ainda não foram sequer julgadas – cerca de 24% da população atualmente presa.

Além disso, o acesso e a dificuldade de compreensão das informações sobre a penalidade, registros de faltas e prazos para progressão de regime são outros desafios que as famílias e apenados encontram. Os próprios estabelecimentos não têm controle total sobre os processos penais das pessoas que ali encontram-se encarceradas (ObservaDH, 2025).

Ainda, a constante violação de direitos é recorrente e, como aponta o ObservaDH (2025),

entre 2020 e 2023, houve um aumento significativo nas denúncias, quase triplicando no período, com 11.631 registros no total. [...] em 2023, foram registradas 5.007 denúncias, o que equivale a cerca de 14 denúncias por dia. Já no 1º semestre de 2024, foram registradas 3.100 denúncias, numa média de 17 denúncias por dia. O número de violações denunciadas também tem aumentado, chegando a 23.048 em 2023 (em média 4,6 violações por denúncia).

Os principais suspeitos das violações são diretores e diretoras das unidades prisionais e em cerca de 67% dos casos, as violências ocorriam diariamente, operando como prática de poder dentro da instituição. Assim, se pode argumentar que, no Brasil, a violação dos direitos humanos dentro das unidades prisionais é comum.

Isto posto, cabe ressaltar que o caminho percorrido pelo sistema penal parece uma estrada que conduz ao mesmo lugar: a indústria da remoção de lixo descarta (com auxílio das políticas do Estado) os consumidores falhos, os excessos do capitalismo neoliberal, em prisões. Estas, desde sua criação, apresentam falhas de funcionamento que intensificam os problemas sociais. Cristalizam-se, assim, as narrativas da separação do “refugo humano” em lugares adequados, para a domesticação e posse dos corpos, confirmando os objetivos da prisão.

O encarceramento em massa – principalmente de mulheres negras e pobres – alude, dessa forma, ao ideal neoliberal do desempenho, uma vez que estas pessoas tornam-se falhas como empresárias de si, na subversão também de papéis tradicionais de gênero, evidenciando que a governamentalidade do Estado é marcada pela articulação do neoliberalismo com o racismo estrutural e o patriarcado.

O neoliberalismo, o patriarcado e o racismo se configuram, portanto, como estruturas do mesmo sistema de poder que estabelece controle sobre os corpos, em especial das mulheres. A manutenção do poder capitalista, patriarcal e racista estabelece um paradigma da masculinidade na ordem política que orienta também o direito e legalidade penal, selecionando um perfil racial e de classe que sofrerá o crivo da “justiça”, assim “continua o trabalho do genocídio conquistual-colonial permanente, sempre renovado” (Segato, 2022, p. 47). Assim, o constante esforço de avaliar e reavaliar a política e a produção de narrativas neoliberais deve ser reforçado, já que o sistema atua na perpetuação das desigualdades e ampliação de autoritarismos (Brown, 2019). Tais apontamentos são reforçados no próximo capítulo, que compreende também um olhar específico sobre a realidade do encarceramento de mulheres no Brasil.

Mulher Encarcerada - de Quem se Está Falando?

No neoliberalismo, a sociedade deve ser desmantelada e a preocupação com a desigualdade não mais deve ser entendida como fundamental para o Estado-nação. A privatização da seguridade social, educação, ambientes públicos, serviços, etc., é garantia da prevalência das liberdades. Política, legal, ética e culturalmente, a lógica capitalista reforça um sistema que deixa à mercê do mercado todos os aspectos vitais à existência humana (Brown, 2019), tornando

invisíveis as normas e as desigualdades sociais geradas pelos legados da escravidão, do colonialismo e do patriarcado. Isso autoriza a privação efetiva de direitos (e não apenas o sofrimento) produzida pela falta de moradia, de assistência médica e de educação. E permite ataques em nome da liberdade ao que quer que tenha sobrado do tecido social (Brown, 2019, p. 55).

Por isso, ao discutir como o neoliberalismo redefiniu o papel do Estado e da sociedade ao promover o desmantelamento das estruturas coletivas e a transferência das responsabilidades públicas para o mercado, percebe-se a criação das condições materiais e simbólicas que legitimam novas formas de exclusão e controle. É nesse contexto que se discute o aprisionamento de mulheres no Brasil, sendo dispositivo de descarte e controle desses corpos que são atravessados pelas lógicas do patriarcado, capitalismo e racismo. São estas mulheres encarceradas também as excedentes de um sistema sedimentado em desigualdade, na ampliação material e simbólica do neoliberalismo, que gerencia o descarte humano sob a retórica da garantia da liberdade e segurança.

Assim, este capítulo dedica-se ao entendimento da formação das prisões femininas no Brasil, marcada pela lógica moral e patriarcal da obediência e passividade, com o propósito de reintegrar às mulheres para o convívio social, familiar ou religioso, reforçando a docilidade e o controle sobre seus corpos (França, 2013; Davis, 2018). Dessa maneira, é discutido a dupla discriminação que as mulheres encarceradas enfrentam a partir dos estudos de criminologia crítica (Silva, 2013; Santa Rita, 2006). Além disso, autoras como Scott (1995), Butler (2015), Lugones (2020), Segato (2022), Carneiro (2023) e Gonzalez (2020) permitem entender que o cárcere é atravessado por outras violências de gênero, raça e classe, no qual o racismo e o patriarcado são poderes estruturantes do capitalismo neoliberal. Por isso, percebe-se que o encarceramento de

mulheres amplia desigualdades e violências racistas e de gênero, em que as mulheres são punidas não só pelos crimes atribuídos a elas, mas também de acordo com as expectativas patriarcais.

Dessa forma, cabe dizer que o caminho da constituição das prisões femininas foi engendrado para conduzir as “mulheres ‘desviadas’ de volta para o caminho dos valores, da obediência e passividade” (Espinoza, 2004 *apud* França, 2013, p. 67) e, por volta de 1940, quando é promulgado o Código Criminal Brasileiro, se estabelecem as instituições prisionais femininas.

Contudo o objetivo principal era garantir que a “abstinência masculina” não fosse alterada pela presença feminina junto aos homens (França, 2013). As primeiras penitenciárias femininas no Brasil eram, então, administradas pela Igreja Católica, o que aplicava ainda mais o caráter de controle e docilidade no aprisionamento das mulheres.

França (2013, p. 72) aponta que os regulamentos internos dessas prisões traçavam o futuro das mulheres ou para o “convívio social e familiar, ou, no caso de solteiras e idosas ou sem vocação para o casamento, seriam preparadas para a vida religiosa”. Davis (2018) reforça que a prerrogativa era “regenerar” as “criminosas” para a vida doméstica, mas que para as mulheres negras isso se configurava em trabalho de serviços domésticos e as tornava, na maioria das vezes, empregadas de mulheres ricas.

Posteriormente, o Estado passou a ser o responsável pelas unidades penais (França, 2013). Contudo, mesmo com a separação das mulheres em locais distintos dos homens e ampla discussão sobre a necessidade de diferenciação, as características próprias ligadas ao gênero permanecem sendo minimizadas, não garantindo estruturas mínimas para o encarceramento (França, 2013; Davis, 2018).

A compreensão da “mulher criminosa”, nos primeiros estudos sobre a criminologia feminina, também era problemática, uma vez que apontava o crime cometido por mulheres como sendo causados por transtornos emocionais e hormonais, invalidando os fatores econômicos, sociais e culturais aos quais a mulher estivesse inserida (Silva, 2013). Semelhante leitura tem-se nas palavras de França (2014, p. 69), que diz que a mulher era “duplamente discriminada, por ser mulher e por romper com o modelo inferiorizado que a sociedade impôs a ela historicamente. Quando comete um crime a mulher assume um lugar, aparentemente, reservado ao homem: o lugar de violadora da ordem estabelecida, uma agressora”.

Santa Rita (2006, p. 34) aponta que, dessa forma, “veiculava-se a ideia de separação das mulheres ‘criminosas’ para um ambiente isolado de ‘purificação’, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicada”. A autora ainda indica que tais ideias permanecem como marcadores de gênero e cárcere até a atualidade e sobre a infração da mulher atua não só o sistema punitivo de controle e poder, mas também uma punição pelo seu papel, o que gera uma dupla discriminação.

É por isso que, para compreender o encarceramento e atuação da Pastoral Carcerária em presídios femininos, faz-se necessário aprofundar a construção de gênero, a partir do qual se moldam os corpos femininos, e as interfaces do patriarcado como estrutura do neoliberalismo.

Para Scott (1995, p.72), a noção de gênero surgiu⁵ a partir dos estudos de grupos feministas estadunidenses que se opunham ao “determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ ou ‘diferença sexual’”. Segundo a autora (1995), gênero pode ser compreendido como um elemento constitutivo das relações sociais e uma forma de dar significado às relações de poder. Como elemento de constituição a autora aponta que se observa na orientação para diferenças sociais: nas representações simbólicas, nos conceitos normativos que dividem binariamente o mundo, nas noções políticas que são estabelecidas; e como se molda as identidades subjetivas.

Gênero também tem sido utilizado como sinônimo de mulheres. Contudo, esta definição invisibiliza outros sujeitos históricos. A relação estabelecida por sujeitos em seus contextos será abordada como forma de compreender a categoria gênero, analisada no presente estudo, abordando-se o conceito “mulher” como elemento constituído em uma sociedade, a partir de leis e normas que moldam e orientam papéis e expectativas de gênero.

Entretanto, cabe considerar que a normatização é insuficiente para abranger a pluralidade de expressões que podem ser vividas pelas pessoas. Cabe compreender assim, que

Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu da maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas,

sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das intersecções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (Butler, 2015, p. 21)

Portanto, ao referir-se ao termo “gênero” e “mulher” busca-se uma aproximação teórica com as discussões feitas em estudos sobre os mesmos, compreendendo que somente esta categoria não é suficiente para a discussão aqui empreendida, uma vez que as narrativas feitas devem levar em consideração o encontro entre raça, classe, orientação sexual, etnia e gênero, bem como a situação prisional em que se encontram os sujeitos desta pesquisa.

Da mesma forma, comprehende-se que as interfaces do patriarcado como um sistema estrutural de dominação de gênero que opera para a subordinação das mulheres. Contudo, a insuficiência do gênero isolado, nos faz ressoar o exposto por Carneiro (2023), ao relacionar o dispositivo de Foucault (1979), com as relações articuladas de poder que constrói a enunciação de sujeitos pelo paradigma do “outro”. Por isso, a demarcação da identidade a partir do sexo é estratégia também da classe burguesa para a articulação de seu projeto político (Carneiro, 2023).

Da mesma forma, Carneiro (2023) aponta uma ausência à teoria de Foucault e defende que tal qual o dispositivo de sexualidade, a racialidade é um pressuposto fundamental para a investigação do hegemônico. Produz-se, assim, uma dualidade de posições, em que o homem, branco, hétero e morador do norte global será o parâmetro para a estruturação das relações de poder, hierarquizando-se a humanidade em distanciamento ou proximidade a tais padrões.

É a supremacia branca, então, um sistema político que privilegia e naturaliza as regulações da distribuição de riqueza e oportunidades (Carneiro, 2023), assim como as desiguais repartições de direitos e deveres, atuando também no ordenamento das punições. A violência racial contra os racialmente hegemônicos é, dessa forma, fundamental para a manutenção do dispositivo e contrato social e o Estado e seu ordenamento jurídico-prisional também será operado por esse dispositivo, reproduzindo a ordem social e atuando para assegurar os privilégios brancos e subordinando os não-brancos (Mills, 1997 *apud* Carneiro, 2023).

A partir disso, a autora também aponta que é a própria racialidade negra o corpo a ser punido, na reprodução da discriminação e da consolidação da lógica de um

indivíduo a ser corrigido. Outrossim, a vida pode ser qualificada segundo a racialidade, imprimindo grau de maior ou menor atenção, experimentando alto nível de descaso e desproteção os corpos não-brancos (Carneiro, 2023).

Semelhantemente, tem-se a reflexão de Gonzalez (2020) que aponta que a partir de sociedades historicamente definidas a partir da raça e gênero, os Estados latino-americanos tornam-se herdeiras das características jurídicas e administrativas do colonialismo. Por isso, estruturam-se sociedades racialmente estratificadas e “a afirmação de que somos todos iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista [...] O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e indígenas na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas” (Gonzalez, 2020, p. 43-44).

Por isso, comprehende-se que as interfaces de classe, raça e gênero são essenciais para o entendimento da realidade prisional, uma vez que, como descreve Lugones (2020), o processo de colonização e consolidação do capitalismo se dá a partir da inferiorização dos povos afro-ameríndios e das mulheres. A ideia de uma divisão de gênero construída pelo Ocidente, categoriza e hierarquiza binariamente a dominação de sujeitos brancos e homens.

Em vista disso, considera-se aqui o conceito adotado por Segato (2022) que conclui que o patriarcado e o racismo não são uma face cultural da sociedade capitalista, mas uma força estruturante da mesma, em que as raízes da desigualdade ora endereçadas ao sistema se fundem na ideia de uma ordem desigual. Ela pontua que a mitologia de origem apresenta a mulher no seio do delito, da transgressão e, portanto, ela deve ser disciplinada, subjugada por uma lei masculina (Segato, 2022). Justifica-se, então, o conceito de dominação natural e acrescenta-se aspectos biológicos para reforçar esta narrativa, legitimando e regulando a subordinação das mulheres. Segato (2022, p. 39) conclui que a reprodução deste mito originário se consolida como estratégia do patriarcado, que é entendido pela autora como “uma ordem política, a ordem política mais arcaica, que se apresenta mascarada sob um discurso moral e religioso”.

É por isso que se fundamenta uma relação do “outro” à normalidade. A mulher passa, então, a ser vista como o outro do homem, o negro como o outro do branco, as diversidades de sexualidade como o outro da heteronormatividade, entre outros pares

(Segato, 2022). Evoca-se uma narrativa cada vez mais fundamentalista e cria-se estratégias que sustentam o ódio as diferenças, que se consolidam em movimentos e fenômenos sociais, em que se defende a preservação desta matriz colonial e patriarcal.

Por isso, também argumenta Gonzalez (2020, p. 46) que

no quadro das profundas desigualdades raciais existentes no continente, se inscreve, e muito bem articulada, a desigualdade sexual. Trata-se de uma discriminação em dobre para com as mulheres não brancas da região: as amefricanas e ameríndias. O duplo caráter da sua condição biológica – racial e sexual – faz com que elas sejam as mulheres mais oprimidas e exploradas de uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente.

Por isso, o encarceramento pode ser entendido a partir da condição desigual da sociedade, em relação às estruturas de violências e sob a seletividade da justiça penal, que atua para a punição de corpos “mais vulneráveis social e economicamente, e a mulher se insere nesse contexto antes da fase processual e após a sentença transitada em julgado” (Santa Rita, 2006, p. 49). Seguindo esta lógica, cabe considerar que as condições sociais de desigualdade de gênero e raça também se relacionam com a criminalidade e vida dentro das prisões.

Breitman (1999, *apud* Santa Rita, 2006), defende a ideia de que a mulher é responsável por tarefas destinadas a servir e suprir as necessidades dos homens, mesmo no crime, no qual elas seriam responsáveis pela contratação de advogados, visitação em delegacias e prisões, com o suprimento de comida, dinheiro, drogas e afetividade. Além disso, em crimes de omissão de cuidado de pais e mães para com os filhos, a culpabilização recai quase exclusivamente sobre a mulher. Há casos de mulheres que são presas após a agressão paterna, pois deveriam ter antecipado as ações do cônjuge para com os filhos. Outras formas de punição criminal segundo as compreensões de gênero são realizadas em crimes de ordem sexual, onde em alguns casos a “postura” da mulher diante do ocorrido é fator predominante para o sentenciamento do abusador, implicando que em uma agressão, por exemplo, haja sinais visíveis ou indicações de resistência por parte da mulher (González; Lisboa, 2018).

De igual maneira, problemas estruturais das prisões somam-se a abusos sexuais e assédios dentro do cárcere, praticados por agentes penitenciários. As mulheres, apesar de estarem amparadas legalmente, não encontram meios para denunciá-los. A ameaça

de violência sexual assume um aspecto comum de punição no sistema penitenciário (França, 2013; Davis, 2018).

Além disso, o exercício da maternidade também enfrenta violências para sua realização. As mulheres encarceradas não dispõem de mecanismos para a proteção de seus filhos e filhas e parentes mais próximos, que podem perder a referencialidade e sustento. E, embora previstos em lei, os espaços destinados à maternidade no sistema prisional existem apenas de forma pontual, em algumas cidades, e funcionam de maneira incompleta, não permitindo o desenvolvimento do vínculo entre mães e filhos, uma vez que a permanência das crianças é, em geral, de seis meses (Pfaller, 2017).

Como a maioria das instituições destinadas ao cárcere feminino foi pensada para homens, algumas demandas não são corretamente atendidas, no que diz respeito a condicionantes biológicos ou relacionais:

a maioria das construções arquitetônicas é improvisada para abrigamento de mulheres; em muitos Estados não há sequer um estabelecimento prisional específico para as mulheres, ficando estas em uma ala ou cela feminina inserida no interior de complexos prisionais masculinos: é ínfimo o número de espaços apropriados para a sua condição biogenética, de ser mãe, como por exemplo, existência de berçário; o trabalho prisional se limita, na maioria dos casos, às atividades tipificadas do lar, como costura, limpeza, alimentação, entre outras podendo não favorecer uma atividade profissional que possibilite auferir renda adequada quando da saída da prisão (Santa Rita, 2006, p. 50).

Outra realidade enfrentada pelas mulheres é o direito de exercer a sua sexualidade na prisão. Apesar da resolução do Conselho Nacional de Política Criminal, de 1999, que recomendava aos Conselhos Penitenciários e outros órgãos penais a visita íntima como um direito concedido a ambos os sexos, o direito sexual para as mulheres é entendido, na maioria das vezes, como privilégio (Santa Rita, 2006).

Sendo assim, o cárcere feminino pode ser entendido também como uma violência de gênero, uma vez que as mulheres encarceradas estão submetidas a processos penitenciários diferentes dos homens. Logo, para elas, o encarceramento é uma das faces da violência, manifestado na desigualdade de gênero presente nas unidades prisionais e fora delas, punindo-as primeiro pelo ato infracional que cometem, segundo pela violação das expectativas construídas pela sociedade patriarcal (Pfaller, 2017).

Cabe salientar também que o neoliberalismo concebe uma racionalidade normativa que estruturará as condutas e impõe lógicas de subjetividade e responsabilização que ultrapassam a área da economia e política, reorganizando nossas práticas de punição e gestão de pobreza a fim de alinhar pessoas e organizações à norma da competitividade (Dardot e Laval, 2016). Por isso, como aponta Foucault (2008), o neoliberalismo a governamentalidade do Estado é operada pelo neoliberalismo, por meio dos dispositivos que moldam comportamentos e redefinem autonomia e controle. Por isso, ao lançar olhar sobre os dados apresentados, pode-se perceber que o aprisionamento em massa de mulheres no Brasil cumpre um papel de exclusão social de uma parcela da sociedade: mulheres negras, pobres, jovens, com baixa escolaridade. Este processo é permeado de violências e para uma parcela significativa das mulheres encarceradas sem nem terem sido devidamente sentenciadas.

Além disso, as condições às quais as mulheres são submetidas revelam que a desigualdade de gênero, raça e classe (diretamente conectadas) permeiam o aprisionamento feminino, conferindo-lhe caráter degradante e revelam que o aprisionamento em massa de mulheres negras e pobres cumpre um papel de exclusão social dentro do sistema neoliberal. Por isso, torna-se evidente a necessidade de refletir sobre o papel da Pastoral Carcerária na humanização e denúncia dessa realidade, a partir da análise dos documentos a seguir apresentada.

Análise de Documentos Orientadores da Pastoral Carcerária a Partir da Ótica da Defesa de Direitos de Mulheres Encarceradas

A Pastoral Carcerária é uma organização ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criada no final da década de 1980. Através da atuação dos agentes pastorais – pessoas ligadas à Pastoral Carcerária que são vinculadas diretamente às organizações em nível local, regional ou nacional – são presença junto às pessoas encarceradas e suas famílias. Os principais temas de atuação dizem respeito à mulher encarcerada, ao combate à tortura, à saúde no cárcere, à justiça restaurativa, ao desencarceramento, à vivência de uma igreja em saída e a mecanismos de denúncias.

Para examinar essa atuação, propõe-se a análise documental pela ótica da defesa de direitos das mulheres encarceradas, compreendendo os documentos formativos da Pastoral Carcerária. A leitura é conduzida pela perspectiva crítico-

discursiva foucaultiana sobre governamentalidade e pelos aportes da crítica feminista decolonial. Visa-se também analisar a dimensão de incidência da Pastoral Carcerária, a partir desses documentos, como uma crítica à governamentalidade neoliberal. Dessa forma, os documentos são examinados e compreendidos não apenas como registros, mas como práticas discursivas que intervêm nas disputas em torno da gestão da violência e da produção de subjetividades encarceráveis, ilustrando um contradispositivo capaz de tensionar à lógica penal atual.

O primeiro documento compõe-se de dois materiais. O primeiro é o livro *Maria e as Marias nos Cárceres – mulheres atrás das grades: formação para agentes da Pastoral Carcerária*, publicado em 2018 pela editora Paulus. Além disso, um vídeo de mesmo nome foi publicado em 2021 no canal da Pastoral Carcerária no Youtube. Ambos os materiais surgem a partir das produções e reflexões da Pastoral Carcerária no Ano Mariano⁶ celebrado pela Igreja Católica, em 2017. O livro organiza-se em 9 partes, sendo estas Apresentação; Introdução; Mística e Espiritualidade; Saúde no sistema prisional; Maternidade no cárcere; A população LGBT no cárcere; Mulheres estrangeiras e indígenas no cárcere; Tortura no cárcere feminino; e Justiça Restaurativa na Pastoral Carcerária. O vídeo apresenta os mesmos temas e traz depoimentos de agentes da Pastoral Carcerária e “sobreviventes” do cárcere. Observa-se que a seleção e organização desses temas delimitam o que é considerado dizível sobre as mulheres encarceradas, articulando discursos jurídicos, médicos, religiosos e políticos, e ao mesmo tempo definindo fronteiras sobre o que permanece silenciado.

O segundo documento analisado é o Guia Prático de Direitos para Mulheres em Situação de Prisão, de 2025. A cartilha é composta por cinco capítulos que versam sobre a atuação da Pastoral Carcerária e a mulher presa; legislações e regras para garantia dos direitos das mulheres em privação de liberdade; olhares específicos sobre as realidades que atravessam gênero e cárcere e contatos para denúncia.

O terceiro e último documento analisado é a Agenda Nacional pelo Desencarceramento 2016-2017, que apresenta 10 medidas para o desencarceramento e desmilitarização e é assinado por diversos coletivos e movimentos sociais, entre eles a Pastoral Carcerária.

Atendo-se aos dois primeiros documentos que orientam especificamente para o trabalho com mulheres, percebe-se, em um primeiro momento, a preocupação de incluir

diversas temáticas para a formação dos agentes pastorais. Entre elas, também a perspectiva religiosa, que recebe um capítulo no livro *Maria e as Marias do Cárcere*. Neste texto, recupera-se a ideia da mulher como de igual direito ao homem e pondera-se sobre os equívocos de interpretações de fundamentos bíblicos realizados. Após, apresentam-se leituras possíveis para os textos bíblicos: relação de Maria e Isabel; Jesus e as Mulheres; Jesus e sua Mãe. Percebe-se uma reconfiguração discursiva dos textos bíblicos, que tensiona interpretações tradicionais, propondo leituras que enfatizam a dignidade das mulheres em situação de prisão.

Os capítulos seguintes consideram as especificidades do cárcere, temas que também são tratados no Guia. Percebe-se que apresentam enfoque de gênero, voltado para vulnerabilidades particulares encontradas no trabalho da Pastoral Carcerária com mulheres. Os temas tratados em complementariedade em *Maria e as Marias do Cárcere* e no Guia de Direitos são saúde, maternidade, população LGBTQIAPN+ e mulheres estrangeiras e indígenas.

Quanto à saúde no sistema prisional, a cartilha aponta alguns dos problemas de saúde comuns às mulheres encarceradas, como a falta de ginecologistas para atendimento regular, não realização de exames preventivos, medicalização excessiva como forma de controle e não de cuidado, entre outros (Pastoral Carcerária, 2025). Apresenta-se, então, legislações e programas que garantem assistência de saúde, como o Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Em “*Marias e as Marias do Cárcere*”, o capítulo de saúde traz outras informações referente à saúde mental das mulheres privadas de liberdade, além de apontar questões específicas para mulheres LGBTQIAPN+, idosas ou mães. O livro também aponta as legislações vigentes que garantem o acesso à saúde e traz um direcionamento aos agentes da Pastoral Carcerária, orientando para observações durante as visitas pastorais. Além disso, apresenta questões para reflexão relacionadas ao tema, guiando para detectar possíveis problemas de saúde.

Atenta-se que esses enunciados constituem as mulheres encarceradas como sujeitos de cuidado e de direitos, deslocando-as do papel exclusivo de objeto de controle médico-penal. Assim, o discurso pastoral não apenas informa sobre lacunas e normas, mas produz uma verdade alternativa sobre a experiência prisional feminina.

Ao falar de maternidade no cárcere, o livro dedica um capítulo ao tema. Já na cartilha, o tema está disperso nos outros tópicos e é abordado especialmente ao falar-se da remição de pena para a amamentação. Em “Marias e as Marias do Cárcere”, destacam-se achados da pesquisa “Dar à luz na Sombra”, realizada por Braga e Angotti, em 2014 – também referência para este estudo. Um dos pontos chaves da pesquisa de Braga e Angotti e deste capítulo do livro da Pastoral Carcerária é a convivência entre mãe e filhos que, embora prevista pelos dispositivos legais, acontece de forma excepcional, uma vez que “alega-se que a prisão não é lugar de criança, portanto, mantendo a mulher presa, a separação deve ocorrer.

Na verdade, para garantir a convivência entre mães e filhos, há inúmeras possibilidades alternativas à prisão” (Pastoral Carcerária, 2018, p. 48). Por isso, o livro aponta alguns dispositivos legais que podem ser usados para a garantia do exercício da maternidade, como as Regras de Bangkok, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Convivência Familiar, entre outros. O principal indicativo que a Pastoral Carcerária orienta para esta realidade é a prisão domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos. Tal aspecto é amplamente abordado no Guia de Direitos, em que são ainda apresentados alguns projetos de lei em tramitação para a ampliação deste direito.

No que se refere a população LGBTQIAPN+, percebe-se que a cartilha volta-se para os direitos das mulheres, na garantia do respeito às suas identidades de gênero e exercício da sexualidade, apresentando artigos específicos da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação 1/2014⁷. No livro “Marias e as Marias do Cárcere”, em relação ao tema, explica-se o que se referem as siglas LGBT e complementa-se com uma espécie de glossário para termos como “orientação sexual”, “homossexuais”, “heterossexuais”, “identidade de gênero”, “travestis”, “transexuais”, e até mesmo “mona”, “envolvido” ou “sapato”. Após, detalham-se os direitos já reconhecidos a partir da Resolução mencionada também no Guia. Apontam-se ainda, alguns exemplos de discriminação que pessoas LGBTQIAPN+ sofrem no cárcere. Por fim, apresentam-se três perguntas para o agente pastoral refletir sua ação.

Em nenhum momento, tanto na cartilha quanto no livro é feita qualquer menção sobre a doutrina e orientações da Igreja em relação à homoafetividade, pelo contrário, os textos trabalham com a ideia de direitos e erradicação da discriminação, entendendo

que os agentes da Pastoral Carcerária devem orientar suas atividades por estas ideias. Esse silêncio é parte constitutiva do discurso: ao omitir a posição oficial da Igreja, o texto amplia o campo do dizível, inscrevendo os direitos da população LGBTQIAPN+ como horizonte legítimo de atuação pastoral. Este não dito aparece como estratégia discursiva que desloca fronteiras institucionais.

Com respeito às mulheres indígenas e estrangeiras, o livro apresenta o tema no mesmo capítulo. Já na cartilha, comprehende-se como dois subcapítulos separados. No livro são abordados os dados publicados no INFOOPEN de 2014, que apontou para cerca de 600 pessoas indígenas presas. Contudo, a Pastoral Carcerária questiona o método de reconhecimento adotado, uma vez que são consideradas indígenas somente aquelas pessoas que possuem registro da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI. O texto aponta também as dificuldades encontradas por mulheres indígenas e estrangeiras, em relação à cultura e ao idioma. Também assinala para a solidão e abandono de mulheres estrangeiras, uma vez que o convívio com seus familiares é quase nulo. Por fim, recorda que o crime mais comum entre essas mulheres está relacionado ao tráfico de drogas e orienta que a criminalização do uso e comércio de drogas está diretamente relacionado à violência, sendo tema também da Agenda Nacional pelo Desencarceramento – apresentada posteriormente neste estudo.

Sobre o tema de mulheres indígenas e estrangeiras, o Guia de Direitos apresenta diversas regras e legislações que devem garantir os direitos dessas mulheres na realidade prisional. Em especial, reforça artigos da constituição e de órgãos específicos como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

O livro “Maria e as Marias do Cárcere” ainda traz outros dois capítulos que tratam da tortura no cárcere feminino e da Justiça Restaurativa e a Pastoral Carcerária. Em relação à tortura no cárcere feminino, o capítulo descreve diversas violações de direitos que ocorrem cotidianamente no contexto das mulheres encarceradas, como a falta de materiais de higiene, medicação, não possibilidade de visita de seus familiares, prisões edificadas para homens, abusos dos agentes penitenciários, etc. O texto aponta, então, que todas as formas de violência e violações são comuns à experiência do cárcere e enquanto vistos como estruturantes passam a ser considerados como tortura, uma vez que impõe um sofrimento extremo para as mulheres encarceradas. Por isso, orienta-se

que os agentes da Pastoral Carcerária tenham escuta ativa e busquem mecanismos de denúncias quando das violações.

Por último, o livro apresenta a Justiça Restaurativa como alternativa ao sistema prisional e cárcere e à uma justiça punitivista. Entre os processos previstos, orienta-se que os agentes realizem uma formação de 40 horas cada, na Escola do Perdão e da Reconciliação (ESPERE) e nas Práticas de Justiça Restaurativa. Além disso, se contextualiza os Círculos de Paz e Círculos Restaurativos como alternativa para resolução de conflitos, envolvendo a comunidade na garantia de participação cidadã.

Quanto ao vídeo de mesmo nome, publicado em 2021, percebe-se que os temas são os mesmos tratados no livro. Contudo, no vídeo há relato de agentes e mulheres que estiveram encarceradas, o que também dá ao material caráter testemunhal, com narrativas a partir de depoimentos reais.

Cabe ainda dizer que, no Guia de Direitos, foram apresentados outros dois capítulos chaves para a orientação dos agentes da Pastoral Carcerária. O primeiro apresenta uma série de Regras e Legislações que devem ser compreendidas ao trabalhar os direitos das mulheres privadas de liberdade. Cada uma das regras é explicada e os princípios gerais são nomeados. O texto também se ocupa da pergunta “Mas como isso está sendo aplicado?” trazendo exemplos da legislação ou normativas no cotidiano do sistema penal e cárcere.

Além disso, no capítulo “Contatos – Quem procurar e para quem denunciar?” apresenta os diversos grupos e instituições responsáveis pelo sistema penal, dando uma breve descrição de suas competências.

A partir desses dois documentos analisados, percebe-se uma complementariedade em relação ao “Guia Prático de Direitos para Mulheres em Situação de Prisão” e ao livro “Maria e as Marias nos Cárceres”. O guia é enfocado no aparato jurídico, enquanto a cartilha oferece uma reflexão mais ampla. Pode-se dizer que o guia apresenta as regras, enquanto a cartilha contribui para uma formação voltada para aspectos mais humanos, sociais e políticos, em uma narrativa que sensibiliza os agentes da Pastoral Carcerária.

Todavia, o guia atua como instrumento para a defesa dos princípios apresentados no livro, reforçando a ideia de que a atuação da Pastoral Carcerária se dá também para uma prática de defesa dos direitos e que o conhecimento das leis e regras

é essencial, favorecendo uma ação mais prática no dia a dia de um ambiente estruturado pelas normativas e legislações penais. Por isso, comprehende-se que ambos materiais fortalecem e favorecem que o agente da Pastoral Carcerária reflita sua atuação e encontre caminhos concretos para a defesa dos direitos das mulheres em privação de liberdade.

Isto posto, cabe ainda destacar o documento *Agenda Nacional pelo Desencarceramento*, publicado em 2017. Esta agenda é referência no debate das políticas penais no Brasil, uma vez que estabelece propostas para a redução do encarceramento em massa no país, a partir da discussão realizada por movimentos e organizações sociais que se engajam nesta pauta (Oliveira, 2024). Percebe-se que a Agenda parte de uma perspectiva interseccional, reconhecendo a seletividade penal como estrutura de desigualdade e discriminação do sistema judiciário e penal brasileiro.

Por isso, cabe destacar que, em sua introdução, a Agenda justifica a necessidade do desencarceramento a partir dos dados publicados no período anterior, que apontam o Brasil como um dos países com maior número de pessoas encarceradas no mundo e com um sistema prisional extremamente degradante.

Quanto ao conteúdo, a Agenda está organizada em alguns eixos fundamentais, como a como a descriminalização das drogas, a redução das prisões provisórias, a ampliação de medidas desencarceradoras, a garantia de direitos humanos no sistema prisional e o enfrentamento do racismo estrutural que sustenta o encarceramento em massa no Brasil. O programa lista, para isso, 10 propostas para o desencarceramento e desmilitarização, sendo elas:

1. Suspensão de qualquer verba voltada para a construção de novas unidades prisionais ou de internação;
2. Exigência de redução massiva da população prisional e das violências produzidas pela prisão;
3. Alterações Legislativas para a máxima limitação da aplicação de prisões preventivas;
4. Contra a criminalização do uso e do comércio de drogas;
5. Redução máxima do sistema penal e retomada da autonomia comunitária para a resolução não-violenta de conflitos;
6. Ampliação das Garantias da LEP (Lei de Execução Penal);
7. Ainda no âmbito da LEP: abertura do cárcere e criação de mecanismos de controle popular;
8. Proibição da privatização do sistema prisional;
9. Prevenção e Combate à Tortura;
10. Desmilitarização das polícias e da sociedade.

A partir dessas propostas, em relação à atuação da Pastoral Carcerária e aos outros dois documentos para agentes pastorais que atuam na realidade das mulheres encarceradas, percebe-se que uma crítica para a expansão carcerária, mobilizando um repertório de propostas. Em especial no que se refere à Agenda, a Pastoral Carcerária é signatária de propostas para mudanças legislativas que mobilizam também mudanças culturais, reforçando a ideia de “uma vida sem grades” – mote da Agenda.

A Agenda Nacional pelo Desencarceramento pode ser compreendida, então, como um contra dispositivo frente ao aparato prisional, na medida em que mobiliza um repertório de práticas e discursos que buscam desarticular a racionalidade encarceradora, recolocando a vida e não a punição no centro da política.

Por isso, considera-se que a Pastoral Carcerária dialoga de forma crítica sobre o cárcere, empregando em seus documentos aspectos de abolicionismo penal e feminismo decolonial, ainda que inserida em um contexto de doutrina e dogmas cristão-católico. A linguagem acessível dos documentos e o investimento em dados também propicia que os materiais sejam utilizados por outros públicos que atuam com mulheres encarceradas. O caráter político-pedagógico, aliado a um diagnóstico e proposições baseadas em normativas e legislação, propicia que estes documentos sejam reproduzidos também para fins acadêmicos.

A análise dos documentos revela a produção de posições de sujeitos que estruturam a atuação e a experiência no contexto prisional feminino. A mulher encarcerada é apresentada como “sobrevivente”, “mãe”, “doente” e “sujeito de direitos”, categorias que ressignificam a identidade da “presa” e ampliam suas possibilidades de agência. O agente da Pastoral Carcerária, por sua vez, é posicionado como mediador, testemunha, denunciante e educador, constituindo uma subjetividade que articula espiritualidade e militância política. Já o Estado aparece simultaneamente como instância normativa e violador de direitos, evidenciando a contradição fundamental do sistema penal. Essas configurações de sujeitos evidenciam as identidades possíveis no contexto prisional, orientando práticas, sensibilidades e intervenções, ao mesmo tempo em que delimitam o que pode ser dito, reivindicado ou visibilizado, configurando o campo discursivo em que se insere a atuação pastoral no contexto da governamentalidade neoliberal.

Considerações Finais

A partir da pesquisa bibliográfica e análise documental, evidenciou-se neste estudo que o encarceramento de mulheres no Brasil é um processo marcado por violências e vulnerabilização, interseccionado pelas desigualdades de gênero, classe e raça a partir da configuração do Estado neoliberal. Por isso, a atuação da Pastoral Carcerária por meio de seus agentes pastorais é estratégia de promoção e garantia de direitos, uma vez que se orienta para uma justiça restaurativa, e não punitivista, para o respeito às diferenças ao projeto de homogeneização proposto pelo capitalismo neoliberal.

Através da análise do “Guia Prático de Direitos para Mulheres em Situação de Prisão” e do livro/vídeo “Maria e as Marias nos Cárceres”, bem como da “Agenda Nacional para o Desencarceramento” percebeu-se a preocupação da Pastoral Carcerária em oferecer repertório sobre as normas e legislação vigentes, bem como um olhar ético, crítico, espiritual e humano na construção de textualidades documentais que abrangem narrativas e denúncias.

Os documentos atuam como instrumentos formativos para agentes da Pastoral Carcerária, mas são também materiais de cunho cidadão, que apontam para estratégias de resistência e transformação das realidades prisionais, em especial no atendimento às mulheres em situação de prisão. Ao relacionar as especificidades das mulheres com mecanismos de prevenção e denúncia das violações no cárcere, convoca seus agentes – e também toda a sociedade – a uma corresponsabilidade política e efetiva em relação às violações e a violência estrutural presente no sistema penal atual.

O horizonte de atuação da Pastoral Carcerária torna-se manifesto na ideia de construir um mundo sem muros, um mundo sem prisões.

Além disso, cabe dizer que os documentos aqui analisados se vinculam a um contexto sócio-político mais amplo, em que diversas instituições e organismos atuam na defesa dos direitos das pessoas presas, em especial grupos da sociedade civil organizada.

Tal resistência é também prerrogativa para a decisão do Supremo Tribunal Federal, a partir da ADPF 347. A partir da recente formulação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões – Pena Justa, o Estado Brasileiro, inicialmente, reconhece a sistemática violação de direitos nos presídios do país e a urgência de mudanças estruturais. O Plano também afirma que a precariedade

de políticas públicas nas prisões e a institucionalização da violência precisa ser combatido para que se criem mecanismos de incentivo de novas trajetórias de vida e para que a prisão não se converta em verdadeiros espaços de tortura – como denunciado pela Pastoral Carcerária.

Contudo, dado a recente publicação do plano e considerando que tais marcos normativos por si só não produzem mudanças rápidas e efetivas sem a mobilização dos agentes sociais, é importante reiterar a necessidade de organizações como a Pastoral Carcerária para a defesa das pessoas encarceradas e de seus direitos.

Por isso, uma vez que a Pastoral Carcerária transcende os limites da atuação espiritual da Igreja Católica e insere-se de maneira mais efetiva na defesa dos direitos das pessoas em situação de prisão, articulando através de seus documentos compreensões humanistas e legais, comprehende-se que a organização também atua no campo político-pedagógico. Uma vez que forma seus agentes – e outros públicos – para uma atuação centrada na aprendizagem de dados, normas e reflexões, visa uma prática junto às pessoas encarceradas, em especial às mulheres, que também fortalece a luta por justiça social, equidade de gênero e efetivação dos direitos humanos.

Por fim, a hipótese de que a Pastoral Carcerária, ainda que inserida na Igreja Católica, transcenda os limites de uma atuação religiosa, e viabilize uma prática sócio-política de defesa de direitos humanos, em especial no que tange às questões de gênero é comprovada. Os documentos analisados evidenciam e tensionam temas da justiça penal pautados na defesa dos direitos humanos, no enfrentamento das desigualdades e na defesa das mulheres em situação de cárcere.

Notas

- ¹ Especialista em Ciência Política - Relações Institucionais e Governamentais. Licenciada em Letras-Espanhol pela Universidade Federal de Pelotas. Bacharela em Jornalismo pela Universidade Feevale. Graduanda em Gestão da Tecnologia da Informação. Tem interesse de pesquisa no campo interdisciplinar com temas relacionados a gênero, literatura, narratologia, comunicação, direitos humanos e políticas públicas.
- ² Doutora em Processos e Manifestações Culturais pela Universidade Feevale. Possui graduação em Jornalismo e em Relações Públicas. Tem especialização em Comunicação Organizacional e mestrado em Processos e Manifestações Culturais. É professora permanente e pesquisadora do programa Pós-graduação em Processos e Manifestações Culturais da Universidade Feevale. Como extensionista participa dos projetos: "Da Rua paraNória: saúde, direitos humanos e cidadania da população em situação de rua de Novo Hamburgo" e "Aruanda: Morada da resistência e cultura Afro-Brasileira". Participa como pesquisadora na equipe da Casa de Sarmento, unidade da Universidade do Minho, Portugal. Investigadora colaboradora do CHAM Açores. Pesquisadora Fapergs edital 08/2023-ARD/ARC.
- ³ Expressão usada por Jacques Rancière. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/dossie-a-politica-e-policia/> Acesso em 28 de maio de 2018.

- ⁴ Conceito de “modo de vida” elaborado por Edmund Husserl. Disponível em <https://www.scielo.br/j/trans/a/ZLBjCYrtmvxmSSbv9wfRyXD/?format=html&lang=pt> Acesso em 21 set 2025.
- ⁵ A intenção aqui não é fazer um resgate histórico do termo e sua conceituação, pois comprehende-se que há diferentes vertentes e que podem haver divergências quando a formulação e aplicação do termo. Procura-se, apenas, apresentar um parâmetro geral para compreensão da sua interface com o cárcere.
- ⁶ O Ano Nacional Mariano foi uma realização da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) em comemoração aos 300 anos da aparição da imagem de Nossa Senhora Aparecida no Rio Paraíba. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/ano-mariano-e-para-celebrar-comemorar-e-reaprender-com-nossa-senhora-affirma-dom-sergio/> Acesso em 28 set. 2025
- ⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>.

Referências

ANGOTTI, Bruna. Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

BENEVIDES, Bruna (org.). Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 51 v. (Pensando o Direito). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Anna-Gabriela_web-1.pdf. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 17 set. 2017.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser e o fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ADPF 347: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa. Brasília: 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FRANÇA, Maria Helena de Oliveira. Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre as mulheres encarceradas. 2013. 237 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Sociologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em:
<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/7302/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017.

FRANÇA, Maria Helena de Oliveira. CRIMINALIDADE E PRISÃO FEMININA: uma análise da questão de gênero. Revista Ártemis, [s.l.], v. 18, n. 1, p.212-227, 31 dez. 2014. Revista Artemis disponível em:
<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GAMBA, Cristian de Oliveira. Repertórios de resistência: a luta dos movimentos sociais por reconhecimento na política carcerária. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 16, n. 03, p. 1-27, 2025.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 39-51.

GONZÁLEZ, Letícia; LISBOA, Silvia. Justiça Machista. Revista Galileu, São Paulo, n. 320, p.30-41, mar. 2018. Mensal.

HARVEY, David. O neoliberalismo: histórias e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HARVEY, David. O novo imperialismo. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HARVEY, David. Os Limites do Capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 53-83.

MARIA e as Marias no Cárcere. Direção de Pastoral Carcerária Imprensa. Intérpretes: Douglas Santos. Roteiro: Maria Ritha Paixão. 2021. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gOpp7SFPD90>. Acesso em: 24 set. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 22 set. 2025.

MOURA, Tatiana Whately de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2014. 148 p. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

ObservaDH. Pessoas Privadas de Liberdade, 2025. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Pessoas-Privadas-de-Liberdade/>. Acesso em: 25 set. 2025.

OLIVEIRA, Michele Ferreira de. A organização política de mulheres sobreviventes do cárcere na Frente Estadual de São Paulo da Agenda Nacional pelo Desencarceramento. Revista Foco, Curitiba, v.17, n. 04, p. 01-10, 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. Guia Prático de Direitos para Mulheres em Situação de Prisão. São Paulo: Pastoral Carcerária Nacional, 2025. 70 p. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1wsykURZtHNX0S0I1Rau16BpiEQPFjgtM/view>. Acesso em: 26 set. 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. O QUE É A PASTORAL CARCERÁRIA. Disponível em: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraaria>. Acesso em: 29 set. 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO 2016-2017. S.I: 2017. Disponível em: https://desencarceramento.org.br/wp-content/themes/wp-desencarceramento/_assets/files/AGENDA_PT_2017-1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. ADPF 347: A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO ENFRENTAMENTO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/adpf-347-a-participacao-popular-como-enfrentamento-ao-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 22 set. 2025.

PFALLER, Petra Silvia. Encarceradas, mulheres que sonham. In: ALVES, José Fernandes; SANTOS, Rafael José da Costa; ALMEIDA, Vilma Ribeiro de (Org.). Latino-Americana: Igualdade de Gênero. Goiânia: Instituto Antônio Montesino, 2017. p. 234-235.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e Crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Brasília, 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social – Programa de Pós-graduação em Política Social, Universidade de Brasília, 2006.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto de. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres. Brasilia: Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2014. 42 p. Disponível em:
<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

SEGATO, Rita. Cenas de um pensamento incômodo: Gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.71-99, jun. 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 13 nov. 2017.

SILVA, Vera. CONTROLE E PUNIÇÃO: AS PRISÕES PARA MULHERES. Ex aequo, Coimbra, n. 28, p.59-72, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n28/n28a06.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

SPINOLA, Priscilla Feres; GALHEIGO, Sandra Maria. A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetórias de vida. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/pt-br.php>. Acesso em: 17 set. 2017.

ZYGMUNT, Bauman. Vidas Desperdiçadas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

“Hey, Teacher, Leave Them Kids Alone”: Educação Biométrica e Gestão Modular dos Corpos

**“Hey, Teacher, Leave Them Kids Alone”:
Biometric Education and Modular Body
Management**

**“Hey, Teacher, Leave Them Kids Alone”:
Educación Biométrica y Gestión Corporal Modular**

Augusto Jobim do Amaral¹
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Gabriel Saad Travassos²
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Tiago Luis Schervenski da Silva³
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Submissão: 14/10/2025
Aceite: 06/12/2025

Resumo

O artigo examina a utilização da biometria facial nas escolas brasileiras por meio de um ensaio de caráter genealógico-crítico fundamentado na matriz foucaultiana. Iniciamos com a contextualização do cenário nacional a partir de informações e dados de pesquisas na área, evidenciando a relevância do tema para compreender a crescente incorporação de tecnologias de vigilância no espaço escolar. Em seguida, discutimos o papel da escola enquanto forma social de produção do poder disciplinar, destacando como as práticas de controle e vigilância se integram às tecnologias políticas de modulação de condutas. O trabalho avança para avaliar como essa prática se insere em uma tendência de governamentalidade própria das sociedades de controle. Nessa perspectiva, a biometria não substitui, mas intensifica os antigos dispositivos disciplinares, articulando-se a um poder tecnológico que atua de maneira capilar sobre os corpos e restringe espaços de reflexão e politização. Para realizar essa análise, o ensaio mobiliza exemplos internacionais de adoção de sistemas biométricos nas escolas e estudos sobre os limites do solucionismo tecnológico aplicado à educação, indicando como a racionalidade proporcionada pela educação biométrica pode restringir o horizonte formativo e erodir as bases da formação individual a partir do escrutínio constante e da objetificação dos estudantes.

Palavras-chave:

Educação Biométrica - Biopoder - Governamentalidade Algorítmica - Vigilância - Tecnologias De Reconhecimento Facial.

Abstract

This article examines the use of facial biometrics in Brazilian schools through a genealogical-critical essay grounded in Foucault's framework. We begin by contextualizing the national scenario based on information and data from research in the field, highlighting the relevance of the topic for understanding the increasing incorporation of surveillance technologies in the school environment. Next, we discuss the role of the school as a social form of the production of disciplinary power, emphasizing how control and surveillance practices are integrated into political technologies for modulating behavior. This work goes on to assess how this practice fits into a trend of governmentality characteristic of control societies. From this perspective, biometrics does not replace, but rather intensifies, old disciplinary devices, articulating itself with a technological power that acts in a capillary manner on bodies and restricts spaces for reflection and politicization. To carry out this analysis, the essay mobilizes international examples of the adoption of biometric systems in schools and studies on the limits of technological solutionism applied to education, indicating how the rationality provided by biometric education can restrict the formative horizon and erode the foundations of individual development through constant scrutiny and the objectification of students.

Keywords

Biometric Education - Biopower - Algorithmic Governmentality - Surveillance - Facial Recognition Technologies.

Resumen

Este artículo examina el uso de la biometría facial en las escuelas brasileñas mediante un ensayo genealógico-crítico basado en el marco de Foucault. Comenzamos contextualizando el escenario nacional con base en información y datos de investigaciones en el campo, destacando la relevancia del tema para comprender la creciente incorporación de tecnologías de vigilancia en el entorno escolar. A continuación, analizamos el papel de la escuela como forma social de producción de poder disciplinario, haciendo hincapié en cómo las prácticas de control y vigilancia se integran en las tecnologías políticas para modular el comportamiento. Este trabajo analiza cómo esta práctica se integra en una tendencia de gubernamentalidad característica de las sociedades de control. Desde esta perspectiva, la biometría no reemplaza, sino que intensifica los antiguos dispositivos disciplinarios, articulándose con un poder tecnológico que actúa de forma capilar sobre los cuerpos y restringe los espacios de reflexión y politización. Para llevar a cabo este análisis, el ensayo utiliza ejemplos internacionales de la adopción de sistemas biométricos en escuelas y estudios sobre los límites del solucionismo tecnológico aplicado a la educación, indicando cómo la racionalidad que ofrece la educación biométrica puede restringir el horizonte formativo y erosionar las bases del desarrollo individual mediante el escrutinio constante y la cosificación del alumnado.

Palabras clave

Educación Biométrica - Biopoder - Gubernamentalidad Algorítmica - Vigilancia - Tecnologías De Reconocimiento Facial.

Sumário

Introdução; Reconhecimento facial e a escola imersa nas tecnologias de poder; A educação biométrica nas sociedades de controle; Considerações finais.

Introdução

"Another Brick in the Wall", canção composta por Roger Waters e lançada em 1979 no álbum "The Wall", é um marco de um movimento cultural e político de contestação aos modelos totalitários de aniquilação do pensamento crítico. Não por acaso seu clipe de maior sucesso é situado no ambiente escolar, instituição em que as crianças vivenciam a formação educacional longe de qualquer neutralidade. A disciplina, a organização espacial, o detalhamento e o controle inundam a cena. O icônico coral infantil é, ao mesmo tempo, ilustrativo do modelo repressor e utilizado para veicular sua mensagem contestatória: "*leave them kids alone*" ressoa a resistência formada dentro da própria relação de poder disciplinar.

Este breve ensaio inaugura uma provocação entre essa resistência em um novo cenário no qual as tecnologias de reconhecimento facial têm sido implementadas nas escolas brasileiras, proporcionando enormes lucros para empresas privadas que armazenam dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes, à custa de profundo controle no processo pedagógico e na formação do indivíduo. Assim, buscaremos compreender o contexto de implementação do reconhecimento facial nas escolas brasileiras, identificando um modelo de educação biométrica.

Adota-se, neste trabalho, uma abordagem qualitativa de caráter genealógico-crítico, inspirada na matriz *foucaultiana* (Harcourt, 2025). Trata-se de um ensaio que busca problematizar as correlações entre a introdução de tecnologias biométricas no ambiente escolar e a consolidação de uma governamentalidade algorítmica nas sociedades de controle. A investigação fundamenta-se em levantamento e análise de literatura especializada, em documentos públicos e em exemplos de experiências nacionais e internacionais, mobilizados de forma exploratória para iluminar tendências e configurações de poder relacionadas ao tema.

Não se pretende oferecer uma análise empírica exaustiva, mas delinear elementos que permitam compreender os modos pelos quais tais tecnologias reconfiguram práticas disciplinares e dispositivos de vigilância no contexto educacional. Na primeira parte apresentamos o cenário da biometria facial nas escolas brasileiras

para compreender a dimensão do nosso objeto de pesquisa e a relevância de sua análise. Na segunda, exploramos, com base na matriz *foucaultiana*, o papel da instituição escolar na produção do poder disciplinar e nas tecnologias políticas sobre as quais tal poder investe. O terceiro momento avança sobre um tipo de governo das condutas que é próprio do nosso tempo – a governamentalidade algorítmica. Esse tipo de governo não exclui os recursos disciplinares, mas investe ainda mais na gestão modular dos corpos em sintonia com um processo de assujeitamento (poder tecnológico infinitesimal sobre o corpo ativo) e dominação acentuada dos espaços de reflexão, interrogação e politização.

Na última seção, o texto mobiliza exemplos internacionais de adoção da biometria facial em escolas, utilizados de forma ilustrativa, com o objetivo de evidenciar que a expansão dessas tecnologias não é um fenômeno isolado, mas parte de uma tendência mais ampla de difusão de formas algorítmicas de governo no campo educacional. Esses casos servem para destacar a complexidade do tema e as diferentes configurações de um poder tecnológico que atravessa o cotidiano escolar contemporâneo. Na conclusão, o ensaio retoma os principais elementos discutidos ao longo do texto e propõe reflexões sobre os limites e riscos associados à adoção acrítica de soluções tecnológicas na educação..

Reconhecimento facial e a escola imersa nas tecnologias de poder

O reconhecimento facial nas escolas brasileiras

O reconhecimento facial é um tipo de tecnologia que aplica inteligência artificial para alcançar resultados aproximativos entre padrões de imagens dos rostos (Selwyn et al., 2024, p. 24). A confirmação de um rosto é feita a partir de um cálculo probabilístico denominado *match score* (Elesbão, dos Santos e Medina, 2020, p. 251).

Os sistemas de biometria facial podem, inclusive, detectar e extrair um rosto humano de uma imagem digital e comparar com uma base de dados com rostos pré-identificados. O reconhecimento pode estar vinculado a um tipo de verificação (um para um), de identificação (um para muitos) ou classificação.

O primeiro tipo é o mais básico por meio do qual a tecnologia possui apenas um único rosto em sua base de dados que deve corresponder ao do usuário para fins de acesso às suas funcionalidades. O segundo tipo de tecnologia de reconhecimento facial

é aquele utilizado por sistemas de vigilância em massa, a exemplo de aeroportos e demais áreas de fronteira. O terceiro tipo permite que o equipamento extraia, a partir das expressões faciais, inferências sobre o estado emocional, a personalidade ou mesmo o tipo comportamental (Selwyn et al, 2024, p. 12).

Essas três diferentes modalidades de tecnologias de reconhecimento facial são atualmente objeto de investimentos da indústria biométrica para aplicação em diferentes áreas, desde a educação até a segurança pública.

Para os fins deste ensaio, investigaremos, a partir da tecnologia disciplinar e para além dela, os modos de exercícios contemporâneos de uma nova governamentalidade emergente no ambiente escolar. Com base nesse referencial, analisaremos as práticas em torno da implementação desses dispositivos nas escolas brasileiras e os efeitos na formação educacional.

Em pesquisa conduzida pela equipe *InternetLab* sobre as tecnologias de vigilância na educação, foram mapeados 15 (quinze) projetos de implementação do reconhecimento facial nas escolas públicas brasileiras. Esses projetos estão distribuídos em diversos estados e regiões do país, tais como Porto Alegre (RS), Rio de Janeiro (RJ), Goiânia (GO), Fortaleza (CE) entre outros (Tavares et al, 2023, pp. 11). O reconhecimento facial tem sido adotado por meio de contratos públicos em âmbito municipal firmados com empresas da área de tecnologia. Os valores da contratação variam conforme a abrangência da política e a densidade populacional do(s) município(s), mas alcançam, em alguns casos, patamares de R\$19 milhões e R\$21 milhões, como no estado do Tocantins e na cidade de Fortaleza, respectivamente (Tavares et al, 2023, p. 18).

A principal empresa beneficiária dos contratos é a J.B.C.N. Equipamentos e Sistemas Ltda., nome comercial “PontolD Technology” (2025), que, conforme sua página web, está presente em 18 estados brasileiros, em 850 municípios, em mais de 6 mil escolas, com mais de 3 milhões de alunos cadastrados em todo o Brasil. Seu propósito é “desenvolver soluções inteligentes para aumentar os índices educacionais e garantir economia, otimização de tempo e segurança no ambiente escolar e aos responsáveis” (PontolD, 2025). Nesse propósito estão condensadas as justificativas mais utilizadas para a implementação do reconhecimento facial nas escolas. Entre elas, destacam-se: economizar tempo ao acelerar atividades administrativas escolares (como as chamadas);

combater a evasão escolar e garantir a segurança dos estudantes e do patrimônio escolar (Tavares et al, 2023, p. 4).

Um dos principais produtos da PontoID (2025) é a frequência digital escolar facial, que é apresentada como uma solução moderna, prática e dinâmica para registrar a presença “por meio de um leitor de reconhecimento facial, economizando tempo e gerando redução no consumo de papel”. Até o consumo de papel aparece como justificativa para a coleta e o armazenamento de milhões de rostos infantis para controle no ambiente escolar. Nada é tratado, porém, quanto aos riscos que esse modelo gera, seja de natureza individual ou coletiva.

Na pesquisa realizada a nível nacional, nenhum município ou estado apresentou informações sobre a elaboração de estudos de impacto sobre violações de direitos humanos ou análise sobre o viés discriminatório dos softwares empregados (Tavares et al, 2023, pp. 16 - 17). Além disso, os dados são armazenados no próprio sistema, inclusive de empresas privadas, e compartilhados com terceiros, como o Conselho Tutelar, para intervenção nos casos de evasão escolar ou, até mesmo, monitoramento de políticas públicas como o Bolsa-Família (Tavares et al, 2023, p. 33).

O relatório sobre reconhecimento facial nas escolas públicas do Paraná, elaborado por pesquisadores da LAVITS - Rede latino-americana sobre vigilância, tecnologia e sociedade (Israel et al, 2023), ilustra bem os discursos em torno da solução tecnológica e as conexões com a lógica da militarização no espaço escolar. Por meio do Programa “Educação para o Futuro”, o governo paranaense investiu cerca de R\$480 milhões com incentivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento para o início de uma “modernização” no ensino público do estado (Israel et al, 2023, p. 4). Sob o argumento de economia de tempo, as tecnologias de reconhecimento facial ingressaram nas escolas para fins de registro de frequência.

O termo de referência (Paraná, 2020) que permitiu o ingresso da interface de reconhecimento facial nas escolas paranaenses, estimava que “o registro de frequência por meio de tecnologias de reconhecimento facial permitiria a economia de 80% do tempo empregado” (Israel et al, 2023, p. 10). O texto também fazia referência a um estudo do Banco Mundial segundo o qual 36% do tempo das aulas seria gasto em atividades de gerenciamento, a exemplo das chamadas escolares (Israel et al, 2023, p. 10). No relatório paranaense, os pesquisadores apontam também a aplicação de

tecnologias de reconhecimento facial de tipo profundo, de classificação, para avaliar o engajamento e o aprendizado dos estudantes, em duas escolas cívico-militares no estado do Paraná (Israel et al, 2023, p. 28). A prática já foi aplicada em salas de aula de outros países para avaliação do rendimento da turma (Andrejevic e Selwyn, 2019, p. 5). Para tanto, necessita-se da vigilância contínua durante o período da aula por meio de uma câmera para captar as expressões faciais dos alunos (Israel et al, 2023, p. 28). No Congresso Nacional, já foram apresentados Projetos de Lei que buscavam tornar obrigatória a implantação de sistemas de frequência digital em escolas públicas por reconhecimento facial (Brasil, 2016). As propostas apoiavam-se na mesma retórica de eficiência administrativa e economia de tempo.

Com muito incentivo financeiro e político, vislumbra-se um movimento de “dataficação”⁴ das atividades escolares no Brasil, que vem acompanhado de uma “digitalização”⁵ das práticas educacionais. Desse modo, ambas práticas se apoiam e se complementam mutuamente: quando um mecanismo de “e-learning” é instaurado, frequentemente é gerado também um relatório de como este mecanismo é utilizado (Williamson, 2017, p, 4). Essas informações, então, poderão ser utilizadas como dados analisáveis, auxiliando os produtores do *software* a entender melhor o uso de seu produto. Isso significa que muitas práticas pedagógicas estão sendo influenciadas e geridas por desenvolvedores de softwares que programam estas linhas de códigos. O grande problema dessa dinâmica é que a pedagogia e as políticas educacionais estão sendo diretamente moldadas por este tipo acrítico de produção de saberes (Williamson, 2017, p, 6).

Diante do avanço irrefreável da implementação das tecnologias de reconhecimento facial, as escolas brasileiras correm risco de se tornar centros de produção de dados, cumprindo o papel de gravar e auditar cada detalhe de seu desempenho (Williamson, 2017, p, 6). Esse cenário revive preocupações relevantes sobre o papel da escola na modernidade, sobre o tipo de governamentalidade algorítmica em torno das instituições, os riscos e impactos decorrentes desse modelo de educação biométrica. Para pesquisar tais dimensões, abordaremos o papel da escola na sociedade disciplinar e na sociedade de controle. Em seguida, abordaremos estudos sobre os riscos em torno da educação biométrica.

A relevância da escola nas tecnologias do poder disciplinar

Quando escreve sobre a emergência das disciplinas nos séculos XVII e XVIII como formas gerais de dominação, Michel Foucault (2014, p.135) percorre uma trajetória em que novos métodos foram aplicados para o controle minucioso das operações do corpo na perspectiva de utilidade e obediência. Diferentemente de formas de dominação fundadas na apropriação dos corpos ou na dominação global, como foi o caso da escravização, o poder passa a investir na fabricação de corpos dóceis que permite uma exploração econômica sobre as mínimas parcelas do corpo.

Para isso, adota-se um conjunto de técnicas que forja o humanismo moderno em torno do poder disciplinar, isto é, um ser delimitado em um local determinado, num espaço analítico, sob sensação de constante vigilância que instrumentaliza seu corpo para ser útil dentro de uma classificação homogênea que lhe atribuirá valor. Aliam-se às técnicas de poder um processo de saber por meio do qual as disciplinas criam espaços complexos de natureza arquitetural, funcional e hierárquica (Foucault, 2014, p. 145). A fabricação de indivíduos economicamente úteis pressupõe a utilização de recursos para o bom adestramento. Nas palavras de Foucault (2014, p. 167), o sucesso do poder disciplinar orbita em torno de instrumentos que conjuguem “o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua comunicação num procedimento que lhe é específico, o exame”.

Nessa trajetória de análise da "anátomo-política do corpo humano" (Foucault, 1988, p. 131), o autor dedica atenção especial a espaços que, durante a formação do sujeito e de sua subjetividade se encarregam de moldar o corpo aos anseios de docilidade e produção próprios da modernidade. Dentre esses espaços e instituições – quartéis, exércitos, fábricas, indústrias etc. -, podemos citar, sem dúvida, a escola.

A escola foi pensada, nesse período, como o espaço de regulamento detalhista, esmiuçante das mínimas parcelas da vida e do corpo, como apregoado por Jean-Baptiste de La Salle no Tratado sobre as obrigações dos Irmãos das Escolas Cristãs (Foucault, 2014, p. 137). Os princípios e técnicas de gestão do corpo – que, na fase adulta, são aplicadas àqueles que desviam do padrão (o anormal, o criminoso, o doente etc.) – são desenvolvidos no período escolar para a produção de individualidades assujeitadas numa universalidade punitiva:

Na oficina, na escola, no exército, funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções das tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira

de ser (grosseria, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes ‘incorrectas’, gestões não conformes, sujeita), da sexualidade (imodéstia, indecência). (FOUCAULT, 2014, p. 175)

No Brasil, a formação escolar do início do século XIX distingua os alunos de acordo com a idade e a cor. Marcus Vinicius Fonseca (2005, p. 99) explica que, nas escolas mineiras, os alunos brancos eram assim identificados, enquanto os não-brancos recebiam apenas a inicial ‘p’ ao lado do nome. Cada informação era detalhadamente lançada nas listas nominativas, que apresentavam “os domicílios numerados e subdivididos em quarteirões e, ao final, o número total de domicílios e o número total de habitantes distinguindo a população livre e a população escrava” (Fonseca, 2005, p. 99). O autor explica que a tradição que marcou a educação brasileira no período eram as práticas pedagógicas com caráter fortemente disciplinar, que buscavam infundir o comportamento adequado e desqualificar os sujeitos com uma cultura diferente daquela do modelo europeu (Fonseca, 2005, p.110).

Geraldo da Silva e Márcia Araújo (2005, pp. 66-71) chamam a atenção para a introdução, no final do século XIX, após a abolição da escravatura, da introdução da disciplina “Moral e Cívica, nítida tentativa de ‘normalizar’ a conduta social e moral da sociedade após a libertação dos escravos”. A escola no período, segundo os autores, negou sistematicamente a presença da população negra e se tornou mecanismo de perpetuação do *status quo* das elites.

De fato, nos Decretos n. 981 e 982, ambos de 1890, estão previstas quais disciplinas devem ser lecionadas, a inspeção escolar e higiênica periódica, os mapas semestrais com alunos matriculados, suas frequências, os mecanismos de punição e de controle, e os exames periódicos nos dias 12 de fevereiro e 20 de novembro. Esse é um padrão de ensino que Paulo Freire (1959, p. 10), em 1959, identifica como rigidamente autoritário, perigosamente acrítico, vertical e enraizado em nossas matrizes cultuológicas. O educador ressalta a influência da colonização na imposição de formas de vida – e de educação – impermeáveis, mudas, quietas e discursivas das fases rigidamente autoritárias (Freire, 1959, p. 32).

Nada estranha a semelhança com os modelos disciplinares analisados por Foucault no ambiente educacional. O autor, analisando o contexto das escolas francesas, aponta que essas se tornam uma espécie de “aparelho de exame ininterrupto” que acompanhará toda a operação de ensino, pensada a partir da comparação perpétua

entre os alunos, medição e sanção do desvio (Foucault, 2014, p. 182). A escola é o espaço em que aparece uma nova tecnologia disciplinar que se utiliza de métodos de individualização dentro da multiplicidade. O colégio, reunindo centenas ou milhares de alunos, precisa investir em uma forma de poder menos onerosa do que aquela entre mestre e discípulo dos períodos passados. É necessário que se alcance, apesar da multiplicidade de alunos, “uma individualização do poder, um controle permanente, uma vigilância de todos os instantes” (Foucault, 2012, p. 178).

A escola desempenha um papel fundamental na formação de um indivíduo moldado conforme hábitos, regras, ordens, autoridade e “dobrado à forma ao mesmo tempo geral e meticulosa de um poder qualquer” (Foucault, 2014, p. 128). Desse modo, situar as tecnologias políticas – como o reconhecimento facial – nas escolas a partir de um processo mais amplo de gestão modular dos corpos é necessário para analisar estratégias que revigoram a disciplina à governamentalidade de cada tempo. A extensão desse padrão à gestão dos trabalhadores nas empresas, ao monitoramento dos suspeitos em aeroportos, à predição comportamental nas execuções penais, não é mera exemplificação, mas fruto de uma malha expandida de controle social própria de uma emergente máquina biopolítica que nosso cotidiano (Amaral et al, 2022).

Assim, nas próximas seções, trataremos de um tipo de governamentalidade próprio do nosso tempo, que se difunde também no ambiente escolar e reforça a tecnologia disciplinar, agregando-se a partir da lógica de fragmentação do indivíduo em grãos monitoráveis, conforme predições de risco moduladas por uma sociedade de controle.

A educação biométrica nas sociedades de controle

Governamentalidade algorítmica e sociedade de controle

Previamente à análise sobre o impacto da biometria facial nas escolas, é preciso compreender como essa tecnologia é produzida. Trata-se de explorar qual é o tipo de governo de condutas que produz uma biometria para a modulação do comportamento e das subjetividades. Por isso, nesta seção tratamos sobre a governamentalidade algorítmica e o seu reflexo, por exemplo, em espaços institucionais como é o caso da escola.

Inicialmente, cumpre retomar que ao fim do século XX, as instituições sociais que utilizavam técnicas de confinamento e de vigilância – binômio característico das sociedades disciplinares – começam a entrar em um momento de crise. Assim, sente-se certa ineficácia em relação às suas técnicas de subjetivação, ou seja, as formas sociais características das sociedades disciplinares já não mais supriam plenamente a finalidade de concentrar e distribuir o espaço, tampouco de ordenar o tempo para maximizar a força dos sujeitos disciplinados (Deleuze, 1992, p. 223).

Nesse contexto de crise, em que foi sentida a incapacidade dessas instituições de atingirem os fins que lhes eram dispostos (Rodríguez, 2009, p. 343), as próprias instituições de confinamento começam a desconfiar das suas técnicas de subjetivação. Esse movimento ocorre porque, como bem destaca Foucault (1972, p. 183), o poder deve ser analisado como algo que circula, isto é, algo que funciona em cadeia. Nesse sentido, o poder não é algo que se possui ou que, por isso, possa-se renunciar; o poder não é, tampouco, uma instituição ou algum aparelho. Trata-se de um conjunto de relações móveis, reversíveis e instáveis, presente em alguma situação estratégica complexa numa sociedade determinada (Foucault, 1988, p. 89). Assim, o poder se exerce – o poder só pode se estabelecer em termos de exercício dentro de alguma relação.

Logo, a partir do ponto em que se encontrou uma defasagem nas estratégias de poder das instituições disciplinares, a consciência de que seu modelo de subjetivação estava em crise foi o que propiciou a base para metamorfoses, antecipações e modulações em suas estratégias e táticas. Esse movimento, enfim, abre um campo de possibilidade para a atualização das próprias tecnologias de poder.

Não obstante, são das crises das formas sociais presentes nas sociedades disciplinares que farão surgir os diversos discursos de reformas, que servem, justamente, para propiciar uma fórmula de escape de sua derrocada (Amaral e Gloeckner, 2021, p. 149). A crise, nesse sentido, não é uma barreira que impediria o recrudescimento das técnicas disciplinares; ao contrário, o funcionamento “normal” das sociedades contemporâneas ocorre através da crise de suas formas de subjetivação. Por meio das contínuas crises, delineia-se um movimento de autofortalecimento de suas tecnologias de poder – sendo esses momentos de instabilidade os mais sensíveis para se perceber a sua capacidade de metamorfose (Amaral, 2020, p. 105).

Deleuze (1992, p. 220) arremata, afirmando que na crise geral dos meios de confinamento trata-se de "gerir sua agonia e ocupar as pessoas, até a instalação das novas forças que se anunciam". Portanto, tomaremos a crise de tais meios como ponto chave para a compreensão das emergentes práticas biopolíticas⁶, pois as novas configurações de controle nascem das sempre "urgentes" reformas.

A questão central, então, passa a ser identificar o controle e suas reconfigurações atuais nos moldes do dispositivo da *segurança* (Amaral, 2017, p. 145). A segurança não substitui a soberania ou a disciplina; antes, as incorpora e as faz operar de maneira articulada. Como afirma Foucault (2008, p. 26), trata-se de "uma maneira de somar, de fazer funcionar, além dos mecanismos de segurança propriamente ditos, as velhas estruturas da lei e da disciplina".

De forma mais acentuada, nos últimos trinta anos, as tecnologias de vigilância vêm progressivamente desdobrando-se nas técnicas de confinamento e se aproximando de um tipo de modulação do comportamento (Rodríguez, 2009, pp. 344 – 345). Tais mudanças recentes apontam para um novo horizonte de aplicação de um biopoder nebuloso e insidioso. A efetivação disso envolve um incremento – e não uma substituição, é preciso frisar – da lógica da *sociedade disciplinar* desde uma lógica atinente à *sociedade de controle*. Isso não significa que as formas sociais características das sociedades disciplinares tenham chegado ao fim, mas sim que elas já não bastam para suprir as suas finalidades, dando lugar à consolidação gradual de novas técnicas de subjetivação.

Não assistiremos, portanto, a uma completa substituição dos dispositivos disciplinares pelos de segurança. Ao contrário: esses últimos ampliam o campo de atuação das sanções, permitindo que disciplinas e biopoderes coexistam e interajam continuamente (Chignola, 2018, p. 241). Assim, não se trata de uma era securitária em sentido estrito, mas do surgimento e aperfeiçoamento de novas técnicas que reformulam o campo do poder sobre os corpos e suas condutas (Foucault, 2008, p. 11).

Nesse sentido, a convivência estratégica entre diferentes tecnologias de poder – sejam elas de soberania, disciplinares ou securitárias – contribui para a formação de tecnologias de poder complexas e interdependentes, que se alimentam mutuamente e permanecem em constante movimento e contaminação. Por isso, não se deve esperar o desaparecimento das práticas de adestramento clássicas – como o confinamento e a

correção, tão caros à lógica escolar – que seguem disciplinando e submetendo os corpos. Ao contrário, ao operar sob a lógica da segurança, o novelo das relações de poder acaba por revitalizar, multiplicar e adaptar os antigos dispositivos disciplinares às novas formas de controle (Amaral, 2020, p. 111).

No contexto escolar, a ampliação da vigilância para além da estrutura panóptica – central nas sociedades disciplinares – apropria-se, agora, de dispositivos tecnológicos como o reconhecimento facial, que funciona como técnica essencial para a intervenção modular dos comportamentos. A sua aplicação implica não apenas a captação de imagens, mas, sobretudo, o monitoramento contínuo dos corpos em circulação (Beigelman, 2021, p. 42). À medida que os sistemas de reconhecimento facial se tornam mais sofisticados, sua integração a bancos de dados e plataformas computacionais se aprofunda⁷. Isso resulta numa maior frequência e precisão no mapeamento dos rostos. Nesse novo regime de visibilidade, o rosto passa a desempenhar a função que antes era atribuída à impressão digital: uma vez identificado, o rosto permite o rastreamento do corpo no espaço, com consequências diretas para a forma como o indivíduo é localizado e vigiado (Beigelman, 2021, p. 42).

No contexto de uma sociedade do controle, o essencial, acentua Deleuze (Deleuze, 1992, p. 226), baseia-se numa cifra: “a cifra é uma senha, ao passo que as sociedades disciplinares são reguladas por palavras de ordem”. As cifras, por meio de uma linguagem numérica do controle, demarcam o acesso ou a rejeição à informação. Assim, os indivíduos são compostos *dividuais* (Deleuze, 1992, p. 226), sendo partes de si mesmos impressos em dados e amostras quantificáveis (Amaral e Dias, 2024, p. 67).

Dessa forma, a vigilância não depende mais exclusivamente das instituições tradicionais de confinamento. Esse novo modelo de controle pode ser compreendido a partir da noção de *governamentalidade algorítmica*: uma forma de racionalidade que se estrutura com base na coleta, correlação e análise automatizada de grandes volumes de dados, com o objetivo de antecipar e influenciar comportamentos futuros (Rouvroy e Berns, 2015, p. 48).

Governamentalidade é um conceito foucaultiano que pode ser compreendido tanto como um conjunto de instituições, procedimentos, táticas e cálculos que tem como objeto a população, quanto como uma linha de força, um tipo de poder de governo a partir da comunhão entre aparatos e saberes específicos (Foucault, 2008, pp. 143-144).

Quando qualificam essa governamentalidade como algorítmica, Rovroy e Berns (2015, p. 53) trazem essa nova dimensão da técnica que se espalha a partir de modelos algorítmicos que, por meio do aprendizado de máquina e do *deep learning*, por exemplo, exploram os sinais expurgados de um ato individual e criam correlações entre as fragmentariedades.

Aplicados à vigilância, tais mecanismos operam por meio de redes tecnológicas que classificam, categorizam e analisam dados em larga escala, com vistas à gestão e à modulação das condutas individuais e coletivas (Lyon, 2025, p. 197). Para isso, a infraestrutura técnica e óptica mobiliza todos os rastros deixados pelos usuários — cliques, interações, pesquisas, postagens — a fim de compor um extenso, dinâmico e multifacetado arquivo de ações, preferências, hábitos e opiniões. Esse arquivo, longe de ser neutro, constitui a base sobre a qual algoritmos operam para ordenar, condicionar ações e modular a experiência contemporânea (Bruno, 2016, p. 36).

O valor estratégico dos dados massivos não está apenas em seu volume, mas sobretudo em sua capacidade de gerar perfis preditivos. Ou seja, seu principal uso reside na possibilidade de calcular a probabilidade de determinados eventos futuros (Mayer-Schonberger e Cukier, 2013, p. 12). Com o acúmulo contínuo de dados sobre as ações, preferências e deslocamentos dos indivíduos, o objetivo passa a ser não apenas monitorar, mas antecipar e influenciar comportamentos (Zuboff, 2018, p. 18). Trata-se de uma transição na direção de uma vigilância mais insidiosa ainda e antecipatória de controle.

Para que esse mar de informações faça sentido e possa ser operacionalizado, entra em cena a função dos algoritmos. São eles que, por meio de instruções precisas e codificáveis, processam, correlacionam e interpretam os dados. Assim, algoritmos poderosos — sequências finitas de comandos executáveis por sistemas computacionais (Osoba e Welser, 2017, pp. 4 – 6) — tornam-se o instrumento essencial dessa nova racionalidade governamental. É por meio deles que os dados são transformados em previsões, e as previsões, em mecanismos de modulação da conduta social.

Nesse contexto, compreender o ambiente escolar inserido em um novo tipo de governamentalidade que, sem excluir os mecanismos disciplinares, promove a extração e a correlação infinitesimal de dados para a predição de comportamentos e a gestão de condutas, é determinante para a análise genealógico-crítica desse processo. Trata-se de

apontar as condições disruptivas de uma nova relação de poder que se ergue em torno da modulação comportamental. A escola é um dos espaços afetados, mas não é o único. Assim como as características da disciplina aproximaram o instrumento moderno de controle sobre as fábricas, quartéis, hospitais, a escola é interface privilegiada de métodos algorítmicos e dispositivos de segurança.

A produção de uma educação biométrica

Como visto, a escola moldou-se como espaço privilegiado para fazer uso das técnicas de poder disciplinar. Foucault (2014, p. 298) enxergava nesse mecanismo um *continuum carcerário*, por meio do qual a prisão se liga a uma série de dispositivos com poder de normalização, isto é, pensados e estruturados para controlar, transformar, corrigir e melhorar de acordo com uma economia do poder própria da modernidade.

Hoje, na emergência das práticas algorítmicas em torno da governamentalidade, esse conjunto de técnicas, procedimentos, exames e aplicações também atravessa o ambiente pedagógico, forjando os eixos de saber, poder e subjetividade. Desse modo, o regime disciplinar encontra-se envolvido por esta forma de *governamentalidade*, decomposto em processos flexíveis de controle (Foucault, 2014, p. 204). As escolas são enxergadas como alvos privilegiados para a implementação das tecnologias de reconhecimento facial, interpeladas por um certo discurso vinculado ao *solucionismo tecnológico* (Morozov, 2018, pp. 43-48).

Por ser formada a partir da lógica da vigilância hierárquica e da disciplina, do controle do fluxo de pessoas, da estabilidade da população governada, a instituição escolar preenche as condições de um ambiente propício a servir como laboratório dessas novas engrenagens de governamentalidade algorítmica, caso especial dos sistemas de biometria facial. Essa é a constatação a que chegam Andrejevic e Selwyn (2019) ao analisar o contexto da implementação do reconhecimento facial nas escolas dos Estados Unidos, Reino Unido e Austrália. Por sua infraestrutura fechada, pela habitual coleta e utilização das bases fotográficas nas carteiras estudantis e sistemas internos, as escolas mobilizaram o entusiasmo em torno da implementação dessa tecnologia e das melhorias prometidas.

Os autores apontam que o discurso sobre a segurança dos estudantes e professores, a otimização da gestão e o combate à evasão escolar dominaram a defesa da implementação dos sistemas de reconhecimento facial (Andrejevic, 2019, p. 3). Essa

é a mesma lógica que conduz aos movimentos de expansão da vigilância facial no Brasil, como vimos na primeira seção. Como ressaltado anteriormente, alega-se que o reconhecimento facial permitiria um controle mais ágil das chamadas escolares e a identificação antecipada de ameaças à segurança.

Além disso, a biometria facial também poderia ser utilizada como um indicador do engajamento estudantil e do aprendizado, pois a partir das expressões faciais seria possível extraír o grau de atenção e produtividade dos alunos (Andrejevic, 2019, p. 5). Companhias de identificação biométrica sediadas nos Estados Unidos – *Affectiva* e *SensorStar Labs* – desenvolveram uma ferramenta de medição das expressões faciais dos alunos com *webcams*, gerando relatórios para os professores (Saltman, 2016, p. 70). A lógica é a mesma do mercado de propagandas quando avalia a reação dos consumidores aos produtos oferecidos.

Saltman (2016, p. 70), por sua vez, observa que esses projetos de educação biométrica não apenas estão voltados ao controle dos corpos, mas também a um esforço para erradicar as formas de pedagogia pensadas a partir do questionamento, reflexão e interpretação do conhecimento no contexto político e cultural. A formação a partir da tecnologia algorítmica insere-se num movimento global de quantificação do sujeito, que envolve o monitoramento e a medição do ser humano a partir de um elemento biológico com um detector físico-químico que converte esse elemento em um sinal eletrônico que se acopla a uma plataforma ampla de dados com significados (Saltman, 2016, p. 70). Essa quantificação é permanente na educação biométrica, produzindo o escrutínio constante e a objetificação de crianças que crescerão sem alguma experiência ou compreensão de mundo sem vigilância invasiva, mesmo nas atividades mais banais (Taylor, 2012, pp. 229 - 230).

Conforme sustenta Taylor, o ambiente vigiado provoca erosões na privacidade das crianças, inclusive para expressar emoções que são próprias da pessoa em estágio de desenvolvimento e não necessariamente serão vistas de forma positiva (Taylor, 2012, p. 229). Cria-se uma cultura da desconfiança e da criminalização dos jovens, produzindo efeitos sobre a interação social e o distanciamento entre os alunos, além de reduzir os espaços de interação e criatividade, pois qualquer desvio do padrão será objeto de avaliação e punição. Na linha das técnicas de enquadramento do processo disciplinar abordadas por Foucault, Taylor (2012, p. 230) analisa que o impacto dessa vigilância

afeta atributos sociais caros à formação do indivíduo, tais como a privacidade, o anonimato, a liberdade de expressão e de circulação.

Na mesma direção, Andrejevic e Selwyn (2019, p. 7) recordam que a perspectiva linear baseada na matemática algorítmica afeta a própria capacidade de expressão dos alunos, colocados diante de máquinas de análise e obrigados a performar para aparentar que estão engajados no aprendizado. É um modelo que não se preocupa com a efetiva captura do interesse do estudante nos processos de interpretação e reflexão próprios do aprendizado, mas na aparência a ser capturada pelas linhas estáticas de uma máquina de visão. Incentiva-se a performance diante das câmeras, não a formação do indivíduo. Nem esquecer do reforço que os sistemas de biometria facial injetam nas divisões arbitrárias da população de acordo com raça e gênero. Esses sistemas esquematizam as faces humanas a partir de cálculos fenotípicos que podem estimular práticas discriminatórias (Andrejevic, 2019, p. 8).

Não se pode perder de vista que essa vigilância constante vai exigir também uma padronização ainda maior dos estudantes, uma vez que a tecnologia de reconhecimento facial pode apresentar variações conforme o grau de luminosidade, a movimentação corporal, a quantidade de rostos capturados etc. (Akbari, 2024, p. 33). Com isso, características próprias da autoconstrução da identidade social podem ser afetadas, como a utilização de bonés, véus, cortes de cabelo. A máquina pede uma padronização dos corpos para a extração dos significados.

Em última medida, o reconhecimento facial reforça a prática autoritária no ambiente estudantil e exaure a possibilidade de anonimato, que é um espaço relevante para que os estudantes desenvolvam aspectos sensíveis de sua personalidade que não necessariamente gostariam de compartilhar com outras pessoas. Quando aborda o “direito ao pseudônimo” no contexto da digitalização da vida, Kumayama (2009, p. 436) menciona estudos que mostram a diminuição dos níveis de inibição, a ampliação das redes sociais e de autoaceitação quando a identidade individual não está exposta publicamente.

Alguns países já registraram precedentes que reconheceram os potenciais danos e riscos causados pela implementação do reconhecimento facial nas escolas. Na Suécia, a autoridade de proteção de dados multou as escolas que implementaram o reconhecimento facial, salientando que o consentimento dos estudantes com a coleta de

seus dados biométricos não era genuinamente livre em virtude da autoridade moral decorrente da posição hierárquica com a direção. Acionada a corte local, a multa administrativa foi mantida, tendo sido reconhecido pela Corte de Apelações que o reconhecimento facial viola a integridade dos estudantes e se caracteriza como medida desproporcional para o fim de registrar frequência (Sweden, 2019).

Na França, o Tribunal Administrativo de Marselha julgou a implementação de dispositivos de controle de acesso biométrico facial nas escolas secundárias das cidades de Nice e de Marselha. O órgão considerou que o tratamento de dados biométricos não respeitava aos requisitos do consentimento livremente informado e da proporcionalidade entre a medida e os fins almejados (République Française, 2020). Nos Estados Unidos, a Comissão do Departamento de Educação de Nova Iorque emitiu ordem de proibição da compra e utilização de tecnologia de reconhecimento facial nas escolas, considerando os impactos na privacidade, nos direitos civis, na efetividade e na participação dos pais. Na ordem, emitida em 2023, a Comissária Betty A. Rosa reconheceu que os riscos envolvendo a biometria facial não compensam os supostos benefícios, inexistindo informação suficiente de que tal tecnologia previna incidentes violentos (United States, 2023a).

A base da decisão no estado novaiorquino foi o relatório produzido pelo *Office of Information Technology Service* (2023) – ITS - que se debruçou sobre o uso dos sistemas biométricos nas escolas, com ênfase na privacidade, direitos civis, efetividade, compartilhamento, armazenamento, risco, custo, uso escolar, impacto, auditabilidade, transparência e impacto legal. No relatório, o ITS ponderou que estudos apontam que o uso de biometria facial pode ter um efeito negativo no comportamento e no desenvolvimento intelectual de crianças e adolescentes. Reconheceu também que essas tecnologias podem implicar em discriminações contra pessoas negras, mulheres e meninas, pessoas não-binárias e transgêneros, em razão das menores taxas de acurácia e falsos positivos verificados nos equipamentos conforme estudos do *National Institute of Standards and Technology* (Schwartz et al, 2022).

O estudo também mostrou que a maioria das pessoas envolvidas com o ambiente escolar (professores, pais, funcionários) entende que a tecnologia não apresenta benefícios ou que esses benefícios superam os riscos envolvidos, bem como entendem que não deveria ser implementado esse tipo de sistema:

Tabelas – Pesquisa sobre Tecnologia Biométrica em Ambiente Escolar

Tabela 1 – Percepção sobre benefícios da tecnologia biométrica em ambiente educacional

Pergunta: Quais benefícios, se houver, você vê no uso de tecnologia biométrica em um ambiente educacional?

Categoria	Quantidade de respostas
Benefícios	≈ 75
Sem benefícios / Benefícios superados pelos riscos	≈ 820

Fonte: UNITED STATES. New York State Office of Information Technology Services. Use of Biometric Identifying Technology in Schools. New York, 2023.

Tabela 2 – Situações em que a tecnologia biométrica deveria ser permitida nas escolas

Pergunta: Existem situações específicas nas quais você considera que a tecnologia biométrica deveria ser permitida nas escolas?

Categoria	Quantidade de respostas
Não	≈ 650
Não sei	≈ 150
Sim	≈ 225

Fonte: UNITED STATES. New York State Office of Information Technology Services. Use of Biometric Identifying Technology in Schools. New York, 2023.

Apesar de os dados evidenciarem a baixa adesão e os riscos em torno da tecnologia de reconhecimento facial, a precaução que impulsionou a proibição da educação biométrica em outros países ainda não tomou forma na gestão educacional no Brasil. De forma desregulamentada e sem observância de medidas de redução dos riscos, Estados e municípios têm investido em uma técnica de gestão modular desde uma educação biométrica com efeito sobre a subjetividade dos alunos e violações inerentes ao manuseio em massa de dados pessoais sensíveis.

Considerações finais

As reflexões apostas, atreladas aos dados recolhidos, evidenciam um cenário de implementação de sistemas de biometria facial nas escolas brasileiras em diversas regiões do país, sem qualquer precaução de várias ordens, em especial quanto aos impactos na formação dos estudantes.

O solucionismo tecnológico incrementa a lógica de controle dos mecanismos disciplinares, num claro reflexo da militarização do cotidiano. As técnicas disciplinares são uma amalgama anátomo-política que investe na utilidade e no adestramento de um sujeito obediente, imerso na sensação de constante vigilância. Assim, as novas tecnologias não são rupturas com esse modelo, ao contrário, investem no reforço de uma

estrutura que mantém a vigilância como um artifício necessário da gestão dos corpos a partir de correlações infinitesimais do tipo algorítmico.

Percebe-se, na prática, a (re)aplicação das técnicas disciplinares mediante a instalação das tecnologias de reconhecimento facial nos ambientes escolares. Portanto, os seus fins não poderiam ser mais claros: trata-se de maximizar o espaço útil e, sobretudo, “transformar as multidões confusas, inúteis ou perigosas em multiplicidades organizadas” (Foucault, 2014, p. 145).

Nesse renovado contexto, as técnicas essenciais às formas sociais das sociedades disciplinares ganham um renovado fôlego para serem exaustivamente exploradas nas sociedades do controle. Com o implemento das tecnologias de reconhecimento facial, os estudantes encontram-se, mais do que nunca, assujeitados à simbiose entre a governamentalidade algorítmica e as técnicas disciplinares. O que importa, na contemporaneidade, é não tanto a anulação dos corpos, mas sim um conjunto de técnicas/táticas sobre a força de trabalho visando a organização dessa força através da vigilância (Revel, 2014, p. 148).

Os alunos e alunas, nesse sentido, tornam-se visíveis o tempo todo desde “um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir” (Foucault, 2014, p. 181) – forma de controle, por excelência escolar. O poder, enfim, torna-se aparentemente menos “corporal” exatamente, como diz Foucault (2014, p. 174), “por ser mais sabiamente físico”. Busca-se vigiar os estudantes, agora mediante câmeras, para alcançar o melhor emprego do corpo, que permite tanto o melhor emprego do tempo quanto a maior rentabilidade possível de seus dados de experiências vividas.

Nesta organização da multiplicidade, importa controlar a potência numa relação de sujeição estrita que pode detalhadamente dissociar o poder do corpo, tornando-se tanto uma capacidade que pode ser ordenada, quanto uma energia que deve ser instigada e acentuada na direção de sua utilização infinitesimal como mais-valia comportamental. Mecânica de poder que integra o corpo-máquina em sistemas de controle geridos algorítmicamente. Individualiza capacidades de modo dócil, ampliando suas aptidões, para extorquir suas forças desde uma gestão calculada da vida.

Ademais, os relatórios analisados apontam como esse tipo de tecnologia biométrica opera em conjunto com técnicas, procedimentos e fluxos de modulação do

comportamento e supressão da reflexividade no ambiente escolar. A governamentalidade algorítmica produz uma racionalidade anormativa e apolítica que recai sobre a coleta, agregação e análise automatizada para afetação dos comportamentos possíveis (Rouvroy e Berns, 2015, p. 42).

Se, por um lado, a implementação desse tipo de educação biométrica nas escolas brasileiras têm ignorado os efeitos envolvidos da tecnologia de reconhecimento facial, contra o desperdício da experiência, estudos e pesquisas têm comprovado os impactos nocivos na formação educacional. Assim, neste ensaio, procuramos descrever como um tipo de governamentalidade algorítmica vem traçando suas linhas no espaço escolar, permitindo compreender, de modo geral, os principais contornos e desafios que uma educação biométrica implica.

Notas

- 1 Professor dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Filosofia, ambos da PUCRS.
- 2 Doutorando em Ciências Criminais (PUC-RS). Mestre em Direito e Justiça Social (FURG). Defensor Público Federal.
- 3 Mestrando em Filosofia (PUCRS). Bacharel em Direito (PUCRS). Assistente jurídico voluntário pelo Grupo de Estudos e Intervenção em Matéria Penal (GEIP), vinculado ao SAJU da UFRGS.
- 4 "Dataficação refere-se à transformação de diferentes aspectos da educação (como notas de provas, relatórios de inspeção escolar ou dados de navegação de um curso online) em dados digitais. Transformar informações sobre a educação em dados digitais permite que elas sejam inseridas em bancos de dados, onde podem ser medidas, ter cálculos realizados sobre elas e, por meio disso, serem transformadas em gráficos, tabelas e outras formas de apresentação visual." (tradução nossa). WILLIAMSON, Ben. **Big Data in Education: The digital future of learning, policy and practice**. London: SAGE, 2017, p. 5.
- 5 "Digitalização refere-se à tradução de diversas práticas educacionais em código de software, sendo mais evidente nas formas pelas quais aspectos do ensino e da aprendizagem são digitalizados como produtos de software de aprendizagem online (*e-learning*). " (tradução nossa). WILLIAMSON, Ben. **Big Data in Education: The digital future of learning, policy and practice**. London: SAGE, 2017, p. 5.
- 6 Por "biopolítica" Foucault comprehende "o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui urna espécie humana". FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 3.
- 7 É importante notar que a vigilância contemporânea não se limita mais ao que pode ser visualmente registrado. Cada vez mais atividades – mesmo aquelas que escapam à captura óptica – passam a ser absorvidas por redes digitais interligadas. Cf. RODRÍGUEZ, Pablo Manolo. **Las palabras en las cosas: saber, poder y subjetivación entre algoritmos y biomoléculas**. Buenos Aires: Cactus, 2009, p. 351.

Referências

- AKBARI, Ali. Facial Recognition Technologies 101: Technical Insights. In: **The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State**. Org.: Rita Matulionyte and Monika Zalnieriute. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

AMARAL, Augusto Jobim. A governamentalidade em tempos securitários. **Direito, Risco e Sustentabilidade**. Caxias do Sul: Educs, 2017.

AMARAL, Augusto Jobim. **Política da criminologia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jocobsen. **Criminologia e(m) Crítica**. 2ed. revista e ampliada. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

AMARAL, Augusto Jobim *et al* (orgs.). **A cidade como máquina biopolítica**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2022.

AMARAL, Augusto Jobim do. DIAS, Felipe da Veiga. **Tecnopolítica Criminal**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

ANDREJEVIC, Mark; SELWYN, Neil. "Facial Recognition Technology in Schools: Critical Questions and Concerns." In: **Learning, Media and Technology**, 45 (2): 115–28, 2019, p. 5. doi:10.1080/17439884.2020.1686014.

BEIGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem: vigilância e resistência na dadosfera**. São Paulo: Ubu, 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4413/2016**. Torna obrigatória a implantação de sistema de frequência de alunos em escolas públicas – Frequência Digital Escolar. Brasília, DF, 2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077399>. Acesso em 07.06.2025.

BRASIL. **Decreto n. 982, de 8 de novembro de 1890**. Altera o regulamento da Escola Normal da Capital Federal. In: Coleção de Leis do Brasil – 1890, Rio de Janeiro, Página 3513, Vol. Fasc. XI.

BRUNO, Fernanda. Rastrear, classificar e performar. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 68, n. 1, São Paulo, jan./mar., 2016.

CHIGNOLA, Sandro. A toupeira e a serpente. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n3, 2018.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre sociedade de controle. In: **Conversações**. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DELEUZE, Gilles. Controle e devir. In: **Conversações**. São Paulo: Ed. 34, 1992.

ELESBÃO, Ana Clara S.; DOS SANTOS; Jádia L. T.; MEDINA, Roberta da S. Quando as Máscaras (do reconhecimento facial) caírem, será um grande carnaval. In: **Algoritarismos**. Org.: Jesús Sabariego, Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. 1ª Ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 247-259.

ESTADO DO PARANÁ. **Pregão eletrônico n. 1349/2020**. Termo de Referência nº 46/2020. Disponível em:

http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2020/edital/anexo_edital_39002_146049.pdf?windowId=99f.

FONSECA, Marcus Vinicius. Pretos, pardos, crioulos e cabras nas escolas mineiras do século XIX. In: **História da Educação do Negro e outras histórias**, Org.: Jeruse Romão. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

FOUCAULT, Michel. As Malhas do Poder. In: **Segurança, penalidade, prisão. Ditos e Escritos VIII**. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 168-188.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Las redes del poder**. Trad. Fernando Crespo et al. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad.: Raquel Ramalhete, 42^a Ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo Reglus Neves. **Educação e atualidade brasileira**. Tese de concurso para a cadeira de história e filosofia da educação na Escola de Belas Artes de Pernambuco. Recife, 1959.

HARCOURT, Bernard. On critical genealogy. **Contemporary Political Theory**, <https://doi.org/10.1057/s41296-024-00715-y>, 2024.

HARCOURT, Bernard. "Sobre a genealogia crítica", tradução e notas Augusto Jobim do Amaral e Samuel Medeiros Andreatta, **Veritas**, Porto Alegre, v. 70, n. 1-18, jan.-dez. 2025.

ISRAEL, Carolina Batista; FIRMINO, Rodrigo et al. **Reconhecimento facial nas escolas públicas do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2023.

KUMAYAMA, Ken. A right to pseudonymity. In: **Arizona Law Review**, vol. 51, 2009, p. 427-464.

LYON, David. Surveillance. In: **Algoritarismos II**. AMARAL, Augusto Jobim do et. al. (orgs.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2025, p. 190-210 (Trad. de Tiago Luis Schervenski da Silva).

PONTOID TECHNOLOGY. Tecnologia aplicada em escolas públicas leva municípios a destaque nacional. Disponível em <https://pontoid.com.br/>. Acesso em 07.06.2025.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: a Revolution that will transform how we live, work, and think.** Boston, Nova York: Houghton Mifflin Harcourt Books and Media, 2013.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

OSOBA, Osonde; WELSER, William. **An Intelligence in Our Image: the risks of bias and errors in artificial intelligence.** Santa Monica: Rand Corporation, 2017.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Tribunal Administratif de Marseille. **9º chambre, n. 1901249.** 27 fév.2020.

REVEL, Judith. **Foucault, un pensamento de lo discontínuo.** Buenos Aires – Madrid: Amorrortu editores, 2014.

RODRÍGUEZ, Pablo Manolo. **Las palabras en las cosas: saber, poder y subjetivación entre algoritmos y biomoléculas.** Buenos Aires: Cactus, 2009.

ROUVROY, Antoniette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? Trad.: Pedro Henrique Andrade. In: **Revista Eco Pós**, Dossiê Tecnopolíticas e vigilância, v. 18, n. 2, 2015.

SALTMAN, Kenneth. **Scripted bodies.** New York, NY: Routledge, 2016.

SANTAMARIA, Kelsey Y. Facial Recognition Technology and Law Enforcement: Select Constitutional Considerations. In: **Issues with Facial Recognition Technology**. Org.: Warren Lambert. New York: Nova Science Publishers, 2021, p. 1-46.

SCHWARTZ, Reva *et al.* **Towards a Standard for Identifying and Managing Bias in Artificial Intelligence.** National Institute of Standards and Technology. U.S. Department of Commerce. March 2022. Available at <https://doi.org/10.6028/NIST.SP.1270>. Access 13.jun.2024.

SELWYN, Neil; ANDREJEVIC, Mark; O'NEILL, Chris; GU, Xin; SMITH, Gavin. Facial Recognition Technology: Key Issues and Emerging Concerns. In: **The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State**. Org.: Rita Matulionyte and Monika Zalnieriute. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Márcia. Da interdição escolar às ações educacionais de sucesso: escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. In: **História da Educação do Negro e outras histórias**, Org.: Jeruse Romão. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

SWEDEN. KamR StockHolm. Case N° 5888-20. **Swedish DPA vs Upper Secondary School Board.** 20.aug.2019. Available at: [KamR Stockholm - Case No. 5888-20 - GDPRhub](https://www.gdprhub.com/cases/sweden-swedish-dpa-vs-upper-secondary-school-board-case-n-5888-20). Access at 04.jun.2025.

TAVARES, C.; SIMÃO, B., MARTINS, F. ; SANTOS, B., ARAÚJO, A.. **Tecnologias de vigilância e educação: um mapeamento das políticas de reconhecimento facial em escolas públicas brasileiras.** São Paulo: InternetLab, 2023.

TAYLOR, Emmeline. The Rise of the Surveillance School. In: **Routledge Handbook of Surveillance Studies.** Org.: Kirstie Ball, Kevin Haggerty and David Lyon. London: Routledge, 2012, p. 225-231.

UNITED STATES. New York State Education Department. **Comissioner of Education.** 2023. Available at: <https://www.nysed.gov/sites/default/files/programs/data-privacy-security/biometric-determination-9-27-23.pdf>. Access at 06.jun.2025.

UNITED STATES. New York State Office of Information Technology Services. **Use of Biometric Identifying Technology in Schools.** New York, 2023. Available at <https://its.ny.gov/system/files/documents/2023/08/biometrics-report-final-2023.pdf>. Access at 06.jun.2025.

WILLIAMSON, Ben. **Big Data in Education:** The digital future of learning, policy and practice. London: SAGE, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação, p. 18. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (org.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da imagem.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

